



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2018 – São Paulo, quarta-feira, 04 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7169

MONITORIA

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)
Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 e/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0014923-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO ANDRADE(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

MONITORIA

0009208-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO NOGUEIRA LUIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0011595-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.S.N. CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA X JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO
Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002353-31.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9)) - TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, caso seja esta a motivação para a pericia, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THERESA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela requerente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas para cumprimento de carta precatória na comarca de Biritiba Mirim. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para penhora do imóvel descrito na certidão de fls. 410/411. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006738-76.2004.403.6100 (2006.61.00.006738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X

SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA(SP291950 - AURELIO DO SANTOS PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Como ficou bem esclarecido no despacho de fl. 499, todas as ferramentas de busca de bens foram utilizadas, todas visando o ressarcimento patrimonial da Caixa Econômica Federal. Porém, todas as buscas por bens foram negativas. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 499, sobrestando-se o feito, de onde só será reativado diante de informação da executante acerca de localização de bens, bem como de sua exata localização. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016013-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP354349 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005594-57.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EUSTAQUIO GARGIONI NETO

Aguardar-se o retorno da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

D E C I S Ã O

Manifistem-se os réus quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

D E C I S Ã O

Manifistem-se os réus quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536
RÉU: PRESIDENTE DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO, BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Fls. 225/226. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE no polo passivo da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010781-14.2017.4.03.6100
AUTOR: COPATEX COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 99/101 no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 7166

MONITORIA

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 48.507,07 (quarenta e oito mil, quinhentos e sete reais e sete centavos), atualizados até 29/06/2007, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de limite de crédito para operações de desconto, firmado entre as partes em 11/06/2006.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/137.Diante das tentativas frustradas de citação dos réus nos endereços constantes dos contratos, foi a parte autora intimada nos termos dos despachos de fls. 153 e 157.À fl. 176 foi determinado o apensamento da ação nº 2007.61.00.031306-0 a estes autos, sendo determinado à parte autora que esclarecesse os motivos pelos quais os contratos desta ação e da ação apensada possuíam o mesmo número. Prestados os esclarecimentos, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para registro das alterações requeridas pela parte autora quanto ao número dos contratos (fl. 194).À fl. 197 foi novamente determinada a citação dos réus; ante as inúmeras tentativas, todas infrutíferas, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 289).Retornado o andamento do feito, deu-se a citação de Maria Elisa Gonçalves Gasparetto às fls. 305/306 e da empresa ré às fls. 339/340. O réu Thiago Lera foi citado por edital (fls. 367/369), sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública da União.A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitoriais às fls. 372/387, requerendo a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou a ilegalidade da cobrança da tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras taxas de serviço, a ilegalidade da capitalização de juros, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela. Requereu, por fim, a revisão do saldo devedor com a exclusão de todos os encargos questionados.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 389 e 391).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.CITAÇÃO EDITALICIAA citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria.Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos.Passo ao exame do mérito da demanda.APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVADestaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável a espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DiF3 Judicial 1 DATA05/03/2015)CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Neste sentido, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbos sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 01/06/2011, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADOAdemais, existe óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1 - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de

que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANENCIANão há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 119/136, está ocorrendo a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com expressa menção a este fato no corpo do demonstrativo, não havendo a necessidade de realização de prestação para esta constatação, bastando, para tanto, a elaboração de cálculos aritméticos. A constatação desta cobrança demonstra que o contrato celebrado entre as partes está em desarmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulado com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015)Por fim, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294 acima citada, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.Entretanto, como já afirmado, não poderá haver a cumulação desta com a taxa de rentabilidade, o que se deu nos autos, sendo procedente, nesta parte, os embargos monitórios interpostos.TABELA PRICEDesde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, urânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 0044966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DA DEVIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressabados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS/Verifico, ainda, a imperinência do inconformismo da autora quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos (fls. 119/136).DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEFTrata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula nona do contrato que acompanha a petição inicial, pois esta permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão.Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infração ao art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017, entre outros).No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial.Assim, refto a alegação.FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOSPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, no primeiro princípio, o sujeito de direito contratista se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade da cobrança do débito, devendo apresentar nova memória de cálculo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, convertendo o mandato inicial em mandato executivo, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade.P.R.I.

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 12.628,18 (Doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), atualizados até 12/06/2008, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/41. A ré Gisleide Oliveira foi citada (fls. 83/85), sendo o mandato juntado aos autos em 26/10/2010.Decorrido o prazo sem o pagamento, foi o mandato inicial convertido em mandato executivo em relação à corrê Gisleide Oliveira (fl. 86).Intimada para pagamento do débito (fls. 95/97), a corrê requereu o parcelamento do débito nos termos da petição de fls. 91/94.O réu Fernando Henrique de Oliveira foi citado por edital (fls. 142/145), dando-se vistas dos autos à DPU.Embargos monitórios às fls. 148/162.Intimadas a especificarem provas (fl. 163), o corrê Fernando Henrique de Oliveira requereu prova pericial (fls. 165/169), ao passo que a parte autora nada requereu (fl. 170).Deferida a prova pericial (fl. 171), sobreveio o laudo de fls. 179/204.A DPU, com base nas conclusões do perito, requereu a procedência dos embargos (fl. 214). A parte autora alegou ter o perito atestado a correção dos cálculos apresentados com a inicial (fls. 210/212).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.Registro que já restou assentado na jurisprudência pátria que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos participantes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(...) Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema.Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput:Art. 1o Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Nesse sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO.1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, consequentemente, em nulidade contratual.2. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83)Por estas razões, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos FIES.TABELA PRICE NOS CONTRATOS FIESDesde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS.1. Afasto a alegação de cerceamento de

defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais são os critérios a serem aplicados na atualização do débito. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, uma vez que a CEF figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos segundo o qual o referido vínculo acaba sendo tutelado pelo Estado de forma que, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes, que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade. 4. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. 5. A despeito de a Tabela Price não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo. 6. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1526293 - 0026548-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 2. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelação aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobre o art. 543-C do CPC, em 31/12/2010, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. E, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em julho de 2000, razão pela qual não pode haver a capitalização mensal de juros. 5. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. 6. E, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575173 - 0002904-26.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) JUROS REMUNERATÓRIOS - REDUÇÃO DE 9% PARA 3,4% Alega a parte ré a abusividade da cobrança de juros no percentual de 9% ao ano, requerendo a redução destes para o percentual de 3,4% ao ano, nos termos da Lei nº 12.202/2010 e Resolução nº 3.842/2010. O contrato em tela foi firmado em maio de 2001 e nele não havia cláusula dispondo acerca dos juros referidos pela parte ré. O percentual de 9% ao ano encontrava previsão na resolução CMN nº 2.647/99, art. 6º, verbis: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O parágrafo 10º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. Por fim, cumpre destacar que não é aplicável ao caso em tela o teor da Resolução CMN nº 3.415/2006 que estabeleceu percentuais diferenciados para aplicação aos contratos FIES celebrados antes de sua vigência, por expressa disposição de seu artigo 2º, que determinou a manutenção da aplicação da taxa de 9% a.a. para os contratos celebrados antes de 01 de julho de 2006, verbis: Art. 2º Para os contratos FIES celebrados antes de 01 de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. O perito judicial identificou, entretanto, que a taxa de juros praticada pela parte autora extrapolou o limite legal de 9% ao ano no período compreendido entre 15 de julho de 2001 e dezembro de 2005, mantendo-se dentro do patamar contratado a partir desta data. Desta forma, procede, nesta parte, os embargos interpostos, devendo a parte autora apresentar nova memória discriminada e atualizada do débito, com a manutenção dos juros de 9% a.a. durante o período apontado e identificado no laudo pericial. Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento), além de despesas e honorários advocatícios, pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidade em referido percentual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...) 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (AC 20078300018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:442 - Nº:41.) Estas e outras considerações, os embargos devem ser acolhidos tão somente na parte em que, nos termos do laudo pericial de fls. 185/204, a Caixa Econômica Federal descumpriu o contrato, extrapolando o limite legal de juros de 9% a.a. no período compreendido entre 15 de julho de 2001 e dezembro de 2005. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos para determinar à autora que promova a adequação da taxa de juros de 9% a.a. no período compreendido entre 15 de julho de 2001 e dezembro de 2005, devendo apresentar nova memória de cálculo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja, o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, a ser pago por ocasião da liquidação, nos termos do artigo 85, 14 do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos. P.R.I.

MONITORIA

0022646-37.2008.4.03.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 13.755,56 (Treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 22/02/2008, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos adiantamentos, firmado entre as partes em 13/07/2000. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores adiantamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/44. A ré MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA foi regularmente citada à fl. 104, e, decorrido o prazo para interposição de embargos monitoriais, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo, conforme despacho de fl. 109. A corré GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA foi citada por edital (fls. 136/138) e, encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, sobreveio Embargos Monitoriais às fls. 151/157. Intimidada a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes (fls. 158 e 161). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente decisão alcança, tão somente, os embargos monitoriais propostos por GIOVANNA MESQUITA MONTORO DE AMORIM, tendo em vista a conversão em mandado executivo em relação à primeira corré, conforme decisão de fl. 109. É cediço que o prazo prescricional da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular, se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido adiantamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a aplicação do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatutando no artigo 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). I. O A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2. O Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1. 3. O parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos réus, ou, efetuada a citação destes em após o decurso de muitos anos, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. A avença entre autor e réus teve início em 13 de julho de 2000, data da assinatura do contrato de financiamento de fls. 12/17. O inadimplemento das prestações iniciou-se em 25/06/2003 alcançando todas as parcelas posteriores, inclusive a última, vencida em 25/01/2008 (fl. 43). Proposta a ação em 11/09/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré a ensejar a citação desta, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106-Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara com vistas à localização da corré, conforme documentos de fls. 119/131. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (25/01/2008) sem que tenha ocorrido a citação da ré GIOVANNA MESQUITA MONTORO DE AMORIM, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora, que se consumou em 26/01/2013. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito em relação à corré embargante, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à referida corré. Indevida a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, que atua na condição de curadora especial. Prosiga-se nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil em relação à corré MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos. P.R.I.

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 15.024,48 (Quinze mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 02/10/2008, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/32. A ré LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN foi regularmente citada à fl. 73 (mandado juntado em 09/01/2009). Para citação dos demais réus a CEF requereu a expedição de editais e, expedidos estes (fls. 217/219), a parte autora deixou de publica-los, conforme petição de fls. 227/230. À fl. 232/263 a ré citada requereu o desbloqueio de valores, sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza salarial. Às fls. 271/286 os demais réus efetuaram o mesmo requerimento. Embargos monitoriais interpostos às fls. 287/299. Sustentam não ter havido citação válida no processo de nenhum dos réus. Alegam ilegitimidade passiva de Paulo Galdino da Silva e de Alzira Mancin da Silva. No mérito, alegam abusividade na cobrança de juros e correção monetária; sustentam serem devedores do montante de R\$ 11.384,19. A ré LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN peticiona novamente requerendo o desbloqueio de valores (fls. 301/302). Impugnação aos embargos às fls. 303/311. Às fls. 312 foi deferido o desbloqueio dos valores retidos nos autos. À fl. 320 a CEF noticiou não ter interesse na audiência de conciliação visto tratar-se de inadimplemento de contrato FIES. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito o despacho de fl. 270 que deu a ré LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN por citada em 19 de janeiro de 2016, visto que referido ato processual já se havia aperfeiçoado com a juntada aos autos do mandado de citação nº 001.2008.02995, no qual consta certidão de citação em 11/12/2008 pelo oficial de justiça, sendo referido mandado juntado aos autos em 09 de janeiro de 2009 (fl. 72 e 73), data a partir da qual começaram a correr os prazos em relação à corrê. Portanto, sendo regular a citação de fl. 73 e ante o decurso do prazo para apresentação de embargos monitoriais, deixo de conhecer dos embargos interpostos às fls. 287/299 em relação à referida corrê, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. No que tange aos demais réus, o comparecimento destes em juízo (fls. 271/286 e 287/299) supriu a irregularidade processual apontada pela principal devedora, nos termos do artigo, 239, 1º, do Código de Processo Civil. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Paulo Galdino da Silva e de Alzira Mancin da Silva. Com efeito, consta expressamente do contrato de fls. 08/15 e demais aditamentos que referidos corréus responsabilizaram-se como fiadores da estudante devedora, obrigando-se a adimplir todas as obrigações relativas ao contrato, que venham a ser assumidas pela afiançada. Referido instrumento foi por eles assinado, o que afasta a alegada ilegitimidade quanto ao pagamento do débito. Passo ao exame do mérito. Na confusa redação dos embargos monitoriais, além da matéria preliminar, alegaram os réus que os juros e a correção monetária cobrados pela parte autora são absurdos; Pleiteiam, assim, que a dívida seja cobrada sem juros e com correção monetária pelo INPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FIES. De início, destaque-se que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos parâmetros não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O CUSTO DO FINANCIAMENTO. A eventual alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal/Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput: Art. 1. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 08/15), e no último aditamento (fl. 19/21), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Resta indubitado que os réus, maiores e capazes, no momento em que julgaram oportuno, firmaram o instrumento e aderiram a todas as condições nele inseridas quando lhes interessou, não podendo agora, vir a juízo e requerer renegociação dos termos contratuais sem apontar nenhum elemento que tenha tomado o contrato por demais oneroso, fato que ensejaria, desde que demonstrado, intervenção judicial com vistas à revisão das cláusulas. DA REDUÇÃO DOS JUROS DE 9% PARA 3,4% Nos contratos de financiamento estudantil - FIES formalizados em data anterior a 2010, devem incidir as disposições mais favoráveis veiculadas por meio da Resolução 3.842/2010, que reduziu os juros aplicados aos contratos de 9% para 3,4%. A redação do artigo 5º da lei nº 10.260/2001 foi alterada pela Lei nº 12.202/2010, estabelecendo que os juros aplicados no FIES seriam veiculados por meio de resolução do CMN, verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabeleceu em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIAS A QUO. 1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC). 2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes). 3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida. (PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177) DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, proferido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos) Portanto, ao contrato em tela deverão ser aplicados os juros sobre o saldo devedor na forma inicialmente contratada até a data de vigência da referida resolução, devendo ser reduzidos para 3,4% a partir de 10/03/2010. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS É possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, portanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie reprovada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2º, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexistente ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional além de despesas e honorários advocatícios, pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...) 36. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (AC 200783000018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 442 - Nº: 41.) Portanto, os embargos opostos devem ser acolhidos parcialmente tão somente para determinar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, nos termos do disposto na Resolução nº 3.842/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo réu, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, correspondente à diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele apurado nos termos desta sentença, o que será verificado por ocasião da liquidação do julgado. Prosiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos. P.R.I.

MONITORIA

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 10.159,64 (dez mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 06/07/2009, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0241.185.0003621-36, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão

pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante exigido dos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Ante a falta de citação da ré, foi o feito extinto com resolução do mérito por prescrição. Interposta a apelação, foi a esta dada provimento, determinando-se o retorno dos autos e o normal prosseguimento. Intimada, a parte autora requereu a citação por edital (fls. 118/120). Encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, esta apresentou embargos monitorios por negativa geral (fls. 123/125). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FIES. De início, destaque-se que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos participes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O CUSTO DO FINANCIAMENTO A eventual alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1º, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, consequentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 08/15), celebrado em 19/11/2001, e no último adiantamento (fl. 19/21), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Resta indúvidos que os réus, maiores e capazes, no momento em que julgaram oportuno, firmaram o instrumento e aderiram a todas as condições nele inseridas quando lhes interessou, não podendo agora, vir a juízo e requerer renegociação dos termos contratuais sem apontar nenhum elemento que tenha tomado o contrato por demais oneroso, fato que ensejaria, desde que demonstrado, intervenção judicial com vistas à revisão das cláusulas. DA REDUÇÃO DOS JUROS DE 9% PARA 3,4%. Nos contratos de financiamento estudantil - FIES formalizados em data anterior a 2010, devem incidir as disposições mais favoráveis veiculadas por meio da Resolução 3.842/2010, que reduziu os juros aplicados aos contratos de 9% para 3,4%. A redação do artigo 5º da lei nº 10.260/2001 foi alterada pela Lei nº 12.202/2010, estabelecendo que os juros aplicados no FIES seriam veiculados por meio de resolução do CMN, verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabeleceu em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIES A QUO. 1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC). 2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes). 3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida. (PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177) DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos) Portanto, ao contrato em tela deverão ser aplicados os juros sobre o saldo devedor na forma inicialmente contratada até a data de vigência da referida resolução, devendo ser reduzidos para 3,4% a partir de 10/03/2010. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS POSSÍVEL, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional além de despesas e honorários advocatícios, pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...) 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (AC 20078300018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 442 - Nº: 41). Portanto, os embargos opostos devem ser acolhidos parcialmente tão somente para determinar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, nos termos do disposto na Resolução nº 3.842/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º e ss do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo réu, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, correspondente à diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele apurado nos termos desta sentença, o que será verificado por ocasião da liquidação do julgado. Prossiga-se no termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos. P.R.I.

MONITORIA

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISTEMLA BEZERRA BATISTA (Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)
Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ISTEMLA BEZERRA BATISTA, visando à cobrança do valor de R\$ 32.120,94 (trinta e dois mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 23/03/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22. Citado por edital, a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 148/151), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato, necessidade de pericia para se apurar se a aplicação do teor das cláusulas oitava e nona (incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização) poderia ensejar o anatocismo, ilegalidade da autotutela prevista no contrato, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da cobrança do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 156 e 157). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESTACA, DE INÍCIO, QUE É APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for

unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitar excessivo do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se vê que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA05/03/2015) Destaca-se que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos múltiplos ferenícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (Resp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no Resp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no Resp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BÚSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 28 de julho de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autocomplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se com regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saque, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestando a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apaelantes cumprimham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanescer a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lava da e. Desembargadora Federal Vesna Kolnar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-automática de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2017) OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica

aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS.Cumprir registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conacionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre em casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, existe crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAOJUS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. III - Inciso I e II, do Código de Processo Civil III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifos nossos)PENAL CONVENÇIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro.QUESTIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA DPUQuestionada determinada cláusula contratual, deve o insurgente demonstrar as razões de seu inconformismo, ainda mais no caso em tela em que a Defensoria Pública da União alega redação dúbia das cláusulas contratuais sem trazer aos autos elementos concretos que pudessem desautorizar a aplicação destas ou que ensejassem a eventual necessidade de produção de prova técnica. Ademais, no caso em tela, intimadas as partes acerca de seu interesse na dilação probatória, a embargante nada requereu, conforme manifestação de fl. 156.Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.I - Atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial de réu citado por edital que não permite presumir a hipossuficiência econômica da parte. Precedentes.II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.IV - Hipóteses dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004454 - 0017257-66.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAISPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 32.120,94 (trinta e dois mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 23/03/2012, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

MONITORIA

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de MARIA TEREZA CANHEDO SALLES, visando à cobrança do valor de R\$ 20.751,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais), atualizados até 21/05/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de concessão de empréstimo e de limite de crédito em conta corrente, firmado entre as partes em 01/06/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/38. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 134/136), dando-se vistas à Defensoria Pública da União. Foram interpostos embargos monitoriais às fls. 139/144, sendo requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou-se a ilegalidade da cláusula sexta, que tratou da tarifa de contratação e a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sendo, por fim, requerido o recálculo do saldo devedor com a exclusão dos itens questionados. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 146 e 147). É o relatório. Passo a decidir. O fato comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO. Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. CITAÇÃO EDITALÍCIAA citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que

8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos (fls. 30/36).TARIFA DE CONTRATAÇÃO.A Defensoria Pública da União sustentou a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula sexta do contrato de crédito direto (fl. 21), deixando, entretanto, de comprovar que referida cobrança efetivamente ocorreu. Note-se que as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir; a DPU, entretanto, limitou-se a requerer o julgamento da lide, conforme expressamente declinado à fl. 146. Assim, não havendo provas que tenha havido efetivamente a cobrança questionada, impõe-se a manutenção do contrato nos termos avençados pelas partes.FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS.Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade da cobrança do débito, devendo apresentar nova memória de cálculo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade.P.R.I.

MONITORIA

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI TREVILATO(Proc. 001377 - MARIANA PRETURLAN)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de VANDERLEI TRIVELATO, visando à cobrança do valor de R\$ 34.895,71 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até 10/06/2013, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de conta corrente e de adesão a produtos e serviços e do contrato de limite de crédito em conta corrente, firmados entre as partes em 11/12/2009 e 07/12/2011.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/62.O réu foi citado em 08/06/2016 (fls. 131/132).Em 17/06/2016 a Defensoria Pública da União noticiou que passaria a realizar a representação processual do réu e requereu vistas dos autos (fl. 128).Sobreveio o despacho de fl. 135, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, o qual, após a manifestação da DPU (fls. 137/139) foi declarado sem efeito à fl. 140, com restituição do prazo ao réu.Foram interpostos embargos monitoriais às fls. 143/147, sendo requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou-se a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outro critério de rentabilidade, multa ou pena convencional, impossibilidade da utilização da CDI para fixação da comissão de permanência, abusividade dos juros, impossibilidade da cobrança contratual da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios e, por fim, que eventual incidência de encargos moratórios devam incidir apenas a partir da data de citação do embargante. Pleiteia que os critérios de atualização do débito desde a celebração do contrato se deem pelo manual de cálculos da justiça federal.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a DPU requereu perícia contábil, o que foi indeferido (fl. 152).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contratos de prestação de serviços bancários, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.Passo ao exame do mérito da demanda.APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito vista que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2015)CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC.CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados em 11/12/2009 e 07/12/2011, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE.Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 39/61, está havendo a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidindo esta no percentual de 2%, não havendo a necessidade de realização de perícia para esta constatação, bastando para tanto, a elaboração de cálculos aritméticos.A constatação desta cobrança demonstra que o contrato celebrado entre as partes está em desarmonia com entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumular com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite

máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015)Por fim, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294 acima citada, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. Entretanto, como já afirmado, não poderá haver a cumulação desta com a taxa de rentabilidade, o que se deu nos autos, sendo procedente, nesta parte, os embargos monitorios interpostos.COMISSÃO DE PERMANENCIA - COMPOSIÇÃO - CDIA redação da cláusula oitava do instrumento de fls. 09/13 e da cláusula décima, do instrumento de fls. 14/19 dispõe que o contratante está ciente de que teve prévio conhecimento e está de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nas cláusulas especiais e nas cláusulas gerais mencionadas dos produtos mencionados nos referidos instrumentos.A redação da Cláusula Décima Quarta das Cláusulas Gerais estatui que:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelos BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Nota-se que ao firmar o instrumento, a embargante conhecia, ou deveria conhecer todos os índices a incidirem sobre sua dívida no caso de impropriedade ou inadimplemento, encontrando-se dentre estes índices a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN. A jurisprudência já assentou o entendimento de que tal composição não é de nenhum modo abusiva, desde que não cumulada com a taxa de rentabilidade. Tal cumulação, com já dantes mencionado, não ocorreu no contrato em tela, conforme demonstrado nas planilhas de débitos juntadas pela parte autora. Deve ser mantida a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, conforme disposição contratual expressa, bem assim conforme vem admitindo a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1973). POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANENCIA. COMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (1973) uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC (1973), fica superada, desde que, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.IV - Não se mostra abusiva a comissão de permanência composta pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Precedentes. No presente caso, a perícia constatou que houve emprego apenas da taxa de variação da CDI mensal, sem qualquer outro acréscimo.IV - Agravo interno desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO INTERNO - 0004263-69.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017)MBARGOS A MONITÓRIA. CONTRATO DE ADEÇÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANENCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270526 - 0023168-40.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:01/03/2017)PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSVerifico, ainda, a impertinência do inconvênio da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não inclui nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOSPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderir, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser íngreme a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade da cobrança do débito, devendo apresentar nova memória de cálculo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade.P.R.I.

MONITORIA

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 26.762,35 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 31/07/2013, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos adiantamentos, firmado entre as partes.A autora afirma que ao contrato já foi aplicada a redução de juros nos termos da lei nº 12.202/2010 e Resolução 3.842/2010, que determinou a redução da taxa de juros do percentual inicialmente embutido, de 9%, para 3,4% ao ano. Sustenta que, entretanto, os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores adiantamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/57,Embargos monitorios às fls. 75/89 e documentos juntados às fls. 90/111. A embargante alega a impossibilidade de cobrança do suposto débito por meio de ação monitoria; a litigância de má-fé da autora, sob o fundamento de que efetuou o pagamento das parcelas de janeiro a junho de 2013 por meio de boletos impressos pela embargada e que em agosto de 2013 dirigiu-se à agência da embargada para efetuar o pagamento da parcela de julho de 2013, o que foi recusado pela embargada, sob a alegação de que o contrato embutido encontrava-se no jurídico, visto encontrarem-se em aberto no sistema 08 parcelas; Alega a embargante que a embargada apresentou-lhe o último boleto pago, informando-a, ainda, de que a CEF havia estomado os últimos pagamentos efetuados. Sustenta não ter sido informada deste procedimento; quanto aos valores estomados, alega ter recebido a informação de que foram depositados na conta aberta exclusivamente para aprovação do FIES; que foi obrigada a abrir esta conta; que tal fato configura venda casada; que, na verdade, a presente ação foi manejada por conta de apenas duas parcelas vencidas; Que efetuou os pagamentos com atraso, mas jamais se furtou em adimplir as obrigações assumidas; que o estorno realizado pela CEF configura a alegada má-fé; sustenta estar sendo demandada por dívida já paga, devendo incidir no caso o teor do artigo 940 do CC. No que tange ao contrato propriamente dito, sustenta tratar-se de contrato de adesão com cláusulas leoninas, violação ao Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da capitalização de juros e da utilização da Tabela Price. Requer a concessão da Justiça Gratuita, o reconhecimento dos pagamentos efetuados com atraso, referentes aos meses de janeiro a Junho nos exatos valores estomados pela embargada, autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas, referentes aos meses de julho a Outubro e demais parcelas vencidas e a realização de perícia contábil, determinando-se que os cálculos sejam efetuados com o afastamento do anatocismo em qualquer período, exclusão da Tabela Price e a redução da multa constante da cláusula nona. Requer que após o recálculo do contrato, seja determinada a restituição do indébito em dobro a contar do suposto pagamento indevido. Por fim, requer o pagamento dos consectários legais. Reconvencção às fls. 112/119, na qual são repisados os mesmos argumentos dos embargos monitorios. A CEF, regularmente intimada nos termos do despacho de fl. 144, não impugnou os embargos monitorios e não contestou a reconvenção, conforme certidão de fl. 145.As partes foram intimadas a se manifestar quanto à produção de provas nos termos do despacho de fl. 146. A ré requereu a juntada de novos documentos, a coleta de prova testemunhal e a realização de prova pericial nos termos por ela propostos nos embargos (fls. 147/148).A fl. 149 foi deferida a realização da prova pericial e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.A parte ré formulou quesitos às fls. 150/151; a CEF, às fls. 155/157.O perito nomeado elaborou estimativa de honorários juntada às fls. 160/161. Intimados os réus (fls. 162, 165 e 171), estes nada requereram.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro aos réus os benefícios da gratuidade da justiça.AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO FIESDiferentemente do que argumentou a parte ré, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, desde que a petição inicial esteja acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, adiantamento, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, o que é o caso dos autos, conforme se verifica dos documentos juntados pela autora, merecendo rejeição referida preliminar.DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIALEm que pese ter sido deferida a prova contábil requerida pela parte ré, reputo não ser adequada ao deslinde da causa, haja vista que o artigo 702, 2º do Código de Processo Civil impõe ao réu que alega cobrança indevida declarar, de imediato, o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. O parágrafo 3º impõe ao juiz a rejeição liminar dos embargos caso o réu não declare expressamente o valor devido ou não junte aos autos o demonstrativo de débito do montante que entende correto. Ora, juntado aos autos o demonstrativo do quantum devido na visão do réu e havendo dúvidas quanto aos cálculos do autor, surge a necessidade de atuação do perito, o que não é o caso destes autos, no qual a questão de fundo são os fatos que ensejaram a constituição do título em execução e não índices, multas ou outros acréscimos supostamente devidos. Destaque-se, ainda, que não pode o réu, como demonstrou no curso desta ação, querer a nomeação de perito para execução de ato processual que apenas a ele compete e que lhe foi imposto por norma cogente, qual seja, o mencionado artigo 702 do CPC, que, como já dito, impõe ao réu a apresentação de planilha nos mesmos moldes da exigida do autor.DA ALEGAÇÃO DE VENDA CASADAEm que pese ter alegado que foi obrigada a abrir conta corrente para aprovação do FIES, a ré também alega, contraditoriamente, que desconhecia a existência desta conta corrente. Ademais, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios da aludida venda casada de produtos bancários, õus que lhe compete nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.DA RECUSA DA CEF EM RECEBER PARCELAS ATRASADAS.Sustenta a ré ter efetuado o pagamento integral das parcelas de janeiro a junho de 2013 por meio de boletos impressos pela Embargada e que, no mês de agosto de 2013, o pagamento da parcela de julho de 2013 foi recusado pela CEF ao argumento de que o contrato pertinente encontrava-se no Departamento Jurídico e que no sistema constavam 08 parcelas em atraso. Sustenta ter sido informada na mesma ocasião que os valores pagos haviam sido estomados e depositados em sua conta corrente.Muito bem. Ao Propor a presente monitoria, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução contratual de fls. 48/56, na qual consta, à fl. 56, que as parcelas nºs 62 a 68 não haviam sido pagas. Note-se que referida planilha foi impressa em 19 de julho de 2013.A ré, por sua vez, juntou aos autos, os boletos de fls. 98, 100, 102, 104, 106 e 108, todos emitidos pela parte autora em 18 de julho de 2013. Estes boletos correspondem às parcelas nº. 62 a 67 e em todos estes constam o valor original da parcela (R\$ 521,78), acrescido dos encargos por atraso. Todos foram pagos na data fixada nos boletos para pagamento, ou seja, nos dias 18 e 19 de julho de 2013.Portanto, do exame destes documentos verifica-se que a parte autora os emitiu com o valor original, acrescidos dos encargos pelo atraso e com datas de pagamento fixadas em 18 e 19 de julho de 2013, sendo todos devidamente quitados, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 97, 99, 101, 103, 105 e 107.A vista dos documentos juntados pela ré, resta demonstrado que o atraso no pagamento das referidas parcelas não pode mais se constituir em óbice ao prosseguimento normal do contrato. Ora, ainda que não haja dentre as cláusulas contratuais alguma que autorize pagamentos de parcelas com até 05 meses de atraso, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto na Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Segundo, que reza:Qualquer tolerância por parte da CAIXA pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora conveniada, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento inovável pelo ESTUDANTE e/ou seu(s) FIADOR(es).O texto gráfico expressa exatamente o que aconteceu no caso em tela. Não há previsão contratual, mas a CAIXA, agente financeiro do FIES, promoveu a emissão de boletos das parcelas atrasadas, devidamente acrescidas dos encargos por atraso até a data do efetivo pagamento e os entregou à ré, que cuidou em adimpli-las na data estipulada nos boletos. Até a data de emissão dos referidos boletos, não havia sido promovido nenhum ato administrativo objetivando a execução do contrato. Desta forma, não poderia o agente financeiro iniciar medidas tendentes ao recebimento de parcelas atrasadas após a data em que voluntariamente emitiu os boletos para pagamento das mensalidades, acrescidas, inclusive, dos encargos pelo atraso.Ao proceder desta forma, emitindo os boletos em data anterior ao início dos atos tendentes a executar o contrato, consentiu a CEF, agente financeiro do FIES, a que a parte ré continuasse efetuando normalmente o pagamento das mensalidades devidas. Ademais, a parte autora, intimada acerca dos embargos interpostos e da reconvenção, não veio aos autos rebater os robustos argumentos

expendidos pela ré no que tange ao adimplemento das parcelas exigidas na inicial, fato que demonstra a total procedência dos embargos interpostos, nesta parte. Passo a decidir quanto às alegações relativas ao caráter leonino do contrato FIES, violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, capitalização dos juros, Tabela Price e restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, após a revisão judicial do contrato. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS FIES. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos participantes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). A eventual alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não pode servir como motivo ensejador da revisão de cláusulas consideradas onerosas, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema, devendo, entretanto, promover esta cobrança nos termos das cláusulas contratuais. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1º, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Efeita o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Assim, ante o arcabouço jurídico mencionado, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E TABELA PRICE. Reza a cláusula décima quinta do contrato de fls. 11/21: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: Será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º. Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ademais, com o advento da Lei nº 12.202/2010 e Resoluções nº 3.777/2009 e 3.842/2010, referidos juros foram reduzidos para 3,5% a.a. e 3,4% a.a., incidindo a partir da data de sua vigência, o que foi efetivamente praticado pela parte autora, não tendo a parte ré demonstrado o contrário em seus embargos. TABELA PRICE. Nos contratos de financiamento estudantil inexistiu ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo, conforme amplamente assentado em sede jurisprudencial. No caso do contrato em tela, a utilização da referida Tabela Price está autorizada na cláusula décima sexta, que trata da amortização do saldo devedor. Feitas todas estas considerações, resta afastada a alegação de abusividade, irregularidade ou ilegalidade dos encargos previstos na cláusula contratual, que devem ser mantidas na forma em que inicialmente foram compostas, exceto no que tange à taxa efetiva de juros prevista na cláusula décima quinta, que teve seu percentual reduzido e acolhido pela autora nos termos da legislação de regência, não havendo qualquer reparo a ser determinado pelo Poder Judiciário. Improcedem, portanto, os pedidos de revisão das cláusulas contratuais e de devolução em dobro dos valores já pagos a título de adimplemento das mensalidades, conforme requerido pela embargante tanto nos embargos quanto na reconvenção. Merecem acolhimento, portanto, os embargos e a reconvenção, apenas na parte em que pleiteiam o reconhecimento da regularidade dos pagamentos das parcelas de janeiro a junho de 2013, efetuados em 18 e 19 de julho de 2013, haja vista o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Segundo e a inexistência de atos executivos promovidos pela parte autora antes da data da emissão dos boletins adimplidos pela parte ré. O pedido de revisão das cláusulas contratuais mediante a incidência do Código de Defesa do Consumidor, afastamento da capitalização dos juros e da incidência da Tabela Price, com a consequente restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos interpostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, não somente para reconhecer a regularidade dos pagamentos das parcelas de janeiro a junho de 2013, efetuados com atraso nos dias 18 e 19 de julho de 2013, restando, desta forma, desconstituído o título não executivo que instruiu a inicial. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora à ré em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, sendo devida, ainda, pela parte autora à ré, a multa de 10% sobre o valor atribuído à causa nos termos do parágrafo 10 do artigo 702 do Código de Processo Civil, tendo em vista a propositura indevida da presente ação monitória. Tendo em vista que a ré foi sucumbente na parte em que pleiteou a revisão do contrato e o pagamento em dobro dos valores supostamente indevidos, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do artigo 98 do Código de Processo Civil.P.R.I.

MONITORIA

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 52.219,57 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 18/11/2014, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de concessão de empréstimo e de limite de crédito em conta corrente, firmado entre as partes em 25/10/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/49. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 91/94), dando-se vista à Defensoria Pública da União. Foram interpostos embargos monitorios por negativa geral, sendo questionada a citação por edital, requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e o afastamento da cobrança contratual de despesas e de honorários advocatícios. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108) ao passo que a DPU notou que não teria nada a requerer (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO. Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital visto que foram respeitados os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 29/34, está ocorrendo a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidindo esta no percentual de 2%, com expressa menção a este na fato no demonstrativo, não havendo a necessidade de realização de pericia para esta constatação, bastando para tanto, a elaboração de cálculos aritméticos. A constatação desta cobrança demonstra que o contrato celebrado entre as partes está em desarmonia com entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294 acima citada, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição

financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. Entretanto, como já afirmado, não poderá haver a cumulação desta com a taxa de rentabilidade, o que se deu nos autos, sendo procedente, nesta parte, os embargos monitórios interpostos. PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifica que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade da cobrança do débito, devendo apresentar nova memória de cálculo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008406-97.1995.403.6100 (95.0008406-6) - LUCIA DE ALMEIDA BARROS (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. DR. OETKER DO BRASIL LTDA. após Embargos de Declaração em face da Sentença de fl. 397. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem observar ao disposto no 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017; bem como determinou a permanência dos valores depositados nestes autos, autorizando o seu levantamento somente após o trânsito em julgado da decisão. É o relatório. Fundamento e decisão. As alegações da embargante prosperam em parte. Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios à ré, assiste razão à embargante. Reconheço a onerosidade do erro material, uma vez que a Lei nº 13.496/2017 dispensa expressamente a parte do pagamento de honorários advocatícios na hipótese de requerimento de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação com a finalidade de adesão ao parcelamento. Quanto à alegada omissão em relação ao levantamento dos depósitos judiciais, não merece prosperar. É cediço que os depósitos judiciais, realizados em sede processual, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito potestativo da parte autora o qual prescinde, inclusive, de autorização judicial, direito este que foi disciplinado, inclusive, através do Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, editado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ademais, estabelece o 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. (grifos nossos) Assim, uma vez exercido o direito subjetivo da autora em depositar nos autos os valores, que entende suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estes ficam vinculados ao processo até o deslinde da questão, independentemente de terem surtido ou não o efeito pretendido pela embargante. Inclusive, é assim que tem decidido reiteradamente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. 2. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1317089/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/04/2014, DJ. 26/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERsp 734.831/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/11/2010, DJ. 18/11/2010) CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN. 1 - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/04. II - Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 862.711/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ. 14/12/2006, p. 313) (grifos nossos) Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Assim, considerando as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Considerando o disposto no 3º do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos valores depositados nestes autos (fl. 261). Custas na forma da lei P. R. I. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

A autora ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a anulação da multa imposta através do Auto de Infração nº 003/2464/2009. Às fls. 112/112v. foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 220/221 a autora informou a decretação de sua falência nos autos do processo nº 0000023-96.2012.8.26.0301, em trâmite perante a Vara única do Foro Distrital de Jarinu. Às fls. 233/235 postula a imediata liberação dos depósitos destes autos para conta judicial vinculada ao processo da falência. Não assiste razão à autora. Os depósitos judiciais de fls. 68 e 131 foram realizados anteriormente à decretação da falência, no intuito de garantir o débito referente à multa aplicada, de maneira que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que não haja inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Assim, devem permanecer vinculados a estes autos até julgamento final da lide, sendo que os valores somente voltarão a integrar o patrimônio da autora no caso de eventual decisão a seu favor, transitada em julgado. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ARRECAÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR DE DEPÓSITOS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EFETUADOS EM OUTROS PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O depósito efetuado na conformidade do art. 151/CTN deverá permanecer sob a responsabilidade do juízo onde se discute a exigibilidade do tributo, não podendo ser arrecadado pelo juízo falimentar antes do seu término. 2. O direito líquido e certo há de ser manifesto, livre de quaisquer dúvidas ou controvérsias. 3. Recurso ordinário improvido.. (ROMS 200101223913, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PG. 00213). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CURSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. FALÊNCIA POSTERIOR. UNIVERSALIDADE. DESCABIMENTO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Os créditos tributários não estão sujeitos à prévia habilitação em execução coletiva (artigo 187 do CTN). Não cabe, portanto, ao Juízo Falimentar examinar duplicidade de débito, prescrição, como ocorre com os credores que devam se habilitar no processo (artigo 80 do Decreto-Lei nº 7.661/1945). II. Eventual resistência do sujeito passivo deve ser formulada no foro competente da Fazenda Pública. III. Os depósitos judiciais anteriores à decretação de quebra e feitos espontaneamente (suspensão da exigibilidade) tampouco são atraídos pela universalidade, na forma de arrecadação de ativos. O devedor perde a disponibilidade sobre os valores, que ficam vinculados à ação de origem e aguardam a destinação prevista no artigo 1, 3, da Lei nº 9.703/1998 - conversão em renda ou levantamento. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.. (AI 00213705420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017.FONTE_REPUBLICACAO). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE (SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. ANERCIDES VALENTE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0035431-57.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.035431-5) em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da ilegitimidade passiva do demandante naquela ação executiva, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização, no importe de R\$106.387,12 a título de danos materiais, e indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, a título de danos morais decorrentes de cobrança indevida, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que em decorrência da apuração de débitos referentes à contribuição ao FGTS, relativos às competências de 05/1980 a 08/1986, e devidos pelo Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda., no importe de R\$53.193,56 a União Federal procedeu a inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União constando como devedor além da mencionada sociedade, o nome do autor, na qualidade de sócio, como devedor solidário do referido débito. Relata que, ato contínuo a União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, em 20/07/2000 ajuizou perante a 5ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a Ação de Execução Fiscal nº 0035431-57.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.035431-5), em face de Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda. e do autor. Aduz que,

os sócios da empresa executada não podem figurar no polo passivo da referida demanda, pois em momento algum restou configurada a existência de abuso de poder, de dissolução irregular da sociedade, de infração à lei, ou ao contrato social, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a Lei nº 11.941/09 retirou a responsabilidade automática dos sócios de empresas no que concerne às contribuições sociais. Sustenta que, o artigo de lei que estava em vigor anteriormente dizia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e que agora volta a valer a regra geral do Código Tributário Nacional, segundo a qual essas pessoas somente serão responsabilizadas se o não recolhimento das verbas devidas ao INSS forem resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos tendo sido injusta a inclusão dos autores na referida ação. Argumenta, ainda, que em razão da indevida inscrição do nome do autor em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da ação de execução fiscal em face do mesmo, restou configurado o cometimento, pela ré, de atos ilegais geradores de danos materiais e morais passíveis de reparação por meio do pagamento de indenização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/85. À fl. 88 foi indeferido o pedido de remessa dos autos para o juízo de Execuções Fiscais, sendo concedida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência jurídica gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 88, o autor requereu a emenda da petição inicial para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (fls. 89, 124 e 125). Citada (fl. 93), a União Federal apresentou contestação (fls. 95/105), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou que quaisquer questões relativas à ilegitimidade passiva deveriam ter sido arguidas nos autos da execução fiscal, inexistindo qualquer ato comissivo da União a justificar o pagamento de indenização por dano material ou moral, tendo postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 106/119. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 130), o autor apresentou réplica (fls. 139/140). As fls. 109/110 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 147), a autora requereu a realização de prova pericial contábil e prova oral (fl. 148), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 149). À fl. 150 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O autor formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 151/153), tendo a ré se quedado inerte (fl. 172). À fl. 181 a demandada requereu a juntada dos documentos de fls. 182/203. Diante das solicitações apresentadas pelo Perito do Juízo (fls. 205/209) foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 214), o que foi atendido pelo referido órgão (fl. 244). Apresentado Laudo Pericial às fls. 251/261, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 263/265 e 296. Em cumprimento à determinação de fl. 298 o autor informou a ausência de interesse na produção de prova oral (fl. 299). Em atenção à determinação de fl. 300, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais às fls. 301 e 303 as quais foram reiteradas pelo autor às fls. 313 e 315. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, dispõe o artigo 4º e 7º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador (...). Art. 7º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabel - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.(grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a Caixa Econômica Federal exerce apenas a função de agente operador do FGTS, sendo que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Caixa Econômica Federal não detém poder para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/04/2015, DJ. 04/05/2015) ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. I. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608/PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2008, DJ. 16/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa.2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito.4. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19/02/2008, DJ. 05/03/2008)(grifos nossos) Destarte, afiasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela ré em sua contestação, observo que aquela atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré, pelo que, afiasto referida preliminar. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo às contribuições ao FGTS objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0035431-57.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.035431-5) em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o fundamento da ilegitimidade passiva do demandante que, na qualidade de sócios da empresa executada, não poderia ter sido alocado no polo passivo daquela ação de execução, tendo postulado, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização, no importe de R\$106.387,12 a título de danos materiais, e indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo, a título de danos morais decorrentes de cobrança indevida. Pois bem, inicialmente no que concerne à alegada ilegitimidade passiva do autor em face dos créditos sob cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0035431-57.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.035431-5) em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o argumento de que o fato de ser sócio da empresa executada não implica em automática responsabilidade solidária, haja vista que em momento algum restou configurada a existência de abuso de poder, de dissolução irregular da sociedade, de infração à lei, ou ao contrato social, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a Lei nº 11.941/09 retirou a responsabilidade automática dos sócios de empresas no que concerne às contribuições sociais. Pois bem, de início insta ressaltar que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não possuem natureza jurídica tributária, mas sim trabalhista e social, não estando submetidas ao regramento definido pelo Código Tributário Nacional e, tampouco, ao disposto no inciso VII do artigo 79 da Lei nº 11.941/09 que trata de contribuições previdenciárias e, nesse sentido, estabelece o enunciado da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifos nossos) Assim, no que concerne à responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, quando se trata de créditos relativos ao FGTS, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 158 da Lei nº 6.404/76: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(grifos nossos) Por fim, dispõem os artigos 1.016 e 1.053 do Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa ou no desempenho de suas funções.(...) Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Denota-se, pela legislação supra transcrita, que os sócios da empresa respondem com esta de forma solidária por suas obrigações, no caso de violação os disposto na legislação. No presente caso, os créditos de FGTS foram constituído em decorrência de fiscalização procedida na empresa executada na qual foi constatada a ausência de recolhimento do FGTS de seus empregados em relação às competências de maio/1980 a agosto/1986, débito este que foi objeto de Notificação para Débito ao Fundo de Garantia - NDFG nº 02682-A, sendo o Processo Administrativo autuado sob o nº 46219.025188/96-23, no qual a empresa executada não apresentou defesa administrativa e, tampouco, efetuou o pagamento do débito ali constituído o qual, posteriormente, foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 182/203). Estabelecem os incisos I e V do 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90: Art. 23. (...) 1º Constituem infrações para efeito desta lei - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.(grifos nossos) Ademais, regulamentam os incisos I e V do Decreto nº 99.684/90: Art. 47. Constituem infrações à Lei n. 8.036, de 1990 - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS; (...) V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.(grifos nossos) Portanto, sendo os créditos, objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0035431-57.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.035431-5), decorrentes de valores do FGTS que não foram recolhidos pela empresa executada, a qual foi submetida a fiscalização e devidamente notificada não efetuou o depósito com os acréscimos legais, houve ofensa direta a texto de lei que autoriza que os sócios respondam de forma solidária e limitada pelos débitos objeto da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a referida ação de execução em que os autores figuram como devedores solidários, momento quando há elementos que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, conforme se depreende das informações do Sr. Perito do Juízo às fls. 205/209. Em consulta ao sítio da SRF-MF verifica-se que a empresa encontra-se com sua situação cadastral ativa (doc. 01 anexo) embora em diligência ao local que consta no cadastro da SRF-MF como sendo o endereço da empresa Rua Barão de Pirai, 423, Vila Zelina, SP, verifica-se que a mesma encontra-se inativa, com o prédio em estado de abandono (doc. 2 anexo). Em consulta à JUCESP sobre o cadastro da empresa naquele órgão, obtivemos resposta negativa (doc 3 anexo)(grifos nossos) Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE CRÉDITO DEVIDO AO FGTS. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS.- Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.(...) De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios atos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.-Agravo de instrumento provido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0019973-57.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 29/08/2017, DJ. 05/09/2017)FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.1. A dissolução irregular é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.3. Agravo interno provido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0022371-16.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 08/08/2017, DJ. 16/08/2017)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO DE FGTS - INCLUSÃO DE SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - TEMA QUE NÃO SE RESOLVIA APENAS COM A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 353/STJ - AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Agravo legal tirado contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da determinação da exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo de execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por ilegitimidade. Sustenta-se que não obstante a natureza não tributária das contribuições do FGTS, o não recolhimento destas verbas caracteriza infração à lei tributária, comercial, civil e trabalhista.2. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Lei ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1), cujo artigo 2 torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o 1 - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública. No ambiente server da Lei nº 6.830/80 tem-se que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque - 2 do artigo 4). Dentro dessas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não

admitir que a mercadoria despachada na Adição 005 possa ser classificada no item 2309.90.90, quando se trata de matéria-prima - vitamina C - cujo revestimento visa apenas a sua proteção, o que também é o entendimento da própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo Argumenta que a classificação adotada pela autora em sua Declaração de Importação está em sintonia e protegida por decisões da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA da Secretaria da Receita Federal do Brasil, soberanas em matéria de classificação fiscal e que não se pode admitir penalidade em vista de desclassificação tarifária porque as mercadorias despachadas pela Autora foram exatamente aquelas encontradas no laudo elaborado a pedido da fiscalização federal e, ainda, que em relação à multa imposta, houve apenas discrepância quanto à classificação fiscal dos produtos importados e não houve irregularidade quanto às quantidades declaradas e às condições de uso sendo que não houve qualquer ato atentatório à legislação vigente, não havendo que se falar em má-fé por parte da autora ou sonegação. Acostumaram-se à inicial os documentos de fls. 20/222. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 226). Citada (fl. 322), a ré apresentou contestação (fls. 232/238) por meio da qual defendeu a classificação fiscal realizada pela Receita Federal, afirmando que a mercadoria em comento não se constituiu somente de Riboflavina, mas trata-se de uma preparação constituída de Riboflavina e Polissacarídeo e que de acordo com as Considerações Gerais do Capítulo 29 das NESH já acima citadas, e por força da Regra Geral de Interpretação 1, o código 2309.90.90 é o mais adequado para classificar as mercadorias objeto da discussão dos presentes autos. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 239/279. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 281). As fls. 284/285 a autora requereu a juntada das guias de depósito judicial (fls. 286/290), relativas aos montantes discutidos nestes autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Instadas e se manifestarem quanto às provas (fl. 281), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 292/293) e requereu a juntada dos documentos de fls. 294/321, tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 323). Noticiou a autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 324/342) em face da decisão de fl. 281. À fl. 343, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 344/346 e 351/358). As fls. 411/412 a autora informou a alteração de sua denominação social de DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda. para DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 413/456. Apresentado Laudo Pericial às fls. 461/497, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 511/513 e 517/520. Em atenção à determinação de fl. 521, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 522/528 e 530/530v. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade dos débitos relativos ao Imposto de Importação no valor de R\$8.500,00 e multa aduaneira no valor de R\$1.300,00, aplicados por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817800/00097/03 e controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.006236/2003-91 tendo, ainda, requerido de forma subsidiária, a declaração de ilegalidade da multa imposta pela ré, no mínimo, que seja o seu valor reduzido, sob o fundamento de que a tendo a substância importada Rovimix B2 80 SD inicialmente sido classificada no item NCM 2936.23.10, não se pode admitir que a mercadoria despachada na Adição 005 possa ser classificada no item 2309.90.90, quando se trata de matéria-prima - vitamina C - cujo revestimento visa apenas a sua proteção, o que também é o entendimento da própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo sendo que em relação à multa aduaneira não houve qualquer ato atentatório à legislação vigente, não havendo que se falar em má-fé por parte da autora ou sonegação. Nesse contexto, examino a situação da autora no tocante à classificação do produto Rovimix B2 80 SD, sendo que defende a autora que referida substância se enquadra na classificação do capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que se refere a produtos químicos orgânicos ou, como defende o Fisco, trata-se de alimentos preparados para animais, classificando-se tal produto no capítulo 23 da NCM. De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, anexo ao Decreto nº 435/92, no Capítulo 23 se classificam os seguintes produtos: CAPÍTULO 23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS Nota 1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.(...)2309 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS(...)2309.90 - Outras (...)2309.90.90 - Outras (grifos nossos) Por sua vez, as NESH do Capítulo 29 e a respectiva posição 3623.23.10 estabelece: CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS Notas 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem (a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; (b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27); (c) os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida (ou não); (d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a, b ou c acima; (e) as outras soluções dos produtos das alíneas a, b ou c acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; (f) os produtos das alíneas a, b, c, d, e ou f acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte; (g) os produtos das alíneas a, b, c, d, e ou f acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; (h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.(...) XI - PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS 2936 - PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUALQUER SOLUÇÃO(S)...2936.23 - Vitamina B2 e seus derivados 2936.23.10 - Vitamina B2 (riboflavina) (grifos nossos) No presente caso, a União Federal, por meio de parecer elaborado pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp (fls. 259/266) afirma que: Rovimix B2 80 SD CONCLUSÃO Trata-se de Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de microsferas, para ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração. Não se trata somente de Riboflavina (Vitamina B2). Trata-se de Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de microsferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração. 2. Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal, pelas fábricas de rações, com a finalidade de suprir a ração em Vitaminas (Suplemento Vitamínico) e destinada a defender a saúde do animal. 3. Segundo o Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal (cópia anexa), a mercadoria encontra-se pronta para ser misturada na ração ou em outras bases alimentícias pelos formuladores, para depois ser administrada por via oral em animais. A adição de Riboflavina (Vitamina B2) à ração é indicada para suprir a carência dessa vitamina, resultante da dieta inadequada comum em animais confinados que se alimentam unicamente à base de ração, bem como consequência da má absorção devida à anormalidade intestinal ou diarreia crônica ou necessidade aumentada pela gravidez, lactação, crescimento e certas disfunções orgânicas como o stress. 4. O Polissacarídeo não se trata de impureza, estabilizante, antiaglomerante e nem de agente antipoeira. O Polissacarídeo é um excipiente utilizado como aglutinante, e tem a função de proteger química e fisicamente a substância ativa Riboflavina (Vitamina B2), durante o processo de mistura com outros componentes, e de facilitar a dosagem da mesma de maneira uniforme nas formulações de rações. No Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal e na Literatura Técnica (cópia anexa), consta que a Riboflavina destinada para a suplementação da ração animal é comercializada em duas concentrações: uma em forma de pó com 96% de pureza e outra em forma de grânulos finos com 80% de pureza com extrema fluidez. Em função do uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal ou em pré-misturas para o mesmo fim, justifica-se a razão da Vitamina B2 apresentar-se preparada na forma descrita acima. Segundo informações técnicas, a mercadoria é utilizada como suplemento vitamínico para alimentação animal, ou seja, para ser adicionada à ração animal. Nesta, é fundamental a garantia da integridade da substância ativa, a Vitamina. Para tanto, na produção de ração balanceada pede-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos de presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalterados. Informamos que Riboflavina, sem a presença de excipientes, já foi objeto de análise no LABANA, cuja cópia do Laudo de Análise nº 0689/2001 tomamos a liberdade de anexar. Por se tratar de mercadoria destinada a ser adicionada à ração animal, consultar órgão Competente (Ministério da Agricultura), quanto às indicações e modo de uso. (grifos nossos) Por sua vez, no laudo pericial constante às fls. 461/497, o perito do juízo em suas considerações e conclusões afirmou: 4 - CONSIDERAÇÕES DO PERITO JUDICIAL 4.1 - PRODUTO ROVIMIX B2 80 SD, conforme comprova a Cópia do Certificado de Registro de Produto, afixado no Anexo C, emitido pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em 13 de fevereiro de 2013. Ele é um produto autorizado exclusivamente ao uso como insumo na fabricação da Ração para Alimentação Animal 4.2 - A composição deste Produto, conforme comprova a Cópia do Certificado de Registro de Produto, afixado no Anexo C, emitido pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em 13 de fevereiro de 2013 é: MALTODEXTRINA e RIBOFLAVINA. 4.3 - A Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI. No Capítulo 29 - PRODUTOS ORGÂNICOS, Coloca o produto Nome: Vitamina B2 80%, Definição Química: Riboflavina, na posição NCM - 2936.23.10.4.4 - O Produto, objeto desta Demanda Judicial, comercializado sob o nome comercial: ROVIMIX B2 80 SD, conforme descrito anteriormente, é uma Vitamina B2 80%, Definição Química: Riboflavina, logo a sua classificação correta é na posição NCM - 2936.23.10.4.5 - Após o estudo dos documentos que integram o Processo Judicial, o estudo da Legislação em vigor no ato da Importação, os argumentos da Autora, os Argumentos da Requerida, as respostas dos quesitos formulados pelas Partes, Ficou comprovado que o produto ROVIMIX B2 80 SD, trata-se de um insumo para fabricação de ração animal, que deve ser classificado no Item NCM 2936.23.10, conforme a Autora DSM corretamente classificou e não no Item NCM 2309.90.90, como Requerida UNIÃO o classificou. 4.6 - A Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI. No Capítulo 23 - RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS. Na Posição NCM 2309 classifica as PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, mas nesta posição, não especifica a Riboflavina 4.7 - A Vitamina B2 80%, Definição Química: Riboflavina, tem a sua classificação correta na posição NCM - 2936.23.10.5 - CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL 5.1 - Considerando as informações afixadas nos Anexos 5.1.1 - Anexo A: Breve esquema de parte do Processo de Fabricação do produto ROVIMIX B12 (Material Fornecedor pela DSM). 5.1.2 - Anexo B: Informações Técnicas, Usos, Descrição e Especificações do produto ROVIMIX B12 (Material Fornecedor pela DSM). 5.1.3 - Anexo C: Cópia do Certificado de Registro no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, do Produto ROVIMIX B12. (Material Fornecedor pela DSM). 5.1.4 Anexo D: Cópia de Orientação Técnica fornecida pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL relativa à classificação fiscal (Posição Tributária NCM) do produto ROVIMIX B12 (Material Fornecedor pela DSM). 5.1.5 - Anexo E: Informações Técnicas sobre o Produto ROVIMIX B2 80SD (Material Fornecedor pela DSM, na língua inglesa, sem tradução para a Língua Portuguesa). 5.2 - Considerando as informações obtidas: No estudo dos documentos que integram o Processo Judicial, No estudo da Legislação em vigor no ato da Importação, Nos argumentos da Autora, Nos Argumentos da Requerida, Nas respostas dos quesitos formulados pelas Partes, Nas consultas à Legislação que regulam o assunto. 5.3 - Sendo o Produto ROVIMIX B2 80 SD, um produto destinado e autorizado pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, exclusivamente para ser utilizado como Insumo para a indústria de Ração Animal. 5.4 - Conforme descrito anteriormente, uma Vitamina B2 80. Definição Química: Riboflavina, logo a sua classificação correta é na posição NCM - 2936.23.10.5.5 - Logo a classificação na posição NCM - 2936.23.10, adotada pela EMPRESA AUTORA, DSM. Está tecnicamente correta. (grifos nossos) Dos dois pareceres técnicos constantes dos autos, tanto da FUNCAMP/RFB, quanto o Laudo elaborado pelo perito do juízo, conclui-se que os documentos são convergentes em afirmar que o produto ROVIMIX B2 80 SD é um suplemento vitamínico destinado a ser utilizado como insumo na fabricação de ração para alimentação animal. Entretanto, nas NESH do Capítulo 29 acima transcritas, os produtos que são enquadrados na posição 2309 são aqueles utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem. Ocorre que, conforme definido tanto no parecer técnico da FUNCAMP/RFB constante nos autos, quanto no laudo elaborado pelo perito do juízo, ficou asseverado que o produto ROVIMIX B2 80 SD é um produto constituído de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo, ao passo que nas respostas aos quesitos nºs 02 e 04 da autora (fl. 466) e no quesito nº 06 da ré (fls. 468/469), o perito do juízo esclareceu que o Polissacarídeo encontrado no ROVIMIX B2 80 SD é um agente antiaglomerante, ou seja, é um produto incluído na posição 2936 de composição química definida (80% de riboflavina) adicionado de um agente antiaglomerante (20% de maltodextrina), ou seja, é um produto químico incluído entre as hipóteses contidas nas notas explicativas relativas ao Capítulo 29 do Sistema Harmonizado, ou seja, deve ser enquadrado na posição 2936.23.10 - Vitamina B2 (riboflavina), haja vista estar o mencionado produto compreendido na referida posição. Destarte, considerando que o ROVIMIX B2 80 SD é um produto químico que contém 80% de riboflavina e 20% de maltodextrina, que tem a função de agente antiaglomerante, e, que está incluído entre as hipóteses do Capítulo 29, conforme a NESH, entendo que a classificação procedida pelo Fisco não é a mais consentânea com o regimento atinente ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que é fonte de interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos do único do artigo 94 do Decreto nº 6.759/09: Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização e da Nomenclatura Mundial das Aduanas. Ademais, o próprio Fisco, por meio da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, ao analisar o Processo nº 10168.003162/98-64 (fls. 490/494), do qual também se discutia a classificação da Vitamina B2 (riboflavina) misturada entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, preferiu decisão administrativa afirmando ser devido o enquadramento do referido produto no código 2936.23.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Confira-se (...) decidido que a vitamina B2 apresentada nas formas das mercadorias 1 e 2 deve ser classificada no código 2936.23.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 1.343/94, com redação dada pelo Decreto nº 2.376/97. (grifos nossos) Portanto, constatada a correta classificação tarifária efetuada pela autora, há de ser anulado o auto de infração lavrado pela Administração Tributária. E, nesse sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO. POSIÇÃO ADOTADA PELA AUTORA DE ACORDO COM AS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. 1 - A descrição da mercadoria importada extraída de laudo do IPT, ainda que realizado unilateralmente pela autora, não foi impugnada pela União, que limitou sua insurgência ao respectivo enquadramento. 2 - O IPT não tem atribuição para indicar o enquadramento legal, porém trata-se de instituto de reconhecida idoneidade, importando para o deslinde da causa a análise e descrição detalhada do produto, que conduz à classificação adotada pela autora, máxime se comparado com os demais produtos das posições 8471 e 8473 então discutidas, não se assemelhando a qualquer daqueles elencados nesta última posição, que notoriamente indica itens de natureza acessória. 3 - Autuação que se anula, ante a correta classificação tarifária adotada pela autora, que está em consonância com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). 4 - Condenação em verba honorária que não se aparta do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. 5 - Apelo da União a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002961-49/2005.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 05/03/2009, DJ. 21/07/2009, p. 139) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos foram hábeis a desconstituir o crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817800/00097/03 relativo aos débitos de Imposto de Importação no valor de R\$8.500,00 e multa aduaneira no valor de R\$1.300,00, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.006236/2003-91, sendo procedente o pedido articulado

pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0817800/00097/03 relativo aos débitos de Imposto de Importação no valor de R\$8.500,00 e multa aduaneira no valor de R\$1.300,00, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.006236/2003-91. Por conseguinte, declaramo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Diante do valor do proveito econômico obtido na presente ação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 286/290. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos em sentença. ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) imposta por meio do Auto de Infração nº 0925251/00025/13 (PAF nº 10916.720057/2013-92). Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, atua no ramo de operações logísticas tanto na navegação aérea quanto marítima e, nesse sentido, presta informações ao Fisco, por meio dos sistemas informatizados do SISCOMEX (MANTRA), sobre as cargas recebidas nos portos. Menciona que, nesse sentido, em 23/08/2013 foi autuada pelo Fisco, por meio do Auto de Infração nº 0925251/00025/13, em razão das infrações decorrentes da não prestação de informação sobre carga transportada no sistema SISCOMEX CARGA dentro do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, sendo imposta a penalidade pecuniária no importe de R\$5.000,00. Relata que, em 23/10/2013 foi oferecida impugnação administrativa ao referido Auto de Infração nº 0925251/00025/13, que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 10916.720057/2013-92, sendo que, em 15/04/2014 sobreveio decisão administrativa que não conheceu da impugnação sob o fundamento de que esta foi apresentada de forma intempestiva, havendo o prosseguimento da cobrança administrativa da sanção pecuniária imposta com a emissão da Carta de Cobrança nº 12/2014, intimando ao pagamento do lançamento tributário, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União e cobrança por meio de ação de execução fiscal. Sustenta que o Auto de Infração é nulo, pois a imposição de multa não tem previsão, principalmente, porque a legislação indicada teve sua regulamentação e vigência apenas posteriormente, não estando válida em dezembro de 2008, quando o Auto de Infração foi lavrado, bem como o registro de informações no SISCOMEX antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se denúncia espontânea e, por esta razão, não sujeito à multa e, ainda, por não atender ao disposto no inciso II, art. 10 do Decreto nº 70.235/72 pois foi assinado digitalmente e nele não consta qualquer informação relativa ao horário de sua lavratura, estando em total desacordo com o que determina o referido Decreto. Argumenta que o Auto de Infração objeto da presente demanda, não observou a forma e procedimentos da legislação aduaneira, sem a indicação de Norma Expressa com a sanção prevista para a Autuação lavrada pelo Sr. Auditor Fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/42. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 47). Notificou a autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 52/60), em face da decisão de fl. 47. Citada (fl. 51), a ré ofereceu contestação (fls. 63/65) por meio da qual defendeu a adequação do Auto de Infração, bem como a existência de expressa previsão legal sobre a infração e da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 66/74. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 75) a autora apresentou réplica (fls. 77/80). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 81), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 82 e 85), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 83). À fl. 92 a autora requereu a juntada de cópia integral do PAF nº 10916.720057/2013-92 (fls. 93/157), sobre o qual teve ciência a ré (fls. 158 e 159). Em cumprimento à decisão de fl. 161, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 165/167 e 169/171. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) imposta por meio do Auto de Infração nº 0925251/00025/13 (PAF nº 10916.720057/2013-92) sob o fundamento de que a imposição de multa não tem previsão, principalmente, porque a legislação indicada teve sua regulamentação e vigência apenas posteriormente, não estando válida em dezembro de 2008, quando o Auto de Infração foi lavrado, bem como o registro de informações no SISCOMEX antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se denúncia espontânea e, por esta razão, não sujeito à multa e, ainda, por não atender ao disposto no inciso II, art. 10 do Decreto nº 70.235/72 pois foi assinado digitalmente e nele não consta qualquer informação relativa ao horário de sua lavratura, estando em total desacordo com o que determina o referido Decreto. Pois bem, dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (grifos nossos) Nesse sentido, estatuem os artigos 37, 39 e a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 30 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, em vigor à época dos fatos: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. 3º Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recebidas eletronicamente. Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (...) Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo. 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 42. O manifesto de carga conterá: - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 43. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 42. (...) Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem. Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto de escala anterior. (grifos nossos) Por fim, estabelecem os artigos 1º, 22 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alíndeados, com a redação da época dos fatos: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alíndeados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (...) Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala; a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduzir a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e e f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º O Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0925251/00025/13 (PAF nº 10916.720057/2013-92), em razão da ausência de informações relativas à desconsolidação de carga sob sua responsabilidade, referente aos Conhecimentos Eletrônicos mercantes Genérico (Master Bill of Lading) nº 180805223942830 e Agregado (House Bill of Lading) nº 190805228594544 (fls. 93/157). Ocorre que, o Auto de Infração nº 0925251/00025/13, processado por meio do PAF nº 10916.720057/2013-92, foi lavrado sob o seguinte fundamento fls. 99/109: A empresa ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.799.090/0001-83, conforme tela do sistema CNPJ constante no Anexo II, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador (NVOCC), como se verifica no extrato do sistema, anexo II, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Trata-se de informações de carga, nos termos dos art. 17 e 18 da IN RFB nº 800/07 (transcrito a seguir), referentes à inclusão dos conhecimentos eletrônicos, listados na planilha que constitui o Anexo III do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE CARGA APÓS OPRAZO OU ATRACAÇÃO pelo Siscomex Carga. Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (grifos nossos) 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório. 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e

IV. 3o A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema. Considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato, art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Considerando que a prestação de informações fora do prazo constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que a carga estará sujeita. Considerando que o autuado prestou informações fora dos prazos estabelecidos pela RFB, configura-se a penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência relativa a conhecimento eletrônico informado fora do prazo, com base na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. A planilha constante no Anexo III deste Auto de Infração é resultado da consolidação de dados extraídos no Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso. O Anexo IV apresenta os extratos dos seguintes Conhecimentos Eletrônicos Genérico e Agregado/Genérico (MBL) nº 180805223942830/Agregado (HBL) nº 190805228594544 (grifos nossos) Assim, denota-se que o Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60) ocorreu diante da ausência de informações prestadas pela autora por meio do Siscomex Carga, sendo que, o descumprimento da obrigação na forma, prazo e condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 800/07 sujeitam o transportador à penalidade de multa, nos exatos termos do artigo 45 da mencionada Instrução Normativa. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, quando do fato gerador ocorrido em 12/12/2008, que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 0917800/00131/08, em 22/08/2013, estava plenamente em vigor a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, conforme o disposto em seu artigo 52, havendo, na ocasião norma regulamentar expressa prevendo a imposição de penalidade de multa por infração ao artigo 45 da IN RFB nº 800/07. Quanto à alegação de exclusão da penalidade de multa diante da denúncia espontânea da infração, estabelece o artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da prestação de informações de forma extemporânea, não está subsumida às hipóteses delimitadas no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, o atraso ou ausência de apresentação de declaração, que constitui em infração formal, e não infração de natureza tributária decorrente do não pagamento da exação. Assim, a multa pela ausência de cumprimento de obrigação acessória não pode ser afastada pelo instituto da denúncia espontânea sendo este, inclusive, o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes: 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJ. 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. I. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJ. 19/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CANCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ. 19/02/2009) (grifos nossos) Portanto, inaplicável o artigo 138 do CTN para exclusão da multa imposta pelo Auto de Infração nº 0917800/00131/08. Por fim, quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração nº 0917800/00131/08, em razão da qual o mesmo não foi assinado digitalmente e nele não consta qualquer informação relativa ao horário de sua lavratura, dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifos nossos) Do exame do Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (fs. 94/97), depreende-se que o local (IRF - Imbituba/SC), a data (22/08/2013) e a hora (14:47h) da lavratura estão expressamente indicados no referido ato, bem como o nome, o cargo e o número de matrícula do autuante, sendo certo que, a assinatura digital do Auditor-Fiscal tem o seu fundamento legal no parágrafo único do Decreto nº 70.235/72 que dispõe: Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (grifos nossos) Destarte, inexistente as suscitadas nulidades no referido Auto de Infração nº 0917800/00131/08. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 0925251/00025/13 (PAF nº 10916.720057/2013-92), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME/PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 41/44. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que seu dispositivo foi contraditório quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação, posto que foi requerida a atualização pela Taxa SELIC a partir da data da notificação da aplicação da penalidade, qual seja: 28.01.2014 (Telegrama MA-623644107/2014) e não da forma disposta na r. sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fs. 46/49, as alegações da embargante merecem prosperar. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Sustenta a embargante que a sentença de fs. 41/44, incorreu em contradição, ao fixar o termo inicial da correção monetária o dia 16 de maio de 2014, quando a atualização deveria se dar a partir da data da notificação da aplicação da penalidade, qual seja, 28 de janeiro de 2014. Pois bem, o objeto da presente demanda foi vertido na petição inicial à fl. 08 nos seguintes termos: Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência, determinar a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, nos termos do art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil, e que ao final seja condenada a pagar o valor da multa, qual seja, R\$45.966,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser atualizada pela taxa Selic a partir da notificação, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. (grifos nossos) Denota-se que do pedido, acima transcrito na sua integridade, há menção expressa sobre a atualização do valor da multa, pela Taxa Selic, a partir da data da notificação da aplicação da referida penalidade, qual seja, 28 de janeiro de 2014, em que foi emitido o Telegrama MA-623644107/2014, conforme os documentos constantes na mídia digital de fl. 12. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fs. 46/49, bem como o erro material contido no julgado, onde constou como termo inicial da correção monetária o dia 16/05/2014, ao invés da data em que houve a notificação da ré, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fs. 41/44 para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$45.966,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente, a partir de 28 de janeiro de 2014, por meio da Taxa Selic, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA. (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. As partes opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 592/593. Às fs. 595/596 alega a parte autora que a decisão foi omissa no tocante ao pedido de levantamento imediato dos valores depositados nos autos, com o qual já teria concordado a ré, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais. Insurge-se também em relação ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios. Às fs. 605/606 a União Federal alega contradição na sentença, ao argumento de que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que deu causa ao ajuizamento do feito, pois a questão poderia ter sido solucionada na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Relativamente aos embargos opostos pela autora, assiste-lhe razão, em parte. De fato, manifestou-se a União Federal às fs. 520/521 no sentido de não se opor ao levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista a constatação de suficiência de créditos de Cofins para a quitação integral dos débitos objetos dos processos administrativos mencionados na inicial. Assim, diante do erro material, acolho os embargos de declaração da autora, determinando a expedição do alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos. Quanto ao reembolso das custas e despesas processuais, reconheço a ocorrência da alegada omissão, devendo a ré ser condenada ao reembolso à autora, em observância ao princípio da causalidade. Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, nesta ação houve o reconhecimento da existência de crédito em favor da autora, suficiente à quitação dos débitos relacionados na inicial, os quais foram extintos pela autoridade Fazendária, após homologação dos pedidos de compensação apresentados. Não houve condenação ou obtenção de benefício econômico, e o arbitramento se deu com base no valor atribuído à causa na inicial pela embargante. Portanto, não há omissão a ser sanada. Se no entender da embargante houve erro em julgando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal às fs. 605/606, não lhe assiste razão. Não se há de falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a regularização da situação fiscal da autora somente foi reconhecida após o ajuizamento da ação, por ocasião da análise do laudo pericial, pela autoridade Fazendária, que concluiu, após revisão fiscal (fs. 524527), pela homologação dos pedidos de compensação apresentados pela autora, culminando na extinção das cobranças dos débitos que são objetos destes autos. Dessa forma, à luz do princípio da causalidade, impõe-se à parte que deu ensejo à instauração do processo o dever de arcar com os ônus dela decorrentes. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando aqueles opostos pela ré; e acolhendo parcialmente os embargos opostos pela autora, para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao reconhecimento da suficiência dos créditos de Cofins indevidamente recolhida pela autora, para a quitação integral de débitos de IRPJ/CSLL informados nos PER/DCOMP n.º 21587.90520.300606.1.3.04-7289, n.º 38578.79720.300606.1.3.04.5920, n.º 20514.80507.300606.1.3.04-7906 n.º 04129.88711.300606.1.3.04-3577, n.º 06867.26750.300.606.1.3.04-9562, n.º 32108.69145.291107.1.3.04-2851; e n.º 10683.05901.300606.1.3.04-6314, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo código. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento dos honorários periciais. Considerando a concordância expressa da ré quanto ao levantamento dos depósitos judiciais realizados (fs. 520/521), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025930-09.2015.403.6100 - MONTANA QUIMICA SA X MONTANA QUIMICA SA (SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. MONTANA QUÍMICA S.A. e UNIAO FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias usufruídas. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório, não devendo incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 29/35. Deferiu-se o pedido de tutela (fl. 40). Citada, a ré apresentou contestação (fs. 46/76), requerendo a improcedência do pedido. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fs. 78/114). Réplica às fs. 115/118. Determinada a especificação de provas (fl. 119), somente a ré se manifestou (fl. 122). Às fs. 124/125, a autora requereu a concessão de tutela antecipada com o fim de que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias usufruídas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o fi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador,

ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixada de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despoja, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhada não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...).2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...).2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDCI no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg nos REsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDCI no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)/1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...).1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. FÉRIAS USUFRUÍDAS.No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDCI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)(grifos nossos)Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente e terço constitucional de férias, faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2010, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente e terço constitucional de férias, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009825-20.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X FERNANDA WERNECK DE OLIVEIRA X GIOVANI CORREA SANTANA X GUSTAVO SANTOS MELLO X JORGE APARECIDO PINTO X LUCIANA BORGES CANTO GONÇALVES X NEIDE FRANCISCA ANANIAS X NILDA EMICO OSHIRO HAMASAKI X RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS MENDES, AVILA DE ARAUJO GUIMARAES, FERNANDA WERNECK DE OLIVEIRA, GIOVANI CORREA SANTANA, GUSTAVO SANTOS MELLO, JORGE APARECIDO PINTO, LUCIANA BORGES CANTO GONÇALVES, NEIDE FRANCISCA ANANIAS, NILDA EMICO OSHIRO HAMASAKI e RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça aos autores o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, vencidas e vincendas. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido à fl. 81, determinando-se aos autores o recolhimento das custas bem como o esclarecimento da prevenção apontada às fls. 78/79. Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 83). Estando o processo em regular tramitação, os autores Luciana Borges Canto Gonçalves (fl. 97) e Fernanda Werneck de Oliveira requereram a desistência do processo. Assim, considerando a manifestação das coautoras, LUCIANA BORGES CANTO GONÇALVES e FERNANDA WERNECK DE OLIVEIRA, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito em relação às referidas coautoras, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação aos demais autores. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0009583-28.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 271/273, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito em relação aos débitos condominiais anteriores a fevereiro de 2003; e parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso, relativas ao período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2008 bem como as parcelas vincendas até o trânsito em julgado da sentença. Alega a embargante que a decisão foi omissa relativamente à apreciação do reconhecimento da prescrição das parcelas vincendas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, ocorrida em 03/10/2014. É o relatório. Decido. Com relação à suscitada omissão no que concerne à prescrição, a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: A respeito da alegada prescrição, dispõe o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil: Art. 206. § 5º. Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; As cotas condominiais são dívidas líquidas desde a sua definição na assembleia geral do condomínio, portanto, aplica-se à sua cobrança o prazo prescricional quinquenal. O 1º do artigo 240, do Código

de Processo Civil, dispõe, ainda: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º (grifo nosso). A ação foi inicialmente proposta em 08/02/2008, perante a Justiça Estadual, em face de Roger Renato Lopes Abuchaim e Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, que à época constavam como proprietários do imóvel, conforme certidão de matrícula de fls. 09/11, expedida em 27 de setembro de 2007. Em 10/03/2008, foi determinada a citação dos réus (fl. 63). Apenas em dezembro de 2013 o autor teve conhecimento, da arrematação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, através da notificação recebida e cuja cópia se encontra juntada à fl. 146 e 269. Diante de tal informação, em 13/01/2014 requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 145/146). Em 22 de agosto de 2014 o pedido foi deferido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, em 06 de outubro de 2014 determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 155). Assim, considerando-se o prazo quinzenal e levando-se em conta a data da propositura da ação (08/02/2008), prescritas estão as parcelas anteriores a 08/02/2003. A alegação não merece prosperar. Conforme disposto no 1º do artigo 240 do CPC, dá-se a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, ainda que ordenada por juízo incompetente, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual em face de Roger Renato Lopes Abuchaim e Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, que constavam como proprietários na certidão de matrícula à época do ajuizamento. Embora o imóvel já houvesse sido arrematado pela embargante em leilão realizado em 29/03/1996, o registro da averbação apenas se deu em 27/02/2013, conforme certidão de matrícula atualizada juntada à fl. 261, sendo que o autor apenas teve conhecimento da arrematação por meio de notificação com data de 17/12/2013 (fls. 146 e 269). Foram infrutíferas as diversas tentativas de citação dos réus, Roger Renato Lopes Abuchaim e Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim. No curso do processo, tendo conhecimento da arrematação do imóvel, imediatamente o autor requereu a substituição do polo passivo para fazer constar a embargante, proprietária do imóvel, requerendo a sua citação (fls. 147/148), o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII da Comarca de São Paulo (fl. 149), razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal. Assim, promovendo o autor as providências necessárias à viabilização da citação da ré, ora embargante, no prazo estabelecido no 2º do artigo 241 do CPC, aplica-se o 1º do mesmo artigo, retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, ocorrida em 08/02/2008, restando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior a esta data, ou seja, anteriores a 08/02/2003. Portanto, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois não há omissão ou erro material a ser suprido na sentença proferida às fls. 271/273. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só error in iudicando e é passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 271/277v., REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-16.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) - CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. À fl. 210 os embargantes informaram a tentativa de composição entre as partes, requerendo a desistência da ação. Intimada, à fl. 212 a embargada manifestou concordância com o pedido formulado. Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de DIEGO MATOS DE MENEZES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR539725, ano/modelo 2011/2011, placa EHC 9754, RENAVAM 348107935, objeto de alienação fiduciária em garantia. Citado o devedor e não havendo o pagamento do débito nem a localização do bem, foi deferido o pedido de conversão do rito para ação executiva (fl. 59). Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado, suficientes à liquidação da dívida, às fls. 101/102 a exequente requereu a assistência da dívida, à fls. 101/102 a exequente requereu a assistência da dívida, à fls. 101/102 a exequente requereu a assistência da dívida. Diante do exposto, considerando a manifestação da embargante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Diante da manifestação da exequente à fl. 124 e considerando a manifestação dos executados à fl. 210 dos autos dos embargos à execução em apenso (processo n.º 0010319-16.2015.403.6100), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO (SP136653 - DANILLO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3) - ADRIANA LAUTON PEREIRA (SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ADRIANA LAUTON PEREIRA

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado à fl. 391 e manifestação do exequente às fls. 412/413, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6) - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP129742 - ADELVO BERNARTT) X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARTA JANETE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDENEIS SARTORI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

EDENEIS SARTORI DA ROCHA após embargos de declaração em face da decisão de fls. 627/627v., que acolheu a impugnação à execução apresentada pela União Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Alega contradição na decisão, insurgindo-se em face da condenação ao pagamento de honorários, afirmando ter manifestado concordância com a conta da União de fls. 524/525, sem oferecer resistência. As alegações não merecem prosperar. Às fls. 512/513 requereu a autora a intimação da União Federal [...] para que forneça toda documentação que se faz necessária para elaboração do cálculo [...], para viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 511. O pedido foi deferido à fl. 517, sendo expedido o ofício de fl. 518 à Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, reiterado à fl. 523. Em cumprimento ao ofício, o Delegado de Polícia Federal Coordenador de Recursos Humanos apresentou a planilha de fls. 524/525, sendo a parte autora intimada à fl. 527, de forma a promover o início da execução da sentença, conforme determinado à fl. 511. Às fls. 528/530 a autora limitou-se a concordar com a planilha elaborada pelo Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Federal, sem apresentar seu cálculo de liquidação, requerendo a intimação da executada para pagamento da importância de R\$ 629.093,14 (seiscentos e vinte e nove mil, noventa e três reais e catorze centavos). Intimada a manifestar-se (fl. 531), a União Federal após embargos de declaração às fls. 534/535v., ao argumento de que a parte autora não teria atendido ao disposto no artigo 534, do CPC. À fl. 536 foi dado provimento aos embargos da União, determinando à autora o atendimento dos requisitos previstos no artigo 534, do CPC, para regular prosseguimento. Em atendimento ao despacho de fl. 536, às fls. 538/539, peticionou a autora o início da fase de cumprimento de sentença, apresentando a conta de liquidação de fls. 540/541 no montante de R\$ 985.792,59 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), impugnada pela executada às fls. 579/587v., que afirmou correto o valor de R\$ 561.505,35 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 589/590. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, às fls. 592/593 a autora reiterou os termos da petição de fls. 528/530. Ocorre que a planilha de fls. 524/525 trata-se de demonstrativo dos valores que não foram pagos a título de pensão desde a data do óbito do servidor até a data de sua implantação em decorrência de decisão judicial. Não se trata de cálculo de liquidação. A autora foi intimada a cumprir ao disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil, e o fez apresentando o demonstrativo atualizado de débito de fls. 540/541, no montante de R\$ 985.792,59 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 531.464,19 + R\$ 40.438,65 (conforme planilha elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da PF), acrescido de R\$ 324.272,24 (correção monetária) + R\$ 89.617,51 (honorários advocatícios). Após a impugnação, às fls. 620/621 a autora concordou com o cálculo da União Federal que apurou o montante total devido de R\$ 561.505,35 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos). Houve, portanto, o reconhecimento do excesso de execução. Acolhida a impugnação, cabível o arbitramento de honorários advocatícios. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumprimento de sentença (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe

21/10/2011).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu decisão no sentido de que em fase de cumprimento de sentença é cabível o arbitramento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da impugnação, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo. 2. Agravo de Instrumento provido. (AI 00181808820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2013).Assim, rejeito os embargos de declaração.

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-23.1988.403.6100 (SUL.0007127-9) - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP336247 - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença.Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Vistos em sentença.Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração DEBCAD/NFLD nº 35.808.927-1, com a consequente extinção do crédito tributário, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega, em síntese, que, em 25/05/2006, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, procedeu ao encaminhamento de intimação no endereço cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal, requerendo a apresentação dos livros contábeis relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91. Menciona, no entanto, que, desde março de 2002 paralisou as suas atividades sociais, tendo locado parte de sua sede social, mantendo no local apenas uma sala para guarda dos seus documentos, sendo que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, encaminhado via Correios por meio de aviso de recebimento, não foi recepcionado pelos sócios e muito menos pela responsável legal da empresa. Sustenta que, se a autora à época da intimação não foi regularmente notificada para fornecer os documentos solicitados no TIAD, restou-se de forma incontroversa que houve cerceamento da sua defesa, evadindo de nulidade o auto de infração - Debcad nº 35.808.927-1, razão pela qual deve ser anulada a suposta multa aplicada, pois comprovadamente não houve qualquer ato ilícito presente ao caso. Argumenta, ainda, que além de penalizar o contribuinte inadimplente, com a cobrança de multa e se ver indenizada pela aplicação de correção monetária, a administração pública ainda pretende auferir ganho de capital, como se investidora de mercado financeiro fosse, ao compelir o contribuinte ao pagamento de juros e o que é pior, juros acumulados, em razão da Taxa de Custódia - SELIC, que penaliza duplamente o contribuinte, sendo que a multa que lhe foi aplicada mostra-se abusiva e em desconformidade aos mandamentos constitucionais e legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. Em cumprimento à determinação de fl. 44 a autora requereu a regularização da petição inicial (fl. 45). Citada (fl. 48), a ré apresentou contestação (fls. 50/57), por meio da qual suscitou a preliminar de ausência de pressuposto processual objetivo, diante da não apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a regularidade do auto de infração, pugnano pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 58/59. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 60), a autora apresentou réplica (fls. 64/69), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 70/72. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 73), a autora requereu a realização de prova documental (fls. 74/75), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 77). À fl. 78 foi deferida a produção de prova documental e determinada à ré a juntada do PAF nº 35.808.927-1. Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 80/84), em face da decisão de fl. 78, ao qual foi negado seguimento (fls. 90/91). À fl. 98 a ré informou que o processo administrativo correspondente ao DEBCAD/NFLD nº 35.808.927-1 não foi localizado, tendo a autora reiterado a alegação de nulidade do auto de infração (fls. 102/103 e 110/111) ao passo que às fls. 106/108 a ré defendeu que a não localização do procedimento administrativo não implica no reconhecimento da pretensão da autora. Em atenção à determinação de fl. 112, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 113/116 e 117. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, prejudicando, pois, o seu direito de defesa, não lhe assiste razão, pois, o direito de defesa da demandada não foi comprometido em razão da suposta irregularidade, haja vista que o contraditório foi plenamente exercido, por intermédio da contestação na qual, inclusive, houve a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Portanto, afastado a preliminar suscitada pela União Federal. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração lavrado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº DEBCAD/NFLD nº 35.808.927-1, com a consequente extinção do crédito tributário, sob o fundamento de nulidade da intimação, ocasionando cerceamento do direito de defesa e contraditório; e que, por fim, a multa que lhe foi aplicada mostra-se abusiva. Pois bem, conforme narrado na causa de pedir, o ato de identificação preteritamente realizado ocorreu em nome de terceiro. Por conta disso, sustenta que apenas tomou ciência do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em meados de agosto de 2006, quando tomou conhecimento do Auto de Infração DEBCAD/NFLD nº 35.808.927-1. Nos termos do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 a intimação ocorrerá, verbis: Art. 23 Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) l) Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos) Percebe-se que a intimação do contribuinte por via postal é uma das hipóteses utilizadas ao escopo de identificação acerca de atos administrativos, cuja eficácia de alguma forma altera o status fiscal do sujeito passivo da relação tributária. Nesse sentido, o ato de intimação se perfecciona regularmente quando qualquer pessoa, que se encontre no domicílio do contribuinte, recebe o aviso de recebimento (AR). No caso em exame, verifico que a assinatura aposta ao Aviso de Recebimento (fl. 70), não é deveras dos administradores da autora (fls. 19/20), mas de Francisco das Chagas Nascimento. No entanto, percebe-se que o endereço constante no documento de folha 70 (Rua Antônio do Campo, 345, São Paulo/SP), é o mesmo considerado como sede da empresa Monace Engenharia e Eletricidade Ltda., consoante informação inserida no contrato social da autora (fl. 18). Não se trata, portanto, de equívoco relacionado a endereço da demandante, motivo por que se lhe aplica a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válida e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo sujeito passivo, independentemente de ter sido recebida ou não pelo seu representante legal ou patrono. Nesse sentido, cito o esólio doutrinário de Paulo de Barros Carvalho em que Vige a regra da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos propriamente, de intercâmbio procedimental - intimações e notificações - serão redigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses (Curso de Direito Tributário, 8ª Edição. Ed. Saraiva, p. 210). Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. I. A alegação de omissão relativa à prescrição (art. 177 do CC/1916) não foi invocada no recurso especial, sendo levantada pelo agravante somente no presente agravo regimental como causa de violação do art.535 do CPC, revelando-se em inadmissível inovação recursal.2. Carece de prequestionamento a questão do art. 177 do CC/1916. O prequestionamento é requisito indispensável que somente se aperfeiçoa com o enfrentamento e discussão do tema pelo Tribunal de origem. Não basta a oposição de embargos declaratórios suscitando o debate. Persistindo a suposta omissão, cabe ao recorrente alegar afronta ao art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte aprecie se houve negativa de prestação jurisdicional; o que não foi providenciado pelo ora agravante, como já dito.3. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação postal, desde que comprovada, por meio do aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 163.210/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/02/2014, DJ. 24/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. ARES. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.1. A falta de combate a fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido de existir jurisprudência pacificada no sentido de que a citação de pessoa jurídica, ainda que recebida por terceiro, e o parcelamento interrompe o prazo prescricional.2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.3. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/2011, DJ. 19/12/2011)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72 - COMPROVADA ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.1 - Comprovado pela autoridade apontada como coatora que a intimação da Impetrante fora feita nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, inexistente cerceamento de defesa.2 - Apelação denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF1, 7ª Turma, AMS nº 2005.36.00.013803-4, Des. Fed. Caetano Alves, j. 11/11/2008, Dle 31/07/2009, p. 383)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR AR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo.2. O domicílio tributário do sujeito passivo, considerado para fins de intimação, está previsto no 4º. do referido art. 23, sendo este o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.3. No caso, a administração pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei. O próprio impetrante reconhece que tanto o endereço da empresa, quanto o de seu representante legal encontravam-se desatualizados por ocasião das intimações.4. É obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado no sistema da Receita Federal, o que independe de ser feito apenas por ocasião da entrega da declaração anual de imposto de renda.5. A Jurisprudência é firme no sentido de que o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo.6. É ônus do impetrante a comprovação da nulidade da notificação por meio de prova pré-constituída, o que não se verificou na hipótese, sendo inviável dilação probatória em sede de mandado de segurança.7. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, posto que o reconhecimento da revelia na esfera administrativa decorreu da aplicação da norma legal.8. Apelação improvida.(TRF2, 3ª Turma, AMS nº 2005.51.01.007671-9, Des. Fed. Paulo Barata, j. 19/08/2008, Dle 16/12/2008, p. 65/66)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. AR. CONTRIBUINTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.1. Não prescreve o auto de infração lavrado em 2002 referente a imposto de renda de 1998, pois o crédito tributário pode ser constituído no prazo de cinco anos, conforme o art. 173 do CTN.2. Não é inválida a notificação fiscal do sujeito passivo encaminhada ao seu domicílio tributário, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro.3. Mantém-se a penalidade fixada por litigância de má-fé quando se verifica que o contribuinte tentou se evadir do Fisco e veio em juízo alegar direito de defesa cerceado no contencioso fiscal.4. Apelação não provida.(TRF5, 4ª Turma, AMS nº 2006.81.00.014361-1, Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 04/11/2008, Dle 02/12/2008, p. 234)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR ARA. exceção de pré-executividade é o meio apropriado para flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, dentro de uma decadência e a prescrição, desde que o excipiente traga aos autos prova contundente do seu alegado. Não há falar em decadência, tendo em vista que o tributo foi lançado de ofício pelo Fisco, não tendo superado o quinquênio legal, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tenho que não ocorreu a prescrição, uma vez que a contagem do prazo prescricional para a propositura da competente execução fiscal, de acordo com o art. 174 do CTN, se encerraria somente em 2007, mas foi ajuizada em 2006. Não prospera o argumento de que o AR de notificação foi assinado por

pessoa estranha, pois a carta com aviso de recebimento entregue no domicílio fiscal do contribuinte é válida e não acarreta a nulidade do processo administrativo, sendo despendida sua assinatura. (TRF4, 1ª Turma, AG nº 2007.04.00.017360-0, Des. Fed. Wilson Darós, j. 29/08/2007, DJe 25/09/2007, p. 234)(grifos nossos) Portanto, tendo o Aviso de Recebimento sido encaminhado ao domicílio fiscal do contribuinte, o recebimento deste por pessoa diversa ao do demandante, não acarreta o cerceamento de defesa, tampouco nulifica o processo administrativo. Quanto à impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215.881/PR, in verbis: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Em princípio, a Taxa SELIC foi criada como a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possui, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, conforme segue: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês. Vejamos. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcreto somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa ou que aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95 prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Ainda quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em percentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vingiu, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. Portanto, não há ilegalidade na incidência da Taxa Selic, conforme, inclusive, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 879.844/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos a atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isotônico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJ. 25/11/2009)(grifos nossos) Ademais, não há bis in idem na cobrança cumulativa de multa moratória e juros moratórios, uma vez que a natureza desses encargos é distinta; a multa tem caráter sancionatório, ao passo que os juros ostentam natureza ressarcitória. Portanto, verifica-se no presente caso que não houve desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, não houve afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no que concerne à multa moratória e, tampouco, ilegalidade no que concerne à aplicação da Taxa Selic. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infringência DEBACAD/NFLD nº 35.808.927-1, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA (PRO54737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em sentença. MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário objeto das Ações de Execução Fiscal nºs 0035207-17.2003.403.6182 e 0038134-53.2003.403.6182, em trâmite perante a 7ª e 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, respectivamente, em face da ilegitimidade passiva da demandante naquelas ações executivas, bem como a declaração de inexistência de responsabilidade tributária da requerente em relação às dívidas da empresa PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda., determinando-se à ré que se abstenha de efetuar qualquer lançamento ou imposição de multas contra a autora relativamente aos débitos tributários da referida empresa. Ao final, postula a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em agosto de 1987 passou a residir nos Estados Unidos da América, tendo em 22/10/1993 se naturalizado cidadã norte-americana e, a partir de agosto de 1994, começou a trabalhar no banco de investimentos Wasserstein Perella & Co. Inc., atuando na divisão de mercados emergentes do referido banco. Menciona que, em 1997 o Banco Pontual S/A contratou o banco de investimentos Wasserstein Perella Emerging Markets, Inc. para coordenar uma operação de captação de recursos externos destinada às suas operações de financiamento de automóveis, sendo que, na ocasião, para fins de operacionalização da mencionada captação de recursos, em 21 de maio de 1997 foi constituída a empresa PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. sociedade destinada a receber os recursos captados no exterior e investir na compra de um portfólio de financiamentos de automóveis gerido pelo Banco Pontual S/A, tendo aquela empresa como sócia o Pontual Processamento de Dados S/A, detendo 99,99% das quotas sociais e Mario Mesquita Perdigo, então diretor do Banco Pontual S/A, detendo 0,01% do capital social. Relata que, ainda em maio de 1997 também foi constituída a sociedade estrangeira PM AutoReceivables Ltd. sendo que, em 20/06/1997, por meio da 1ª alteração do Contrato Social da PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda., a Pontual Processamento de Dados S/A. cedeu suas 9.998 cotas sociais na mencionada empresa, à sócia ingressante PM AutoReceivables Ltd., mantendo apenas 1 quota do capital social da PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. e, ainda na mesma ocasião, o sócio Mario Mesquita Perdigo também cedeu sua única quota na referida empresa à PM AutoReceivables Ltd. Aduz que, iniciada a operação de captação de recursos, o trustee da operação solicitou ao Banco Wasserstein Perella Emerging Markets, Inc. que promovesse a alteração societária da PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. no sentido de que a sócia detentora de 0,01% do capital social da referida empresa não possuísse vínculo com o Banco Pontual S/A tendo, naquela ocasião, os sócios do Banco Wasserstein Perella Emerging Markets, Inc. indicado a autora para integrar o quadro societário da PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. em substituição ao Pontual Processamento de Dados S/A, o que foi formalizado em 08/05/1998 por meio da 2ª alteração do Contrato Social da PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. Expõe que, em 2001, encerrado o seu contrato de trabalho com a empresa Banco Wasserstein Perella Emerging Markets, Inc., solicitou ao gestor-delegado da PM AutoReceivables Ltd., a sua exclusão do quadro societário da PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. no entanto, em razão do não atendimento de suas solicitações, em 17/08/2001 ajuizou, perante a 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, a ação de dissolução parcial de sociedade comercial, processo nº 0095122-03.2001.826.0100, em face da empresa PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda. tendo, em 06/10/2010 sobrevida sentença de procedência da ação, excluindo a autora do quadro societário da referida empresa. Alega que, no entanto, nesse ínterim foi ajuizada pela ré em 12/06/2003 a Ação de Execução Fiscal nº 0029991-75.2003.403.6182 perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; em 08/07/2003 a Ação de Execução Fiscal nº 0035207-17.2003.403.6182 perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; em 16/07/2003 a Ação de Execução Fiscal nº 0038134-53.2003.403.6182 perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; em 16/07/2003 a Ação de Execução Fiscal nº 0038133-68.2003.403.6182 perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e em 27/04/2006 a Ação de Execução Fiscal nº 0019342-46.2006.403.6182 perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face da empresa PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda., sendo que em todas as ações executivas houve o redirecionamento da ação para os sócios da empresa. Menciona que, tendo oposto exceção de Prê Executividade em todas as ações executivas fiscais promovidas pela ré, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, diante da inexistência de responsabilidade tributária de sócia minoritária, em 02/06/2009 sobrevida decisão nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0038133-68.2003.403.6182 que tramita perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido da autora e a manteve no polo passivo da ação, decisão esta que foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0030168-48.2009.4.03.0000, interposto perante a 3ª Turma do E. TRF3, no qual sobrevida decisão em 12/04/2012 que excluiu a autora da ação executiva fiscal. Por sua vez em 02/06/2009 sobrevida decisão nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0038133-68.2003.403.6182 que tramita perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que indeferiu o pedido da autora e a manteve no polo passivo da ação, decisão esta que foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0020622-66.2009.4.03.0000, interposto perante a 3ª Turma do E. TRF3, no qual sobrevida decisão em 27/06/2013 que excluiu a autora da ação executiva fiscal. Por fim, em 18/05/2010 sobrevida decisão nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0019342-46.2006.403.6182 que tramita perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que excluiu a autora da ação executiva fiscal, decisão esta que foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento nº 0020622-66.2009.4.03.0000, interposto pela União Federal perante a 3ª Turma do E. TRF3, no qual sobrevida decisão em 17/12/2012 que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeiro grau. Aduz que, no entanto, em 02/06/2009 sobrevida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0038134-53.2003.403.6182, que tramita perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, decisão que indeferiu o pedido da autora e a manteve no polo passivo da ação, decisão esta que foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0020620-96.2009.4.03.0000, interposto perante a 4ª Turma do E. TRF3, no qual sobrevida decisão em 20/12/2010 que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeiro grau, sendo referida decisão objeto de Recurso Especial ao qual foi negado a admissibilidade por meio de decisão proferida em 12/09/2012, sendo esta decisão objeto do recurso de Agravo em Recurso Especial nº 345.415 ao qual foi negado provimento. Por sua vez, em 16/01/2012 sobrevida decisão nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0035207-17.2003.403.6182 que tramita perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido da autora e a manteve no polo passivo da ação executiva fiscal, sendo esta objeto de pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelo juízo. Sustenta que as decisões que indeferiram o pedido de exclusão da requerente do polo passivo das execuções fiscais mencionadas utilizaram como argumentos a teoria da desconexão da personalidade jurídica e o simples fato de a sócia minoritária ter nível superior e ser sabedora das responsabilidades advindas de ser sócia de uma empresa, presumindo que a Requerente possuía poderes de administração, em absoluta contrariedade ao CTN e à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores sendo que a União requereu em diversas execuções fiscais a citação da ora requerente, sócia minoritária da empresa executada, que não constava da CDA, sem qualquer comprovação de qualquer dos requisitos do art. 135 do CTN. Argumenta que, não pode prevalecer o argumento fazendário de que em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, caberia responsabilização de sócia que não possui poderes de mando, sem ter sido apresentado qualquer indício de envolvimento da requerente em suposta fraude e que não há permissivo legal e nem fundamento na jurisprudência a justificar que as dívidas da sociedade sejam redirecionadas à Requerente. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 28/436, complementados à fl. 443. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 440). As fls. 442/451 noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 440, ao qual foi negado provimento (fs. 452/454). Citada (fl. 456), a ré apresentou contestação (fs. 458/466) por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a legalidade da atribuição à autora de responsabilidade tributária pelos débitos da empresa PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda., bem como de sua permanência no polo passivo das ações executivas fiscais nºs 0035207-17.2003.403.6182 e 0038134-53.2003.403.6182, tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fs. 467/468. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 469) a autora ofereceu réplica (fs. 470/487). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 488), a autora requereu a realização de prova oral (fl. 489), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 491), sendo deferido pelo Juízo a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 492). Realizada audiência, houve a oitiva da testemunha arrolada (fs. 512/515). Em atenção à determinação de fl. 514, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 522/525 e 526/528. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante às preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo

da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do pedido administrativo pendente de análise, quais sejam, pedidos de restituição protocolados em 05/09/2011 - PAF nº 13811.722539/2011-81 (fl. 18) e 17/09/2013 - PAF nº 13811.725198/2013-68 (fl. 16). Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da autora questão afeta à atribuição da Administração Tributária, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição PAF nº 13811.722539/2011-81 e PAF nº 13811.725198/2013. Portanto, ainda que se tenha constatado a ocorrência de pagamentos em 20/07/2011 por meio do DAS nº 01.07.13224.0173597-4 no valor de R\$794,20 (fl. 17), e em 20/08/2013 por meio do DAS nº 01.07.13224.0173597-4 no valor de R\$8.608,02 (fls. 14/15), bem como os respectivos processos administrativos de repetição de indébito PAF nº 13811.722539/2011-81 e PAF nº 13811.725198/2013, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos referidos créditos, pois não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Aos pedidos de repetição formulados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos. 2. No caso em exame, o autor comprovou que formulou o pedido administrativo de restituição em PA nº 13804.008303/2002-37 em 14.11.2002 (f. 52), PA nº 13804.008635/2002-11 em 29.11.2002 (f. 284); PA nº 13804.000219/2003-56 em 15.01.2003 (f. 256); PA nº 13804.008987/2002-77 em 12.12.2002 (f. 312), razão pela qual deve ser aplicado àqueles compensações o prazo decenal para a repetição do indébito tributário. 3. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar na seara administrativa e reconhecer a compensação tributária, pois tal análise deve ser realizada pela administração fiscal. Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar a possibilidade de compensação ou a existência do indébito tributário a ser compensado, porém não pode reconhecer a extinção do crédito tributário através da compensação. 4. Devem ser majorados os honorários advocatícios que condenam a parte sucumbente em patamar irrisório. 5. Recurso de apelação da União desprovido; reexame necessário e recurso de apelação da autora parcialmente providos. (TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0014070-55.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 10/11/2016, DJ. 25/11/2016) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subsequentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovaram os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário inquirir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez certa dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...) 11. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121) (grifos nossos) Assim, em face da fundamentação supra, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar à ré que proceda à análise dos pedidos administrativos de repetição de indébito relativos aos PAF nº 13811.722539/2011-81 e PAF nº 13811.725198/2013 bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o ressarcimento dos valores que venham a ser reconhecidos como indevidamente recolhidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para determinar à ré que proceda à análise do pedido administrativo de restituição relativo ao DAS nº 01.07.13224.0173597-4 (competência junho/2011) no valor de R\$794,20 (PAF nº 13811.722539/2011-81), e do pedido administrativo de restituição relativo ao DAS nº 01.07.13224.0173597-4 (competência de julho/2013), no valor de R\$8.608,02 (PAF nº 13811.725198/2013-68) bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o ressarcimento dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010, DJ. 30/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante do valor da condenação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016567-61.2016.403.6100 - NICOLINO DI MATTEO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. O autor requereu a desistência da ação à fl. 41. Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018799-95.2006.403.6100 (2006.61.00.018799-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTONIO TEOFILO GARCIA JUNIOR)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-07.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A. X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9) - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTONIO TEOFILIO GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007520-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011416-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no bojo da ADFP 165/DF na qual o STF homologou um acordo quanto à correção monetária e os planos econômicos.

Portanto, manifestem-se as partes quanto interesse no prosseguimento da presente ação, em razão da decisão da ADFP 165/DF. Devendo ainda se expressarem claramente quanto a possibilidade de um acordo no âmbito deste cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003654-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

SENTENÇA

Allega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na sentença embargada restou expressamente consignado:

"(...) Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que esija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº 0011298-42.2015.403.0000/SP).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial. (...)'".

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC, bem como a contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença e acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário¹¹".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS

(...)

2.2. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito

Teori Albino Závacki, DJe de 23.2.2011.

A combater a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rog

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBA!

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91) com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obsta

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A combater o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDel no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDel no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

No tocante à contribuição ao SEBRAE, INCRÁ, SENAC e SESC, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição social (folha de salários) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

-

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Rito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr2008, p. 1174.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à preliminar suscitada pela união Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP222192, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA VICTTOR DOS ANJOS - SP321267, LUIZ EDUARDO BIMBATTI - SP208412, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação de defesa pela ré Mesaque Soluções Corporativas LTDA.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004125-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUTONI - SP25271
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As tutelas cautelares, conforme a legislação de regência, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal. Desta forma, diante da existência da ação de procedimento comum nº 0074821-67.1992.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção, em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência do credor.

Dessa forma, determino que o réu se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito descrito na inicial; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Deiro o pedido de decretação de segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5502

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5) - BRASMOTOR S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BRASMOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fs.763/765, conforme disposto no art. 1023 do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027977-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLABEL ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA HELENA VIEIRA - SP381437, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o pedido veiculado liminarmente, reputo necessária a prévia oitiva da impetrada.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em havendo interesse de ingresso no feito, defiro desde já.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 27 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON PEREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no curso de especialização de soldados da Aeronáutica – CESD 2017, lhe assegurando todas as vantagens e prerrogativas inerentes após o término do curso.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que se submeteu ao processo seletivo interno para provimento de vagas no curso de formação de soldados especializados da Aeronáutica, nos termos da Instrução Reguladora de Quadros de Cabos – ICA 39-22/2016.

Aduz que cumpriu todas as exigências para sua habilitação à matrícula, inclusive a apresentação do boletim interno que publicou o resultado da última inspeção de saúde constando como “apto para fim a que se destina”. Todavia, na fase de seleção, seu nome não teria constado na relação final dos soldados habilitados à matrícula, por ausência de apresentação do parecer “apto para fim a que se destina”, na última inspeção de saúde.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que teria preenchido todos os requisitos regulamentares.

Em sede liminar pretende o direito à matrícula no curso de especialização de soldados CESD/2017, a fim de que a autoridade lhe ministre as aulas e demais atos do certame perdidos com o objetivo de concluir a especialização, com todas as vantagens e prerrogativas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campo Grande e foram redistribuídos neste Juízo. Após a ciência ao impetrante da redistribuição, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante afirma o direito líquido em certo em obter matrícula no curso de especialização de soldados, não obstante a negativa da autoridade impetrada.

No caso em tela, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Ao menos nessa análise inicial, entendo que o impetrante faz jus ao direito de participar do mencionado curso de formação de soldados, na medida em que cumpriu os requisitos dispostos na seleção e apresentou, na data aprazada, a **documentação que comprova a sua aptidão na última inspeção de saúde**, não sendo razoável ou proporcional a negativa de matrícula por parte da autoridade impetrada, que exige o parecer, quando em verdade os documentos comprovam o mesmo desiderato.

O *periculum in mora* também se apresenta, considerando que a não realização do curso poderá prejudicar a carreira do impetrante.

Assim, DEFIRO a liminar para assegurar ao impetrante o direito à matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD/2017, assim como determinar que lhe sejam ministradas as aulas e demais atos do certame eventualmente já realizados, propiciando a conclusão da especialização.

Os demais pedidos dizem respeito ao mérito final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, no endereço mencionado na petição inicial.

Dê-se ciência ao representante judicial autoridade impetrada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-65.2017.4.03.6142 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o cancelamento de registro, bem com de impedir a cobrança de novas mensalidades.

O impetrante relata, em síntese, que na qualidade de empresas de segurança e vigilância privada, por participar de processos licitatórios, efetuou a inscrição junto ao Conselho de Administração, por se tratar de exigência das licitações. Informa que, atualmente, não tem mais necessidade de inscrição no conselho e, diante das dificuldades financeiras que vem enfrentando, não tem mais interesse em pagar a anuidade sem retorno algum para a empresa e, desse modo, requereu em 14.07.2017 o cancelamento do seu registro.

Aduz, todavia, que a autoridade impetrada negou o seu pedido de cancelamento, ato com o qual não concorda ao argumento de que não há obrigatoriedade de registro para o seu ramo de atividade (vigilância e segurança privada), a teor do que dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839/80.

Em sede liminar pretende sejam declaradas sem validade as mensalidades emitidas, a partir da data do requerimento de exclusão do conselho.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Lins e foram redistribuídos neste Juízo, ocasião em que o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 4449801 como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, **entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.**

Isso porque o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839/80.

No caso, alega a impetrante que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada **prestação de serviços de vigilância e segurança privada**, não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador.

Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial, o contrato social juntado no id. 3261052 se verifica, ao menos nessa análise preliminar que, de fato, a atividade básica da impetrante é atinente à área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei n.º 4.769/65.

Observo, ainda, que a atividade-fim da impetrante não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo. Somente se assim fosse é que estaria obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração, não sendo razoável a negativa de cancelamento do registro e continuidade da cobrança das mensalidades e/ou anuidades.

Nesse sentido, colaciono abaixo os precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, **verifica-se da Cláusula Terceira do Contrato Social acostado às fls. 15/19 que parte autora tem como objeto social, "a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada à estabelecimentos financeiros ou à outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 31 e § 8º, do art. 32 do Decreto 89.056/83", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.** 3. Apelação desprovida.

(Ap 00013155220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A impetrante tem por objeto social: exploração da atividade de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e monitoramento de alarmes a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos. 3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela impetrante, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no ato de infração. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00029351820144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa tem por objeto social "atividades de vigilância e segurança privada". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autora não seja compelida a efetuar registro perante o CRASP, bem como sejam anuladas todas as multas e penalidades aplicadas pelo réu. Precedentes. - Apelo a que se nega provimento.

(Ap 00067957320134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista o boleto de cobrança enviado para o impetrante, o que denota a exigência e a cobrança da anuidade de 2018 (id. 4449923).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança da(s) anuidades e/ou mensalidades existentes em nome do impetrante, desde a data do pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA em 14.07.2017.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficiem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMELLA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PAMELLA ARAUJO SANTOS, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré conceda imediatamente à autora a licença por motivo de doença em pessoa da família, até o restabelecimento da saúde de sua filha, Valentina Cangialosi, mesmo sem remuneração e sem prejuízos de ordem funcional, nos termos do artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

A autora relata que é servidora pública federal, desde 01 de junho de 2016, e ocupa o cargo de professora no Instituto Federal de São Paulo - IFSP, Campus Pirituba.

Narra que, em fevereiro de 2017, teve conhecimento de que estava grávida e, em março de 2017, recebeu o diagnóstico de gravidez de risco, decorrente da presença de pré-diabetes e pressão alta.

A partir de então, passou a ter crises de depressão, pois seu marido morava nos Estados Unidos e não possuía qualquer familiar próximo.

Afirma que requereu ao IFSP a concessão de licença sem remuneração, mas seu pedido foi negado, tendo sido concedida a licença para tratamento de saúde.

Alega que foi visitar seu marido nos Estados Unidos e, em consulta de rotina, sua gravidez foi diagnosticada como de altíssimo risco, permanecendo internada no hospital até o nascimento de sua filha, com vinte e cinco semanas, em 21 de junho de 2017.

Destaca que sua filha apresenta atrasos clínicos, físicos e motores e segue um rigoroso tratamento nos Estados Unidos da América, não sendo recomendada a realização de longas viagens até que ela complete dois anos.

Noticia que, após o término de sua licença maternidade, em 17 de março de 2018, requereu ao IFSP a concessão de licença sem remuneração para tratamento de sua filha. Contudo, foi informada a respeito da impossibilidade de concessão de licença, com base no seu tempo de serviço, devendo pedir exoneração.

Alega que o artigo 83, da Lei nº 8.112/90, possibilita a concessão de licença ao servidor para tratamento de enfermidade de seus filhos, mediante comprovação e desde que seja indispensável sua assistência direta.

Aduz que a Constituição Federal assegura nos artigos 226 e 227 a proteção à unidade familiar.

Ao final, requer a confirmação da tutela concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Assim dispõe o artigo 83, da Lei nº 8.112/90, o qual disciplina a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família:

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

O artigo 20, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, estabelece:

"§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento".

A autora junta aos autos a cópia do e-mail enviado por Mirtes Maria Galante dos Santos, em 01 de março de 2018, informando que "seu tempo de serviço é insuficiente para qualquer recurso, para qualquer licença" (id nº 5239708, página 01).

Tendo em vista que o artigo 20, parágrafo 5º, da Lei nº 8.112/90 possibilita a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, durante o estágio probatório, bem como considerando o fato de que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para demonstrar o efetivo requerimento da licença prevista no artigo 83, da Lei nº 8.112/90, e os motivos de seu indeferimento, reputo prudente e necessária a oitiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para adequar o polo passivo da ação, eis que indicou o **REITOR** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A, PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA, PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e PORTO SEGURO – BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários destinadas aos terceiros FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, incidentes sobre os valores pagos a títulos de gratificações por política de desligamento e abonos sindicais.

Afasto, por ora, eventual prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos procuração outorgada por todas as empresas, tendo em vista que foi juntado, apenas, o substabelecimento (id 5026775).

2. Promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos valores relativos à parcela da contribuição sobre a folha de salários destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI), incidente sobre os pagamentos de gratificações por política de desligamento e de abonos sindicais, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO
Advogado do(a) RÉU: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

DESPACHO

ID 3425224 – Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Independente de intimação, a CEF requer a produção de prova testemunhal. A autora não requer produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Controvertem as partes sobre a manutenção do gravame no veículo marca Honda CRV-EXL; Ano Modelo 2011; Cor Prata; Placa EBV 2727 SP; CÓDIGO DO RENAVAM 00323547940 – Gasolina. A autora afirma que adquiriu o veículo e procedeu a transferência para seu nome, sem qualquer indicação de gravame.

A Caixa Econômica Federal afirma em contestação que “segundo informado pela agência Tutóia, o gravame em questão, **por algum problema no veículo**, não chegou a ser finalizado no sistema.” (grifos nossos).

Em preliminar de contestação, alega a CEF que a alienação fiduciária foi transacionada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa EXPAND PACK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ N.º 10.913.428.0001-89), requerendo a Caixa Econômica Federal a inclusão da empresa em denunciação da lide.

Deferir a inclusão da empresa EXPAND PACK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA no polo passivo da ação. As questões envolvendo o contrato de alienação fiduciária que resultaram na não-finalização do gravame, sem que o DETRAN tivesse sido informado, devem ser discutidas na presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da empresa EXPAND PACK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Após, cite-se via Carta Precatória para Cotia, no endereço indicado (ID 4489259).

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise do requerimento de prova testemunhal formulado pela CEF.

Intem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Independente de intimação, a CEF requer a produção de prova testemunhal. A autora não requer produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Controvertem as partes sobre a manutenção do gravame no veículo marca Honda CRV-EXL; Ano Modelo 2011; Cor Prata; Placa EBV 2727 SP; CÓDIGO DO RENAVAM 00323547940 – Gasolina. A autora afirma que adquiriu o veículo e procedeu a transferência para seu nome, sem qualquer indicação de gravame.

A Caixa Econômica Federal afirma em contestação que “segundo informado pela agência Tutóia, o gravame em questão, **por algum problema no veículo**, não chegou a ser finalizado no sistema.” (grifos nossos).

Em preliminar de contestação, alega a CEF que a alienação fiduciária foi transacionada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa EXPAND PACK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ N.º 10.913.428.0001-89), requerendo a Caixa Econômica Federal a inclusão da empresa em denunciação da lide.

Defiro a inclusão da empresa EXPAND PACK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA no polo passivo da ação. As questões envolvendo o contrato de alienação fiduciária que resultaram na não-finalização do gravame, sem que o DETRAN tivesse sido informado, devem ser discutidas na presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da empresa EXPAND PACK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Após, cite-se via Carta Precatória para Cotia, no endereço indicado (ID 4489259).

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise do requerimento de prova testemunhal formulado pela CEF.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024295-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024038-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AGUINALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5224406, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004220-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

Providencie a CEF a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5215039, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023427-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RACOES BEM TE VI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5223476, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-78.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ANTONIO MONFORTE, SUSSUMU NAKAHARA, SUSUMU WATANABE, CELSO PONGELUPPI, MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA, PAULO DA SILVA JUNIOR, CECI PEREIRA NOVAES, PAULO ROBERTO VENTURINI
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pela decisão de id 3198225, foi determinada a regularização da petição inicial.

O autor cumpriu o item 1 da referida decisão, juntando aos autos cópia da notificação recebida (id 3655617) e requereu prazo adicional para cumprimento dos demais itens e informando que ainda não foi efetivado o desarquivamento dos autos do processo n. 0008335-65.2013.403.6100.

Apenas a juntada da petição inicial do processo 0008335-65.2013.403.6100 depende do desarquivamento daqueles autos, de modo que eventual demora para o efetivo desarquivamento não justifica o não cumprimento das demais determinações.

Sendo assim, cumpra o autor, integralmente, a decisão id 3198225, providenciando o seguinte:

2. Comprovação de que efetuou o depósito mencionado na petição inicial ("informa-se que o autor dispõe e depositará em juízo - assim que o processo for distribuído, o valor de R\$ 28.800,00" id 3182315, pág. 24).

3. Juntada de cópia integral do contrato de financiamento (id 3182319).

4. Juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

5. Informação acerca de eventual arrematação do imóvel no leilão previsto para 26.10.2017.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004591-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ MONICA SCHUCHMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por BEATRIZ MÔNICA SCHUCHMANN contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora forneça relatório contendo seus recolhimentos previdenciários do período de 01/2003 a 12/2009, retificando-os.

Informa a impetrante a propositura de reclamação trabalhista em face da empresa Nextel Telecomunicações Ltda. (processo nº 1002105-36.2015.02.0612), pleiteando, dentre outros direitos, o pagamento de 75 (setenta e cinco) contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no curso do contrato de trabalho.

Narra que a despeito da sobredita ação, a retificação de dados junto ao sistema CNIS permanece "em análise", razão pela qual a impetrante desconhece a real situação dos recolhimentos no período de 01/2003 a 12/2009.

A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu ter sido constatado que a empresa, erroneamente, informou as remunerações da segurada, ora impetrante, no NIT 1.245.630.016-7, não vinculando a seu CPF, razão pela qual tais remunerações migraram para conta de outro segurado. Propôs, assim, à empresa, o envio de GFIP retificadora, com correta indicação do NIT da impetrante (id. nº 2374090).

É o breve relatório.

Decido.

O *Habeas Data* tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

"Art. 5º. (...)

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, *in verbis*:

"Art. 7º. *Conceder-se-á habeas data:*

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável".

Na hipótese posta nos autos, a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada apresente relatório contendo as informações atinentes aos recolhimentos previdenciários realizados no período de 01/2003 a 12/2009, retificando-os.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que "o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".

Igualmente afigura-se cabível o *habeas data* para a retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conquanto haja demonstração, desde logo, da incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente.

In casu, ficou demonstrada a indicação errônea, quando dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, do NIT da impetrante.

A autoridade, em suas informações, reconheceu expressamente a inconsistência, sugerindo à empresa (ex-empregadora), o envio de declaração retificadora.

Assim, à toda evidência, constam do CNIS da impetrante dados incorretos, que merecem retificação, passível de efetivação por esta via.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça relatório contendo os recolhimentos efetuados em nome da impetrante no período de 01/2003 a 12/2009, retificando-os junto ao sistema da impetrada.

Cumpra-se imediatamente (art. 15, parágrafo único, da Lei do *Habeas Data*).

Ausente condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.VL DE LIMA ACADEMIA E REPRESENTA??O - EPP - EPP

DESPACHO

ID 4892448 - determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELLOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI MIANA ESTEVES, MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024797-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA TERESA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507, ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507, ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003861-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, AGROPECUARIA MONGRE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada para que providenciasse a conferência da virtualização dos presentes autos, para cumprimento da execução em que foi condenada, a União alega ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em apertada síntese, afirma a União que é incumbência do Judiciário a conferência da virtualização dos autos.

Razão não assiste à União Federal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispõe que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, **supletivamente**, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código." (grifos nossos).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizado pelo Código de Processo Civil, regulamentou o processo eletrônico em sua Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, dispondo sobre a obrigatoriedade de vista à União Federal para conferência da virtualização dos documentos, conforme disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "b".

Diante do exposto, considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região age em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, afásto a alegação de ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Porém, a União Federal também indica a ausência de documentos essenciais. Assim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de quinze dias, a digitalização das guias de recolhimento de tributos e demais documentos indicados pela União Federal.

Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal para, querendo, apresente Impugnação no prazo de trinta dias, ou indique eventual ilegitimidade ou equívoco na digitalização, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003861-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, AGROPECUARIA MONGRE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada para que providenciasse a conferência da virtualização dos presentes autos, para cumprimento da execução em que foi condenada, a União alega ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em apertada síntese, afirma a União que é incumbência do Judiciário a conferência da virtualização dos autos.

Razão não assiste à União Federal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispõe que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, **supletivamente**, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código." (grifos nossos).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizado pelo Código de Processo Civil, regulamentou o processo eletrônico em sua Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, dispondo sobre a obrigatoriedade de vista à União Federal para conferência da virtualização dos documentos, conforme disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "b".

Diante do exposto, considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região age em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, afásto a alegação de ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Porém, a União Federal também indica a ausência de documentos essenciais. Assim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de quinze dias, a digitalização das guias de recolhimento de tributos e demais documentos indicados pela União Federal.

Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal para, querendo, apresente Impugnação no prazo de trinta dias, ou indique eventual ilegitimidade ou equívoco na digitalização, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afásto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos 10880.917452/2016-93, 10880.917453/2016-38, 16143.720002/2018-61 e 16143.720004/2018-51.

2. Promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do crédito em cobrança nos processos 16143.720004/2018-51 e 16143.720002/2018-61.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO COMUM

0634176-63.1983.403.6100 (00.0634176-4) - RUY PEREIRA SARRAIPA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4) - OESP MÍDIA E TRANSPORTES S.A.(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 480/484: Defiro. Altere-se a minuta de fls. 477, fazendo constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a parte autora e na ausência de impugnação, transmita-se.

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034980-26.1996.403.6100 (96.0034980-0) - PARANAPANEMA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios expedidas. Concorde, transmitam-se.

Na oportunidade, fica a autora intimada da informação prestada pela União Federal a fls. 267.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018186-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018186-0) - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001309-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028056-81.2005.403.6100 (2005.61.00.028056-1)) - PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação/expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PETICAO

0016005-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-55.1992.403.6100 (92.0034528-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X GUILHERME ELAGE X CARLOS ALBERTO ELAGE - ESPOLIO X BRUNA ELAGE(SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ELAGE ENGENHARIA LTDA., apresentado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a inclusão dos sócios GUILHERME ELAGE e ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO ELAGE (representado pela inventariante e herdeira Bruna Elage) no polo passivo da ação nº 0034528-55.1992.403.6100, sob o fundamento de que a sociedade executada teria sido encerrada de maneira irregular, bem como, de que seu patrimônio teria sido exaurido em prejuízo de seus credores. Citados por edital (fls. 103/105) os suscitados, representados pela DPU, apresentaram defesa a fls. 113/119, alegando a ausência de demonstração da dissolução irregular da empresa, bem como, nos demais aspectos por negativa geral, pugnano pelo indeferimento do pedido de descon sideração formulado. O BACEN se manifestou acerca da defesa apresentada, reiterando os argumentos já trazidos na inicial do incidente. É a síntese do essencial. Passo à análise. Convém destacar que o presente expediente excepciona o dogma da personalidade jurídica, segundo o qual cada pessoa responde de per si pelos seus atos, com o seu próprio patrimônio. Como a dívida objeto da execução tratada nos autos principais refere-se aos honorários advocatícios, cuida-se de relação jurídica comum, cuja seara legal material aplicável é o próprio Código Civil, de sorte que a legitimidade do expediente através da aplicação rigorosa do artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como visto, a presença dos requisitos autorizadores para a descon sideração de sua existência, e assim analogicamente levantar o véu de sua personalidade para alcançar o patrimônio dos sócios, só é viável quando patente o abuso do direito da personalidade da empresa, através, entre outros casos, do desvio de sua finalidade e/ou da confusão do patrimônio da empresa com o patrimônio de seus sócios. Contudo, a mera ausência de bens da empresa executada, assim como uma eventual dissolução irregular da mesma, não são requisitos que configuram a hipótese para a descon sideração tratada no artigo 50 do Código Civil, circunstância fática insuficiente para a relativização do dogma da personalidade jurídica, tanto porque não se tem como comprovado o desvio do patrimônio da sociedade para seus sócios, mas sim situação de inadimplência ou cessação de atividades, em regra comuns e insuficientes para o reconhecimento da aplicação da disregard doctrine, em sintonia com os preceitos da I Jornada de Estudos do STJ 7: Só se aplica a descon sideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Convém mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, em casos como o presente, onde é possível que tenha ocorrido a dissolução irregular da executada (possível pois o encerramento das atividades da empresa executada sequer foi efetivamente comprovado pelo BACEN), não há causa autorizadora para aplicação da descon sideração de sua personalidade jurídica, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500103/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). (g.n.). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensinando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência

acolhidos.(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). (g.n.).Nessas circunstâncias, DEIXO DE ACOLHER o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo da ação nº 0034528-55.1992.403.6100.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (nº 0034528-55.1992.403.6100), desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICH HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILD(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICH HOMEM X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/538: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprove a União Federal o atendimento do disposto no último tópico do despacho de fls. 469.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO E SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP299252 - FABIANA TORRES DE AGUIAR E SP352399B - ANDRE FABIANO GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO Verifica-se que o IAPI (sucedido pelo IAPAS e posteriormente pelo INSS) ingressou com a presente ação de desapropriação indireta em 1.966, sendo exarada sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado. Iniciada a execução, foi proferida decisão a fls. 664/665 fixando o valor da execução em favor do Instituto autor. Através da petição de fls. 675/741, ratificada a fls. 781/801, requer a executada Prefeitura do Município de São Paulo o reconhecimento da ocorrência da confusão, nos termos do artigo 381 do Código Civil, bem como a sub-rogação no direito à indenização fixada nestes autos, alegando ser a atual e única proprietária do imóvel objeto deste feito. Aduz que, em 1.987 o IAPI alienou área maior, que abrange a que compõe o objeto do presente feito à COHAB, sendo posteriormente destinada ao uso institucional, passando a integrar o domínio da Municipalidade de São Paulo. Salienta que não houve ressalva expressa nas alienações efetivadas, sobre o direito à indenização discutida no presente feito. Instado a se manifestar, o exequente alega ser descabida tal discussão neste momento processual, em que já se operou a coisa julgada, bem como que não há prova de que a área objeto de discussão neste feito é a mesma destinada ao uso institucional, nem tão pouco pode-se afirmar que se trata da mesma área alienada pelo IAPI à COHAB. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Indeferido o pedido da executada.Não cabe a este Juízo analisar as alegações de alteração da propriedade do imóvel objeto do presente feito, ante a preclusão temporal que alcança a discussão avertida pela parte executada.Ademais, não há no curso dos autos informação acerca das transmissões do bem imóvel, não sendo possível neste momento processual, em que há sentença transitada em julgado, com valor de execução já fixado, analisar a abrangência das cisões e junções dos terrenos descritos.Assim sendo, em observância à imutabilidade da coisa julgada, prossiga-se nos termos do decidido a fls. 779.Int.

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-96.1991.403.6100 (91.0002815-0) - LIANTEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0028668-68.1995.403.6100 (95.0028668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-62.1995.403.6100 (95.0004981-3)) - RETIFICADORA DE MOTORES SAO BERNARDO LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0040292-80.1996.403.6100 (96.0040292-2) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0023188-07.1998.403.6100 (98.0023188-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(Proc. EDISON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012931-49.2000.403.6100 (2000.61.00.012931-9) - PEDRO CUSTODIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEO E SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020902-80.2003.403.6100 (2003.61.00.020902-0) - ARCILDA ABBATI ARNEZ X CELITA CATARINA WORNICOW X GERALDO DE LIMA SANTOS X GILDO MUNIZ DE ALMEIDA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOSE ROBERTO ARALHE X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X PEDRO MELEIRO X NOEMI CAMPREGHER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0030334-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO DE REEDIFICACAO DA ORDEM NACIONAL - PRONA(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0028341-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028341-0) - MAURICIO LEAL SANTOS X JOSSIRLEIDE REIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006854-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006854-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0010969-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010969-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-73.2005.403.6100 (2005.61.00.009051-6)) - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS)

CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0013892-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013892-0) - PEDRO SANTOS DE SOUZA X EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA(SP272371 - RUBENS EDUARDO GLEZER E SP272334 - MARIANA FUCCI REALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-88.2010.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-57.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008877-88.2010.403.6100 ()) - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-16.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-03.2011.403.6100 ()) - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016533-28.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020131-24.2011.403.6100 ()) - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014310-68.2013.403.6100 - VICTOR GUIDO MAIDA DALLACQUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-84.2014.403.6100 - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018346-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-87.2015.403.6100 ()) - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente N° 8311

PROCEDIMENTO COMUM

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0036901-83.1997.403.6100 (97.0036901-3) - DIONISIO BEZERRA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA MARTINS X ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS X KAZUCO MATSUDA X CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA X GILDA PERONI NOVAES X IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0036926-25.2000.403.0399 (2000.03.99.036926-0) - BEATRIZ CHAVES MOBRIZI X FRANCISCO ALCANTARA G DA SILVA X PELAGIO JOSE AVILA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X LEONOR ARAUJO X MARIO MACHADO DE LEMOS X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X WANDA ALVES DE BASTOS X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRA ALBA SALERNO - ESPOLIO (MARIA ADELIA ALBA SALERNO)(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7) - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065969-54.1992.403.6100 (92.0065969-1) - STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA - ME(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 352:

Fls. 351: Defiro o pedido. Altere-se a minuta de fls. 347, fazendo constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, publique-se juntamente com o despacho de fls. 350.

DESPACHO DE FLS. 350:

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7) - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Fls. 912: Ciência ao arrematante.

Solicite-se à CEUNI a devolução do ofício expedido a fls. 910, sem cumprimento.

Defiro a suspensão da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035248-80.1996.403.6100 (96.0035248-8) - GABRIEL SOARES DA SILVA X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GABRIEL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025309-42.1997.403.6100 (97.0025309-0) - ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO X CLAUDIA MONICA SANTANNA BASSO X ELIZABETH DOS SANTOS GUALTIERONI X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY X ISRAEL TOLENTINO AGUIAR X JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA X JESSE CARLOS MARTINS CRUZ X JOSUE TADEU DA COSTA X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA VOULLIEME X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 788: Atenda-se com urgência. Defiro à União Federal a dilação de prazo requerida. Após, intime-se a parte autora acerca da minuta elaborada a fls. 786 e na ausência de impugnação, transmita-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA AFFONSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024373-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BESSELER - SP182385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pleiteia a autora seja declarada a sua isenção/imunidade em relação à contribuição social ao PIS, bem como a condenação da ré a restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos 60 (sessenta) meses contados da distribuição da ação, bem como no curso da mesma, devidamente corrigidos de acordo com a legislação pertinente, com a aplicação das Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Fundamenta seu pedido em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 636.941 –RS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o PIS, até o julgamento final da demanda, salientando-se que tais valores não poderiam constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora (ID 3197471).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (ID 4077200), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora. Pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários, diante da previsão do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Por fim, destacou a necessidade de liquidação do julgado antes da repetição de qualquer valor à autora, com manifestação prévia da Receita Federal.

A autora requereu o julgamento da ação com a procedência total do pedido (ID 4274352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido atinente à isenção/imunidade da autora ao recolhimento da contribuição social ao PIS, conforme requerido na inicial, sendo desnecessárias maiores digressões.

Esclareço, por fim, que qualquer discussão relativa aos valores a serem restituídos será efetuada na fase de execução do julgado.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a isenção/imunidade da autora em relação à contribuição social ao PIS.

Declaro, outrossim, o direito da autora à restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à distribuição da ação, bem como no curso da mesma, corrigidos monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor seja autorizado o depósito judicial do valor que entende devido a título de contrato de financiamento de veículo, com a utilização do método "GAUSS" para a atualização de sua dívida.

Alternativamente, requer o depósito do valor integral das parcelas devidas, até decisão final.

Alega encontrar-se em dia com as prestações de seu financiamento, e que por força de ilegalidades praticadas pela instituição financeira, vem sofrendo prejuízos, com uma prestação demasiadamente elevada.

Entende que o contrato possui cláusulas abusivas, com a cobrança de juros capitalizados em percentual superior ao informado no ato da contratação, além da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos.

Informa, ainda, a cobrança de taxas ilegais e tarifas abusivas por parte da ré.

Requer a assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

A presente demanda tem por objeto a revisão de cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de automóvel, com a consequente devolução dos valores pagos a maior.

Em que pese o valor contratado ser o de R\$ 90.843,39 (noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), o autor afirma categoricamente na parte final da petição inicial que o proveito econômico da demanda equivale a R\$ 54.639,60 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais, e sessenta centavos), conforme planilha de cálculo anexada aos autos, sustentando que o valor da causa não pode se equivalente ao valor do contrato.

Tal entendimento, inclusive, é adotado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA CAUSA. I - Nas demandas versando revisão contratual o valor da causa deve corresponder à diferença entre o pactuado e aquele que a parte autora entende como devido" (CC 00045470520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-).

Assim, entendo correto o valor atribuído à causa de forma que, considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026921-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SERGIO ALMEIDA LIMA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE GIANOTTI - SP105086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fs. 143, 145, 148/148-vº e 149, 167/168-vº, 176, 178/178-vº 186, 225, 243, 261, 273, 285, 296, 298 e 303/326 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (IPEM e INMETRO) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0017269-07.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ALLIED S.A., MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COMODO FILHO - SP114895

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fs. 348 dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0004446-98.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

DESPACHO

Documento ID 5273380 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20.09.2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO CRISPIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Documento ID 5273320 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20.09.2018 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS ELATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Documento ID 5273273 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20.09.2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009193-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO ROBLEDO RIOS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Fica a Impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARP INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGÁTINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006005-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO KUMUENA JUNIOR

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGA SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MEGA SOLUTION INFORMÁTICA LTDA – EPP**, em face da decisão proferida sob o ID nº 4554080, que indeferiu a medida liminar, por meio da qual objetivava a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Simples Nacional, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do regime de arrecadação, bem como, o direito à compensação dos valores recolhidos de forma indevida.

Aduz a embargante a existência de contradição e omissão na decisão embargada, eis que, a par de reconhecer que o ICMS e o ISS, por analogia, não possuem natureza de faturamento, com a afirmação de que referidos valores, na base de cálculos dos tributos que incidem sobre a receita bruta é inconstitucional, afirmou, todavia, que a decisão proferida não seria aplicável às empresas enquadradas no Simples Nacional, pois este seria um regime facultativo, que não foi objeto do Recurso Extraordinário, que pacificou o entendimento da Supre Corte. Aduz que não se pode admitir que uma mesma situação, tributação sobre a receita bruta, tenha conceitos e desfechos diferentes, apenas porque há uma simplificação na arrecadação dos tributos.

A obscuridade adviria do fato de não restar claro se este Juízo considerou ou não a fundamentação adotada pelo STF, pois, em havendo convergência entre o entendimento do Juízo e do STF, o desfecho da presente decisão deveria permitir a exclusão dos valores de ICMS e ISS, o que não ocorreu.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para esclarecer se a legislação do Simples Nacional possui outro conceito de receita bruta, e se o julgado do STF somente é aplicável para o casos das empresas sujeitas ao Lucro Real, Lucro Presumido e Contribuições Sociais que incidem sobre o faturamento.

Intimada, a União Federal manifestou-se sob o ID nº 5207686.

É o relato do necessário.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não vislumbro nenhum dos apontados vícios no “decisum” embargado.

Com efeito, nenhuma dúvida ou obscuridade advém da decisão embargada, eis que este Juízo assentou expressamente que, após modificar posicionamentos anteriores, passou a adotar, a algum tempo, os termos do julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral – RE 574.706-, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Todavia, tal como assentado na decisão embargada, consignou-se expressamente que no caso da impetrante, que aderiu ao regime do Simples Nacional, aplicável às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto na lei Complementar nº 123/2006, tal julgado não se aplicaria.

Isso porque, além de tal regime de tributação não ter sido objeto do aludido Recurso Extraordinário, o Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a **receita bruta**, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

Assim, a pretensão veiculada pela embargante só se mostraria plausível se envolvesse apenas tributos de um único ente federativo, pois não se pode desconsiderar a opção formulada pelo contribuinte, retroagindo ao sistema de apuração de tributos federais utilizado antes desta opção, interferindo em receitas estaduais e municipais já carreadas para entes, como determina o preceito do inciso III, do parágrafo único, do artigo 146 da Constituição Federal, sob pena de ferir o princípio do pacto e da autonomia dos entes federativos.

Conclui-se que não é juridicamente possível a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS no caso da embargante, optante pelo SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que este regime não apura e nem recolhe os tributos que o compõem pela sistemática do lucro real.

O acolhimento da pretensão implicaria na criação de regime híbrido de tributação, intermediário entre o lucro real e o simplificado, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo.

Ante o exposto, inexistente contradição ou omissão no julgado, uma vez que o Recurso Extraordinário julgado pelo STF trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, nas hipóteses em que é possível identificar e excluir o faturamento da base de cálculo do tributo, ou seja, na hipótese do lucro real, e não quando engloba tributos administrados por vários entes da federação, em que tal exclusão não se mostra possível, como no caso do Simples Nacional.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, todavia, no mérito, os rejeito, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Após intimação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09, e tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028100-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SALVADOR ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal na contestação.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001514-52.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALLES
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4635958: Indefiro o quanto postulado, considerando que, tratando-se de FGTS, o saque deve ser realizado pessoalmente pelo próprio beneficiário.

Expeça-se o competente alvará judicial, que deverá ser retirado neste juízo.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

LC

São PAULO, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001514-52.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALLES
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4635958: Indefiro o quanto postulado, considerando que, tratando-se de FGTS, o saque deve ser realizado pessoalmente pelo próprio beneficiário.

Expeça-se o competente alvará judicial, que deverá ser retirado neste juízo.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

LC

São PAULO, 21 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição, oposta por EUCLIDES YUKIO TEREMOTO, após decisão proferida por esta magistrada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0025726-28.2016.403.6100, movida pela União Federal em face do excipiente e de Sidnei José de Andrade.

Em síntese, aduz o excipiente que, ao analisar seus argumentos, o juízo previamente concluiu pela sua conduta ímproba, ou seja, prejudicou o requerido ao asseverar “*Em relação ao réu EUCLIDES este recebeu claramente vantagem pelo fornecimento de informações privilegiadas (e sigilosas) para utilização na elaboração de declarações de renda de seus clientes. Ainda que tais informações pudessem ser solicitadas e recebidas por um procedimento próprio junto à Receita Federal, isso não foi feito; houve, no mínimo, um favorecimento ao corréu, que obrinha os documentos possivelmente com maior rapidez e sem a necessidade de apresentação de documentação...*” (sic).

Sustenta, assim que, ao analisar a sua contestação, esta magistrada não apenas enfrentou as questões postas para exame, mas valorou antecipadamente o mérito, comprometendo a sua imparcialidade, ou seja, prejudicou o requerido.

É o relatório. Decido.

A exceção de suspeição ou impedimento é a arguição de uma das partes da relação processual em processo contencioso ou voluntário, especificando o motivo da recusa do exercício do magistrado na função jurisdicional a ser prestada ou que está prestando, sob a alegação de parcialidade na condução ou no julgamento da causa, em face do disposto nos artigos 144 (razões de impedimentos) ou 145 (razões de suspeição) do Código de Processo Civil.

Analisando a decisão que dá ensejo a presente exceção, verifica-se que tal foi proferida nos seguintes termos, com meus destaques:

*“O conhecimento dos fatos apontados na inicial se deu em 03.09.2007, o processo administrativo disciplinar foi tempestivamente instaurado pela portaria Escor nº 580, de 26.08.2011, que interrompeu o prazo por 140 dias. A partir daí conta-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que corresponderia a 12 de janeiro de 2017, como apontado na inicial pela própria União. Uma vez proposta a ação em 19.12.2016, ainda não está prescrita a pretensão, visto que o artigo 240, 1º do Código de Processo Civil dispõe que “[a] interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. Assim, não há de se falar em prescrição. Nesse sentido: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. SAÍDA DO GESTOR DO CARGO OCUPADO. INTERRUPÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE NO PRAZO LEGAL. 1. Praticado o alegado ato ímprobo durante a gestão do réu à frente da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o prazo prescricional quinquenal, como previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, tem início com a saída do gestor do cargo ocupado. 2. O lapso prescricional previsto no art. 23, I, da LIA é interrompido com o ajuizamento da ação civil de improbidade administrativa pelo Ministério Público ou pessoa jurídica interessada, sendo certo que a posterior citação válida do réu implicará, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/73, que a mencionada interrupção retroaja “à data da propositura da ação”. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1404307/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017). Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, **uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória**. No caso em exame, verifica-se que há **indícios** suficientes de prática de ato de improbidade pelos réus. Está comprovado, e tal fato não foi refutado, que houve a pesquisa a informações fiscais, posteriormente encaminhadas por e-mail supostamente a pessoa chamada Elisângela, ou seu chefe, o segundo réu (fls. 104 a 143 do procedimento administrativo, fls. 209 a 289 do arquivo 163020001602011-55V01.pdf). Há, ainda, outros e-mails, como o retratado às fls. 366/370 (fls. 331/339 do arquivo 163020001602011-55V02.pdf), fls. 588 e 607/655 (fls. 23 e 47/157, respectivamente do arquivo 163020001602011-55V04.pdf) que demonstram o encaminhamento de outras informações fiscais a pessoas ligadas ao segundo réu. Os depoimentos do réu SIDNEI dados no processo administrativo e na Polícia Federal (fls. 581/582 do processo administrativo, fls. 9/11 do arquivo 163020001602011-55.pdf) divergem extremamente, visto que em uma afirma que conhece Elisângela e que os e-mails enviados eram para ela enquanto que no processo criminal afirma que mandava os e-mails para Euclides e que não conhece nenhuma Elisângela ou Eli. O terceiro depoimento dados às fls. 765/770 (fls. 375/385 do arquivo 163020001602011-55V04.pdf) não considero esclarecedor o suficiente das contradições apresentadas. Apesar da insistência do primeiro réu em afirmar que não recebeu qualquer vantagem pelas informações encaminhadas, **o que será averiguado no decorrer do processo**, e de que seria “regular” o procedimento de encaminhar por e-mail a partir de seu correio eletrônico pessoal informações fiscais, o que parece no mínimo inadequado, o simples fato do encaminhamento pode ser entendido como violação funcional do réu SIDNEI sujeito sim à averiguação em sede de ação civil de improbidade, seja pela violação dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da inviolabilidade da intimidade, seja pela falta de autorização dada pelas pessoas cujas informações fiscais foram consultadas (e encaminhadas). Em relação ao réu EUCLIDES este recebeu claramente vantagem pelo fornecimento de informações privilegiadas (e sigilosas) para utilização na elaboração de declarações de renda de seus clientes. Ainda que tais informações pudessem ser solicitadas e recebidas por um procedimento próprio junto à Receita Federal, isso não foi feito; houve, no mínimo, um favorecimento ao corréu, que obtinha os documentos possivelmente com maior rapidez e sem a necessidade de apresentação de documentação. Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face dos réus.”*

Cumpra ao magistrado, exercer a jurisdição distanciado de implicações ou manifestações subjetivas *intra* ou extraprocessuais de qualquer ordem que possam indicar a presença de conceitos prévios relativos às pessoas ou ao tema da causa em apreciação, de modo que a sua isenção não se faça passível de ser questionada com base em indicações razoáveis que sugiram a quebra da sua desejava imparcialidade.

É um dos corolários do Estado de Direito, organizado sob a forma democrática, que os acusados em geral, qualquer que seja a infração imputada, penal ou administrativa, submetam-se a julgamento regular, mediante a aplicação do justo processo jurídico, que tem nível de garantia constitucional explícita, em cuja macro-conformação inscreve-se a imparcialidade do julgador, como elemento axial da confiança na decisão que vier a ser proferida.

Para assegurar a imparcialidade do órgão julgador, o Estatuto Processual Civil enumera algumas situações nas quais o juiz, na sua condição de pessoa natural, incumbida de promover a prestação jurisdicional, considera-se fragilizado em sua capacidade de ser firme e isento, com o risco de mostrar-se menos resistente a pressões e tentações a que, como ser humano, pode estar sujeito, emergindo daí os conceitos de impedimento e suspeição do juiz (CPC, arts. 144 e 145), como leciona o douto Professor Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 202).

Deste modo, são estas as causas de impedimento e suspeição:

“Art. 144 do NCPC - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145 do NCPC - Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

Note-se que suposto pré-julgamento não se encontra no rol do art. 145 do CPC.

A apreciação de suspeição não reflete no conceito pessoal do magistrado e funda-se, essencialmente, em elementos indiciários e probalísticos contextuais da alegação, por se tratar de juízo de verossimilhança calcado em dados empíricos da situação considerada, observáveis em seu conjunto, não se exigindo, em regra, que repouse em prova indene ou robusta de fato certo ou determinado.

Não cabe tornar a arguição de suspeição tão permeável que dê vazão a postulações caprichosas ou evadas de malícia, havendo de se exigir do excipiente a demonstração probatória de circunstâncias factuais que por indícios podem ser seguramente detectadas.

Nesta trilha, as suspeitas do excipiente, calcadas na expressão “recebeu claramente vantagem”, são infundadas, uma vez que não houve por parte desta magistrada, quer anteriormente, quer durante o recebimento da petição inicial, qualquer ânimo deliberado de beneficiar ou prejudicar uma das partes.

A decisão interlocutória encontra-se devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que conduziram ao recebimento da petição inicial, inclusive inferindo-se expressamente ao fato de que “**a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória**”, sem quaisquer ilações de natureza subjetiva a contemplar uma das partes.

Reconhece esta magistrada que a palavra “claramente” foi mal empregada na decisão atacada e que aquela seria bem substituída pela palavra “aparentemente”, mas nada que seja passível de eivar de suspeição a pessoa desta julgadora.

Uma vez vestida a toga, esta subscritora sempre se pautou pelo rigor da imparcialidade e pela mais absoluta igualdade das partes, seja no tratamento processual, seja na oportunidade do julgamento da causa, independente das qualidades dos contendores ou dos interessados, como, aliás, é de se esperar num Estado Democrático de Direito.

Ao que tudo indica, o excipiente, não se conformando com o teor da decisão, procura justificar o recebimento da petição inicial, supondo a parcialidade da julgadora, quando, na verdade, um exame cuidadoso dos fundamentos da decisão revelaria as razões jurídicas objetivas que levaram à convicção desta magistrada, sem quaisquer interesses subjacentes ou prévia simpatia ou antipatia desta julgadora por “A” ou “B”.

Enfim, o silogismo do excipiente parte de uma falsa premissa: a de que o juiz, quando recebe uma denúncia ou uma petição inicial de uma ação de improbidade administrativa, como é o caso dos autos, verificando a presença de elementos indicativos e autoria e materialidade, sempre age com parcialidade na causa, já que, aparentemente, para ele, há prova indiciária de que a conduta imputada ao réu de fato ocorreu e, aparentemente, fora por ele praticada, proposição que não encontra eco no sistema jurídico brasileiro, tampouco se apresenta de alguma maneira ocorrida na causa aqui em exame.

Pelo exposto, **rejeito a exceção de suspeição**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 313 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020568-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-17.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARQUES DA CONCEICAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por ANDREA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora alega estar com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de dívida de cartão de crédito que não fora utilizado pela requerente.

Requer o pagamento de indenização por danos morais e a suspensão da cobrança, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1. A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes. 2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito. 3. Conflito negativo julgado improcedente.
(CC 00274446120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-96.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-20.2018.4.03.6100
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente procuração atualizada, considerando que a juntada aos autos fora outorgada no ano de 2014.

Promova a secretaria a retificação da atuação, tendo em vista que a União Federal não está arrolada no polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BARRETO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por MÔNICA BARRETO CARDOSO em face de SAÚDE CAIXA.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Justiça Estadual, sendo autuados sob o nº 1020457-43.2017.8.26.0001.

Requer a parte autora que os custos de procedimento de fertilização In Vitro sejam arcados pelo plano de saúde, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Juízo estadual deferiu a tutela requerida (fls. 61/63).

Posteriormente, fora proferida decisão em sede de agravo de instrumento, declinando da competência para julgamento e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal pelo fato de ser o Saúde Caixa um benefício concedido pela Caixa Econômica Federal a seus funcionários.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Vejamos recente decisão do Tribunal Regional Federal desta Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO QUANTUM EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE PROCEDENTE. - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. - Tratando-se de direito patrimonial disponível, é possível a renúncia dos valores que excederem esse patamar, preservando-se, assim, a competência do Juizado. Inteligência do art. 3º, § 3º da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. - Manifestada renúncia inequívoca da parte autora, ao quantum excedente a sessenta salários mínimos, é competente para processamento e julgamento do feito subjacente, o E. Juizado Especial Federal. - Conflito de competência julgado procedente. (CC 00007724520174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021371-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por B2W COMPANHIA DIGITAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a antecipação da garantia do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 53504.020732/2014-15, por meio da realização de depósito judicial, com a retirada do seu nome do CADIN, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação.

A ré, por seu turno, apresentou contestação, requerendo a extinção do feito em razão da inadequação da via eleita.

Determinada a juntada de procuração com poderes para desistir, a providência foi cumprida pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Verifica-se que o pedido de desistência foi protocolizado em 28/11/2017, sendo que a contestação veio aos autos no dia subsequente àquela data.

A desistência deu-se no curso do prazo para oferecimento de resposta, porém, antes da oferta da defesa, razão por que o pedido não fica condicionado à anuência da ré, configurando, portanto, a hipótese do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, na forma do voto do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.

1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

(...)

Não obstante, em atenção à regra prevista no artigo 90 do Código de Processo Civil, é de rigor a condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais.

III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base nos artigos 85, §8º, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A VELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

DESPACHO

Certidão ID 5290875: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5308018: Manifeste-se a União Federal, nos termos da decisão ID 4915382, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5321239: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba “associados”, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Defiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça requerido pela parte autora, nos termos do art. 189, I, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações necessárias perante o sistema PJe.

Não obstante a procuração ID 5290756 ter sido outorgada com fundamento no art. 654, caput, do Código Civil, observo que o Estatuto Social da autora, em seu art. 25, item “vii”, estabelece que cabe ao Diretor Executivo de Relações Institucionais “representar, **isoladamente**, a companhia em juízo ou fora dele, ativa e passivamente (...)”. Portanto, regularize a autora a representação processual, trazendo, ainda, documento hábil a comprovar que o subscritor da nova procuração exerce o cargo designado no art. 25 do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, esclareça o pedido de inclusão, para fins de recebimento de publicações, da advogada Dra. Eliane Cristina Carvalho, haja vista o teor da certidão ID 5332735.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 5336318: Manifeste-se a parte autora sobre a alegada insuficiência de depósito, providenciando sua complementação, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10034

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004474-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SPI76778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SPI03934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X MAURO SERGIO ARANDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SPI310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SPI31208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SPI31208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONI NETO(SPI019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SPI14592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SPI39461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Providenciem os patronos do corréu Eduardo Siccone Neto a regularização da representação processual, juntando a via original ou cópia autenticidade do subestabelecimento juntado a fl. 1393 ou, ainda, declaração de sua autenticidade, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0012721-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIOGO CORPAS(SPI76480 - VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO DIOGO CORPAS para fins de recebimento de valores relativos ao contrato CONSTRUCARD nº 000251160000108893. Foi realizada audiência na Central de Conciliação de São Paulo e, conforme o termo de conciliação de fls. 68/69, as partes transigiram, tendo sido proferida a sentença de fl. 72, confirmando a homologação do acordo para fins de registro. O requerido apresentou comprovante de satisfação do crédito (fls. 77/78), razão pela qual a CEF peticionou a fl. 79 requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Aplica-se ao caso a hipótese do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita. Deveras, do termo de conciliação (fl. 68) colhe-se que as partes transigiram no seguinte sentido: Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) até 28/12/2017. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. (destaque no original) O requerido trouxe o boleto de liquidação de dívida, com o código de barras 10947.27389.27965.195145.0870001300000, seguido do comprovante de quitação, que foi realizada em 28/12/2017. Assim, incide o teor da norma inserida no artigo 924, inciso II, do CPC de 2015, da mesma forma do que previa a regra do artigo 794, inciso I, do CPC de 1973. Ademais, tendo em vista que o Legislador Federal inseriu no CPC o disposto no artigo 925, que determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, é de rigor a declaração da extinção do processo de execução para fins de emanção dos efeitos. Com efeito, o pagamento do valor por parte do devedor caracteriza o reconhecimento da obrigação exigida por meio da presente lide executiva, de modo que é de se admitir que o pedido inicial da CEF foi atendido. Portanto, considerando que a obrigação exigida pela CEF foi totalmente cumprida por meio do pagamento do valor de R\$ 13.000,00, no tempo acordado, declaro extinta a execução, com solução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC, e exaurida a prestação judicial devida ao credor. Nesse sentido, veja-se o entendimento consagrado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. EQUÍVOCO NA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/73. CASO COMPORTA JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC/73 (ART. 485, VIII, DO CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A propósito, a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação (pagamento), provoca solução de mérito, com eficácia de coisa julgada material, a teor do dispositivo no inciso I, do artigo 794, do CPC/73, enquanto que a desistência, nos termos do inciso VIII, artigo 267, do CPC/73, constitui-se em extinção da demanda, sem julgamento do mérito, o que permite a propositura de nova ação judicial similar a anterior. Depreende-se, desse modo, que a extinção do processo com fundamentação em cada uma gera efeitos jurídicos diversos. Precedentes. 2. De acordo com o artigo 794, inciso I, do CPC/1973 (artigo 924, inciso II, do CPC/2015), extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Destarte, comprovado nos autos tão somente o pagamento parcial da dívida (prestações em atraso), custas e honorários advocatícios (fls. 52/57), curial a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC/73 (artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015). 3. Patente o equívoco da r. sentença em extinguir a ação com fundamento na satisfação do débito (art. 794, I, CPC/73). Nesses termos, deve a r. sentença ser reformada para julgar extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação provida. (Ap 00062640720064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.-) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS CDAS. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA. EFEITOS DIVERSOS. I - A extinção do processo executivo, em consequência do pagamento da dívida pelo executado ao exequente, não se confunde com a desistência da ação, tal como se depreende da atribuição de efeitos diversos a cada uma pelo CPC. II - Enquanto a extinção pelo pagamento, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito favorável ao direito do executado, equivalente à sua procedência, com eficácia de coisa julgada material, a teor do disposto no inciso I, do art. 794, do CPC; a desistência, conforme disposição do artigo 267, VIII, do CPC, é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, não impedindo a promoção de nova ação judicial nos mesmos termos. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0045050-49.2008.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, Julgado em 26/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 532) Não há que se falar em verbas sucumbenciais, em razão dos termos do acordo homologado por sentença. III - Dispositivo. Posto isso, declaro a extinção da presente execução, com solução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do CPC de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado em razão dos termos do acordo homologado por sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DP016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu em parte o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, objetivando a sua reforma. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir qualquer vício na sentença embargada. É que, com a procedência do feito, a tutela antecipada anteriormente deferida restou confirmada pelo Juízo, não havendo que se falar em omissão no julgado. Faço alguns esclarecimentos, em especial a partir do conteúdo da petição dos embargos de declaração. Em relação ao pagamento das férias e do correspondente terço, no dispositivo da sentença constou apenas em relação às férias gozadas, pois, no que tange às indenizadas, e respectivo terço, há expressa determinação legal no sentido de que não integram o salário de contribuição, de modo que é desnecessária qualquer postulação nesse sentido. No tocante à discussão acerca do salário maternidade, a existência de repercussão geral sobre a matéria não vincula o Juízo, razão pela qual a insurgência da embargante exhibe contornos infringentes. Ademais, a orientação pretoriana atual é pela incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Ao contrário do informado, houve expressa manifestação do Juízo acerca da possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, em capítulo claro da sentença, ao qual remeto o embargante. Por fim, quanto à condenação em honorários, obedeceu-se aos parâmetros constantes da legislação (artigo 85 do Código de Processo Civil), que, a partir da vigência da atual codificação processual, pode levar a condenações, em verba honorária, superiores à vantagem econômica alcançada. Não obstante veja com críticas a nova sistemática, não há qualquer vício de inconstitucionalidade no art. 85 do CPC/2015. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10047

MONITORIA

0021804-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0006487-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMARY GUIMARAES COUITO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0021072-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBERT

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

MONITORIA

0022296-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0015567-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TAREK ORRA MOURAD

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0009600-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MONALISA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0017677-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE AGUIAR AMARAL

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GERTY BATERIAS LTDA-ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

D E C I S Ã O Trata-se de manifestação da Defensoria Pública da União, que veio apresentar exceção de pré-executividade, tendo em vista a decretação de revelia dos excipientes. Não obstante as providências já determinadas desde a propositura da ação em 1998, é de rigor buscar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da preservação da citação editalícia já efetivada. Assim, em se considerando que as diligências para citação dos executados foram empreendidas há certo tempo, e as novas possibilidades de pesquisa eletrônica de endereços por meio do Sistema BACENJUD, por ora deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública da União. Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) Gerty Baterias Ltda. ME, José Tadeu da Silva e Rosilda Crisóstomo dos Santos nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011124-42.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001883-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019551-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006144-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL CITY PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

Proceda a Secretaria pesquisas de endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à exequente, havendo pedido, proceda a citação nos endereços ainda não diligenciados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013481-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X C. E. DE OLIVEIRA LIMA - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008681-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.
Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008987-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERES SAMPAIO SIMOES

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.
Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014471-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIDSON CAVASSA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.
Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005949-38.2008.403.6100** (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.
Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAR CARE PLAN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CAR CARE PLAN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 2388700).

Citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 2577568).

Houve réplica (ID. 2886614).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-74.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judícia" atualizada, e o seu Contrato Social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SUPERMERCADO KRILL

CASQUEIRO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A autora manou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do réu gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 3139752).

Citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 3374990).

Aberta oportunidade, o Autor não apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das passivas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE:574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, assim como o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 01/09/2017 (doc. 2491608).

Citada, a União Federal contestou o feito em 13/09/2017 (doc. 2599515). Preliminarmente, suscita ausência de interesse de agir e a indispensabilidade de comprovação, pela parte autora, que efetivamente efetua o recolhimento dos tributos cuja cobrança se impugna. No mérito, argumenta a legalidade da cobrança dos tributos atacados.

A União informou que não pretende produzir novas provas (doc. 2720443).

Réplica do autor em 10/10/2017 (doc. 2958550). Não requereu a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as partes não requereram a produção de outras provas, profiro diretamente sentença sobre o caso, analisando primeiramente a preliminar suscitada pela União Federal.

Preliminar

A ré argumenta que a parte autora não possui interesse de agir na demanda, uma vez que não comprovou que efetivamente recolhe os valores cuja ilegalidade se pretende reconhecer.

Como se vê, a parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou êxito em apontar, em sua inicial, que efetivamente recolheu os tributos mencionados com as bases de cálculo combatidas.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos caso haja previsão legal, entendo presentes as condições da ação.

Passo ao mérito da demanda.

Mérito

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei nº 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que deixou de obter, valores esses que serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, redistribuída a este Juízo por dependência aos Autos da ação nº 0011340-18.2001.403.6100, no propósito de obter o pagamento dos valores, a título de honorários advocatícios, devidos em favor do Autor em razão do provimento jurisdicional obtido nos autos supracitados, no qual atua como patrono da parte Demandante.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Autora consiste em garantir pagamento dos valores devidos, inclusive a título de honorários advocatícios, em decorrência da condenação das Rés nos Autos nº 0011340-18.2001.403.6100.

Inicialmente, assevero que, com o advento das modificações efetivadas a partir da Lei nº 11.232/2005 no Processo Civil quanto à efetivação da sentença, estabeleceu-se, à época, o processo chamado pela doutrina de sincrético, havendo uma fase de cumprimento de sentença, e não mais um processo de execução autônomo.

Desta sorte, entendo que a parte Autora deverá deduzir, nos autos da ação nº 0011340-18.2001.403.6100, o pedido de pagamento dos valores devidos, razão pela qual inaceitável a propositura da presente Ação autônoma.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante o não perfazimento da lide. Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 02 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018571-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIC SARAVALLI

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022405-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DA SILVA MIRANDA - COMERCIO DE ROUPAS E ASSESORIOS - ME, JUSSARA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida em 12/12/2017 que reconheceu a procedência do pedido de prestação de contas referente aos débitos anotados nas contas correntes da parte autora, condenando-a a prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Narra haver omissão na decisão prolatada, uma vez que o NCP não prevê a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese.

A parte contrária foi intimada a se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Além disso, a omissão mencionada inexistiu, uma vez que não se deixou de analisar pedido formulado pela parte, apenas houve determinação condenatória deste Juízo que gerou o inconformismo da parte, insurgindo-se pela via dos embargos declaratórios.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUcoes - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA

DES P A C H O

Considerando a nova certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado ao feito no ID 5264417, reconsidero os despachos de IDs. 4702753 e 4632422 e determino que o feito seja remetido à Central de Conciliações para que, nos termos do despacho de ID 419831, seja realizada a audiência de conciliação no **dia 22 de maio de 2018 Às 13h00**.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA

DES P A C H O

Considerando que no feito existe apenas o contrato n.º 1601160000122580, esclareça a autora o seu pedido de extinção parcial do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017655-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Considerando que os Embargos à Execução interposto pelos executados foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA

DESPACHO

Aguarde-se a regularização e o recebimento dos Embargos à Execução n.º [5004539-05.2018.4.03.6100](#).

Após, voltem estes autos conclusos.

C.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo determinado por este Juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o silêncio dos requerentes, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100

DES P A C H O

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018354-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEREZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

DES P A C H O

Vistos.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Vistos.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO

DES P A C H O

Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução n.º [5006328-39.2018.4.03.6100](#).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017062-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJAMELLI CAPRERA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016377-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME, FILOMENA PALMIERI AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA PONS - SP212390

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de Embargos Monitórios visto que se trata de um prazo peremptórios.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº [5005784-51.2018.4.03.6100](#) foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5021000-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo.

Restando sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018060-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO DE BATERIAS BRM EIRELI - EPP, LUCIANA RODRIGUES LOCCHI

DESPACHO

Diante da citação da pessoa física ré nos autos, única representante da pessoa jurídica, reputo citada a pessoa jurídica ré.

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013568-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AURELIO MARTINS SAMBRANO em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando seja declarada nula a execução promovida pelo Banco embargado, nos termos do artigo 608, I, do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua impugnação (ID. 2779074).

Distribuídos originariamente os autos ao D. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Capital, o Juízo supramencionado declinou da competência acerca dos presentes Embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual nulidade da execução objeto do processo nº 500754-58.2017.4.03.6100, em curso perante este Juízo.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5013571-68.2017.403.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-89.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOBBIS PATRIARCA - SP180018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ANALITIC TECNOLOGIA DE PRECISAO LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por SANFARMA INDUSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Em 23/03/2018 o autor requereu a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por DRIAN DONETTS DINIZ e outros contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando, em sede liminar, seja-lhes permitido protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sem necessidade de agendamentos prévios, bem como sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatário.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

O processo foi originariamente distribuído no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que declinou de sua competência para a 1ª instância (ID Num. 539959).

A liminar foi deferida em parte (doc. 1756717).

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação em 10/07/2017 (doc. 1855721).

Embargos declaratórios opostos pelo INSS e pelos impetrantes, os quais foram parcialmente acolhidos para esclarecer a liminar proferida (doc. 2961285).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 3214890).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante é advogado atuante, prioritariamente, na área previdenciária o que, necessariamente, implica no trato periódico com a Autarquia Previdenciária.

Insurge-se contra a restrição imposta pelo INSS consistente na imposição de prévio agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários dos seus clientes e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que tal restrição constitui violação às suas prerrogativas profissionais e ao livre exercício da profissão de Advogado.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas pelo INSS ao exercício da atividade de Advogados, no exercício de sua profissão, quando na defesa dos interesses de seus clientes-segurados.

Neste particular, considero que as exigências impostas pela autoridade impetrada configuram abusividade, na medida em que não existe fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício da profissão do impetrante, que é Advogado regularmente registrado na OAB de São Paulo, afrontando, assim, a garantia constitucional prevista no arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), dispõe ser direito do advogado atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, a limitação no atendimento fere prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status legal conferido à advocacia.

De outra via, não se questiona que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, momento quanto ao atendimento dos segurados e beneficiários do INSS, a autarquia pode e deve adotar método de gestão de trabalho visando à otimização dos serviços prestados pela autarquia.

Nessa via, uma forma gerenciar o serviço é, justamente, organizando o atendimento por meio de filas formadas segundo critérios respeitadores das preferências legalmente instituídas, tais como, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tem-se, portanto, que a utilização de formulários próprios e observância da ordem de atendimento, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigido sem ofensa ao direito de petição.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES. 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal. 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00197715020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia", e que "a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteram os termos da contraminuta do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF-3 - AMS: 00105311620144036183 SP 0010531-16.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016). Grifei.

"APELO E REEXAME OBRIGATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADO. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha.
2. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo do impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.
3. Não ocorreu indevida intromissão do poder judiciário no poder executivo, vez que a juíza a quo tão somente salvaguardou prerrogativas constitucionais da advocacia, criadas a favor dos cidadãos.
4. Apelação e remessa oficial não providas." (RecNec 00013890920164036121, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 22/01/2018).

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários ou do advogado; ao contrário, busca-se efetivar a isonomia material no atendimento dos cidadãos, quando todos deverão ser atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento, primando-se pela eficácia do atendimento prestado.

Reforço: eventuais pedidos para pronto e exclusivo atendimento, bem como de não sujeição a filas de triagem das agências do INSS, não merecem acolhida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive, dos próprios advogados.

Todavia, não há norma legal ou princípio norteador que respalde a limitação do número de requerimentos possíveis de serem apresentados, pelos advogados, na representação dos seus clientes-segurados. Não se afigurando razoável obrigar o advogado, no exercício da sua profissão, enfrentar fila ou ter limite de atendimento para cada providência que precisar tomar nas agências do INSS.

Isso sim configura clara violação ao livre exercício profissional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.
5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
6. Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AMS: 1777 SP 0001777-35.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA) – Grifei.

Quanto à abrangência da decisão liminar ora proferida, o impetrante comprova estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (ID Num. 2066166), portanto, sua atuação abrange todo o Estado de São Paulo, razão porque a decisão liminar deve acompanhar a área de atuação profissional do impetrante.

Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às agências do INSS situadas neste Estado de São Paulo, protocolizar requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado independentemente de quantidade ou de prévio agendamento.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR88381, CAROLINA DORTA CARDOSO - PR822872, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, EUGENIA CHIRATA NUNES - PR76359, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da r. sentença proferida em 23/01/2018, em que sustentam haver omissão.

Sustentam, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos critérios de compensação dos valores referentes aos últimos 5 anos de recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

Concedida vista dos autos às partes para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades do dispositivo da sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor:

“Assim, pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.”

Não mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face da sentença de 29/01/201 que concedeu a segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença proferida na medida em que a sentença não se pronunciou a respeito da necessidade de desistência da referida demanda e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que existem débitos da natureza debatida em parcelamento.

Concedida vista à parte contrária, a impetrante pugna pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Não obstante exista previsão legal pela necessidade de desistência da respectiva ação judicial e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito após a ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, verifico que tal disposição não se aplica ao caso.

Isso pois os débitos parcelados referem-se a fatos geradores ocorridos entre 2001 e 2010, ou seja, anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como inalcançáveis pela eventual compensação dos valores indevidamente ocorridos, a qual se opera apenas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda,

Não há que se falar em efeitos *ex tunc* automáticos nas sentenças de primeiro grau ocorridas, de maneira que os argumentos da parte não possuem fundamento.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito do mérito da demanda, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz.

Percebe-se, em verdade, que o mesmo se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FABRIZIO GIOVANNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY REGINA BRAGA - SP166228
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRIZIO GIOVANNINI contra ato do i. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que se objetiva determinação judicial que determine a suspensão do ato que indeferiu o parcelamento por inadimplemento da primeira parcela, determinando a imediata inclusão do impetrante no PERT e a emissão das guias DARF para o pagamento das parcelas vencidas.

O impetrante narra que possui débitos perante a autoridade impetrada e que os incluiu no PERT com o objetivo de quitá-los, e que no momento em que realizou sua inclusão no Programa, foi informado de que a Procuradoria realizaria contato através de e-mail ou telefone tão logo o pedido fosse deferido.

Expõe que, ao acessar o sistema eletrônico da Procuradoria em 30/01/2018 tomou conhecimento de que seu pedido havia sido deferido em 14/11/2017, entretanto ninguém havia entrado em contato com o impetrante e, em razão da falta de pagamento da primeira parcela do PERT, foi excluído da benesse, constando a situação "Indeferido Eletronicamente" no e-Cac.

Argumenta que não acessou o referido sistema eletrônico uma vez que havia sido assegurado que a PGFN entraria em contato por meio telefônico ou por e-mail, e que tal situação ocasionou o indeferimento do seu parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

A demanda versa sobre a exclusão supostamente indevida do impetrante do PERT por ausência de pagamento da primeira parcela motivada pela não intimação pessoal do contribuinte por um agente da PFN.

Por este motivo, o impetrante juntou aos autos o comprovante de requerimento de inclusão no PERT, o deferimento pela PGFN, capturas de tela do sistema de intimação do e-Cac e comprovante de adesão ao PERT.

Contudo, em que pese a plausibilidade das alegações do impetrante, a avaliação dos fatos narrados na petição inicial não podem ser comprovados documentalmente, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para a aferição da verossimilhança das alegações do impetrante e comprovação do seu direito.

Isso porque não é possível verificar, através de provas pré-constituídas, o que agentes da PFN ou a própria Procuradora do Posto localizado à Alameda Santos informaram ao impetrante relativamente ao parcelamento debatido nestes autos, tampouco o fato de que o impetrante deixou de consultar o e-Cac com base exclusivamente nas informações que lhe foram fornecidas naquele Posto da PGFN.

Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é **manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo"**.

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento.

Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, VU., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que *"fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança"*. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, VU., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que *"se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido"*.

O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. **O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e a sua eventual violação por ato da autoridade impetrada** (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito.

Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ressalto, entretanto, que a extinção do feito não impede a nova propositura da demanda através da via processual adequada.

Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013228-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSSET & CIA LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia compensar/restituir administrativamente os valores de Imposto de Importação recolhidos indevidamente aos cofres públicos pela majoração imprópria da base de cálculo do respectivo tributo, referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados com base na SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou Informações (ID. 2580938), nas quais defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2440241).

Em petição protocolizada em 23.03.2018 (ID. 5228661), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MINIMERCADO BELA VISTA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2430264).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 2538213). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2506717). Na mesma oportunidade, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2705359).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NICKY'S DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL NICKY'S DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2097578).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 2218105). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2118111).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (ID. 2714632).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013296-22.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEON COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO - SP243286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEON COMERCIAL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e da Sra. DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2419270).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID. 2536831). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2468914).

A Delegada do DEFIS prestou informações (ID. 2626561). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2761046).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decida.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, as autoridades coatoras competentes. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Vérifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intimem-se as Autoridades Impetradas para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012239-66.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOZO - SP211705
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2257675).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID. 2389431). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2291696). Na mesma oportunidade, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2761046).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010868-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.T. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP3262910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A.T. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS e o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 2003471).

A União Federal requereu eu ingresso no feito (ID. 2034210).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações (ID. 2502689).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos (ID. 2958310).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013847-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGÍSTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSMODAL LOGÍSTICA EIRELI, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda, impedir a inclusão dos seus nomes no CADIN e que o não recolhimento não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a Impetrante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria “*bis in idem*”, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados, com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2715478).

Irresignada, a União Federal requereu seu ingresso no feito, informando, na mesma oportunidade, a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 2802106).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 2883569). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asserverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, o qual presta as informações nestes autos. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 3011119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, passo à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5018230-87.2017.4.03.0000 acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501264-44.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2066747).

Foram opostos Embargos de Declaração pela União Federal (ID. 2185044), ao argumento de que a r. decisão contemplou tributo não indicado na exordial, razão pela qual foi acolhido o recurso (ID. 2864977).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 2851080). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua legitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 3086350). Na mesma oportunidade, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 3238533).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V1 - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JORGE SOUFA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

REL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Princiramente, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme alegado, uma vez que não constam dos documentos anexados.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5159231: Vista à parte autora.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011396-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 5158987: Prejudicado, uma vez que as consultas requeridas já foram efetuadas, conforme Ids 2950139 e 3187399.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5157116: Homologo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato nº 21327860600005238 e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 213278734000021502 não quitado.

Expeça-se carta de cientificação à ré MARINEIDE PINTO SILVEIRA, citada por hora certa (art. 254 do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019924-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, RONNIVON RAMOS PINHEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 5152196: Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada, uma vez que indicou o contrato nº 4134093400000000058782, no montante de R\$ 19.294,70, sendo que na inicial este contrato não estava especificado; por outro lado, naquela peça consta o contrato nº 21.4116.704.00000070-96, no montante de R\$ 77.318,99.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DEREI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0005400-28.2008.403.6100

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

4. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO REZENDE DE ARAUJO - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o endereço localizado nas consultas disponíveis neste Juízo (ids 5130780 e 5177354) já foi diligenciado negativamente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO BEZERRA XAVIER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5181038 designo o dia **19/09/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021688-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ADF QUALITY AUTO PECAS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANESIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Id 5180326: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 76.526,60 (setenta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Defiro o prazo requerido (05 - cinco) dias para o recolhimento das custas complementares.

Após, se em termos, prossiga-se no cumprimento do despacho Id 4155742.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022857-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: SUELI DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a comunicação eletrônica CECOM Id 5182328, redesigno o dia 19/09/2018, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: ENERGIA - ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVANA ABRAMOVA Y MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5182011, redesigno o dia 19/09/2018, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004780-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DS3 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da DPU id 5171336, intime-se o executado DS3 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, por edital, para o pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora nos termos do item 3 do despacho Id 5018364.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019291-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANSAO FELIX 29339680880, SANSAO FELIX

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos (id 5101572), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019900-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANEL BELEN MENA CASTELLON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o termo de audiência CECON (id 5132717), manifeste-se a CEF em termos de extinção da ação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018233-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FRANCISCO RAYMUNDO NETO

DESPACHO

Id 5219543: Concedo o prazo requerido (20) - vinte dias para a CEF cumprir o despacho Id 4867502.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017626-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA MEDEIROS FLORIDO AMBROSIO

DESPACHO

Em face da certidão Id 5241638, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5181299 designo o dia 19/09/2018, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5023476-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE - SC

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecante acerca do cancelamento da videoconferência agendada para o dia 27/03/2018 (id 5232665), comuniquem-se os setores responsáveis (Call Center e Núcleo de Apoio Administrativo Cível) para fins de liberação da sala e da gravação.

Retifique-se a autuação para que conste SCPAR Porto de São Francisco do Sul no lugar de Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, comunicação do Juízo Deprecante acerca de nova data para a realização da videoconferência. Comunique-o via correio eletrônico.

Int.

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 5248717, retifico o erro material contido no despacho Id 4802279, item "5", a fim de determinar que a perícia no consultório do Perito médico Dr. Paulo César Pinto seja realizada na data de 25/04/2018, às 15h00.

Intime-se a parte autora, com urgência, a fim de que comunique a este Juízo sobre a disponibilidade para a realização da perícia na data acima marcada.

Com a confirmação, intinem-se o Ministério Público e a União Federal, bem como comuniquem o Perito Judicial e o Juízo Deprecado.

No mais, mantenho as disposições contidas no despacho acima.

Int.

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª Vara Federal de Fortaleza - CE para disponibilização "de estrutura necessária e servidor para acompanhamento de Audiência de Conciliação, a ser presidida por este Juízo da 2ª Vara Federal (Fortaleza/CE), pelo sistema de videoconferência (...) na tentativa de conciliação entre CEF e Myriam Rezende Teixeira Coelho Caparros" (processo originário nº 0810941-51.2017.4.05.8100.

Tendo em vista as comunicações eletrônicas juntadas a estes autos, fica designado o dia 17 de abril de 2018, às 13h00, para a realização da videoconferência entre as partes acima indicadas (as intimações serão realizadas pelo juízo deprecante, por meio eletrônico, através do sistema PJE).

Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.

Int.

DESPACHO

Id 5223238: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas (**ids 851923, 1648297, 3932495 e 4830771**) pelo Oficial de Justiça e pelas certidões geradas pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel (**ids 872919 e 1001114**), as Executadas FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME e FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO encontram-se em local ignorado, **de firo a sua citação por edital**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação das referidas executadas, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Petição CEF Id 5225261: Aguarde-se a intimação das executadas acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD (Id 5177528).

Por ora, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome das executadas WANIA MARTINS ROMANO - ME, 06.654.572/0001-70 e WANIA MARTINS ROMANO - CPF: 177.976.858-35.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5221980: Razão assiste à autora. Conforme informação Id 5241692, a sentença Id 4127103 foi disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça em 08/02/2018, sem que constasse os nomes dos patronos, configurando, portanto, nulidade processual.

Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado Id 4919688. Republique-se a referida sentença, devendo a Secretaria certificar a sua ocorrência documental para fins de verificação da regularidade na publicação.

Int.

SENTENÇA

MARCIA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que em 30/12/2012 adquiriu desta última, através de Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o imóvel residencial situado na Av. Aricanduva, 3252, Apto 32, Torre 3, Vila Califórnia, São Paulo/SP, CEP 03490-000, constante da matrícula 232.635 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, pelo valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), sendo que o montante de R\$ 119.702,51 (cento e dezenove mil, setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos) deveria ser pago em 360 prestações mensais.

Informa que arcou com as prestações até fevereiro de 2016, mas que, em virtude de crise financeira, não pode honrar com os demais pagamentos. Alega o desrespeito ao art. 27 da Lei 9.514/97, bem como a ausência de intimação das datas de realização dos leilões para a alienação do referido imóvel.

Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão do leilão a ser realizado nos dias 15/05/2017 e 27/05/2017, bem como para que se evite a inserção do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja declarada a anulação do leilão extrajudicial determinando-se que a ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo e, ainda, para que lhe seja dado o direito de purgar a mora nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66, condenando-se a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos. Pleiteia ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclareça a divergência acerca do imóvel descrito na inicial e o constante da certidão de matrícula, das datas de leilões e, por fim, para que apresente cópia do contrato (id. 259403).

Emenda à inicial (id. 2709783).

Indeferida a tutela antecipada requerida pela parte autora (id. 2739928).

Designada a realização de audiência de conciliação (id. 2802355), a qual restou infrutífera.

Contestação (id. 3243354).

Réplica com pedido de revisão da tutela (id. 3538051).

Despacho proferido entendendo pela ausência de fato novo a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Os autos vieram a conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré, uma vez que subsiste o interesse da autora em questionar a legalidade do procedimento extrajudicial no que diz respeito à efetivação da consolidação do bem imóvel discutido nos autos.

Passo à análise do mérito.

Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel, para que se lhe confira a oportunidade de purgar a mora.

A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados:

Segue jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016)

Alega a parte autora que houve a consolidação da propriedade pela ré e que somente depois de passados mais de 07 (sete) meses, é que foram designadas as datas para a realização do leilão, arguindo que ocorreu o descumprimento do disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97.

Entretanto, depreende-se do procedimento extrajudicial colacionado pela ré (id. 3243406), que a efetivação da consolidação da propriedade do bem imóvel deu-se em 04/03/2016, tendo sido a autora notificada pela ré, da realização do leilão designado para o dia 13/05/2017, com carta registrada com aviso de recebimento datada de 10/05/2017 e 26/05/2017.

Logo, não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato no que se refere à ausência de notificação da autora.

A nulidade alegada, no que concerne à realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias), não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois não foi comprovado o desatendimento às exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, com a regular caracterização da mora, notificação e registro na matrícula do imóvel, constituindo-se como o único prejudicado com a demora na alienação do imóvel o próprio agente fiduciário.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da inofensividade do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DIJ3 04/12/2015)

Outrossim, pretende a autora que lhe seja permitido o direito de purgar a mora nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e/c art. 34 do DL 70/66.

Tendo em vista que a Lei 9.514/97 prevê regra específica que fixa o prazo para a purgação da mora, no seu art. 26, §1º e art. 26-A, entendo pela inaplicabilidade do art. 34 do Decreto-lei 70/66, que faculta ao devedor purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel hipotecado, adequada a aplicação, por analogia, somente para as execuções hipotecárias, mas incompatível com o regime jurídico que trata da garantia fiduciária, como no caso em tela.

Assim, extinto o contrato por efeito do inadimplemento, desaparece o suporte contratual que, enquanto existia, viabilizava a continuidade do vínculo obrigacional mediante convalescimento do contrato por efeito da purgação da mora. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da possibilidade da purgação da mora.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5235116: Mantenho a decisão Id 4964110 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo a ser concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005828-37.2018.403.6100 interposto pela parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de CEF (id 5250057).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 5235723: Recebo como aditamento à inicial. Inclua-se no polo passivo o IMETROPARA.

Cumpra-se a parte final da decisão Id 4880798, no tocante a sua citação.

Id 5261246: Mantenho a decisão Id 4880798 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005849-13.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS
Advogados do(a) RÉU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001385-43.2018.403.0000 (id 5230524), cumpra-se a parte final da decisão Id 4716386, no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado nestes autos.

No mais, aguarde-se o prazo para réplica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FERNANDES JUNIOR - SP196946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 5257668.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores.
- II- a adequação do valor atribuído ao conteúdo econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- I- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator, consistente no(s) auto(s) de infração e/ou documentos respeitantes à penalização que se pretende anular, bem como, se for o caso, a eventual correção na indicação da autoridade indicada no polo passivo do feito;

II- o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, bem como, a eventual adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006477-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Preliminarmente, providencie o impetrante a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, **no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Providencie, ainda, em aditamento à inicial, **no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:**

I- a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- o esclarecimento da sua manifestação de que pretende ser restituído das contribuições previdenciárias;

III- o fornecimento dos dados necessários à expedição de ofício ao ex-empregador, de acordo com o item II do pedido liminar.

Outrossim, tendo em vista a natureza predominantemente tributária do pedido, considero desnecessária a integração do Gerente do INSS ao feito, devendo a Secretaria proceder à exclusão no polo passivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DE ALMEIDA ANTUNES E GONCALVES, MARCELLO COSTA DE MENEZES E GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5202211: Dê-se vista à União Federal, para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015139-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de cinco dias, a devida regularização da inicial, comprovando documentalmente o ato coator da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional com a apresentação do relatório consolidado do débito 602999952 (conforme ID 4356764).

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AB CONCESSOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

empresa não se desincumbiu desse ônus. Vide manifestação de fls. 117/118. Dos autos, constata-se ainda que foi exarado despacho na fls. 167, determinando-se a retificação do polo passivo, para dele constar tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Derat SP). Contra esta decisão não se insurgiu a empresa, mesmo tendo sido intimada. Sendo assim, repita-se que as pendências junto ao Fisco do Distrito Federal não estão esclarecidas. Portanto, é impossível determinar a reclusão da impetrante no Simples Nacional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, ____/____/2018.
PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

Expediente Nº 5851

MANDADO DE SEGURANCA

0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 517/521: Anote-se a declaração referente às intimações de fls. 484 e 508, e, por extensão lógica, à intimação de fls. 515. No que respeita à renúncia apresentada, indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que cabe à parte, a teor do art. 112, e parágrafo primeiro, do CPC, comunicá-la ao mandante, neste caso, o administrador judicial.

Decorrido o prazo suplementar concedido, dê-se nova vista dos autos à União Federal, para manifestação conclusiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA,(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 658/660: Dê-se ciência à impetrante de teor das informações prestadas pela autoridade fazendária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação.

2. Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem-se os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de fls. 649/651.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034829-79.2004.403.6100 (2004.61.00.034829-1) - CCE DA AMAZONIA S/A X PCE PAPEL CAIXA E EMBALAGENS S/A X COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X COMPNEL IND/ E COM/ LTDA X PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO BANCO SANTOS(SPO52052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL)

Informação de Secretaria: Ciência à Massa Falida do Banco Santos S/A. do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0020351-80.2015.403.6100 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X ROSE MARY GRAHL(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Fls. 397/414: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após a apresentação das contrarrazões, ou decorrido o prazo, proceda a parte apelante à retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016730-41.2016.403.6100 - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A. X ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA X BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA. X BIORITMO FRANQUEADORA LTDA X SMARTFIN COBRANCAS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 407/418: Vista à impetrante, para a apresentação das contrarrazões.

Intime-se a União Federal a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020231-03.2016.403.6100 - RHI REFRACTORIES MERCOSUL LTDA.(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 149/153: Vista à impetrante, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a União Federal a promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de trinta dias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024333-68.2016.403.6100 - ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Informação de Secretária: Fica a parte ré (Caixa Econômica Federal) intimada a providenciar a virtualização dos autos físicos, observando-se o disposto nos arts. 3º e 7º da Resolução Pres 142/2017 (com a redação dada pela Resolução Pres 148/2017, no prazo de quinze dias, de conformidade com o determinado pelo r. despacho de fls. 141(segundo parágrafo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025281-10.2016.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE LIMA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da sentença de fls. 42/44, que prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte autora, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretária, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025369-48.2016.403.6100 - SERGIO ANTONIO PAVLIUK(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face da sentença de fls. 44/46, que prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte autora, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretária, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025780-91.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 236/240: Vista à impetrante, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a União Federal a promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de trinta dias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretária, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-98.2017.403.6100 - LUCIANE CORREA GUTIERREZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 63: Vista à impetrante.

Em face da sentença de fls. 51/53, que prevê o reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 3º, e seus parágrafos, e 7º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte autora, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (arts. 5º e 7º da Resolução nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em Secretária, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018476-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018476-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-52.1994.403.6100 (94.0022431-1)) - INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Fls. 688/695: Manifeste-se a parte autora.

Int.

Expediente Nº 5829**PROCEDIMENTO COMUM**

0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4) - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 439/444, bem como a informação da agência bancária às fls. 429, tomo sem efeito, para todos os fins, o alvará de levantamento nº 755/2009, expedido às fls. 368, cujo beneficiário consta como ESPÓLIO DE ANTONIO CURY, em razão da perda da sua validade sem a ocorrência do levantamento.

Considerando a apropriação efetuada pela CEF às fls. 447/448, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020616-78.1998.403.6100 (98.0020616-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 286: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079862-02.1999.403.0399 (1999.03.99.079862-2) - YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a informação da CEF, de fls. 407/409, de que os alvarás de fls. 404 não foi ainda levantado, proceda a Secretaria o devido cancelamento do mesmo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046372-21.2000.403.6100 (2000.61.00.046372-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054466-5)) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 417/417º e à certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 282.

PROCEDIMENTO COMUM

0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/595: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011557-70.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME(SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando que a decisão que entendeu a ANATEL como parte ilegítima dos autos, julgou o processo extinto quanto a essa e determinou sua remessa à Justiça Comum foi publicada em 20/02/2016, e observando que em face dessa as partes não interuseram eventual recurso de agravo, indefiro o pedido feito à fl. 198 pela ANATEL, no qual requer vista dos autos para verificação da solicitação de hipossuficiência, que, diga-se, já foi concedida em embargos de declaração (fl. 179). Desse modo, cumpra-se a determinação feita à fl. 170 e remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação à Nextel Telecomunicações Ltda. São Paulo, 27/02/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007222-71.2016.403.6100 - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADIA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP306038 - JOÃO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE) X MARIA EUNICE NAVARRO

Fls. 494: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025552-19.2016.403.6100 - ROSELI RODRIGUES BONATI(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 196.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.38 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000630-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000630-6) - UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X UNISOAP COSMETICOS LTDA

1. O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
6. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 6.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
13. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Tendo em vista a informação da CEF de que o alvará de fls. 143 não foi levantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora retirado em 24/03/2017, proceda a Secretaria o devido cancelamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N.º 5834**PROCEDIMENTO COMUM**

0025678-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025678-8) - MARIO LUIS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5002070-21.2016.403.6100, inclusive já transitado em julgado (fls. 424/453), necessário o prosseguimento da execução de forma definitiva, conforme requerido pela parte autora.

Assim, manifeste-se a CEF sobre o pedido de indenização por perdas e danos, nos termos de fls. 368/370 e 412/423.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015962-57.2012.403.6100 - RODOMARQUE TAVARES MEIRA(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 190/197: O requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência n.º 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
12. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF n.º 458/2017.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
19. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
20. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
21. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
22. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
23. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
24. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
25. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4)) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/495: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres n.º 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres n.º 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres n.º 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres n.º 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres n.º 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026656-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-50.2015.403.6100 ()) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/175: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres n.º 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres n.º 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação

dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018882-29.1997.403.6100 (97.0018882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZA TEIXEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZA TEIXEIRA

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 385, requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES X WILSON GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da patrona MARCIA RAMIREZ, OAB/SP nº 137.828 relativo ao montante de R\$ 181,63, nos termos do despacho de fls. 374.

Observe a patrona a necessidade de atendimento da intimação para retirada do alvará, antes da perda do seu prazo de validade, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários.

Prossiga-se no cumprimento do despacho acima indicado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fls. 732/733:

Quanto ao autor JOSE WILSON LEME, o despacho de fls. 677 determina o levantamento pelo mesmo do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, em razão da impenhorabilidade absoluta da conta poupança (despachos de fls. 677 e 726).

Assim, manifeste-se o autor executado especificamente se concorda que o valor penhorado seja usado a título de pagamento.

Cumpra a executada MARIA ALICE MACIEL PIZZATO o item 2 do despacho de fls. 731, tendo em vista a necessidade de destinação do montante bloqueado e já transferido do sistema BACENJUD (fls. 648/654).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 508/509), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 481/486, no montante de R\$ 17.264,39, para abril de 2017.

Manifeste-se a COHAB sobre o pedido de levantamento consoante os valores apresentados (fls. 508/509).

Apresentando concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO, declarada como única herdeira, nos termos da escritura de inventário e partilha do Espólio de Suzana Lopes da Silva (fls. 497/498), referente ao valor pendente de levantamento, nos termos da petição supra.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB do saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.716851-1.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO

Fls. 961/963: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017687-42.2016.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADRIANA APARECIDA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Petições da parte autora (fls. 248/250) e da CEF (fls. 259/260);

2. Oficie-se 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para o cancelamento da Av. 3 da matrícula 170.687, com a restauração da Av. 1 (garantia fiduciária do financiamento), conforme sentença proferida às fls. 233/237 que reconheceu a nulidade da consolidação do imóvel em nome da CEF.

3. Confirmado o cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária, dê-se vista à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados daquela intimação, comprove a reabertura do contrato de financiamento habitacional, devendo ser comunicado este Juízo a respeito.

4. Cumprido o item acima, ficam cessados os depósitos judiciais que vem sendo realizados nestes autos, devendo a CEF proceder ao envio dos boletos de financiamento diretamente à residência da parte autora. Proceda-se à intimação da autora para que a partir da reabertura do contrato, deixem de ocorrer os depósitos judiciais vinculados a estes autos.

5. Quanto aos depósitos já realizados (conta judicial nº 0265.005.86401657-6), defiro a apropriação diretamente pela CEF, servindo o presente como ofício. Comprove a CEF a referida apropriação dos valores.

6. Ainda, no tocante à readequação do contrato de financiamento, ocorrida a apropriação, deverá a CEF proceder à amortização das parcelas no âmbito contratual.

7. Fls. 261/263: Ciência à parte autora.

8. Concordando com o depósito efetuado e informado o nome do patrono, ou, se preferir, os dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906 do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 263, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

9. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EDSON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, pelo qual pretende a parte autora provimento jurisdicional para que a parte ré proceda ao cancelamento do seu CPF, com a emissão de um novo número, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Recebo a petição ID nº 4924275 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, não obstante os fatos narrados e documentos constantes da inicial, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré.

Ademais, na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Nesse sentido, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11168

DESAPROPRIACAO

0758348-09.1985.403.6100 (00.0758348-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SPI04616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Fls. 306/308 e 310/312: Ciência à expropriante, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARETE DE ANDRADE(BA023575 - PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO)

Fls. 129/131: Anote-se.

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, ante o lapso temporal já decorrido.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0004862-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 66/68: Anote-se.

Fls. 69: Indefero o pedido, haja visto não estarem esgotadas todas as vias de localização do réu.

No mais, requere a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-37.1989.403.6100 (89.0009898-5) - MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIM WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SPO73268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls. 378/382: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valor(es) oriundo(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0) - JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE APARECIDO PRADO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MARCELO MARTINS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

1. Fls. 323/327: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valor(es) oriundo(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Fls. 1256/1257: Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprido o item 1 desta decisão, diante da não oposição da União Federal acerca do levantamento do depósito judicial constante à fl. 1235, defiro a expedição de alvará de levantamento do referido valor, conforme requerido.
3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033615-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033615-4) - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIOSOCIAL MEU GURI(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

.PA. 1,10 Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017848-57.2013.403.6100 - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016372-76.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 641/666, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025244-42.2000.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-37.1989.403.6100 (89.0009898-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIM WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO)

1. Cumpra-se o item 1 da decisão exarada à fl. 58, desampensando-se os presentes autos dos principais sob nº 0009898-37.1989.403.6100 (em apenso).
2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013452-88.2001.403.0399 (2001.03.99.013452-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034612-56.1992.403.6100 (92.0034612-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

1. Desapensem-se os presentes autos dos principais sob nº 0034612-56.1992.403.6100 (em apenso).
2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) - HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 392/393 e 394/395: Dê-se vista ao embargado.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

1. Ante o requerido às fls. 250/251, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte embargada o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Proféri despacho nos autos em apenso.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0001422-14.2006.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034612-56.1992.403.6100 (92.0034612-0) - TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 357/361: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valor(es) oriundo(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5) - TELSUL SERVICOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP343999 - EDUARDO AUGUSTO ARRUDA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X TELSUL SERVICOS S/A

1. Defiro o pedido de vista requerido pela parte executada às fls. 847/858, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima assinalado, requiera o que é devido para o regular prosseguimento da execução.
3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11169

MONITORIA

0011590-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW SPACE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA MUNTANI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEW SPACE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e ANDRE DE SOUZA MUNTANI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 39.017,09 (trinta e nove mil e dezessete reais e nove centavos) referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica. Posteriormente, a parte autora noticiou às fls. 103 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ofício-se ao Juízo da 6ª Vara Gabinete - JEF (processo originário n. 0030466-13.2013.403.6301) para transferir os valores depositados à fl. 205 (R\$ 7.000,00) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Friso, outrossim, que o referido oficial deverá ser instruído com cópias das fls. 205 e da presente decisão.

Após, cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 246.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022595-16.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária aforada INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare a inexistência da relação jurídica que obriga a autora a ressarcir o SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 97/197). A parte ré ofertou contestação (fls. 207/236). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 340/342). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO De início analiso eventual ocorrência da prescrição para a cobrança da GRU n.º 45.504.052.705-3. O débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a cobrança é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito possui caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AOSUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento aosUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRSP n.º 1532269, DJ 18/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, aosUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX n.º 2036452, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto) Além disso, cabe acrescentar que enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, ou seja, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte autora, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados em 12/2007 a 06/2008. O processo administrativo teve início em 15/06/2011 (fls. 237). A parte autora foi notificada em 09/2014 (fls. 304/305) acerca do resultado final do mencionado processo administrativo para pagamento dos valores apurados, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição, na medida em que o respectivo prazo resta suspenso durante o curso do processo administrativo, conforme jurisprudência. Prosseguindo, a parte autora alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcir em SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei nº 9.656/98. Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento de que trata o mencionado art. 32 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao criário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadas em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contraentes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garante a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a pessoa física beneficiária do plano contratado. Ora, a finalidade desta lei é restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSER-VÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATÓ JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Maurício Corrêa). Aindaf... 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este caçado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 2110096, DJ 07/02/2017, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo). Cabe mencionar que, em 07/02/2018, o STF julgou parcialmente procedente os pedidos da mencionada ADI e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º e 35-E da Lei nº 9.656/98, bem como o art. 2º da MP nº 2.177-44/2001. Assim, verifica-se que a Corte considerou constitucional o artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobro. Por fim, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa no procedimento de arcação de valores pelo ressarcimento. A Lei nº. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, prevê em seu art. 4º o seguinte: Art. 4º Compete à ANS (...VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde -

a intimação da parte autora para que explicasse suas razões para a escolha deste foro de competência, eis que as partes não possuíam domicílio nesta jurisdição, sob pena de extinção nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 30-v).Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) - DYNASOLO S/A IND/ E COM/SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

O Decreto-lei 1.737, de 20 de novembro de 1979, disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo o art. 1º da norma em foco: Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o art. 7º do aludido Decreto-lei estatua que: Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado. Em suma, significa dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária do Juízo somente pode movimentar as importâncias depositadas, seja em favor do depositante ou em favor da Fazenda Pública, mediante prévia autorização judicial. Nesse contexto, a teor do art. 149 do CPC, a Caixa Econômica Federal é considerada auxiliar do juízo. A Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e que dispõe sobre os pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais não contraria esse entendimento. Não obstante o 1º do art. 2º da lei em tela prever que O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, entendo ser indispensável prévia autorização judicial, na medida em que não houve revogação, seja expressa ou tácita, do previsto no art. 7º, I, do Decreto-lei 1.737/79. Além, a prévia autorização do Juízo se mostra de rigor em homenagem à segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, transferências indevidas por não se encaixarem nos estritos termos da Lei 13.463/2017, como no presente caso, considerando-se que os depósitos de fls. 316, 354, 364 e 405 estavam penhorados. No caso em apreço, portanto, deve a Caixa Econômica Federal providenciar o retorno ao status quo ante, ressarcindo-se posteriormente perante o Tesouro Nacional se for o caso. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal (agência 1181 - PAB do TRF3), num prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha à disposição do Juízo os valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 1181.005.50485118-6 (fls. 316), 1181.005.50616076-8 (fls. 354), 1181.005.50668720-0 (fls. 364) e 1181.005.50726122-3 (fls. 405), sob pena de multa cominatória de 1% (hum por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso. Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 543 e 547. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS/SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fls. 853/855: O número do CPF indicado no Avará de Levantamento nº 3544279 foi cadastrado no Sistema Processual por ocasião da distribuição destes autos. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF constante da procuração de fls. 20 e da guia de depósito de fls. 73 (033.724.481-20) e o de fls. 853 (280.416.738-05) em nome de Tania Augusta de Lima Merola, todos indicados pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE KROBOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE KROBOTH Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de IVONE KROBOTH, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.148,41 (trinta e nove mil e cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita (fls. 47).Posteriormente, às fls. 59/60 a parte exequente noticiou a liquidação do débito.É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5) - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X PAULO PICCOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Às fls. 348/356 dos autos foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre a parcela dos benefícios de previdência privada decorrentes de contribuições por eles efetuadas ao Instituto AERUS de Seguridade Social, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em que vigorava a Lei 7.713/88. Condeno a União Federal a restituir aos autores os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC).

Posteriormente, suprimindo omissão apontada em embargos de declaração fazendários (fls. 399/402), foi consignada na mencionada sentença embargada que não incide imposto de renda retido na fonte sobre os resgates efetuados na forma de complementação de aposentadoria e decorrentes de contribuições efetuadas pelos autores à entidade de previdência privada denominada AERUS, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, a parcela dos benefícios de previdência privada decorrentes de contribuições efetuadas pelos autores à entidade de previdência privada denominada AERUS, durante o período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitada a prescrição decenal dos valores recolhidos no período de dez anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Houve parcial reforma do aludido decisum apenas para efeito de limitar ao prazo quinquenal a repetição do IRRF incidente sobre o benefício previdenciário de renda periódica, na situação proibitiva de dupla incidência reconhecida pela jurisprudência; e determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, na atualização do indébito fiscal, a partir de cada recolhimento indevido (fls. 451).

Analisando os autos, verifico que há controvérsias entre as metodologias aplicadas pelo exequente e pelo executado.

Assim, entendo que o método do esgotamento é o mais apropriado à execução do julgado.

Com efeito, referido método, adotado inclusive pela Portaria 20/2011 pelo Juizado Especial de Santos, que, apesar de não vincular os juízes, ostenta função de orientar e uniformizar a execução dos julgados em hipóteses que tais, parte dos seguintes pressupostos:1) as contribuições feitas pelo empregador ao fundo de pensão nunca sofreram incidência do IR, seja antes da Lei 7.713/88, seja durante sua vigência (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), seja posteriormente com a Lei 9.250/96;2) diversamente, as contribuições feitas pelo empregado ao fundo, durante a vigência da Lei 7.713/88 (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), foram gravadas pelo IR para que, no resgate, não houvesse incidência do imposto;3) a partir da Lei 9.250/95 houve uma mudança de paradigma: sobre as contribuições dos empregados ao fundo incidiria mais o IR, mas, em compensação, haveria incidência quando do respectivo resgate (pagamento dos benefícios);4) para quem efetuou contribuições (sejam todas ou parte delas) sob a égide da Lei 7.713/88 e passou a receber os benefícios na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de bis in idem, é necessário que haja um encontro de contas que considere a incidência pretérita do IR.

A partir desses pressupostos, o método do esgotamento procura viabilizar a execução do julgado da seguinte maneira:1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo decisum de fls. 449/451, desde os recolhimentos até o início do pagamento da complementação, o que formará um Montante (M);2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito;3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial;5) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deve ser atualizado, consoante determinado no título judicial.

Isto posto, retomem os autos à Contadoria, para que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam elaborados os competentes cálculos de liquidação, para todos os autores, utilizando-se o método de esgotamento acima mencionado.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JORGE SOUFA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006836-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INTERVENÇÃO MILITAR JÁ, ASSOCIAÇÃO DA CIDADANIA E DEFESA DO BRASIL, OUTRAS PESSOAS INDETERMINADAS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Ademais, regularize sua representação processual, haja vista que o subscritor da petição inicial não consta nas procurações juntadas.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a União Federal para que manifeste se possui interesse em integrar a lide e, caso positivo, em qual condição.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTÍPLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por João Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Losango S.A. – Banco Múltiplo, objetivando o autor seja determinado aos réus a exclusão dos apontamentos em seu nome no SERASA e no SCPC, bem como de protestos existentes e, ainda, do cadastro de emittentes de cheques sem fundos, bem como se abstenha de outras inclusões que tenham as mesmas origens.

Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) para cada réu, ou valor maior a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega, em síntese, que as dívidas apontadas em seu nome são oriundas de fraude, desconhecendo o autor a sua origem.

Relata que, em vista do objeto, do pedido e da causa de pedir, por questão de economia processual, optou a parte autora por entrar com a mesma ação em face dos requeridos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação objetivando a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativos a diversos apontamentos efetuados pelos réus Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Losango S.A. – Banco Múltiplo.

Observo que, no caso dos autos, o litisconsórcio passivo não é necessário, mas sim facultativo, pois se tratam de relações jurídicas distintas, ou seja, cada apontamento tem origem em dívidas diversas.

O litisconsórcio facultativo somente é possível se o Juízo for competente para todas as partes envolvidas, o que não se verifica no presente feito.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Banco Santander e o Banco Losango se sujeitam à competência da Justiça Estadual, na medida em que a competência da Justiça Federal restringe-se às hipóteses taxativamente previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a fim de evitar decisão surpresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover o aditamento da inicial, a fim de limitar o objeto da demanda aos apontamentos de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, corrigir o valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPER ALLOY - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015383-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AYAKO JULIETA KURODA YANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o não cumprimento pela impetrante da decisão ID 2788089, cumpra a Secretaria a parte final da mencionada decisão, devendo notificar a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012506-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 5250741: Incabível a aplicação da teoria da encampação no caso dos autos, haja vista que o Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal não adentrou no mérito da questão, limitando-se a arguir sua ilegitimidade para figurar no presente *writ*.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7839

MONITORIA

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0023581-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X LUCIA PIRES DE MOURA(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI E SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0016076-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR VERISSIMO DE SOUZA(SP286287 - NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA - CEF), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030152-21.1995.403.6100 (95.0030152-0) - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos. Considerando a virtualização do presente feito, superada a fase de conferência e eventuais retificações dos documentos digitalizados, promova a Secretária o arquivamento do processo com a correta anotação no sistema. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (TEC&SYS INFORMATICA LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - PFN), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020512-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (UF-PRF3R-DNIT), para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME/SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos, etc.

Intimem-se os apelados (INMETRO e IPEM-SP) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifestem-se os apelados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (ELAINE MESSIAS KRAUSS ME), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-87.2014.403.6100 - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (UNIÃO FEDERAL - PRF.3R.) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP e outro), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (VERA LUCIA DA SILVA MARQUES) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - PFN), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-84.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.*

PROCEDIMENTO COMUM

0024473-73.2014.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA - ME) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF-PFN), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-91.2015.403.6100 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017291-02.2015.403.6100 - JULIO VITORINO LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (JULIO VITORINO LOPES), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-81.2016.403.6100 - ANA LIVIA PEIXOTO FONSECA X CLAUDIA VILAPIANO TEODORO DE SOUZA X ELIANA SUGUII X HELIETE LINS LEITAO SANCHES X LUCAS BIZI FRACASSI X LUCIANE PIANA PALHARES X MARCOS VINICIUS COIMBRA X MARIA INES PRADO ZAMARION X MONICA OIDE NAKABAYASHI DE LIMA X VANIA APARECIDA BELLOTTI

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (UF-AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (ANA LIVIA PEIXOTO FONSECA e outros), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-55.2016.403.6100 - ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANGELO SCARLATO NETO X DANIELA MOREIRA CARAM X JOSE HENRIQUE CASSELLI X LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN X MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO X PAULA SILVEIRA ANDRETA X RENATA DE LIMA CAVALCANTE X TATIANA LEITE RODRIGUES/SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (UF - AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA e outros), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM(SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-60.2016.403.6100 - APARECIDO PAIVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (APARECIDO PAIVA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária

àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X RENATO COSTA DE OLIVEIRA(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Renato Costa de Oliveira - DPU), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (MARCELO ZERBINATTI) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027794-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO BITTAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento fiscal nº 19515.000681/2006-38, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base 2002.

Alega que, após o regular trâmite administrativo, operou-se a prescrição, na medida em que a última decisão foi proferida em 30/01/2011, que negou provimento ao recurso interposto junto ao CARF.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 5033320 sustentando, em síntese, que não restou caracterizada decadência ou prescrição, e que o processo administrativo foi concluído em 2014, com a constituição definitiva do crédito tributário. Aponta, ainda, que a hipótese tratada é de omissão de receitas, sujeita ao lançamento de ofício, cuja contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado a título de IRPF, sob o argumento de que os valores de diversos depósitos identificados em suas contas bancárias pertencem a terceiros, os quais se recusaram a fornecer a documentação de origem dos valores a eles pertencentes, razão pela qual o não atendimento da intimação fiscal fugiu à vontade do autor.

Argumenta que não poderia ter sido atribuído a ele o ônus da prova de origem dos mencionados depósitos, na medida em que caberia ao Fisco intimar os terceiros a exibir os documentos hábeis a comprovar a origem das transações realizadas.

Sustenta, ainda, ter ocorrido a prescrição para a cobrança do crédito tributário em 19/12/2017, haja vista a última decisão administrativa ter se aperfeiçoado em 30/01/2011.

O auto de infração lavrado em face do autor decorreu de apuração de omissão de receitas decorrente de análise de depósitos bancários. O procedimento fiscalizatório levado a efeito é regular e gera para o contribuinte o ônus de provar a origem de tais depósitos, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos moldes do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA EM CONTRÁRIO DE APENAS PARTE DOS DEPÓSITOS.

1. Requer a parte autora a anulação do débito fiscal ao argumento de que os valores movimentados em conta corrente de sua titularidade decorreram de operações junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro (BMF), sendo que somente obteve ganho líquido nos meses de janeiro a abril de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 69.518,15 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), obtendo resultado negativo no restante do período fiscalizado, e, portanto, o crédito tributário foi constituído com base em mera presunção de renda.

2. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora recebeu rendimentos provenientes de renda variável (BMF) - anexo 6. Ademais, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda dos anos-calendário de 2001 e 2002 - anexos 7 a 11.

3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou conta corrente de aplicações em Bolsas junto a Draft Corretora de Mercadorias Ltda e demonstrativo de Renda Variável nas operações realizadas na corretora Draft Corretora de Mercadorias Ltda e Cruzeiro do Sul Corretoras de Mercadorias Ltda, foi considerado custo zero na aquisição de ações.

4. Ainda, tendo em vista que não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".

6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

7. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem da totalidade dos valores creditados.

8. Relativamente à apuração de ganhos de renda variável, foi realizada perícia nos autos, tendo o perito concluído que, após análise apenas dos valores relacionados a operações em bolsa, o autor obteve ganho líquido nos meses de janeiro a março de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar à época no valor de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos).

9. Conforme manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil após a apresentação do laudo pericial, os créditos nas contas bancárias que, à luz dos novos documentos, tiveram sua origem justificada, tendo em vista que depósitos constantes nos anexos 6, parte do 7 e 9 resultam de liquidação na BMF, a incidência do imposto de renda se dá sobre os ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte, resultando no saldo de imposto a pagar de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos), nos termos do laudo pericial. Por outro lado, mantiveram-se sem origem justificada os demais depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11, vez que, à luz dos novos documentos, não apresentam vínculo com operações da bolsa, no montante de R\$ 1.716.975,19 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) no ano-calendário de 2001, e R\$ 4.771.254,73 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) no ano-calendário de 2002.

10. Conforme Termo de Verificação Fiscal, já foram excluídos os resgates de aplicações financeiras e as transferências entre contas da mesma titularidade.

11. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira - depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11 - e a declaração de renda nos anos-calendário de 2001 e 2002 não está justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa relativamente a esses créditos.

12. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo CPC, vigente à época da sentença, e, considerando que a sucumbência do autor foi parcial, porém em maior proporção do que a sucumbência da ré, deve a União Federal arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e a parte autora com 70% (setenta por cento) desse valor.

13. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191878 - 0032258-33.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo nº 19515.000681/2006-38 teve regular trâmite e foi permitido o oferecimento de defesa, bem como a produção de provas. O contribuinte apresentou recursos em face das decisões administrativas prolatadas e o processo foi concluído apenas em 2014.

Nesse sentido, os documentos acostados pela União Federal no ID 5033337 apontam que a última decisão administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sede de recurso especial de divergência, data de 20 de janeiro de 2014. Consta recibo de obtenção de cópias do processo administrativo pelo contribuinte em 28/05/2014.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e outros.

Observo que na presente impetração não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se sem pedido de liminar.

Requisitem-se das autoridades impetradas informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-83.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, em razão da assunção deste Magistrado à titularidade da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de ação que temporariamente objeto o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que visa o pagamento referente às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

A questão em debate está sendo tratada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo tema afetado é o de n. 264.

Assim sendo, em homenagem ao determinado por aquela Corte Constitucional, determino a suspensão do feito.

Deverá a parte autora, em momento oportuno, realizar os trâmites necessários para recebimento dos valores nos termos estabelecidos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros.

Observo que na presente impetração não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se sem pedido de liminar.

Requisitem-se das autoridades impetradas informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São Paulo, 26 de março de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E C I S Ã O

AGÊNCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 2862665, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Por fim, quanto à petição Id. 4960275, neste momento processual, não vislumbro os requisitos necessários para a reconsideração da decisão de Id. 2862665 e concessão do pedido de tutela antecipada de evidência, uma vez que a ré comprova que foi conferido o direito de defesa à ré quanto aos débitos e descontos questionados nos autos, bem como que a autora, inclusive, realizou acordo extrajudicial para regularizar o pagamento das diferenças de remunerações, o que já supre a necessidade da existência de processo administrativo.

A autora alega que realizou o parcelamento para o fim de manter o regular desenvolvimento da empresa, contudo, tal argumento não afasta o fato da adesão ao parcelamento demonstrar que confessa a existência do débito, ainda que os descontos continuem e a autora comprove o interesse no feito.

Contudo, entendo que não merece prosperar a alegação da ré de necessidade de extinção do feito, nos termos do art. 303, § 2º, do Código de Processo Civil, já que na ação cautelar de n.º 0012773-66.2015.4.03.6100 a autora somente requereu a produção antecipada de provas para apresentação do processo administrativo.

Nos presentes autos, a ré acostou o processo administrativo atinente ao acordo extrajudicial para pagamento dos débitos, comprovando que a autora pôde exercer seu direito de defesa, o que evidencia, a princípio, a regularidade dos descontos.

Assim, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.**

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA, ANDREA ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

RÉU: REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES, PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA - SP256530
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, a, da citada Resolução, intem-se as partes contrárias para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso as partes interessadas fiquem silentes, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea c do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020213-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5029292: Defiro a produção de prova pericial **engenharia civil**, nomeando para tanto o perito **Julio Cesar Ferraz de Camargo** (Engenheiro Civil Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por *e-mail*, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Caso o perito decline da nomeação, tornem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11405

PROCEDIMENTO COMUM

0030302-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030302-8) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Expeça-se alvará referente ao valor depositado a título de caução (fl. 43), intimando-se, ato contínuo, o patrono da autora (procuração a fl. 127), a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tornem conclusos para apreciação do pedido de execução do valor da condenação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X UNIAO FEDERAL(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 548/549: Expeça-se o alvará em nome do advogado Leandro Gonçalves de Oliveira, com procuração às fls. 542/543, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, Dê-se vista à União Federal, para que informe o procedimento correto para a conversão do saldo remanescente da conta de fls. 417/420, em renda do FGTS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026507-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL SAO PAULO ALERTA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro (id 4704109), requiera a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão que indeferiu a medida antecipatória da tutela, alegando a existência de omissão por não ter sido consignado na referida decisão a submissão do contrato as regras da Lei 9.514/97, que fixa prazo para o exercício do Direito de Preferência no leilão nem foi apreciada a questão pertinente à prescrição, arguida em sede de contestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De início observo que a medida antecipatória da tutela foi indeferida por decisão proferida em 11.04.2017, muito antes da citação da ré.

A parte autora reiterou, por diversas vezes e em momento posterior, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (07.07.2017, 25.07.2017 e 31.01.2018), tendo a decisão inicialmente proferida sido mantida, facultando-se a parte, diante da ausência de arrematação do imóvel por terceiro, a possibilidade de depositar o total devido, (valores controversos e incontroversos acrescidos de todos os encargos pertinentes), para reverter a consolidação da propriedade.

Neste contexto, não verifico a ocorrência da omissão apontada, considerando que no momento do indeferimento da medida antecipatória da tutela, a CEF não havia sequer apresentado contestação arguindo a prescrição.

Ademais, o termo “a quo” para contagem do prazo prescricional, previsto na alínea “b” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 206, é também matéria controversa, que somente poderá ser apreciada após a completa instrução do feito, o que ainda não ocorreu.

Quanto ao mais, nunca foi pretensão da autora, e nem determinação do juízo, o exercício do direito de preferência no leilão, mas apenas que a autora, mediante depósito de valores, tivesse a possibilidade de reverter a consolidação da propriedade do imóvel.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento por não verificar a ocorrência das omissões apontadas pela CEF.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Id **5024523**: intime-se a CEF a se manifestar quanto ao alegado pelo autor no tocante ao descumprimento da decisão de id **4611406**.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica à contestação ofertada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOMBARD - INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMI
Advogado do(a) AUTOR: MODESTA ADRIANA OLIVEIROTA - SP180026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

DECISÃO

Ciência ao autor da distribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ FRANCISCO SIMI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para que os réus forneçam imediatamente transporte e deslocamento do requerente para imediata internação hospitalar para realização da cirurgia indicada e tratamento médico em hospital capacitado para tratamento do *leiomiossarcoma de retroperitônio* que acomete o autor, isto é, preferencialmente o Hospital AC Camargo, ou outro hospital integrante do SUS, ou, na inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Narra, em suma, ter sido acometido pela referida neoplasia, que oblitera completamente a veia cava inferior, com trombose das artérias ilíacas bilaterais e sinais claros de infiltração arterial da aorta junto à bifurcação das ilíacas, com necessidade de tratamento oncológico, padecendo também de adenocarcinoma de próstata, em razão do qual não consegue urinar sem a utilização de sonda há mais de 30 dias.

Afirma que descobriu o referido problema oncológico, raro e complexo, enquanto residia em São Bento do Sul, cujos hospitais não se arriscaram a operá-lo por não possuírem profissional capacitado para intervenção cirúrgica.

Relata que então retornou a São Paulo para buscar o tratamento médico adequado, porém, apesar da gravidade do seu estado de saúde – com dores constantes que causam inanição e insônia, e com risco de morte – não consegue ser internado em nenhum hospital público capacitado, tendo logrado apenas agendar triagem no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho para o dia 17.04.2018 referente ao tratamento do tumor na próstata.

Fundamenta sua pretensão no direito constitucional à assistência de saúde.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Petição inicial é acompanhada de procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Originariamente apresentado em formato físico, a petição inicial foi acolhida em sede de plantão judiciário às 09h30 do dia 25.03.2018, que deferiu a liminar para determinar “*que os réus forneçam imediatamente o transporte e deslocamento do autor para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico da enfermidade do autor – LEIOMIOSSARCOMA DE RETROPERITONIO – em hospital para tratamento, qual seja, o mais indicado e capacitado para tanto, o Hospital AC CAMARGO** (ID nº 5253073).

Os réus foram citados e intimados (ID nº 5253083).

Digitalizados os autos, recebeu o processo o número de autuação 5007107-91.2018.4.03.6100.

O autor se manifestou novamente (ID nº 5268245), informando o agravamento de seu estado de saúde, e sustentando que, apesar de os mandados de citação e intimação terem sido entregues em 26.03.2018, as rés não tomaram nenhuma providência até o momento.

Informa que sua família já providenciou automóvel para levá-lo ao hospital, e requerem, diante da inércia das rés, que seja autorizado pelo Juízo a internação do requerente diretamente pela família no Hospital AC Camargo.

O pedido foi reiterado conforme petição ID nº 5295122.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ratifico a decisão do Plantão Judiciário.

Sem prejuízo, diante da inércia das entidades rés em atender à determinação judicial, defiro o pedido do autor, autorizando sua imediata internação no Hospital AC Camargo, a expensas das rés.

Oficie-se ao referido nosocômio (R. Professor Antônio Prudente, 211, Liberdade - São Paulo - SP CEP 01509-010), comunicando-o das decisões proferidas nestes autos, bem como para que providencie a internação do autor.

Tendo em vista que os mandados de citação e intimação expedidos pelo Plantão não contam com o atual número de autuação do processo, a fim de resguardar o devido processo legal e a ampla defesa, expeçam-se novos mandados, **com urgência**, citando os réus para que apresentem resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, diante da digitalização dos documentos, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria desta Vara para retirada, mediante recibo, da petição inicial apresentada fisicamente, bem como da procuração e dos documentos que a instruem.

Os demais atos processuais originalmente praticados em meio físico e já digitalizados deverão ser arquivados em pasta própria.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN JOSEFA FERREIRA CONRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4844

USUCAPIAO

0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4) - MARIO VOLCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Defiro o prazo complementar de 20 dias para que a autora cumpra os despachos de fls. 782, 784, 787 e 789, juntando levantamento topográfico georreferenciado e memorial descritivo com as retificações e atualizações necessárias.

Int.

USUCAPIAO

0655968-63.1989.403.6100 (00.0655968-9) - VERA LUCIA RAGAZZO PONTES(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF) E Proc. JOSE EDUARDO DE SANTANA(MPF))

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0023616-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA(SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 285/286, para que cumpra o despacho de fls. 281, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA

0015673-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KHALIL ABDO MOHMARI(SP127444 - DANIELA VUCINIC) X RUTH MATOS DE SA(SP127444 - DANIELA VUCINIC)

Fls. 174/179: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 29.685,61 para 10/03/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC).

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 345/347, para que cumpra o despacho de fls. 344, comprovando que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 337, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, após o qual a CEF deverá cumprir o despacho de fls. 419, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EVARISTO LIMA

Às fls. 287/288, a CEF requer a pesquisa da existência de bens imóveis penhoráveis, e eventual penhora, através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro.

Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 220/221, para que cumpra o despacho de fls. 216, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA**0023389-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 94, para que cumpra o despacho de fls. 71, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 134/135, para que cumpra os despachos de fls. 131, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA**0019254-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO FAVORETTO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 78/79, para que cumpra o despacho de fls. 75, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA**0021857-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FELIPE CORREIA DOS SANTOS

Às fls. 67/68 a CEF requer a realização de Infojud e requer a pesquisa da existência de bens imóveis penhoráveis, e eventual penhora, através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Indefiro o pedido de consulta à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Indefiro também o pedido de Infojud. Com efeito, a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 66, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA**0006057-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Às fls. 89, a CEF requer a expedição de ofício para o DETRAN, bem como a realização de Infojud.

Indefiro o pedido de ofício ao DETRAN. Com efeito, também cabe à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis da parte requerida.

Indefiro também o pedido de Infojud. É que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 84, apresentando as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 84, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação.

Int.

MONITORIA**0006904-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 101/102, para que cumpra o despacho de fls. 98, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, ao retorno do ofício n. 0026.2017.01010 devidamente liquidado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA**0016798-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X EDSON DA MOTA MIRANDA

Fls. 60/61: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 51, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0025263-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023025-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de fls. 167, comprovando que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 149 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005014-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

Fls. 100: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 97, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005034-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Fls. 251/252: Nada a decidir, tendo em vista que as pesquisas junto aos CRIs já foram juntadas às fls. 150/157.

Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 250, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009250-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 131: Nada a decidir, tendo em vista que a diligência junto ao Infojud já foi juntada aos autos às fls. 111/119. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 128, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011405-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Intimada, a parte exequente requereu Renajud e Infojud (fls. 202/203).

Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência realizada, proceda-se à penhora de veículos da parte exequente. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, não foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs da executada Maria Aparecida Cardoso Ribeiro.

Assim, na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis da executada Maria, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023274-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 112/113, para que cumpra o despacho de fls. 109, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023648-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Intimada, a exequente pediu Renajud, Infojud e ARISP (fls. 101).

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis da parte executada.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004880-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARAUJO COSTA

Às fls. 112 a CEF requer a pesquisa da existência de bens imóveis penhoráveis, e eventual penhora, através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Indefiro o pedido de consulta à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens, o que não é o caso dos autos.

Assim, tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca do Infojud de fls. 97/102, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 103, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

Fls. 136: Nada a decidir, tendo em vista que os valores já foram transferidos, conforme ofício de fls. 132/134.

Cumpra-se o despacho de fls. 121, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008675-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW LIFE SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARCELO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 121 e 123, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 189/2017, diretamente no juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007741-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME X LANUZE ALVES

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 116, para que cumpra o despacho de fls. 112, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012239-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SANDRA BORBA ZUPPO(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 133, para que cumpra o despacho de fls. 132, apresentando as pesquisas junto aos CRIs das executadas Sandra Borba e Simone Sampaio para que se possa realizar a diligência junto ao Infojud, conforme fls. 96, bem como se manifestando acerca das notas fiscais apresentadas às fls. 105/122.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014778-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Fls. 89: Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do imóvel de fls. 92, a fim de possibilitar a constatação e avaliação do terreno.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017283-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREEBOOK COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA.(SP346853 - ADRIANA LOPES PEREIRA) X MANUEL DIAS TEIXEIRA NETO X MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA

Verifico que os valores bloqueados no Bacenjud são da executada Maria Christina. Contudo, a petição de fls. 91/101, bem como a procuração de fls. 102, são da executada Freebook Comércio de Livros.

Assim, preliminarmente à análise dos pedidos, intime-se a executada Maria Christina para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018791-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OUT WEAR CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP X HARUKI MAURO KOKI X THIAGO HIDEAKI KOKI

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 50/57, para que cumpra o despacho de fls. 48, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 49, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Preliminarmente à designação das hastas públicas, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente a planilha de débito atualizada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007055-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINHAS EXTRA-FORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LINHAS EXTRA FORTE LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 21/07/2017, assinou termo de ciência do auto de infração nº 4161/17, por não ter figurado como real adquirente das mercadorias indicadas em DI, bem como por ter ficado comprovado que a empresa Única & Exclusiva Comercial Ltda. EPP ocultou o sujeito passivo, real beneficiário da operação de comércio exterior, adquirente das mercadorias importadas.

Afirma, ainda, foi proposta pena de perdimento do bem, tendo sido apresentada impugnação, após ter sido intimada pessoalmente, que foi julgada improcedente.

Alega que, até o momento do despacho decisório, todas as intimações do processo administrativo ocorreram de forma pessoal ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Alega, ainda, que a intimação da decisão de perdimento dos bens foi realizada por meio eletrônico, o que impediu a apresentação de recurso contra ela.

Aduz que não anuiu com esse tipo de intimação.

Acrescenta que, em 14/03/2018, foi intimada pessoalmente sobre a data do leilão dos bens apreendidos.

Sustenta, assim, que foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da não surpresa, entre outros.

Sustenta, ainda, que a intimação, via DTE, deve ser precedida de expressa autorização para tanto, sob pena de nulidade, razão pela qual sua intimação deveria ter sido feita pessoalmente ou via postal.

Pede que seja concedida a liminar para que seja suspenso o leilão designado para o dia 18/04/2018.

É o relatório. Decido.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que não consta dos autos se a impetrante aderiu ou não ao DTE, embora tenha sido comunicada da decisão que aplicou a pena de perdimento por meio deste (Id 5235749, 5235752, 5235756 e 5235790).

Assim, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante com relação à irregularidade em sua intimação.

No entanto, em razão do leilão ter sido designado para o dia 18/04/18, verifico estar presente o "periculum in mora".

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES, para determinar a suspensão da realização do leilão (processo nº 10314.721532/2017-51).

Saliento que a suspensão do leilão deverá ser reanalisada após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 27 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILSKAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO FANTINI, JOSE CARLOS PATANE

DECISÃO

Id. 5235155. Homologo a desistência parcial da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito tão somente com relação ao contrato nº 214011690000005900, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se prosseguimento à execução com relação ao contrato nº 214011690000006044.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016959-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 290/2017 (Id. 5326370), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007180-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007258-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo REQUERIDO, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORNELLA MINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA MAGALHAES LUCHETTI MENKE - SP187060, RUI GEBARA PORTAO - SP170391
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE, COORDENADORA -GERAL DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição de ID 5307982 como aditamento à inicial.

Em que pesem as alegações da impetrante, verifico que a autoridade indicada, como coatora, tem sede em Brasília/DF.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em **sede de mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência, à impetrante, das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do cumprimento da sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAKUTEN BRASIL INTERNET SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIGABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para abril de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido RPV, bem como informar o número de CPF, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se a minuta.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023083-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5300986: Não assiste razão à CEF, tendo em vista que a sentença concessiva proferida em mandado de segurança é dotada de imediata executividade, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Ademais, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar ou antecipação da tutela que autorize saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Sendo assim, intime-se a CEF para imediato cumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026380-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST LOG SOLUTIONS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O perito apresentou, de forma justificada, estimativa de seus honorários, no valor de R\$ 10.800,00 (Id 5150214).

Intimadas as partes, tanto a autora quanto a União manifestarem-se contrárias ao valor estimado, por ser muito elevado para o caso dos autos (Ids 5247123 e 5313018). A autora sugeriu o valor de R\$ 6.677,42.

Entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Considerando as manifestações contrárias das partes, bem como o fato de que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00. Os honorários definitivos serão fixados após a apresentação do Laudo.

Intime-se a autora para depositar o valor fixado no prazo de 5 dias e, comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra as determinações do Id 1602598, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020091-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESPEDITO DA PAIXAO - ME, ESPEDITO DA PAIXAO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023570-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022018-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELZA MARLENE NARCISO MARQUES DIAS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026760-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 4419045, no que se refere ao cumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTT PARTICIPAÇÕES LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MOTT PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e de terceiros).

Alegam que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir as contribuições previdenciárias.

Pedem, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e contribuições de terceiros).

As impetrantes emendaram a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 5320698 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERExp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicional noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e contribuições de terceiros) correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e hora extra.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JACKES BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA MARTINS, IZAURA CLOTILDE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5284035 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais prova a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-22.2017.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4893800 - Dê-se ciência à autora.

Concedo o prazo de 20 dias para a juntada do documento mencionado pela União.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO OMORI JUNIOR, FLAVIA ANDRESSA PIMENTEL DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Id 5339901 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação dos AUTORES, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-43.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUBIA PACHECO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA SILVA LOURENCO - SP182706
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5313324 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Expediente Nº 4845

MONITORIA

0029167-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINAMICA EXTINTORES LTDA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fs. 269/271, para que cumpra o despacho de fs. 260, apresentando a planilha de débito atualizada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Fls. 210/225 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 32.118,96, cálculo de 14/02/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

MONITORIA

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS GARCIA

Fls. 393/395: Nada a decidir, tendo em vista que as pesquisas junto aos CRIs já foram juntadas às fs. 50/68.

Cumpra-se o último tópico do despacho de fs. 389, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTHIYA WERCELENS

Dê-se ciência à CEF do Infojud negativo de fs. 321.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0021512-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREZA M. EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0016096-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.

Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegalidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0000096-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PURA INTIMIDADE CONFECÇOES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fs. 122, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 324/2017 (fs. 119), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reenvio.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

MONITORIA**0009373-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI CEZAR MATUCHAKI

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do requerido, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial.

Int.

MONITORIA**0010716-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GCLI SOLUCOES COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRELI - ME X LUCIANA MARTINI

Defiro a citação editalícia dos requeridos, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de ofícios às concessionárias de serviços públicos.

Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial.

Int.

MONITORIA**0018360-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

MONITORIA**0024778-86.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X V.L.M. ORTEGA MANUTENCAO - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0024408-44.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-13.2015.403.6100 ()) - MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001836-60.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100 ()) - LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Às fls. 173/181, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. À apelação da embargante foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 222/229.

O embargante foi intimado nos termos do art. 523 por publicação (fls. 246), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014024-22.2015.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004032-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIORI MASINI

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas às concessionárias de serviços públicos.

Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação da parte executada, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006021-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Manifêste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014149-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Às fls. 147, a CEF requer a realização de pesquisa junto à ARISP e Infojud.

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 143, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017097-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 133, para que cumpra o despacho de fls. 132, requerendo, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação de Lucas e Cargo Maranata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018177-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante da inércia da CEF, conforme certidão de fls. 142v, determino o levantamento da penhora de fls. 82/86.
Tendo em vista que a depositária Márcia Farah possui procurador constituído nos autos, fica intimada do levantamento da constrição por esta publicação.
Arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Fls. 118: Indefero o pedido de nova penhora online. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 76/77) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.
Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 105, arquivando-se os autos por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023905-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Fls. 200/201: Nada a decidir, tendo em vista que as pesquisas junto aos CRIs já foram juntadas às fls. 128/183.
Diante do silêncio da CEF em relação ao Infjud de fls. 184/196, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 197, arquivando-se os autos por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

Fls. 140/144: Indefero o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.
Deiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.
Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.
Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006426-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERGO EL DIB X NATHALIA GERGO EL DIB RAHAL

Deiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 88, para que cumpra o despacho de fls. 67, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010625-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Dê-se ciência à CEF do Infjud negativo de fls. 176.
Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011451-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARJONA - ME X ANA CAROLINA ARJONA

Manifieste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014601-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Indefero o pedido de expedição de alvará em nome do advogado Roberto Rosado Bispo. Com efeito, não há nos autos procuração ou substabelecimento comprovando que o procurador possui poderes para receber e dar quitação.
Assim, cumpra, a executada, a sentença de fls. 97/98, informando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados, bem como seu número de RG e telefone atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem arquivados, sem o levantamento dos valores.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014880-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CARLA OLINDA DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Manifieste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015660-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA X WANER WEILER MARQUES FERREIRA

Deiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 80, para que cumpra o despacho de fls. 71, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019075-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 36, o qual tem a seguinte redação:
Às fls. 34/35, a parte exequente pediu Bacenjud.
Deiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).
Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019986-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Às fls. 58/59, a CEF opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 54. Contudo, às fls. 60/87, apresenta a via original do título executivo, com assinatura legível, cumprindo a ordem embargada.

Portanto, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 58/59 e recebo as fls. 60/87 como aditamento à inicial.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 462/463, para que cumpra o despacho de fls. 461, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção de fls. 455 e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicações os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se Milton Lúcio da Silva e outros, por meio de seu curador especial, a DPU, para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO GAGLIARDI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Id 5330182 - Dê-se ciência ao autor da Impugnação ao Valor da Causa e dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10095

INQUERITO POLICIAL

0000786-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO ALVES FERREIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 144/146V: Autos n. 0000786-76.2018.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12/03/2018, em face de MAGNO ALVES FERREIRA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, 3, c/c artigo 14, II, e ainda, artigo 158, 1 e 3, artigo 180, artigo 288, parágrafo único, artigo 311, todos do Código Penal, e artigo 16 caput e inciso IV, da Lei n 10.826/2003, em concurso material, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...). Consta dos autos que, em 15/01/2018, por volta das 08:15, MAGNO ALVES FERREIRA, em associação com pelos menos outros 4 (quatro) indivíduos até o momento não identificados, abordou e manteve refém o tesoureiro da agência João Dias da CEF em São Paulo, sr. V.A.S., quando o mesmo saiu de casa para o trabalho. A vítima foi obrigada, por indivíduo não identificado, a entrar no carro GM PRISMA de cor cinza, roubado e com placas clonadas GAP 1939, no qual se encontravam três outros agentes, entre eles o denunciado que, sentado no lado esquerdo do banco de trás do carro, apontava por todo tempo para a vítima uma pistola ZIGANA PX 9MM.Ato contínuo, após subtraído o celular da vítima, o denunciado MAGNO ALVES FERREIRA, sempre portando arma de fogo, e os demais agentes, passaram a ameaçar a vítima revelando a intenção de efetuar o roubo na agência da CEF em que ele trabalhava, mostrando ainda quatro fotografias dos familiares (esposa e sobrinha) da vítima. O indivíduo sentado no banco dianteiro direito colocou um dispositivo no corpo da vítima, alegando ser uma bomba. Os meliantes também entregaram um celular à vítima determinando, sob ameaças de explosão da bomba e de mal injusto aos familiares da mesma, que seguisse as orientações que seriam passadas através do aparelho.Através do aparelho celular, os agentes demonstraram ter conhecimento da rotina do banco, e constrangeram a vítima, sempre sob grave

Expediente Nº 6590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005319-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente aos 48 maços das marcas San Marino e Vila Rica, nos termos do art. 107, III, CP, e, quanto aos demais 165 maços, ABSOLVO JOSÉ IRONILDO SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Maria Lúcia da Conceição, natural Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido aos 29/04/1975, portador do RG n 5337863 SSP/SP e do CPF n 898.596.344-91, da imputação que lhe foi atribuída, com fundamento no art. 386, III, CPP. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6591

INQUERITO POLICIAL

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI)

Vistos. Trata-se de pedidos formulados no presente feito: Fls. 2643/2649 - Requerimento formulado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para acesso ao presente feito. Fls. 2655 - Requerimento formulado pela defesa do acusado ERICH TALAMONI FONOFF dos dados qualificativos do denunciante (depoimento de fls. 2102/2113) e prazo de 15 (quinze) dias, após a disponibilização das informações solicitadas. Fls. 2656 - Requerimento de vista dos autos para extração de cópias pela defesa do acusado VICTOR DABBAH. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa do acusado ERICH, bem como do pedido de vista do HCFMUSP. Fls. 2664/2681 - Requerimento formulado pela defesa do acusado VICTOR DABBAH para a juntada do inquérito civil, de prontuários e deferimento de vista dos autos da busca e apreensão n.º 0006463-24.2017.403.6181. Decido. 1 - O requerimento formulado pela defesa do acusado ERICH FONOFF não comporta deferimento; conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal tal pedido não encontra qualquer embasamento legal ou constitucional. O acusado defende-se dos fatos, não ocorrendo qualquer violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. A denúncia encontra-se pormenorizada e instruída com documentos a permitir a plena defesa nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. O conhecimento ou não do denunciante não é relevante para a ampla defesa e contraditório, já que não se refere às imputações e provas indicadas na denúncia. Ademais, o denunciante pode a qualquer momento ser inserido no programa de proteção à testemunha, conforme estabelecido na Lei n.º 9.807/99. Outrossim, nos termos da Lei n.º 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncia preceituada em seu artigo 3º: Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo de seus dados. Frise-se que a legislação em comento estabeleceu o sigilo do denunciante, a fim de resguardar sua integridade física e livrá-lo de represálias. Posto isso, indefiro os pedidos da defesa do acusado ERICH FONOFF de fls. 2655-2 - Acolho, ainda, o parecer ministerial de fls. 2662 e indefiro, por ora, a vista dos autos ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, diante do momento processual em que se encontra o feito. 3 - Defiro o requerimento de vista formulada pela defesa do acusado VICTOR DABBAH às fls. 2656-4 - Indefiro os requerimentos formulados pelo acusado às fls. 2664/2681 acerca da juntada do inquérito civil e prontuários de pacientes. Mera alusão a eventuais falhas pelo órgão acusatório de juntada de documentos na fase da denúncia, sem que a defesa faça correlação concreta com a acusação não possui lógica, devendo ser afastada. Destaque-se ainda que eventual falha do órgão de acusação beneficia o acusado evidentemente quanto a sua pretensão de defesa. Indefiro ainda o pedido de vista dos autos da busca e apreensão n.º 0006463-24.2017.403.6181, haja vista que os autos tramitam sob sigilo e não têm como parte o acusado VICTOR DABBAH. Embora as defesas dos acusados tenham pleno acesso aos autos desde a realização da busca e apreensão e os autos estejam digitalizados, determino a devolução do prazo de 15 (quinze) para apresentação de defesa preliminar, que terá como termo inicial a intimação da presente decisão, em relação aos acusados que já se encontram notificados. Intimem-se.

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO APARECIDO VISCONCIN(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Aos 1 de fevereiro de 2018, na sala de audiência, presente a MMP. Juíza Federal Substituta Dra. MARIA CAROLINA AKEL AYOUB, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0005464-71.2017.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dra. RYANNA PALA VERAS, o defensor constituído DR. HAROLDO VENTURA BARAUNA JÚNIOR - OAB/SP nº 150.822, as testemunhas de acusação ANISIO LINO TEODORO e ALEXANDRE DA SILVA e a testemunha de defesa ROGÉRIO VENÂNCIO PIRES, qualificadas e inquiridas na forma da lei, bem como o acusado REINALDO APARECIDO VISCONCIN, qualificado e interrogado na forma da lei. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela representante do Ministério Público Federal foi dito que desistia na oitiva da testemunha SD PM DANILLO. Pela MMP. Juíza Federal Substituta foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcendam a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que requeria prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, em especial, do referido pelo réu em seu interrogatório judicial, pleiteando, desde já, que caso seja apresentado documento do IBAMA que seja referido órgão oficiado para se manifestar sobre a idoneidade. 8) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada, bem como, caso apresentado o documento do IBAMA, determino, desde já, a expedição de ofício ao referido órgão para apuração da idoneidade. Com a resposta, vista às partes, sucessivamente, por 05 (cinco) dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4925

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013375-71.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) - LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a devolução de todos os bens pertencentes ao requerente LUIS SOCIO FILHO, apreendidos na denominada Operação Tigre (fls. 75/77, 108/108v. e 151), consoante sentenças de fls. 59/60 e 74/74v., acautele-se este feito em Secretaria, de forma sobrestada, até o retorno dos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0271957-54.1991.403.6182 (00.0271957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053933-16.1978.403.6182 (00.0053933-3)) - SANTAPAUULA MELHORAMENTOS LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA E SP109859 - ANTONIO SERGIO GIANOTTO) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aqui se tem Embargos à Execução Fiscal opostos por SANTAPAUULA MELHORAMENTOS LTDA, em face de IAPAS/CEF. A Sentença proferida nestes autos transitou em julgado e não há honorários advocatícios a serem executados, conforme já estampado pela Manifestação Judicial da folha 375. Contudo, verifica-se que há montante depositado à ordem do Juízo, vinculado a estes autos, relativamente a honorários periciais (documento da folha 292). Assim sendo, ordeno que a Serventia estabeleça contato com o senhor perito para efetivar o devido levantamento do correspondente valor. A efetiva expedição do alvará depende do

comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Verifica-se, também, que existem 26 volumes em apartado dos autos. Tratam-se de documentos que foram usados para instrução do laudo pericial elaborado e encartado nos autos (guias, listagens, relatórios e outros documentos). Tendo em conta que no laudo pericial já constam as informações que foram necessárias para sua elaboração e estes embargos já foram resolvidos, tais documentos devem ser entregues à parte embargante. Isto posto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire os referidos documentos, com a devida certificação nos autos, pela Serventia. Para o caso de não haver cumprimento, quanto a retirada dos documentos, a Serventia deverá providenciar a remessa de tais documentos ao setor de desfazimento, para eliminação. Depois de tudo, não havendo nada mais a ser deliberado, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intimem-se, e após, cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553988-40.1997.403.6182 (97.0553988-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510348-26.1993.403.6182 (93.0510348-0)) - BEZOS WOLF - ESPOLIO(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-75.2000.403.6182 (2000.61.82.000568-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-04.1999.403.6182 (1999.61.82.013864-0)) - GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELO ROGGERO E SP039265 - AILTON TREVISAN E SP083771 - ADILSON PAODJENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000703-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0)) - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005909-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) - JOAO PAULO CRESPO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059923-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-29.2014.403.6182 ()) - ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Execução Fiscal e da CDA; 3. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061653-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503621-51.1993.403.6182 (93.0503621-0)) - JOSE CAETANO BERALDO FILHO(SP149458 - TARCISIO ABRAHAM THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA TIPO C REG. Nº _____/2018 Vistos, etc. Jose Caetano Beraldo Filho, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 05036215119934036182. À fl. 22, o embargante foi intimado para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, que decorreu in albis (cf. fl. 22-verso). Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante em emendar a inicial e promover os atos nos presentes embargos, deve o feito ser extinto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006831-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036489-46.2010.403.6182 ()) - MARIA INES AMATO GERIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal principal e tendo em vista que a adesão ao parcelamento pressupõe a desistência de discussão do débito, por meio de recurso em sede administrativa ou de ação judicial, cumulada com expressa renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se a embargante para que se manifeste nestes termos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017425-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036024-61.2015.403.6182 ()) - DROGA BV VITAL LTDA(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

S E N T E N Ç A T I P O C T r a t a - s e d e e m b a r g o s à e x e c u ç ã o f i s c a l, o p o s t o s p o r D r o g a B V V i t a l L t d a, d i s t r i b u í d o s p o r d e p e n d ê n c i a à e x e c u ç ã o f i s c a l n º 00360246120154036182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018130-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034445-88.2009.403.6182 (2009.61.82.034445-3)) - MARIO GONCALVES SOARES(SP267267 - RICARDO RADUAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do RG e CPF do embargante; 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 3. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021051-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-18.2015.403.6182 ()) - FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GALA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024125-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019524-46.2017.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA TALITA EIRELI(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç A T I P O C T r a t a - s e d e e m b a r g o s à e x e c u ç ã o f i s c a l, o p o s t o s p o r T r a n s p o r t a d o r a T a l i t a E I R E L I, d i s t r i b u í d o s p o r d e p e n d ê n c i a à e x e c u ç ã o f i s c a l n º 00195244620174036182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (fl. 13). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP345304 - NATHALIA GOMES DE SOUSA)

Fl. 324: ao executado.

No silêncio, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao exequente para as providências necessárias para consolidação do pedido do executado de pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/2009, uma vez que a execução não pode eternizar-se em razão da alegada falta de ferramenta para verificação de suficiência dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Decorrido o prazo estipulado, dê-se nova vista para manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028925-50.2009.403.6182 (2009.61.82.028925-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUIZ ROBERTO KALLAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos remanescentes, incluindo as anuidades e os consectários legais, for inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.

Nos casos em que o valor remanescente for superior a 4 (quatro) anuidades, fica o exequente intimado desde já, a providenciar a substituição das CDAs, com a exclusão das anuidades/multas eleitorais anteriores ao ano de 2011, inclusive, e fulminadas pela inconstitucionalidade, adequando-as aos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034461-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

A exequente notifica que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.

Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040777-71.2009.403.6182 (2009.61.82.040777-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fls. 55/57: intime-se o executado para que proceda a execução dos honorários nos autos dos Embargos à Execução em que foram arbitrados.

Retornem o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019073-65.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls.33: defiro. Intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta nº 44620-5 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037614-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X WILTON ESTEVAM MACHADO(SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X ROBERTO GROSS STECCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. O AR destinado à citação postal da empresa retornou negativo e, em diligência do oficial de justiça, não foi a executada localizada em seu endereço para citação (fl. 27). Por conta da dissolução irregular, foram incluídos no polo passivo os sócios gerentes ROBERTO GROSS STECCA e WILSON ESTEVAM MACHADO. Este último, citado à fl. 74, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 49/55), sustentando não possuir bens para arcar com os débitos da empresa que lhe são impostos, devendo os demais sócios ser incluídos no polo passivo. Além disso, alega que não possuía poderes de administração ou gestão, notadamente no período de 03/07/2006 a 30/09/2009, quando foi funcionário do Banco Citibank S/A, de modo que a gestão ficou a cargo dos demais sócios, Thais Van Munhoz e Roberto Gross Stecca. Ademais, afirma ter encaminhado carta em setembro/2008 solicitando sua exclusão do quadro societário por não participar da administração desde junho de 2007 e não concordar com o modo de gestão da empresa. Requer que eventual responsabilização seja restrita à sua participação da empresa (6%). A tentativa de citação postal do sócio Roberto retornou negativa (fl. 75). A exequente, em sua impugnação, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 27, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência conforme cópia de ficha cadastral da empresa apresentada pela exequente (fls. 44/45). Oportuno salientar que o fato de o executado ter integrado o quadro de funcionários do Banco Citibank, bem como o comunicado de sua intenção de se retirar do quadro societário (fl. 73), não têm o condão de afastar a responsabilidade decorrente da dissolução irregular. Além de a situação de funcionário do banco não ter sido comprovado, pela ficha cadastral da empresa executada depreende-se que o excipiente exercia a gestão à época do fato gerador, sendo que até o presente momento continua integrando o quadro societário da empresa executada (fls. 80/81), de modo que o desligamento não foi devidamente efetivado. Por fim, a inclusão de outros sócios somente deverá ser analisada caso a parte exequente apresente pedido neste sentido, uma vez que eventual responsabilidade solidária não obriga o credor a cobrar o débito em face de todos os devedores. Conforme dispõe o artigo 275 do Código Civil, o credor pode exigir de apenas um ou valor devido: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo sido citado o coexecutado Wilson Estevam Machado (fl. 74) e não tendo apresentado garantia à execução, defiro parcialmente o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras apenas em relação ao coexecutado Wilson Estevam Machado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Por fim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em relação ao coexecutado Roberto Gross Stecca, haja vista que no AR de fl. 75 consta informação de que ele mudou-se, apresentada pelo porteiro signatário da correspondência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066404-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA

Fls. 362: Defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo nº 0054268-97.1999.403.6182, em trâmite neste juízo. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores remanescentes naqueles autos para conta vinculada ao presente feito executório. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018852-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011413-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS
Vistos em decisão. A exequente informa a existência do parcelamento e requer a suspensão da execução (fl. 17). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e artigo 922 do Código de Processo Civil. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do parcelamento ou nova manifestação do exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056281-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)
Informação supra: Tendo em vista que não houve a concretização do depósito em garantia, não resta nenhum valor a ser levantado pela parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036806-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)
Vistos e analisados, em Decisão. INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 218/220. Alega que possui imunidade tributária das contribuições, por cumprir rigorosamente os termos do artigo 14 do CTN. Entende que houve contradição no fundamento, visto que refere-se a própria exigibilidade da CDA. Intimada, a excepta requereu o prosseguimento da execução. Decido. A decisão não padece de vício algum, caso o embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Cumpra-se a determinação de fls. 218/220. Ressalto que o pedido da exequente, para expedição de Mandado de Penhora foi cumprido às fls. 139/141, restando em diligência negativa. Sendo assim, indefiro nova expedição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057565-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AÇÃO DIRECTA MULTIBENEFÍCIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X WALMIR DOS SANTOS MINOTELLI X SATIKO OGAVA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por AÇÃO DIRECTA MULTIBENEFÍCIOS LTDA, alegando existência de omissão na decisão proferida às fls. 60/69. Sustenta, em síntese, que a decisão não levou em consideração o fato de ser inadmissível a cumulatividade de multa e juros moratórios (fl. 74). Decido. Não há omissão, tendo em vista que a decisão embargada se manifestou expressamente sobre o tópico mencionado conforme fls. 62/63. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Indefiro o pedido da exequente de fl. 75 verso, tendo em vista o AR negativo de fl. 36, referente ao mesmo endereço. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036160-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 48/48 verso: Regularize a executada a sua representação processual, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 59.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036608-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Tendo em vista que a execução fiscal realiza-se no interesse do credor (art. 797), defiro o sobrestamento do feito até a prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 0015512-46.2014.403.6182, em trâmite na 17ª Vara Cível, conforme requerido pela parte exequente à fl. 260. Todavia, indefiro o requerimento de expedição de correspondência/mensagem à 17ª Vara Cível, uma vez que compete à parte exequente acompanhar o andamento do feito supramencionado, a fim de requerer o prosseguimento do feito executório após a prolação da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062962-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANA CRUZ VIRGULINO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Fls 16/21 e 31: Considerando a alegação de adesão a parcelamento, bem como, os comprovantes anexados (fls.23/29) esclareça a exequente a sua manifestação. Prazo: 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006166-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINNER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.
Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.
Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025659-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada do AR de citação negativo, bem como, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como, sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos remanescentes, incluindo as anuidades e os consectários legais, seja inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.

Nos casos onde o valor remanescente seja superior a 4 (quatro) anuidades, fica o exequente intimado desde já, a providenciar a substituição das CDAs, com a exclusão das anuidades/multas eleitorais anteriores ao ano de 2011, inclusive, e fulminadas pela inconstitucionalidade, adequando-as aos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030940-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP, visando à satisfação de crédito tributário insculpido nas CDAs anexas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada por este juízo (fls. 64/102 e 400/402). Em cumprimento à decisão supramencionada, foi efetuada a penhora de ativos financeiros do executado, por meio do BACENJUD (fls. 403). Às fls. 405/421, a parte executada apresentou manifestação, informando que os créditos em cobro estão sendo discutidos na Ação Anulatória nº 0005318-50.2015.403.6100, julgada improcedente, porém com apelação interposta pela executada e recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aduz ainda, que o bloqueio efetuado tornará inviável o exercício das atividades empresariais, uma vez que não possui capital para pagar seus fornecedores, motivo pelo qual pleiteia o desbloqueio de suas contas correntes e a consequente liberação do numerário. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou das alegações apresentadas pela executada e requereu a conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo em favor da União, bem como a realização de nova penhora on-line nos ativos financeiros vinculados ao CNPJ das filiais da executada (fl.427). Decido. Impenhorabilidade. Em que pese a possibilidade excepcional de liberação dos valores bloqueados da empresa por meio de Bacerjud, no caso concreto a parte executada não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que o bloqueio realizado de fato impossibilitou o desenvolvimento de suas atividades, haja vista que a petição está acompanhada apenas de boletos que não são aptos a comprovar sua situação financeira (fls. 422/426). Uma vez que o ônus dessa comprovação recai sobre o executado, é medida de rigor a manutenção do bloqueio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cedijo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CABIMENTO. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO OFENDIDO. VALORES IRRISÓRIOS. DESBLOQUEIO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. - Aquela corte superior entende, igualmente, que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC. - O Superior

Após, vista. Prazo: 15 dias.
Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0048011-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANA CRUZ VIRGULINO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Considerando os documentos juntados pela executada (fls. 19/24), que aparentemente comprovam a Adesão a Parcelamento, esclareça a exequente a sua manifestação de fl. 26.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005882-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAEDER - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EX(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004557-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANGELA AMADO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-59.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: CRISTINA MUNIZ DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004310-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ADRIANA DE KARAM CURI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011283-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA BERNARDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VIII, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas recolhidas.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **KLABIN S.A** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar e citada a União, esta requereu a transformação da ação em processo físico, nos termos do Anexo I da Resolução nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requereu, ainda, a intimação do autor para esclarecer se efetuou adesão a parcelamento.

O pedido de transformação dos autos virtuais em processo físico foi indeferido, conforme decisão de 11/01/2018.

Instado a se manifestar, o requerente esclareceu que não efetuou parcelamento dos débitos objeto da demanda, bem como informou que a requerida realizou sua inscrição em dívida ativa (doc. 4289998).

Por fim, a parte requerida noticiou o ajuizamento de execução fiscal acerca dos débitos ora garantidos (doc. 5192307).

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]. (AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica defluiu a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À míngua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, destaquei)

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes. II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva. (AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaqui)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por carência superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013680-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004263-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATO FLORENCANO PACHECO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002960-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DEBORA HEA JIN BAEK

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008715-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004374-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA THEREZA PORTO GERIBELLO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2312

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006148-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006148-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042252-1)) - QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA (SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I - Relatório Trata-se de Embargos à Execução opostos por QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0042252-38.2004.4.03.6182 (2004.61.82.042252-1), visando à satisfação de crédito oriundo IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, inscritos nas CDA's nº 80.2.04.010174-33, nº 80.3.04.000398-72 (cancelada antes da interposição dos presentes Embargos), nº 80.6.04.010845-71, nº 80.6.04.010846-52 e nº 80.7.04.003007-31. Alega a embargante, às fls. 02/17, nulidade da CDA por falta de notificação válida, prescrição, excesso de execução por cobrança exacerbada dos consectários legais e da multa aplicada e inexistência de dívida por ter havido compensação baseado em decisão judicial. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 85/86). Quando intimada a fazê-lo, a embargada apresentou sua impugnação, às fls. 105/120, na qual refutou as teses levantadas pela embargante, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Informação, às fls. 178/183, quanto ao cancelamento da CDA nº 80.7.04.003007-31, em decorrência de compensação deferida judicialmente em relação ao PIS. Informação quanto a parcelamento dos débitos remanescentes, às fls. 186/191, posteriormente tidos como não consolidados, às fls. 212/219. Sem mais provas a produzir, o processo foi concluso para julgamento. É o relato. Decido. II - Fundamentação I) Compensação Alega a embargante que a decisão de primeiro grau deferiu a compensação quanto a qualquer tributo de origem federal, motivo pelo qual entende que a decisão de 2º Grau, limitadora da possibilidade de compensação e superveniente à distribuição da ação executiva fiscal não deve se aplicar ao pretense encontro de contas. Sem razão. A legislação tributária prevê a compensação tributária, e traça parâmetros para sua aplicação, sendo um deles a ocorrência do trânsito em julgado, conforme se lê do art. 170-A, do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, uma sentença decisão sujeita a reexame não tem o condão de possibilitar a compensação tributária ao alvedrio da legislação federal. Assim, uma sentença publicada em 12/06/2003, posterior à inclusão do dispositivo acima reproduzido (LC 104, de 2001) não tem o condão de a ele se sobrepor. A interpretação da decisão judicial deve se dar nos termos da legislação vigente. Nem se há falar em compensação possibilitada por liminar, eis que à época já vigia entendimento jurisprudencial consolidado quanto à sua impossibilidade, conforme súmula 212, do STJ (na redação da época: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar). Por fim, não poderia uma decisão posterior se sobrepor a comando transitado em julgado originário da 2ª Instância deste Tribunal, em especial se tomada de acordo com a legislação. Pelo exposto, não merece prosperar a postulação da embargante. 2) Nulidade da CDA Alega a embargante a nulidade do procedimento administrativo que deu origem aos créditos cobrados sob fundamento de que todas as notificações que precederam a inscrição do crédito tributário foram feitas por edital, a total revelia da embargante (f. 04). A medida em que os tributos foram constituídos por declaração do próprio constituinte, colacionadas às fls. 121/134, não se há falar em necessidade de notificação pessoal para participar de procedimento administrativo de constituição. Com relação aos títulos executivos, ressalte-se que deles constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito tributário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5ª, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Ressalte-se, ainda, ser infundada a alegação de violação ao direito de defesa em razão da ausência de intimação quanto à constituição do crédito, é certo que os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). 3) Prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por

GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. E FIBRIA CELULOSE S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que as executa no processo de nº 0000886-25.2010.403.6182.As embargantes expressamente desistiram dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pelas embargantes e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041896-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033650-72.2015.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face da MUNICIPIO DE SAO PAULO, que o executa nos autos nº 0033650-72.2015.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a embargada manifestou-se reconhecendo da procedência do pedido formulado pelo autor (fs. 23/23-verso).É o relatório. Decido.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Como consequência, DECLARO EXTINTA a Execução Fiscal nº 0033650-72.2015.403.6182.Tendo em vista que o reconhecimento do pedido foi manifestado pela embargada na primeira oportunidade que lhe foi dada nestes autos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, observando-se, contudo, a redução prevista no 4º, do artigo 90 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008709-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o ID - 4968540, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de ID nº 4997553, suspendo a presente execução fiscal, ante a garantia integral do débito em cobro.

Intime-se a executada para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008105-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENATA DE FATIMA TOFANO ANDRADE-ILUMINACAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA - SP282450

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte executada que efetuou o parcelamento, apresentando as guias já quitadas, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação do ID - 4997491.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao ID 5168844 e seus anexos, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO ou oferecer nova apólice de seguro garantia, sob pena de preclusão.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante manifestação favorável da ANS (ID nº 5087837), o depósito judicial do total apresentado pela executada é suficiente para a garantia integral do débito.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 para fins de eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010057-97.2004.403.6182 (2004.61.82.010057-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-20.2003.403.6182 (2003.61.82.025856-0)) - ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Esclareça a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação, qual sua atual denominação, uma vez que o CNPJ informado às fls. 554 refere-se a Schneider Electric Brasil Automação de Processos Ltda.
 2. A verba honorária sucumbencial é devida aos advogados que efetivamente atuaram no processo, independentemente da extinção do contrato e devem ser apuradas proporcionalmente ao serviço prestado. No caso em tela, o advogado José Roberto Marcondes atuou até a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 352/361) e após, por força de nova procuração (fls. 351), atuou a advogada Cristiane Campos Morata, integrante de Morata, Pereira Sociedade de Advogados.
- Como a substituição não foi feita por substabelecimento sem reservas, presume-se que não houve renúncia da parte relativa aos honorários de sucumbência nem acordo para cessão aos novos advogados, fato comprovado pela petição de fls. 512/514, assinada pelo espólio do de cujus, que noticia o falecimento do advogado José Roberto Marcondes e manifesta interesse de seus sucessores no recebimento proporcional dos honorários sucumbenciais.
- Nesse sentido, convém ressaltar que constitui direito dos herdeiros o recebimento dos honorários sucumbenciais, proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado falecido, conforme dicação do art. 24, parágrafo 2º, in verbis: Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.
- Diante do exposto, com fundamento nos critérios previstos no art. 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.906/94 c.c. art. 17, do Código de Ética e Disciplina da OAB, atribuo ao Espólio de José Roberto Marcondes 2/3 (dois terços) do montante apurado às fls. 574 a título de honorários sucumbenciais e os 1/3 (um terço) restantes a Morata, Pereira Sociedade de Advogados. Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.

Fls. 65/66: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida às fls. 290, sob o argumento de omissão quanto ao excesso de execução.

Alega que a referida decisão fixou a condenação da União em honorários advocatícios, na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, como requerido pela embargada, e foi omissa quanto à condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais.

A embargante concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 296).

Razão assiste à embargada.

A decisão homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 272/283, que não reconheceu os honorários apresentados pela embargante, por estes não obedecerem aos parâmetros utilizados no âmbito da Justiça Federal, sendo fixados em valor muito superior àquele efetivamente devido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.912,51 (um mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), com fulcro no artigo 85 c/c o artigo 90, do Código de Processo Civil, tendo por base de cálculo o valor correspondente entre a diferença dos honorários requeridos pela embargante e o estabelecido pelo contador judicial (R\$ 19.125,13).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049778-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049778-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021550-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021550-7)) - INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP011702SA - CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Face à informação de divergência na razão social da embargante, fato que impede o correto envio do ofício requisitório, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia da empresa de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal (fl. 1183).
2. Intime-se a sociedade de advogados para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado que deverá constar do ofício precatório para fins de levantamento do valor a ser requisitado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049785-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049785-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9)) - KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos, conforme determinação de fls. 481.

Em seguida, venham estes embargos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) - LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 454 do Provimento CORE da Justiça Federal da 3ª Região nº 64, de 28/04/2005: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Sigo o referido provimento.

Considerando a que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o teor da decisão de fls. 453, homologo os cálculos apresentados às fls. 454/455.

Intime-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório no valor constante no laudo de fls. 454.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032649-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032649-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025117-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025117-2)) - GIAN CARLO PRODUCOES S/C LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) - ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e estando em harmonia com a tese firmada pelo STF, homologo os cálculos apresentados às fls. 616.

Intime-se. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050426-89.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3)) - JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013729-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(Pr030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E Pr036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E Pr034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024322-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6)) - JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033216-54.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-60.2013.403.6182 ()) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Face à decisão proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.011653-9 estes embargos permanecerão suspensos por um ano, no intuito de evitar eventual prolação de decisões conflitantes com os embargos à execução fiscal nº 0032110-57.2013.403.6182.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046554-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182 ()) - CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à executada do cálculo apresentado pela exequente às fls. 111, em cumprimento à determinação de fls. 107.

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens do executado, levando em consideração o valor acima referido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009378-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038234-22.2014.403.6182 ()) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No intuito de viabilizar a realização da perícia contábil intime-se o embargante para que, no prazo de 30 dias, proceda à entrega ao perito da documentação por ele solicitada, sob pena de restar prejudicada a prova requerida.

Anoto que deverá o embargante informar nestes autos o cumprimento dessa determinação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031604-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-63.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1.Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbê-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documento, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034429-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9)) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição de fls. 470 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI, a fim de que sejam incluídos James Silva de Azevedo e Escolta Serviços de Vigilância e Segurança LTDA no pólo ativo desta ação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064013-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-51.2015.403.6182 ()) - WALMART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Defiro o pedido de substituição do assistente técnico formulado pela embargante.

Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 1806.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067282-89.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182 ()) - ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a cota de fls. 130.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003627-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-24.2014.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009827-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182 ()) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 370.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011933-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043755-50.2011.403.6182 ()) - AMADEU BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037733-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036885-81.2014.403.6182 ()) - PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A vista da petição de fls. 413, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite 50% do valor em juízo, devendo o restante ser depositado 30 dias após a intimação desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à pericia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057112-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-54.2016.403.6182 () - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação do crédito tributário, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0005277-49.2016.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061606-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035295-11.2010.403.6182 () - LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro ao embargante o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006531-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039093-67.2016.403.6182 () - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

O NCPC traz como regra a existência de vedação de decisão surpresa, cabendo ao Magistrado garantir o contraditório nos casos de argumento que possa ser levado em consideração no ato decisório a ser prolatado (artigo 10, NCPC).

Verifico que, em sede de réplica (fls. 450/466), a parte impugnante trouxe argumento sobre o qual inexistiu manifestação da impugnada, qual seja, a afirmação de que a união concordou com a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, requerendo o julgamento antecipado parcial de mérito.

Sendo assim, como garantia do contraditório determino que a impugnada seja intimada para se manifestar especificamente sobre os pontos, em que a réplica traga novos argumentos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007765-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-85.2011.403.6182 () - MARCELO REINO GAGGINI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSIMEIRE LOPES PARAMO GAGGINI

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal.

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016668-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-60.2009.403.6182 (2009.61.82.050620-9)) - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Fls. 160/166: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO em face da decisão proferida a fls. 159, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel penhorado por tratar-se de bem de família, razão pela qual determinou a intimação da embargante para que apresentasse nova garantia à execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa e obscura, pois a falta de garantia não poderia constituir fato impeditivo para a apreciação do mérito dos embargos à execução fiscal, haja vista que foram interpostos tempestivamente e que a embargante não possui bens passíveis de garantir a execução.

Sustenta, ainda, que o Código de Processo Civil admite o recebimento dos embargos sem prévia garantia da execução, tendência aplicável às execuções fiscais diante da penhora incorreta de bem de família, nos termos dos artigos 914 e 917 do CPC.

Por fim, aduz que as alegações de incompetência, prescrição e ilegitimidade são matérias de ordem pública que podem ser apreciadas de ofício e acolhidas como exceção de pré-executividade, independentemente da existência de garantia do débito exequendo.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO, na qualidade de executada, tem a faculdade de apresentar as alegações que entender de ordem pública nos autos da execução fiscal nº 0050620-60.2009.403.6182, em anexo.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018413-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-74.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

2. Oportuno ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023123-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0)) - NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008751-59.2005.403.6182 (2005.61.82.008751-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) - NOVA VILA ROMANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Em cumprimento à determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 472, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, compareça em Secretaria para a retirada da Carta de Fiança de fls. 364.

EXECUCAO FISCAL

0021854-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.65 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0057947-17.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

O executado ofereceu bem a ser penhorado para reforço da garantia. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacerjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução. (RJSTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente em dinheiro.

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Portanto, considerando-se que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 805), defiro o pedido de reforço de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A exequente alega que a cláusula que trata da extinção da garantia não pode ser aceita pois o parcelamento administrativo posterior não tem o condão de desconstituir o seguro garantia apresentado em juízo.

Consta do endosso da apólice oferecido às fls. 149/152 (cláusula 7.1 7.2 e 7.3 - condições particulares) que a garantia expressa por este seguro extingui-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado, optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. Na ocorrência da hipótese prevista no item 7.1 acima, caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo garantidos por esta apólice, ele deverá oferecer nova garantia em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento. Observados os prazos de vigência desta garantia, na ocorrência de parcelamento do(s) débito (s) garantido (s), o Tomador deverá manter vigente esta apólice até a sua substituição efetiva, conforme previsto no item 7.2..

Entendo que as disposições constantes da referida cláusula não são prejudiciais aos interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Relevante, mencionar, que eventual pedido de substituição formulado nos autos somente será realizado se houver o deferimento deste juízo nesse sentido.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, proceda às anotações necessárias, em seus registros, quanto à garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a alegação de pagamento do débito contante no processo administrativo nº 2699/12 (fls. 158/159).

EXECUCAO FISCAL

0041078-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056042-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRINEU ROBERTO TARDELLI(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Conforme já dito nos embargos em apenso, a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em face da impugnação apresentada, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que informe nos autos se persiste seu interesse na avaliação dos bens por perito judicial.

Registro que as despesas em relação aos honorários correrão por conta do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026916-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

1. A exequente foi intimada em 10/11/2017 acerca da suspensão do feito (fls. 53), retirando os autos nessa data e devolvendo-os em 23/02/2018.

Levando em consideração que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, inc. II), e o fato de que a exequente permaneceu em posse dos autos por mais de três meses, indefiro a suspensão requerida.

2. A vista dos embargos opostos, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, oportunizo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que garanta esse juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0057180-71.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia. Intimada a se manifestar, a exequente insurge-se contra a cláusula de endosso e da exigência contida na cláusula 7.2 das condições gerais de apresentação de documentos para a efetivação do sinistro.

Diante disso, a executada apresentou nova apólice às fls. 74/99, acrescentando o item 8.2 nas condições particulares, que tornou inaplicável a cláusula 7.2 das condições gerais, bem como excluindo a cláusula 5.3 das Condições Particulares. Portanto, sanada a irregularidade apontada pela exequente quanto a esse tópico.

No que diz respeito à cláusula de endosso, não verifico a irregularidade apontada pela exequente, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea.

Do exposto, inexistindo quaisquer das irregularidades apontadas pela exequente, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista a exequente para que, no prazo de 05 dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0018109-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do recebimento destes autos neste juízo.

Diante da concordância da exequente, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista à executada da petição de fls. 619, noticiando a averbação da garantia junto ao sistema da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009860-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2)) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP004419SA - AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do CNPJ da empresa embargante.
2. Intime-se a sociedade de advogados para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado que deverá constar do ofício requisitório para fins de levantamento do valor a ser requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062187-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-52.2010.403.6182 ()) - LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAERTE EDSON BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1864

EXECUCAO FISCAL

0085328-54.2000.403.6182 (2000.61.82.085328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO)

DECISÃO: Vistos, Fls. 148/153: Considerando que o peticionário é estranho ao feito, não integrando o polo passivo, vez que não houve a inclusão dos sócios nestes autos, nada a apreciar quanto ao pedido formulado, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente se manifestou à(s) fl(s). 161/161vº informando o encerramento do processo falimentar e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) à(s) fl(s). 158/159, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J. C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEP (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalentes só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brun Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tomando-se inítil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Declaro levantada a penhora do bem imóvel indicado às fls. 78/97. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ...DTPB:.) Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-72.2002.403.6182 (2002.61.82.002245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente informou à fl. 254 a extinção do feito por pagamento. Em resposta ao despacho de fl. 256, a Fazenda Nacional esclareceu que o surgimento da inscrição em dívida ativa em cobro decorreu de declaração dos débitos em duplicidade pela parte executada (fls. 257/257vº). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A CDA nº 80.2.01.002802-91 foi cancelada em razão de pagamento anterior à inscrição em dívida ativa (fl. 255). Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao declarar os débitos em duplicidade (fls. 257/257vº). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oficie-se a Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos Embargos à Execução nº 0014476-29.2005.403.6182. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos às fls. 58/59 e 179/181 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0034937-90.2003.403.6182 (2003.61.82.034937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 215. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0036996-51.2003.403.6182 (2003.61.82.036996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DECIO DAMASIO X EDGAR DAMASIO - ESPOLIO X ELIANA CHAMICO DAMASIO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 138. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0051414-91.2003.403.6182 (2003.61.82.051414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEM RINO(SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada informou às fls. 17/18 acerca da existência da Ação Ordinária nº 1999.61.03.001794-1, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos, na qual se discutia a legitimidade da cobrança da taxa de ocupação referente à CDA em cobro. À fl. 153 foi deferido o arquivamento dos autos para o aguardo do julgamento definitivo da ação ordinária. Em 23/01/2018, a parte executada se manifestou indicando o término da Ação Ordinária, com a declaração de nulidade da taxa de ocupação, laudêmio, que recaía sobre o imóvel do executado (fls. 156/157). Em resposta, a Fazenda Nacional à fl. 163 requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0001794-95.1999.403.6103 somente em 22/11/2016 (fls. 159/161). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro liberado de seu encargo o depositário declarado à fl. 63 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 62/65 e 68/70. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 119/120 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021561-03.2004.403.6182 (2004.61.82.021561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 163. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0054453-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 473. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 0022479-06.2016.4.03.0000 noticiados nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0054864-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESHACHO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

DECISÃO: Vistos, Fl. 832: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o quanto entender pertinente no tocante ao destino dos bens penhorados às fls. 754/757 e 767/768, considerando que esta execução restará extinta pela sentença que segue à presente decisão. No silêncio ou requerendo prazo, liberem-se os bens penhorados. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 461, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.059395-98 foi extinto por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 832. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0032371-03.2005.403.6182 (2005.61.82.032371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFURO COMERCIO E SERVICOS E PERFURACAO LTDA ME(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 154. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0051463-64.2005.403.6182 (2005.61.82.051463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 187. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora dos bens constritos nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0051564-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO)

DECISÃO: Vistos, Fls. 82/86: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 82/86 alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que seria analfabeto funcional e isento de imposto de renda, não tendo sido o responsável pelo envio da declaração de IRPF constante no sistema da Receita Federal do Brasil que ensejou a inscrição em dívida ativa em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 87/100. A Fazenda Nacional à fl. 128 requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, já que as alegações de fraude da parte executada foram reconhecidas em sede administrativa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito (em 29/09/2005 - fl. 02), a parte exequente não possuía os elementos necessários e suficientes para concluir que a declaração de IRPF recebida em seu sistema se tratava de fraude, somente podendo aferir tal fato quando da apresentação de defesa pelo executado, tendo prontamente analisado o caso administrativamente e decidido pela extinção do feito (fls. 130/131). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000301-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INPHOS INFORMATION FACTORY S/C LTDA(SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X MILTON SALVADOR CAVALIERI JUNIOR X MARCOS CURIEL ROSA X IRANI FUGAZZA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi

CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Dña Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irrisigação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067809-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES E SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES)

Vistos, TRES MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela com erro material (omissão indireta) vez que deixou de incluir o disposto nos 3º e 5º do artigo 85 do CPC/15. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para incluir o disposto nos 3º e 5º do artigo 85 do CPC/15 ou mesmo retificar a referência aos parágrafos do artigo, com os efeitos pertinentes quanto à quantificação dos honorários, seguindo a linha de entendimento do E. TRF da 3ª Região. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada o erro material ou omissão indireta na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Dña Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irrisigação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente erro material ou omissão indireta na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071368-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIS CARLOS NASCIMENTO(SP263621 - GERSON GONCALVES AMADOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19/20. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017342-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33ª. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021099-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABELLA NURITZA ROCHA KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042705-09.1999.403.6182 (1999.61.82.042705-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504378-69.1998.403.6182 (98.0504378-9)) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011852-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011852-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) - WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040955-88.2007.403.6182 (2007.61.82.040955-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024387-75.1999.403.6182 (1999.61.82.024387-2)) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047990-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047990-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052410-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052410-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022428-54.2008.403.6182 (2008.61.82.022428-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052423-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052423-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049621-10.2009.403.6182 (2009.61.82.049621-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038519-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038519-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027479-75.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9)) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fls. 1703/1725) A embargante inova a pretensão vertida à inicial, na medida em que, com a prova ora requerida, pretende identificar os tipos de açúcares comercializados pela embargante e sua submissão ao quanto contido na IN SRF n 67/98 (fl. 1705), conquanto tal questão sequer foi abordada. Advirto-a que o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 determina que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requer provas e juntar os documentos e rol de testemunhas. Observe, ademais, que o pedido formulado já foi analisado e decidido à fls. 1688. Assim, rejeito o pedido de reconsideração. Venham os autos conclusos para sentença, por se tratar do objeto da lide de matéria exclusivamente de direito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033227-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051479-71.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 596.304-4/12-1, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0051479-71.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Alega que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirma que seu ofecimento é obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da exação apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão à fl. 64, recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 65/86) arguindo a legalidade e a regularidade do título executivo. Salienta que o que se tributa é a atividade em si e não a sua nomenclatura, conforme o artigo 113, 1º do CTN, sendo que a instituição financeira organiza com inteira liberdade seu plano de contabilidade, utilizando nomenclatura própria. Cumpre, porém, ao Município examinar as contas e discernir os serviços passíveis de tributação. Alega que autuações contemplaram receitas de tarifas cobradas pelo Banco pela prestação de serviços de análise cadastral, análise de risco e avaliação de bens para garantia para viabilizar a aprovação de crédito solicitada pelo cliente, incidindo o ISS ora cobrado, conforme previsto no item 96, da lista anexa a Lei Complementar 56/87. Sustentou, ainda, que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem dedução de qualquer parcela. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN. A Embargante apresentou réplica às fls. 88/90, ocasião em que pugnou a produção das provas testemunhal e pericial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Por decisão proferida à fl. 94 foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, ISS, VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controversia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao executar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controversia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a

alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada.9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àquelas sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Por fim, no tocante a multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051479-71.2012.4.03.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000259-63.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-61.2010.4.03.6182 (2010.61.82.000210-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 613.230-8/09-1, que embasa a Execução Fiscal nº 0000210-61.2010.4.03.6182. Argumenta, em suma, que nunca foi proprietária do imóvel tributado, sendo mera credora fiduciária da proprietária CRISTINA RICCIARDI BERDUGO, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia, datado de 03/08/2002. Assim, detém apenas a propriedade resolvel do bem, com o escopo de garantia, sendo que à época do fato gerador sequer figurava como proprietária do imóvel. Aduz que incumbe ao devedor fiduciante - que tem a posse direta da coisa - o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer encargos que recaiam sobre o bem alienado fiduciariamente, sendo descabida tal cobrança do credor fiduciário. Sustenta que a responsabilidade pela atualização do cadastro junto à Municipalidade é do adquirente do imóvel, bem como que a PMSF já sabe que a proprietária do imóvel em referência é a co-executada, vez que seu nome aparece na certidão de dados cadastrais do bem. Alega que a taxa em cobrança incide sobre o morador do imóvel que é o efetivo usuário do serviço público prestado, de modo que a CEF é parte ilegítima para responder pelo seu pagamento. Juntou documentos. Por decisão à fls. 45, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como foi indeferido o pedido de liminar. Diante da complementação do depósito em garantia (fls. 48/49), foi deferida a suspensão do curso da execução (fl. 51). O Embargado apresentou impugnação (fls. 52/61), na qual alegou que a CEF é proprietária do imóvel e, nessa condição, responde pelo pagamento do débito exequendo. Aduz a inoponibilidade do artigo 27, 8º da Lei 9.514/97 à Municipalidade, vez que visa à regulamentação contratual, não surtindo efeitos perante terceiros, por força do artigo 123 do CTN. Sustenta, ainda, que a exclusão da responsabilidade da CEF pelo TRSD só ocorreria se tivesse comunicado à Secretaria de Finanças não ser usuária do serviço de coleta, nos termos do artigo 86, 2º da Lei Municipal 13.478/02, o que não restou comprovado. Alega que o proprietário do bem dado em garantia não pode ser afastado do polo passivo, sob pena de se inviabilizar a futura penhora da propriedade imobiliária. Requer a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 68/77. À fls. 79/90, a Embargada informou o pagamento do débito excutido, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por perda superveniente do objeto. A CEF manifestou-se à fls. 89/90 requerendo o prosseguimento do feito, afirmando que não efetuou o pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é procedente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0000210-61.2010.4.03.6182, tem por objeto a cobrança de débitos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, do exercício de 2005, incidentes sobre o imóvel sito na Rua Itararé, nº 177, ap. 53 (Número do contribuinte: 010.047.0098.9). Nos termos do disposto na Lei Municipal nº 13.478/2002 o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar é o incidente usuário do serviço de limpeza urbana, gerador de resíduos (artigo 86 c/c artigo 8º da referida lei). Infere-se da cópia da matrícula nº 79199, juntada à fls. 18/19 e do contrato à fls. 20/41, que em 21/12/2000, CRISTINA RICCIARDI BERDUGO adquiriu o imóvel anteriormente descrito, por instrumento particular de compra e venda e mútuo, transferindo a propriedade resolvel do bem, por alienação fiduciária, à Caixa Econômica Federal. Referido contrato foi firmado com base na Lei 9.514/97, que passou a admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) transfere a propriedade resolvel do bem ao credor com o escopo de garantia do cumprimento da obrigação (artigo 1361 CC c/c artigo 22, caput da Lei 9.514/97). Nos termos do artigo 23, caput, da Lei 9.514/97, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, cancelando-se o registro. De seu turno, vencida e não paga a dívida e constituindo-se em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (artigos 25 e 26 da referida Lei). A CEF é parte legítima para responder pelo pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, vez que a propriedade que detém sobre ele é resolvel, carecendo, portanto, dos atributos de uso, gozo e fruição. Por outro lado, exercendo o devedor fiduciante a posse e o pleno domínio sobre o bem, cabe a ele o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre o imóvel, conforme a própria Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27, 8º. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da legalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.5. Apelação desprovida. (Ap 2281705 / SP, Relator Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.5. Devida a verba honorária à CEF. Na espécie, o proveito econômico da ação corresponde ao valor discutido nos autos da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.6. Apelação provida. (AC 2249794 / SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017) Desto modo, há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal mencionada na peça preambular. Por conseguinte, resta fixada a ilegitimidade passiva da Co-Executada Cristina Ricciardi Berdugo. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0000210-61.2010.4.03.6182. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 79/80 para os autos da Execução Fiscal nº 0000210-61.2010.4.03.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038541-73.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038603-84.2012.4.03.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 142.991-4/12-2-JUD, que embasa a Execução Fiscal nº 0038603-84.2012.4.03.6182. Argumenta, em suma, que nunca foi proprietária do imóvel autuado, sendo mera credora fiduciária da proprietária IONE DE JESUS BONFIM, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia, datado de 16/04/2010. Assim, detém apenas a propriedade resolvel do bem, transferida mediante contrato de alienação fiduciária de bem imóvel. Esclarece que atuou apenas como intermediadora financeira do negócio, vez que o imóvel foi vendido por terceiros e não pela CEF. Aduz que incumbe ao devedor fiduciante - que tem a posse direta da coisa - o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer encargos, inclusive multas, que recaiam sobre o bem alienado fiduciariamente, sendo descabida tal cobrança do credor fiduciário (que tem a posse indireta da coisa). Juntou documentos. Por decisão à fls. 21/22, os Embargos foram recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal, bem como foi deferido o pedido de liminar para que a Embargada promovesse a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN Municipal. O Embargado juntou documentos às fls. 24/31 e apresentou impugnação (fls. 32/34), na qual alegou a presunção de regularidade e legitimidade da CDA, não havendo nos autos prova capaz de afastá-la. Sustentou que, nos termos da lei de regência, considera-se infrator, solidariamente, quem faz uso do imóvel, a qualquer título, de forma não autorizada pela lei, sendo legítima a lavratura da multa pela execução de reforma sem a devida documentação expedida pela municipalidade. Requer a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 39/53. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é procedente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0038603-84.2012.4.03.6182, tem por objeto a cobrança de débito correspondente à multa aplicada por falta de documento no local da obra, realizada no imóvel sito na Rua Noel Rosa, 103 (Código do contribuinte: 075.242.0054-4). Nos termos do disposto no artigo 220 da Lei Municipal nº 13.885/2004, considera-se infrator, solidariamente ao proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título, a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes, de acordo com as definições dos artigos 210 a 214 da referida Lei. Infere-se da cópia da matrícula nº 162.354, juntada à fls. 17/18, que em 16/04/2010, IONE DE JESUS BONFIM adquiriu o imóvel localizado na Rua Noel Rosa, 103, por instrumento particular de financiamento imobiliário, transferindo a propriedade resolvel do bem, por alienação fiduciária, à Caixa Econômica Federal. Referido contrato foi firmado com base na Lei 9.514/97, que passou a admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) transfere a propriedade resolvel do bem ao credor com o escopo de garantia do cumprimento da obrigação (artigo 1361 CC c/c artigo 22, caput da Lei 9.514/97). Nos termos do artigo 23, caput, da Lei 9.514/97, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, cancelando-se o registro. De seu turno, vencida e não paga a dívida e constituindo-se em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (artigos 25 e 26 da referida Lei). A CEF é parte ilegítima para responder pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, vez que a propriedade sobre ele é resolvel, carecendo, portanto, dos atributos de uso, gozo e fruição. Por outro lado, exercendo o devedor fiduciante a posse e o pleno domínio sobre o bem, cabe a ele o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre o imóvel, bem como decorrentes na inobservância dos preceitos legais de uso e edificação, conforme a própria Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27, 8º. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da legalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.5. Devida a verba honorária à CEF. Na espécie, o proveito econômico da ação corresponde ao valor discutido nos autos da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.6. Apelação provida. (AC 2249794 / SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017) Desto modo, há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal mencionada na peça preambular. Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0038603-84.2012.4.03.6182. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038603-84.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037709-06.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042967-31.2014.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 586.126-8/14-2, que embasa a Execução Fiscal nº 0042967-31.2014.403.6182. Argumenta, em suma, que não é proprietária nem detém a posse do imóvel tributado, sendo mera credora fiduciária, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia. Assim, detém apenas a propriedade resolvel do bem, com o escopo de garantia. Aduz que incumbe ao devedor fiduciante - que tem a posse direta da coisa - o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer encargos recaia sobre o bem alienado fiduciariamente, sendo descabida tal cobrança do credor fiduciário. Juntou documentos. Por decisão à fls. 22/23, os Embargos foram recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal, bem como foi deferido o pedido de liminar para que a Embargada promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN Municipal. O Embargado apresentou impugnação (fls. 27/32), na qual alegou que a CEF é proprietária do imóvel e, nessa condição, responde pelo pagamento do IPTU. Aduz a inoponibilidade do artigo 27, 8º da Lei 9.514/97 à Municipalidade, vez que visa à regulamentação contratual, não surtindo efeitos perante terceiros, por força do artigo 123 do CTN. Sustenta, ainda, que as disposições de lei ordinária não podem alterar preceitos do Código Tributário Nacional acerca da responsabilidade tributária, cuja matéria é reservada à lei complementar. Requer a improcedência dos Embargos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é procedente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0042967-31.2014.403.6182, tem por objeto a cobrança de débitos relativos ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, incidentes sobre o imóvel sito na Rua Anderson Messias Costa, 59 (Número do contribuinte: 091.093.0030-9). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, de área urbana do município. Inere-se da cópia da matrícula nº 160.208, juntada à fl. 15/19, que em 08/09/2009, DIEGO PEREIRA SANTOS DE SOUZA e sua esposa adquiriram o imóvel anteriormente descrito, por instrumento particular de compra e venda e financiamento, transferindo a propriedade resolvel do bem, por alienação fiduciária, à Caixa Econômica Federal. Referido contrato foi firmado com base na Lei 9.514/97, que passou a admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) transfere a propriedade resolvel do bem ao credor com o escopo de garantia do cumprimento da obrigação (artigo 1361 CC c/c artigo 22, caput da Lei 9.514/97). Nos termos do artigo 23, caput, da Lei 9.514/97, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, cancelando-se o registro. De seu turno, vencida e não paga a dívida e constituindo-se em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (artigos 25 e 26 da referida Lei). A CEF é parte ilegítima para responder pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, vez que a propriedade que detém sobre ele é resolvel, carecendo, portanto, dos atributos de uso, gozo e fruição. Por outro lado, exercendo o devedor fiduciante a posse e o pleno domínio sobre o bem, cabe a ele o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre o imóvel, conforme a própria Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27, 8º. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Apelação desprovida. (Ap 2281705 / SP, Relator Juza Federal Convocada DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Devida a verba honorária à CEF. Na espécie, o proveito econômico da ação corresponde ao valor discutido nos autos da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Apelação provida. (AC 2249794 / SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017) Deste modo, há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal mencionada na peça preambular. Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0042967-31.2014.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0042967-31.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055980-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054598-69.2014.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 607.659-9/14-6, que embasa a Execução Fiscal nº 0054598-69.2014.403.6182. Argumenta, em suma, que não é proprietária nem detém a posse do imóvel tributado, sendo mera credora fiduciária do devedor fiduciante EDINELSON DE ALMEIDA ALVES, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia. Assim, detém apenas a propriedade resolvel do bem, com o escopo de garantia. Aduz que incumbe ao devedor fiduciante - que tem a posse direta da coisa - o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer encargos que recaiam sobre o bem alienado fiduciariamente, sendo descabida tal cobrança do credor fiduciário. Alega a litigância de má fé da Embargada e requer provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da CEF do cadastro imobiliário da PMSP. Alternativamente, requer o redirecionamento da presente execução em face do devedor fiduciante. Juntou documentos. Por decisão à fls. 21/22, os Embargos foram recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal, bem como foi deferido parcialmente o pedido de liminar para que a Embargada promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN Municipal. O Embargado apresentou impugnação (fls. 24/34), na qual alegou que a CEF é proprietária do imóvel e, nessa condição, responde pelo pagamento do IPTU. Aduz a inoponibilidade do artigo 27, 8º da Lei 9.514/97 à Municipalidade, vez que visa à regulamentação contratual, não surtindo efeitos perante terceiros, por força do artigo 123 do CTN. Sustenta, ainda, que as disposições de lei ordinária não podem alterar preceitos do Código Tributário Nacional acerca da responsabilidade tributária, cuja matéria é reservada à lei complementar. Alega a presunção de regularidade e legitimidade da CDA, não havendo nos autos prova capaz de afastá-la. Requer a improcedência dos Embargos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é procedente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0054598-69.2014.403.6182, tem por objeto a cobrança de débitos relativos ao IPTU dos exercícios de 2011 e 2012, incidentes sobre o imóvel sito na Rua Encias Luís Carlos Barbanti, nº 120, ap. 1303, Torre B, (Número do contribuinte: 104.148.0174-0). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, de área urbana do município. Inere-se da cópia da matrícula nº 157.842, juntada à fl. 18, que em 26/01/2010, EDINELSON DE ALMEIDA ALVES adquiriu o imóvel anteriormente descrito, por instrumento particular de financiamento imobiliário, transferindo a propriedade resolvel do bem, por alienação fiduciária, à Caixa Econômica Federal. Referido contrato foi firmado com base na Lei 9.514/97, que passou a admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) transfere a propriedade resolvel do bem ao credor com o escopo de garantia do cumprimento da obrigação (artigo 1361 CC c/c artigo 22, caput da Lei 9.514/97). Nos termos do artigo 23, caput, da Lei 9.514/97, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, cancelando-se o registro. De seu turno, vencida e não paga a dívida e constituindo-se em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (artigos 25 e 26 da referida Lei). A CEF é parte ilegítima para responder pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, vez que a propriedade que detém sobre ele é resolvel, carecendo, portanto, dos atributos de uso, gozo e fruição. Por outro lado, exercendo o devedor fiduciante a posse e o pleno domínio sobre o bem, cabe a ele o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre o imóvel, conforme a própria Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27, 8º. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Apelação desprovida. (Ap 2281705 / SP, Relator Juza Federal Convocada DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. 5. Devida a verba honorária à CEF. Na espécie, o proveito econômico da ação corresponde ao valor discutido nos autos da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Apelação provida. (AC 2249794 / SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017) Deste modo, há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal mencionada na peça preambular. Inviável o redirecionamento da execução fiscal ao devedor fiduciante, na medida em que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda macula o crédito tributário. Por fim, o direcionamento equivocado da ação não caracteriza litigância de má-fé, pelo que a afasto. Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0054598-69.2014.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054598-69.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003393-41.1990.403.6182 (90.0003393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SPO09805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Razão assiste a União. A Arrematante invoca a aplicação do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com o objetivo de ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre ela e o Município que a obriga ao pagamento do IPTU devido anteriormente à arrematação do imóvel, contudo, tal questão deve ser dirimida por via própria, pois não guarda relação com o objeto da lei e ultrapassa a competência deste Juízo. Dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo,

Segunda Turma. Relator: Ministro OG FERNANDES. 06/08/2015. DJe 20/08/2015).Destarte, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Assim, não apresentada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, forçoso o reconhecimento da prescrição quanto aos créditos constituídos anteriormente à 04/04/2007, tendo em vista o ajuizamento da ação em 09/04/2012. Diante do exposto, julgo parcialmente EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos cujas GFIPs foram entregues anteriormente à data de 09/04/2007. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos e inscrições. Intime-se a exequente para que efetue a retificação/substituição das respectivas CDAs. Ato contínuo, intime-se a executada da substituição/retificação das inscrições. Ademais, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052438-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AOYAMA RESTAURANTE LTDA(S/104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

(Fls. 55/67) Tendo em vista a manifestação de fls. 79/81 informando o parcelamento do crédito executado, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Ademais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, conforme requerido pela exequente, até ulterior manifestação acerca do prosseguimento do feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0062619-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(S/221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do Contrato Social e respectivas alterações, bem como das Atas de Assembleias que os nomearam, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior.

Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011282-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/14632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 4477/2016, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Posteriormente, manifestou-se a Exequente, às fls. 19/26, pugnano a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação das partes, informando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Librem-se os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud de fls. 08/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020830-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA(S/352542 - VIVIANE TASSO DOS SANTOS GIMENEZ E SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Executada alegou que efetuou o pagamento do débito executado, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044732-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEREZA DO REGO BARROS MEIRA DE ARAUJO(S/148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEREZA DO REGO BARROS MEIRA DE ARAUJO, visando à satisfação do crédito da inscrição nº 80.1.16.013395-40. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, após análise administrativa (fls. 21/22). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030222-14.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(S/158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO RIECHERT(S/180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente pugnou a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11693

PROCEDIMENTO COMUM

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI X STELLA HADDAD KEHDI(S/097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 261 a 266: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(S/138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(S/183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 460 a 470, no valor de R\$ 184.491,27 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), para novembro/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(S/194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160114145, para que passe a constar 90 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-58.2012.403.6183 - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-82.2014.403.6183 - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009321-27.2014.403.6183 - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-94.1990.403.6183 (90.0011686-4) - JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X JOSE SADY NETTO X JUAN RODRIGUES HEREDIA X JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND X MOACYR LOPES DINIZ X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X RAPHAEL SILBONNEE X RICCIERI COMENHO X WALDOMIRO PEREIRA BICUDO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391: manifeste-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009569-61.2012.403.6183 - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA GIOIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 149, para fins de aditamento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ALVES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 437, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 311, para fins de aditamento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 254, para fins de aditamento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 247/251: prossiga-se a execução com o cálculo do INSS, no valor de R\$ 67.226,90 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos) para janeiro/2016.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.2. Tomo sem efeito a decisão de fls. 234.3. Fls. 267 a 272: prossiga-se a execução com o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 177 a 204, no valor de R\$ 78.525,07 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos) para janeiro/2016.4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11694

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-98.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-39.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo fixado na Resolução, retomem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA X VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA X BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA(SP262813 - GENSERIS RAMOS ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-49.2016.403.6183 - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-33.2016.403.6183 - MARIA ISABEL LEME SAYAGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente em parte a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)Em relação aos períodos de trabalho mencionados na inicial, existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para os tempos urbanos de 15/05/1972 a 06/07/1973 - na empresa Corretora Brasileira de São Paulo S.A. (fls. 77), de 16/07/1973 a 17/09/1973 - na empresa Borba Corretora de Valores Ltda. (fls. 77), de 15/08/1974 a 29/10/1976 - na empresa Brasulval S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (fls. 78), de 01/11/1979 a 09/03/1981 - na empresa Banco Mercantil de São Paulo S.A. (fls. 79), e de 01/06/1989 a 31/12/1989 - na empresa City DTVM Ltda. (fls. 91), a partir da constatação de que tais lapsos encontram-se registrados em CTPS, que goza de presunção juris tantum, não havendo sido demovida por prova do INSS. Logo, há que se considerar tais períodos na contagem de tempo de serviço do segurado falecido. Em relação aos demais períodos de trabalho mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS que já foram consideradas administrativamente, conforme fls. 54/56.Quanto ao direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-34.2016.403.6183 - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006513-78.2016.403.6183 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão ou a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-21.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-78.2016.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009228-93.2016.403.6183 - GERSON LUIZ DELGADO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP389041A - ROBERTA KAREN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passado a decidir(...)No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 35 anos, 08 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1977 a 01/08/1980 - na empresa Light Serviços de Electricidade S.A. e de 07/11/1983 a 02/08/2016 - na Rede Ferroviária Federal S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2016 - fls. 194).(...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000185-98.2017.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo fixado na Resolução, retomem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-92.2017.403.6183 - CRISTINA HUSSNE/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo fixado na Resolução, retomem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-70.2017.403.6183 - VANDERLEI LIMAO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-58.2017.403.6183 - JOSE CIRILO BARRETO/SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002021-14.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face de Mitsuko Yokoi Russo e outro. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Diante da concordância dos embargados, homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir nos valores abaixo discriminados para dezembro/2013 - fls. 134/135:- coembargada Mitsuko Yokoi Russo - R\$ 540.168,62 (quinhentos e quarenta mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos);- coembargada Ana Cristina Yokoi Russo - R\$ 301.451,00 (trezentos e um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais) e - honorários advocatícios - R\$ 51.419,59 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)....No mais, a sentença permanece tal como proferida.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-31.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME/SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010781-15.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001151-95.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI/SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, devendo o crédito de fls 309 a 338 ser pleiteado nas vias próprias. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Intime-se o INSS

Expediente Nº 11695

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS DOS SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/05/2018, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006766-66.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE SOUSA/SP377279 - GERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/05/2018, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-88.2016.403.6183 - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a data de 17/04/2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 399/400, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-16.2017.403.6183 - SUELI APARECIDA FERNANDES/SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/05/2018, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-75.2017.403.6183 - GUSTAVO RODRIGUES TANAN X DIONETES RODRIGUES DA SILVA/SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/05/2018, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 11691

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA/SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fls. 19) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fls. 41, 42, 44, 45, 50/53, 55, 59, 60, 72, 80/90, 137/141, 158 e 160, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se da carteira profissional de fls. 133 que o segurado trabalhou até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica de Hugo Fonseca de Almeida em relação a segurada Ellen de Souza Almeida, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2012 – fls. 164), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

O os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5003505-71.2017.403.6183

PARTE AUTORA: HUGO FONSECA DE ALMEIDA

NB: 21/160.715.479-1

DIB: 06/08/2012

SEGURADO: ELLEN DE SOUZA ALMEIDA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer a dependência econômica de Hugo Fonseca de Almeida em relação a segurada Ellen de Souza Almeida, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à partir da data do requerimento administrativo (06/08/2012 – fls. 164), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Expediente Nº 11696

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005144-1) - JOSE BATISTA LEITE JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4) - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002611-0) - HENRIQUE CONCEICAO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-94.2014.403.6183 - WAGNER TORRES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008591-16.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011043-62.2015.403.6183 - EVANDRO CRUZ(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-66.2016.403.6183 - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DE RAMO PEREIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DE RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

Expediente Nº 11697

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005044-8) - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006868-1) - FRANCISCO EDVAR ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0) - VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020208-41.2013.403.6301 - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-93.2016.403.6183 - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-09.2016.403.6183 - ANA MARIA DE ARAUJO BENEDITO X ROSEMARIA BENEDITO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-19.2016.403.6183 - GERALDO AFONSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGIDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERNUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CESAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X

MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGIDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 8508 a 8511: manifeste-se o INSS.2. Após tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de habilitação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006071-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006071-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA BEZERRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-67.2018.4.03.6183

AUTOR: RAILDES CESAR PORTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-32.2018.4.03.6183

AUTOR: WILLY DANIEL GNANN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-76.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da pleiteada nesta demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-11.2018.4.03.6183

AUTOR: EUCLYDES VISNADI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-98.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/174.070.447-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-07.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WILSON FERREIRA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-78.2018.4.03.6183
AUTOR: JOCELIO CALDAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOCELIO CALDAS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-12.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR CANDIDO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$14.041,83, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.983,49 para R\$2.809,48, conforme informado na exordial. Assint 825,99 (diferença entre rendas mensais) X 17 (cinco parcelas vencidas + doze parcelas vincendas) = 14.041,83. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-54.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de R\$10.000,00 a título de danos morais.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que o último refere-se a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferido a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO COMUM

0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X LUIZ CAMARA SOBRINHO X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X EMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIAMS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCO SO REGUIERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDETTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADE X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X ELAINE MARIA VALLES ALVES X ALFREDO JOSE VALLES NETO X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAYMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9) - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X DINORAH PIMENTA X DARCIO MAGALHAES BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO X JOAO TAROCCO NETO X MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES X VICENTE PIRES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNY MAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH EMBOAVA ARMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES PINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AQUINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X PEDRO MOTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDSON PINHEIRO CAZITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003071-48.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE OLÍMPIA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia **09/05/2018, às 16:00hs**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas no doc. 5023522 pág. 2, a saber, sra. Eliana Aparecida Faustino, sra. Elizângela Regina Palucci e sra. Maria Tereza Xavier do Carmo. Devendo as referidas testemunhas da litisconsorte passivo(a) sra. Sidnei Aparecida Barbosa, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretária a inclusão do patrono da litisconsorte passiva junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime as referidas testemunhas nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA X MARINEUSA LUIZA DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a parte final da decisão de fl. 528, nomeio como Perito Judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialista em clínica médica, com consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (Próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 Quarteirões).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?
 - 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.
 - 5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 - 6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?
 - 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?
 - 8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 - 10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?
 - 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?
 - 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.
 - 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
 - 16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?
 - 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.
 - 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 - 19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 20/06/2018 às 14:30 horas, no consultório declinado acima, podendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pelo perito, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do(a) falecido(a).
- Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.
- Aguardar-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
- Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-73.2015.403.6303 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor das petições de fls. 89/95 e 97/99, defiro a produção de prova pericial, por especialista em CLÍNICA MÉDICA, e nomeio como Perito Judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, com consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (Próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 quarteirões).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):

- 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia.
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/06/2018, às 10:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência

Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.
Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-39.2016.403.6183 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SPI86486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial juntado às fls. 172/177, designo perícia médica na especialidade de CLINICA MÉDICA e nomeio como Perito Judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, com consultório à Av. Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (Próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 Quarteirões).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):

- 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia.
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/06/2018, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, pois o laudo pericial de fls. 172/177 descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, após análise de documentação médica, incluindo atestados, receitas, exames médicos e avaliação clínica, tornando-se desnecessários maiores esclarecimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013357-78.2016.403.6301 - JEANE ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

Considerando que a controvérsia refere-se também à qualidade de segurado do de cujus, designo perícia médica indireta e nomeio como Perito Judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialista em clínica médica, com consultório à Av. Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (Próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 Quarteirões).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.
 - 5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 - 6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?
 - 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?
 - 8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 - 10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?
 - 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?
 - 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.
 - 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
 - 16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?
 - 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.
 - 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 - 19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandato), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 18/06/2018 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, podendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pelo perito, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do(a) falecido(a).
- Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.
- Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
- Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006094-97.2012.403.6183 - JOAO CARLOS CAPP(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAPP

Vistos.

Considerando o silêncio da parte autora, abra-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 81/85v.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 212/223) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 35), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. O fato de ser proprietário de veículo automotor e sócio de empresa não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda comprovada nestes autos provém de seu benefício previdenciário.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000226-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL MARINGÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, **redesigno** a audiência anteriormente marcada para o dia 26.04.2018 (ID 4240307) **para o dia 24.05.2018 às 14:00 horas**.

Providencie a Secretaria desta 4ª Vara a intimação das referidas testemunhas para comparecerem neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão constante do ID nº 4175198, por seus próprios fundamentos.

Contudo, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de ofício à empregadora do autor, para apresentação de documentos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 398: Anote-se.

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 396, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-80.2014.403.6183 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 650/661: Dê-se ciência a parte autora.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011704-75.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/293:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intime-se INSS do despacho de fl. 286.

Após, tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada por similaridade, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental na empresa Toyota por similaridade as atividade realizadas pelo autor na empresa Naja Serviços Empresariais Ltda. (fl. 89).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012046-86.2014.403.6183 - MARINALVA RAFAEL DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-02.2015.403.6183 - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme extratos anexos, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi cessado 16/02/2017, em razão do falecimento da parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias, para que o autor promova, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-37.2016.403.6183 - CILEIDE HERMINIA DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, no bojo da qual a autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/605.501.196-8, requerido em 18.03.2014, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho. De acordo com a informação à fl. 129, constato que a autora ajuizou a ação nº 0039659-18.2014.403.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com o fim de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, o pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 27 de fevereiro de 2015 (fls. 99/115). Compulsando dos autos, e de acordo com as consultas aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham esta decisão, verifico que a autora não formulou novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação nº 0039659-18.2014.403.6301. Desse modo, considerando que o prévio requerimento administrativo é requisito indispensável para o ajuizamento de ações que visam a concessão de benefícios previdenciários (RE 631240/MG), comprove a autora o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007877-85.2016.403.6183 - ATANASIO BARBOSA DE SOUSA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria de pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/13. Aduz o autor que requereu o benefício em 10/07/15, NB 42/174.876.085-5, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, sem os quais não atinge o tempo mínimo necessário para a aposentação. O autor alega que a constatação da sua deficiência em grau moderado é incontroverso, todavia, não trouxe prova dessa afirmação. Ademais, a autarquia-ré contestou todos os requisitos para concessão do benefício, de modo que entendo imprescindível a realização de prova pericial médica para fins de constatação da deficiência, e sua data de início, inclusive. Para esse fim, apresente a parte autora atestado médico onde conste a descrição de sua deficiência e suas especificidades, juntando todos os comprovantes médicos correspondentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008417-36.2016.403.6183 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.389.847-5, recebido no período de 03/11/14 a 06/08/16, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 79/83 e 88/144. A fl. 145 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 151/167). A autarquia-ré apresentou quesitos às fls. 169/196. A parte autora deixou de apresentar quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 197/201. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o INSS concedeu ao autor os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 11/10/2007 a 04/09/2008 (31/560.847.885-8), de 16/03/09 a 18/11/09 (31/534.778.121-8), de 23/11/09 a 30/09/14 (31/538.508.277-1), e de 03/11/14 a 06/08/16 (NB 31/608.389.847-5). O autor apresenta, ainda, um recolhimento no mês de julho/2017, como contribuinte individual. O perito judicial, por sua vez, atestou que o autor apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente desde a ocasião em que recebia auxílio-doença previdenciário - fl. 201. O perito afirmou que o autor sofre de sintomatologia depressiva discreta, regime hipertensivo e insuficiência cardíaca congestiva associada a classe funcional grau III, com presença de dispnéia aos pequenos esforços. De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/608.389.847-5 ao autor RONALDO DE JESUS JOSÉ, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente. Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos apresentados pela autarquia-ré às fls. 169/170. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-34.2016.403.6183 - MILTON INACIO DE PAIVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/400:

Mantenho a decisão de fl. 390 item 1, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000277-76.2017.403.6183 - FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do óbito do Perito Judicial que realizou o laudo médico de fls. 57/61, conforme certidão anexa, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839, para realizar prova pericial complementar à prova já produzida e responder os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 89), nos termos da decisão de fls. 55.
 2. Encaminhe-se ao perito designado o Laudo produzido às fls. 57/61.
 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.
 4. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 23 de maio de 2018, às 11h30min, no consultório à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.
 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006726-32.1989.403.6183 (89.0006726-5) - JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI X POMPEU DO PRADO ROSSI X FLAVIA ROSSI PEREIRA DE ALMEIDA(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO) X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280, 414/418, 437, 498/499 e 501: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de João Baptista Prado Rossi (fl. 279, 280 e 437), seus filhos POMPEU DO PRADO ROSSI (CPF 028.356.588-82 - fl. 417) e FLAVIA ROSSI PEREIRA DE ALMEIDA (CPF 153.090.628-82 - fl. 418).
 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias, devendo ser substituída a anotação do ESPOLIO de JOÃO BAPTISTA PRADO ROSSI pelos autores ora habilitados.
 - 2.1. Determino, também, a anotação de CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 04.819.232/0001-27, OAB/SP 6.521, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 460/465, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 - 3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 - 3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 3.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 3.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002456-1) - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 187.134,28 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 169/174. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 107.318,02 (cento e sete mil, trezentos e dezoito reais e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 176/186). Em face dos despachos de fls. 187 e fls. 197, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou pareceres e cálculos de fls. 191 e fls. 198/207, apontando como devido o valor de R\$ 414.947,62 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos (fls. 210), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 212/225, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro alíndia data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo. 31 da Lei 10.741/03 c.c o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. (Cf. fls. 120 - grifo nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critérios de correção monetária divergentes, conforme decisão prolatada em 14/12/2012 (fls. 119/120vº), com trânsito em julgado em 03/03/2015 (fls. 162vº). Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 198/207, apontando como devido o valor de R\$ 414.947,62 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 169/174, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada às fls. 169/174, no valor de R\$ 187.134,28 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para dezembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000998-9) - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES X APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/146, 148/157, 162/163, 165/167, 168 e 170/172: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES (CPF 102.278.278-99 - fls. 171 e 172), como sucessora de Ariovaldo José Delgado Pires (cert. de óbito fls. 145).
 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da autora acima habilitada, considerando-se a conta de fls. 125/126, que acompanhou a citação do INSS (art. 730 do C.P.C. de 1973).
 - 3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 - 3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 3.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.0001191-0) - SEBASTIAO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO ALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 281/317, 336 e 339), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 220.437,59 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2016.
 2. Fls. 336/338: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313/322 (e fl. 306): A concessão judicial do benefício de auxílio-doença não desobriga o segurado de se submeter às perícias administrativas de reavaliação da incapacidade, de modo que a cessação administrativa do benefício, fundamentada em reavaliação posterior à sentença, independe de autorização judicial.
 2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 292/310 e 313/314), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 187.287,93 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para setembro de 2017.
 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.
 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMON DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 86.570,78 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016, conforme fls. 105/109. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com o benefício reajustado conforme o título exequendo, além do pagamento de atrasados administrativos, não gera vantagem financeira ao impugnado, nada sendo devido, portanto (fls. 122/146). Em face do despacho de fl. 147, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 148/148, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado. Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observo que a contadoria judicial às fls. 148/158 apontou que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada. Conforme seu parecer, a contadoria apurou que a parte impugnada teve seu benefício reajustado administrativamente com base nos tetos constitucionais, tendo majorada sua renda mensal de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 3.102,52 (três mil, cento e dois reais e cinquenta e dois centavos). Ainda, apurou que o pagamento administrativo, que foi corrigido com base no índice INPC, é superior aos valores devidos com base nos índices e limites estabelecidos pelo título judicial. E, dessa forma, em razão do pagamento administrativo do valor de R\$ 37.021,67 (trinta e sete mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos), realizado em 06/02/2013 (fls. 131), entendeu a contadoria não haver quaisquer diferenças a serem executadas. Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 148/158, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos impugnados. Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/241: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 203/216, acolhida às fls. 230/231.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013062-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013062-0) - ARY MARCIO BARBIERI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCIO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 138/160, 174 e 190), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 275.093,33 (duzentos e setenta e cinco mil, noventa e três reais e trinta e três centavos), atualizado para abril de 2012.
 2. Fls. 174: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORQUATO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/250: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 219/229, acolhida à fl. 243.
 2. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 243, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINO FORNAROLO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5321541: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5318354: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO EUGEN BUCK
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 5327557:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BERNARDES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3167162, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Mantenho a decisão constante do Id n. 4203721 por seus próprios fundamentos.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 4766490 e seguinte e n. 5310737: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença concedido através da decisão Id n. 4727647 enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4553227, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Após venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de esclarecimentos apresentados pelo INSS (Id n. 5298320).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI, ADEMILSON SALES ANTONIO, CLEUSA DE JESUS RAMOS

DESPACHO

Verifico que a data que figura nos documentos ID 4839532 e 4839535 (22 de maio de 2017), mencionados pela parte autora em sua petição ID 5254392, é tão somente a data da consulta realizada no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a situação do requerimento do seguro-desemprego e não a data em que os coimpetrantes efetivamente tomaram ciência do ato coator, questionado neste mandado de segurança.

Assim sendo, concedo aos coimpetrantes Cleusa de Jesus Ramos e Luccas Benacchio Gissoni, novo prazo de 10 (dez) dias, para que comprovem a data em que ficaram cientes do ato coator, juntando nos autos os documentos pertinentes.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5255301: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NOBREGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se a parte autora.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 8586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2) - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SARA FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES ROSA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006067-6) - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSIA NOGUEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006417-7) - JOSE ANTONIO MACEDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1) - BENEDITO PASCENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO PASCENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001452-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9) - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007538-3) - GABRIEL ARCANJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0) - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X JOSE SEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000070-34.2004.403.6183 (2004.61.83.00070-2) - GERALDO AUGUSTO PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO AUGUSTO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066965-40.2006.403.6301 - IDALINA APARECIDA DE LATIN SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA APARECIDA DE LATIN SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO X SONIA REGINA PINNA MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALHENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-74.2012.403.6183 - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-25.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183 ()) - APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

Expediente Nº 8588**PROCEDIMENTO COMUM**

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X CELINA ANSELMA ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO TOPUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007440-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007440-1) - JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO DA PONTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5) - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MUNARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036252-14.2008.403.6301 (2008.61.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.0009902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL JESUS DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZENI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-54.2014.403.6183 - FERNANDO HARNIK JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HARNIK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0) - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reatuação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1) - PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X SACCHI & SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA ESPULDARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-02.2014.403.6183 - ESDRAS MARCAL DE MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARCAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1) - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002517-0) - RENATO MUNIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMORO SAKAGUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIVALDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006422-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006422-5) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004716-0) - CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7) - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIS FINETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO X ALEXANDRE RAVANELLI RIBEIRO X ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI X SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL(SP127241 - ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ARMANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN HARUMI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014323-80.2011.403.6183 - FRANCISCO HARTNER(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP181893E - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MANUEL DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001627-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUELY ALONSO PRESTES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAEKO TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BARROS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AIRTON ANSELMO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MACEDO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVI BARBOSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto;
 - 2.3. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RONILDO DAVI DE FARIA**, em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem a necessidade de realização de perícia médica judicial inicial ou, subsidiariamente, após a realização de perícia "biopsicossocial", e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a primeira negativa do benefício previdenciário (NB 515.245.258-4), com DER em 21/11/2005, e a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer ainda, seja o presente feito processado em Segredo de Justiça.

Em síntese, a parte autora aduz que é portadora do vírus HIV e que não exerce qualquer atividade laborativa desde outubro de 2014.

Allega ainda que propôs perante o Juizado Especial de Serra Talhada (PE), onde residia à época, ação (processo nº 0501167-86.2016.4.05.8300) objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual foi julgada improcedente.

Assim, pleiteia o reconhecimento de sua incapacidade social e psíquica para atividade laborativa, em razão das dores permanentes e da rejeição no ambiente de trabalho, bem como a relativização da coisa julgada, considerando que a ação anterior não tratou dos mesmos pedidos e causa de pedir dos presentes autos.

Com a inicial juntou procuração (nº 5266332 – pág. 1); documentos pessoais – RG e CPF (nº 5266334 – pág. 1); declaração de hipossuficiência (nº 5266336 – pág. 1); comprovante de endereço (nº 5266339 – pág. 1); extrato CNS (nº 5266340 – pág. 1 a 14); folha de resumo cadastro único (nº 5266341 – pág. 1 e nº 5266342 – pág. 1); cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0501167-86.2016.4.05.8300 (nº 5266344 – pág. 1 a 2); cópia do Acórdão da Turma Recursal (nº 5266346 – pág. 1 a 2); extrato sistema plenus (nº 5366347 – pág. 1); documentos médicos (nº 5266348 – pág. 1 a 2, nº 5266350 – pág. 1, nº 5266351 – pág. 1, nº 5266352 – pág. 1, nº 5266354 – pág. 1 a 6, nº 5266355 – pág. 1 a 2, nº 5266356 – pág. 1, nº 5266358 – pág. 1, nº 5266359 – pág. 1); extratos sistema plenus (nº 5266360 – pág. 1 a 2, nº 5266362 – pág. 1 a 2, nº 5266363 – pág. 1 a 2, nº 5266367 – pág. 1 a 11, nº 5266370 – pág. 1 a 13 nº 5266373 – pág. 1 a 2); relatório – cálculo do valor da causa (nº 5266385 – pág. 1 a 5); extrato sistema plenus (nº 5266386 – pág. 1); relatório – cálculo do valor da causa (nº 5266389 – pág. 1 a 5).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que o impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade são: a) incapacidade laborativa; b) qualidade de segurado e c) cumprimento de carência, se for o caso.

Pela documentação médica carreada aos autos, qual seja, solicitação de fisioterapia motora (nº 5266348 – pág. 1); laudo médico, datado de 21/01/11 (nº 5266348 – pág. 2); receituário médico de 18/01/13 (nº 5266350 – pág. 1), laudo médico emitido em 04/08/15 (nº 5266351 – pág. 1); atestado médico de 29/09/15 (nº 5266352 – pág. 1); prontuário do paciente, datado de 25/01/13 (nº 5266354 – pág. 1 a 6); caderneta de imunização (nº 5266355 – pág. 1 a 2); declaração da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, emitida em 02/03/2017 (nº 5266356); relatório receituário médico de 20/09/17 (nº 5266358 – pág. 1) e laudo de exame de tomografia computadorizada do crânio, realizado em 08/02/18 (nº 5266359 – pág. 1), não é possível aferir se a data de início da alegada incapacidade retroage à data em que a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado, considerando que a última contribuição previdenciária foi vertida em outubro de 2014, conforme extrato do CNIS (nº 5266340 – pág. 1 a 14).

Ademais, em que pesem os argumentos lançados pela parte autora acerca de sua invalidez, a sentença judicial proferida em 09/06/2016, nos autos do processo nº 0501167-86.2016.4.05.8300S, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Serra Talhada-PE (nº 5266344 – pág. 1 a 2), confirmada pela Turma Recursal (nº 5266346 – pág. 1 a 2), foi baseada em laudo médico pericial que concluiu não haver incapacidade naquela época.

Assim, não havendo, a princípio, demonstrações de que o autor mantenha a sua qualidade de segurado ou de que eventual incapacidade tenha surgido posteriormente à sentença proferida na Seção Judiciária de Pernambuco e ainda dentro do seu período de graça, forçoso é concluir-se que a concessão da antecipação de tutela é descabida, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, esse pedido.

Contudo, consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, deterno a imediata realização de perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2018, às 09:20 h, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP.

Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ VENDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCAL LOPES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PADULA - SP138406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 4.1. Apresentar procuração recente;
 - 4.2. Apresentar declaração de pobreza recente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 4.2. Apresentar procuração em face da doutora advogada ANDREIA GARCIA DE MELO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO IANAKIARA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS ZAMPERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA BELCHIOR DOS SANTOS, ERIC BELCHIOR FAUSTINO GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS LOURO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO - SP136397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos ID 2586157 a 2586229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003831-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANE SIMONCELOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PEREIRA - SP126075
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Deverá a parte autora apresentar cópia **atual** da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUDE FERRER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observe que o processo nº **03584890820044036301** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **00051393220134036183** constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ CUSTODIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Apresentar procuração recente;

2.3. Apresentar declaração de pobreza recente;

2.4. Apresentar cópia legível do documento de identidade;

2.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2.6. Apresentar cópia legível do processo administrativo

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS DE BRITO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESMERALDA DA SILVA GIRA O
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Apresentar procuração do doutor advogado LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALUIZIO DE SOUZA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo nº 02521927420044036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00183741320074036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY KOLBERG, LAZARO CRISPIM DA SILVA, WILSON ANTONIO RENO, ISTEUVINO ALVES DO NASCIMENTO, EDNALDO FALCAO SILVA, JOAO BATISTA DE SOUZA ESTRELA, JOSE GUEDES DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO FACCHINI, MARIA JOSE COSTERMANI MARTINS, ANTONIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 332, §4, do Novo CPC (antigo 285-A).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ
Advogados do(a) AUTOR: FIVA KARPUK - SP81753, SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar novos documentos.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZEU BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DOMINGOS MARINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMARAES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON GONCALVES SENNA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS VITORIO BIASOLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias para a emenda da inicial.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL CARLO SACO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MICHEL CARLO SACO, nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, Item 1.1.8 e 1.3.2.

Cita suas atividades na Cia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, no interregno de 06-03-1997 até 02-09-2016.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 31/76).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 127/144).

Sobreveio recurso, de embargos de declaração, apresentados pela autarquia (fls. 144).

Assevera que o juízo não se pronunciou a respeito dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirma, também, haver erro material da sentença, na medida em que reconhece tempo especial até o dia 09-09-2016 e fixa termo inicial do benefício no dia 02-09-2016.

O recurso é tempestivo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos.

Equivocou-se o juízo quando computou, na planilha de tempo de contribuição, tempo ulterior ao dia 02-09-2016. Cuida-se da data do requerimento administrativo.

Faz-se mister retificação do julgado, neste particular.

Força convir, também, que razão assiste à parte recorrente quando assevera que o juízo deixou de revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, circunstância importante.

Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão civada de uma contradição, pertinente à preservação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infingente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são MICHEL CARLO SACO, nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5003760-29.2017.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PARTE AUTORA: MICHEL CARLO SACO

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MICHEL CARLO SACO**, nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria em 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, Item 1.1.8 e 1.3.2.

Cita suas atividades na Cia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, no interregno de 06-03-1997 até 02-09-2016.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 31/76).

Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou à parte autora que comprovasse endereço atualizado, providência cumprida (fls. 78 e 79/81).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ã Fls. 85/91 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
ã Fl. 92/101 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
ã Fls. 102 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.
ã Fls. 108 e 109/126 - réplica e informação da parte autora de que não pretende produzir prova pericial.
ã Fls. 127/128 – juntada, pela parte autora, do comprovante de recolhimento do pagamento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Revogo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que a parte autora anexou aos autos, mais precisamente às fls. 127/128, comprovante do recolhimento das custas (grifei).

Inicialmente, analiso eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Esclareço, neste contexto, não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 11-07-2017.

Requeru aposentadoria em 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nara a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpra salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho^[ii].

Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	15/07/1991	02/09/2016

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade^[v]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 527 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 527 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[vi]

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.^[vii]

Cito doutrina referente ao tema^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Referido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **MICHEL CARLO SACO**, nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	15/07/1991	02/09/2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial.

Registro que o autor, na data do requerimento administrativo, fez 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho.

Fixo início do benefício na data do requerimento administrativo – dia 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:								
Parte autora:	MICHEL CARLO SACO , nascido em 20-04-1968, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.523.238-54								
Parte ré:	INSS								
Período de labor reconhecido como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Atividades:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ</td><td>Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts</td><td>15/07/1991</td><td>02/09/2016</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Atividades:	Início:	Término:	Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	15/07/1991	02/09/2016
Empresas:	Atividades:	Início:	Término:						
Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	15/07/1991	02/09/2016						
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.								
Data de início da concessão do benefício:	A partir do requerimento administrativo de 02-09-2016 (DER) - NB 46/179.190.970-9.								
Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme art. 300, do CPC.								
Tempo de atividade da parte autora:	O autor trabalhou, até o requerimento administrativo, durante 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, em tempo especial de trabalho. Vide planilha de contagem de tempo de serviço anexa.								
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.								
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.								

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página:33.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MONTANARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **RUBENS MONTANARI JÚNIOR**, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria especial em 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, Item 1.1.8 e 1.3.2.

Cita suas atividades na Cia. do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, no interregno de 03-08-1987 a 27-01-2017.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 32/141).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 205/216).

Deu-se interposição, pela autarquia previdenciária, de recurso de embargos de declaração (fls. 219/220).

Sustenta haver erro material no julgado, na medida em que o vínculo laboral do autor no Metrô teve início em 03-08-1987.

Aporta, ainda, o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária.

O recurso é tempestivo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao início do benefício.

No que alude ao art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária, registro entender ser norma inconstitucional.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários, CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC"; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **RUBENS MONTANARI JÚNIOR**, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5006733-54.2017.4.03.6183

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

PARTE AUTORA: RUBENS MONTANARI JÚNIOR

PARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **RUBENS MONTANARI JÚNIOR**, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria especial em 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou ter trabalhado com eletricidade, atividade constante, expressamente, do anexo do Decreto nº 53.831/64, Item 1.1.8 e 1.3.2.

Cita suas atividades na Cia. do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com exposição ao agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, no interregno de 03-08-1987 a 27-01-2017.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 32/141).

Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou à parte autora que comprovasse endereço atualizado, providência cumprida (fls. 142/143 e 144/145).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 148/160 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.
Fl. 161/172 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.
Fls. 173/175 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.
Fls. 180/203 - réplica e informação da parte autora de que não pretende produzir prova pericial.
Fls. 176/179 – juntada, pela parte autora, do comprovante de recolhimento do pagamento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, analiso eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Esclareço, neste contexto, não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 10-10-2017.

Requeru aposentadoria em 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de concessão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho^[ii].

Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Fls. 122/123 - PPP – perfil profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	03-08-1987	27-01-2017

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade^[v]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[vi]

Por consequência, em que pese constar no PPP – perfil profissional profissiográfico apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Afasto o disposto no art. 57, § 3º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que transitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[vii].

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vii]

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Refêrido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho.

Há direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **RUBENS MONTANARI JÚNIOR**, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	03/06/1987	27/01/2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda, em favor do autor, benefício de aposentadoria especial.

Registro que o autor, na data do requerimento administrativo, perfez 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho.

Fixo início do benefício na data do requerimento administrativo – dia 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:								
Parte autora:	RUBENS MONTANARI JÚNIOR, nascido em 20-01-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.043.578-59.								
Parte ré:	INSS								
Período de labor reconhecido como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Atividades:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRÔ</td><td>Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts</td><td>03/06/1987</td><td>27/01/2017</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Atividades:	Início:	Término:	Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	03/06/1987	27/01/2017
Empresas:	Atividades:	Início:	Término:						
Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRÔ	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts	03/06/1987	27/01/2017						

Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data de início da concessão do benefício:	A partir do requerimento administrativo de 27-01-2016 (DER) - NB 46/181.179.574-6.
Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme art. 300, do CPC.
Tempo de atividade da parte autora:	O autor trabalhou, até o requerimento administrativo, durante 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial de trabalho. Vide planilha de contagem de tempo de serviço anexa.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91". (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4768964 e 4768973. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 113: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 106.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARON BIEN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum¹ ajuizada por **ARON BIEN**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.281.597, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.242.088-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/070.998.823-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 03/15). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 33/34 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 35/36).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de reaver o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 42/56).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 57/59).

Houve apresentação de réplica às fls. 60/72, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/070.998.823-0, teve sua data do início fixada em 07-03-1983 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/070.998.823-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por ARON BIEN, portador da cédula de identidade RG n.º 2.281.597, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.242.088-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/070.998.823-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ADERSOM ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO ADERSOM ALENCAR, nascido em 24-08-1984, filho de Joséfa Souza Santos, portador da cédula de identidade RG n.º 9.232.320-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 338.661.018-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria especial em **12-07-2016 (DER)**, registrado sob o n.º **178.295.778-0**, indeferido administrativamente sob a alegação de tempo de serviço insuficiente.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor que desempenhou junto à empresa **DURATEX S/A**, no período de **1º-02-1990 a 07-06-2016**.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade em questão, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do referido requerimento administrativo.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fs. 07/53⁽¹⁾.

Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais:

ii **Fs. 142/145** – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

ii **Fs. 150/186** – constam documentos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial;

ii **Fs. 187/188** – proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, em prol da celeridade processual;

<p>à Fls. 195/196 – vieramos autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 3530548; foram ratificados os atos praticados; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>
<p>à Fls. 197/198 – peticionou a parte autora manifestando-se sobre a contestação e informando não ter mais provas a produzir;</p>

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Nota que administrativamente já foi reconhecido como especial o período de 1º-02-1990 a 31-12-2003 (fls. 37/38), pelo que, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado em tal lapso temporal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Assim, a controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor no período de 1º-01-2004 a 07-06-2016 junto à empresa DURATEX S/A.

Para comprovar a especialidade em comento, o requerente carreou às fls. 37/38 dos autos virtuais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 07-06-2016, que indica a sua exposição ao agente ruído físico nos seguintes moldes:

Período:	Intensidade/Concentração:	Técnica Utilizada:
01-02-1990 a 31-08-1990	86,0 dB(A)	Avaliação Instantânea
01-09-1990 a 28-02-1991	90,0 dB(A)	Avaliação Instantânea
01-03-1991 a 31-05-1992	90,0 dB(A)	Avaliação Instantânea
01-06-1992 a 31-07-1994	90,0 dB(A)	Avaliação Instantânea
01-08-1994 a 30-06-1995	90,0 dB(A)	Avaliação Instantânea
01-07-1995 a 31-07-1996	90,0 dB(A)	Avaliação Instantânea
01-08-1996 a 31-03-1999	92,8 dB(A)	Dosimetria
01-04-1999 a atual	92,7 dB(A)	Dosimetria

A autarquia previdenciária não enquadrado como atividade especial o período de 1º-01-2004 a 07-06-2016, sob o seguinte argumento:

"PPP não indica exposição a ruído em Níveis de Exposição Normalizados (NEN) como exigido pelo Decreto nº. 4882/2003, com metodologia em conformidade com o NHO 01 da Fundacentro, o que impede análise técnica médico-pericial (Inciso III do Art. 180 da IN 20/2007 INSS/PRES)".

Entendo pela injustiça da decisão administrativa.

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que inclui o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 37/38, reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 1º-01-2004 a 07-06-2016, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo **ruído em nível superior – 92,7 dB(A) – ao de tolerância considerado para referido interstício**, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na empresa DURATEX S/A.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial do autor, **que passa a fazer parte integrante da presente sentença**, verifica-se que ele detém o total de **26(vinte e seis) anos, 04(quatro) meses e 08(oito) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-02-1990 a 31-12-2003 junto à empresa DURATEX S/A.

Com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para julgar **procedentes** os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-01-2004 a 07-06-2016 e de concessão do benefício de aposentadoria especial, em favor de FRANCISCO ADERSOM ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 9.232.320-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 338.661.018-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor; **b)** conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial – requerimento nº. 178.195.778-0, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 12-07-2016 (DIB/DIP), já considerada a prescrição quinquenal.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 12-07-2016 (DER) o total de **26(vinte e seis) anos, 04(quatro) meses e 08(oito) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Tópico síntese:	
Parte autora:	FRANCISCO ADERSOM ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 9.232.320-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 338.661.018-80, nascido em <u>28-10-1955</u> , filho de Aderson Sindoaux de Alencar e Maria Gertudes de Alencar.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial nº. 46/178.295.778-0.
Período reconhecido como tempo especial de trabalho:	de <u>1º-01-2004 a 07-06-2016</u> .
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>12-07-2016(DER)</u>
Tempo especial total:	<u>26(vinte e seis) anos, 04(quatro) meses e 08(oito) dias</u>
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com animo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não.

(1) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.854.901-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 138.447.558-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-01-2017 (DER) – NB 46/182.084.610-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Ca. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-10-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/68). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 71/73 – determinação de anotação do recolhimento das custas judiciais; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 81/123 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido em face da parte autora continuar trabalhando em atividade que alega trazer prejuízos a sua saúde. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 124/125 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 127/147 – apresentação de réplica;
- Fls. 148 – manifestação da parte autora em que informa que "não há provas essenciais a produzir e nem testemunhas a inquirir".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Afasto a incidência do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/91. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[i\]](#).

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-01-2017 (DER) – NB 46/182.084.610-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 61:

- Ca. do Metropolitanano de São Paulo – Metrô, de 15-07-1991 a 05-03-1997.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Ca. do Metropolitanano de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-10-2016.

O autor anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado, às fls. 50/51, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 15-07-1991 a 31-10-2016 (data da assinatura do documento), que atesta exposição do autor de 100% à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 15-07-1991 a 05-08-1999 e a exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 06-08-1999 a 31-10-2016.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 50/51 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vii].

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06-03-1997 a 31-10-2016 em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [viii].

Cito doutrina referente ao tema [ix].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.854.901-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 138.447.558-37, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-10-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 24-01-2017 (DER) – NB 46/182.084.610-2.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrmo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.854.901-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 138.447.558-37
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4º Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França, j. em 05/11/2013.

[1] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial carece, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter físcal e cercando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)".

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dle 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dle 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refração, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente de risco de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao óbice, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DTPB:).

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dle 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dle 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dle 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nudo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"; (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fomento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (§s. 16º-16º), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condicionar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expõem sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MÁRIO SADAQ KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Siqueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra desconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem Húr, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Sustentou que o período foi averbado pela autarquia, mas não foi considerado no cálculo do benefício.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Pleiteou reconhecimento do tempo comum.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/35).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 88/96).

Sobreveio interposição de embargos de declaração, pela autarquia previdenciária, e pela parte autora (fls. 97 e 100).

Alega a autarquia que houve reconhecimento de número maior de períodos em relação àquele pleiteado. Referiu-se, exatamente, ao interregno de 10-09-1962 a 17-06-1968.

O autor, em seus embargos, aponta ter protocolado revisão de seu benefício previdenciário em 14-09-2007 (DER) – NB 42/113.161.569-4. Sustenta não ter ocorrido prescrição.

Sentenciado o feito, sobreveio nova interposição de embargos, pela parte autora.

Afirma, com base no extrato de fls. 122, estar o processo administrativo em tramitação.

Os recursos de embargos de declaração são tempestivos.

Este juízo, às fls. 123, determinou que houvesse manifestação do instituto previdenciário.

O prazo decorreu “in albis”.

Este juízo determinou à autarquia que, efetivamente, cumprisse decisão de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativa à inércia previdenciária. Vide fls. 124/125.

Sobreveio pedido, da lavra da parte autora, de efetivo julgamento dos embargos de declaração, documento ID nº 4781955 (fls. 129).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Cumpra a autarquia previdenciária a decisão de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, fixo multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), relativa à inércia previdenciária.

No que pertine ao pedido formulado às fls. 129, aguarde-se manifestação da autarquia, referente à decisão de fls. 123.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALENTINA MARTINS AGUILAR**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.816.234-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.220.458-00, representada por seu filho **OMAR MARTINS AGUILAR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que em 11-03-2015 houve o falecimento do Sr. Helio Aguilar Carrasco (fl. 20), marido da autora.

Menciona protocolos, na seara administrativa, de pedidos de benefício de pensão por morte NB 21/173.316.827-0, em 31-03-2015 (fl. 39) e NB 21/174.281.902-5, em 01-09-2015 (fls. 61/102).

Esclarece que os pedidos teriam sido indeferidos pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a autora estaria recebendo benefício assistencial – oportunidade em que afirmou estar separada – não tendo comprovado o restabelecimento do vínculo conjugal.

Assevera, contudo, que era casada com o falecido Helio Aguilar Carrasco, em regime de comunhão de bens, tendo o matrimônio se extinguido apenas com o falecimento do cônjuge.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido a seu favor o benefício de pensão por morte NB 21/174.281.902-5, requerido em 01-09-2015.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/50^[1]).

Os autos, originalmente distribuídos perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram remetidos a esta 7ª Vara Previdenciária (fl. 53).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atual e cópia do procedimento administrativo NB 21/174.281.902-5.

As determinações judiciais foram cumpridas pela parte autora às fls. 56/128.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 59), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Entretanto, analisando a documentação providenciada pela autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a autora estaria recebendo benefício no âmbito da seguridade social, desde 08-04-2010, ocasião em que supostamente declarou estar separada.

Verifico que, de fato, no bojo do processo administrativo NB 88/540.343.341-0 (fls. 103/128), a autora declarou que vivia sozinha e não possuía companheiro, sendo o benefício assistencial concedido nestes termos.

Assim, em um juízo de cognição sumária, não é possível afirmar a qualidade de dependente da autora, sobretudo, tendo em vista as informações contraditórias presentes nos autos, que não evidenciam a probabilidade do direito.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise inicial.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de dependente da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição.

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva testemunhal, a fim de que seja plenamente comprovada tal qualidade pela autora.

Por fim, o pedido administrativo NB 21/174.281.902-5 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora receberá as diferenças pretendidas devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por **VALENTINA MARTINS AGUILAR**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.816.234-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.220.458-00, representada por seu filho **OMAR MARTINS AGUILAR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4976060 e 4976106. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183

AUTOR: AGRIPINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-93.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-67.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-51.2017.4.03.6183

AUTOR: WILSON RODRIGUES BAETA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-32.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-36.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-08.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEVAL MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EVANGELISTA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a parte autora não apresentou os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 4893531: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 167: Mantenho o despacho de fls. 166 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação do INSS (documento ID de nº 4886609), apresente a parte autora os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183
AUTOR: EDVAGNER RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 15 de maio de 2018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELISETTE BRANDÃO KANDA e RICARDO ALVES BRANDÃO (por representação de Erlani Alves Brandão), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria José Brandão.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Cumpra a Serventia o despacho proferida à fl. 63 dos autos em apenso, trasladando as cópias pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-40.2012.403.6183 - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 178: Com razão a parte autora, visto que não houve concessão de tutela antecipada nos autos. Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 161/176.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011057-51.2012.403.6183 - ZILMAR TELES BRITO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 168: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 373/556: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reajuste de benefício de aposentadoria especial, formulado por FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.086.710-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.631.998-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a revisar seu benefício previdenciário. Citou a parte autora a obtenção do benefício de pensão por morte NB 21/879.362.391, desde 06-06-1990. Pleiteia a adequação do valor recebido, calculando-se a aposentadoria a que teria direito o instituidor considerando-se a média dos trinta e seis últimos salário-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos da lei, nos exatos termos da redação vigente do artigo 202 da Constituição Federal. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14-50 [1]). Foi deferido o pedido da gratuidade da Justiça a favor da autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório (fls. 53). A parte autora manifestou-se às fls. 57-57 verso, no sentido de que já estaria nos autos relação de salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício de pensão por morte. Remetidos os autos ao Setor Contábil, este esclareceu a necessidade de análise do processo concessório, com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia previdenciária, especificamente a relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição (fl. 59). Foi a parte autora intimada a providenciar a juntada dos documentos necessários (fl. 61). A parte autora requereu dilação de prazo (fls. 62-68). Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência (fl. 72). A parte autora requereu expedição de ofícios, solicitando-se a relação de salários de contribuição de interesse (fls. 76-78). O pedido foi indeferido, ante a inexistência de demonstração de recusa no fornecimento das informações e foi concedido prazo derradeiro para cumprimento da determinação, sob pena de extinção (fl. 79). Não houve manifestação. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reajuste de benefício previdenciário. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo - NB 21/879.362.391, em especial, de comprovantes dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Assim, por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem cumprimento, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.086.710-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.631.998-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-42.2016.403.6183 - PAULO FREITAS LOPES(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que se manifieste expressamente sobre pedidos formulados pela parte autora às fls. 510/513. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-25.2016.403.6183 - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por MANOEL SANTOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 28.895.860-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.311.718-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convertido o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que a doença alegadamente incapacitante do autor tem origem cardiológica. Além disso, a própria ré reconheceu a incapacidade, concedendo benefício administrativamente até 31-03-2018 (fl. 151). Assim, agende-se perícia médica na especialidade Cardiologia, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cada. Tornem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de REGIS NICOLAU OLIVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 272/292. O feito não se encontra maduro para julgamento. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se as impugnações apresentadas pela parte exequente às fls. 369/370, tomem os autos ao Setor Contábil para esclarecimentos. Prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias. A autarquia previdenciária deverá se manifestar expressamente acerca do segundo parágrafo da petição de fls. 369/370. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 301-305. Em sua impugnação de fls. 308-313, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fl. 316. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 318-325. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 327. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fls. 331-332). A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, suscitando a aplicação da taxa referencial como critério para correção monetária (fls. 334-334verso). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 301-305. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 308-313). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões de ambas as partes no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR com índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 179-185 que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 318-325), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 664.866,35 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Especificamente no que concerne aos honorários advocatícios, verifico que houve a desconstituição da advogada Sonia Regina Ushli (OAB/SP 228.487) e a constituição de Andrea Carneiro Alencar (OAB/SP n. 256.821), atuando esta a partir das fls. 234, apresentando contrarrazões ao recurso extraordinário de mais atos processuais subsequentes. Dessa forma, considerando a extensão da efetiva atuação das advogadas, o tempo e grau de zelo empregado, determino a reserva de 80% (oitenta por cento) do montante referente à verba honorária à advogada Sonia Regina Ushli (OAB/SP 228.487) e 20% (vinte por cento) à advogada Andrea Carneiro Alencar (OAB/SP n. 256.821). Com estas considerações, PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 664.866,35 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP15342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos (30% remanescente devido à parte autora). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLEMBRANT X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP08435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES E OUTROS, alegando excesso de execução. Verifico que os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 811 estão adequados. Isso porque a exequente Olívia Aparecida B. Altheman é sucessora processual de Wilson Benedito Altheman sendo cabíveis os valores a que este teria direito apenas até o óbito. Eventual revisão de pensão por morte recebida por ela deverá ser veiculada pela via adequada. Além disso, a revisão pretendida por Edna Aparecida Tonette Pereira Mendes alcança, exclusivamente, o seu próprio benefício pois artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não autoriza a pretensão, em nome próprio, de direito em tese pertencente ao instituidor, o que encontra óbice no artigo 18 do Código de Processo Civil. Contudo, imprescindível que os autos retornem à Contadoria Judicial para que esta elabore os cálculos dos valores devidos a todos os exequentes, de forma individualizada, atualizados para a data da confecção. Para tal finalidade, tomem os autos conclusos ao Setor Contábil, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tornem, então, conclusos os autos para, se em termos, julgamento da impugnação à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005690-0) - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RAMIREZ MOLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face HENRIQUE RAMIREZ MOLINER, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 324-329. Considerando as impugnações ofertadas pelo exequente às fls. 377-379, tomem os autos ao Setor Contábil para esclarecimentos. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Tornem, então, os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0) - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PICCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face SERGIO HENRIQUE PICCIOLI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 305-318. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 343. Tornem os autos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos que legitimaram o parecer de fl. 343. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Tornem, então, os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 0626

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005822-1) - FRANCISCO MORENO SOLLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.
Requise a serventia os honorários periciais.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016123-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016123-9) - JOAO CARLOS SABIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 290.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Restou comprovado nos autos pela parte autora, que sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário, bem como demonstrou por sua situação de desemprego, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustento.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 153-214. Em sua impugnação de folhas 217-224, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar, a parte exequente contestou os cálculos da autarquia executora e pugnou pela homologação de seus cálculos ou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 230-242). No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 244-250, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 263 e 264. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Assim, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 263 e 264, fixando o valor devido em R\$ 8.557,01 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo), para outubro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO. Determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 8.557,01 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo), para outubro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015255-05.2010.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 209/222: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-75.2014.403.6183 - MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Restou comprovado nos autos pela parte autora, que sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário, bem como demonstrou por suas despesas mensais a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustento.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-54.2016.403.6301 - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSS E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Atividade: Início: Término: Bjuiterias Cintya Comum 07/07/1986 12/08/1986 Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989

31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercadoria Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresas: Atividade: Início: Término: Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988

31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 2.4.4 e 2.5.7. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, com a averbação dos tempos especiais acima

referidos. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Em 29-02-2016, o Juizado reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 119/120). Recebidos os autos do Juizado Especial Federal, este juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados e determinou regularização da representação processual, o que foi cumprido (fls. 126 e 127/129). A autarquia previdenciária ratificou contestação inserida às fls.

96/100. Em seguida, abriu-se a oportunidade para apresentação de réplica pela parte autora, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 131). A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a realização de prova testemunhal (fls. 132/135 e 136). A autarquia afirmou não ter provas a especificar (fls. 137). Indefériu-se o pedido de produção de prova pericial às fls.

138. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 139). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 141/149). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 153/155). Mencionou a parte autora erro material nas datas das seguintes empresas: Empresas: Atividade: Início: Término: OESVE Especial - data constante da sentença 02/06/1989 31/01/1995 OESVE Especial - data constante dos formulários trazidos pela parte autora 02/06/1989 12/05/1995 Sudeste Especial - data constante da sentença 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial - data constante da sentença 29/11/1999 13/09/2004 Sudeste Especial - data constante dos formulários trazidos pela parte autora 12/05/1995 13/09/2004 Essencial Especial - data constante da sentença 01/02/2006 16/01/2015 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de embargos de declaração, em ação cujo pedido é concessão de aposentadoria. Conheço dos embargos. As cópias das Carteiras de Trabalho, anexadas aos autos pela parte autora, confirmam diversidade nas datas. Confirmam-se, a respeito, fls. 71 - verso, 72 e 80 - verso. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições, no que pertine às datas de início e de término das atividades profissionais da parte autora. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021).

Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC. (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 26 de março de 2018, reportando-me à sentença proferida em 30 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. PROCESSO Nº 0007752-54.2016.403.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de pedido formulado por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente. Indicou locais e períodos em que trabalhou. Empresas: Atividade: Início: Término: Bjiuterias Cntya Comum 07/07/1986 12/08/1986 Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercaria Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresas: Atividade: Início: Término: Transportadora Americana Especial 03/11/1986 05/05/1988 Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 2.4.4 e 2.5.7. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Em 29-02-2016, o Juizado reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 119/120). Recebidos os autos do Juizado Especial Federal, este juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados e determinou regularização da representação processual, o que foi cumprido (fls. 126 e 127/129). A autarquia previdenciária ratificou contestação inserida às fls. 96/100. Em seguida, abriu-se a oportunidade para apresentação de réplica pela parte autora, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 131). A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a realização de prova testemunhal (fls. 132/135 e 136). A autarquia afirmou não ter provas a especificar (fls. 137). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial às fls. 138. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria. Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição. Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadora judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 21-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima especificados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor pelo autor, nas seguintes empresas, cujos documentos de prova serão indicados: Empresas: Atividade: Início: Término: Fls. 71, verso - CTPS - Transportadora Americana Atividade de ajudante 03/11/1986 05/05/1988 Fls. 71, verso - CTPS - Tusa Transportes Especial - atividade de cobrador de ônibus 25/05/1988 31/03/1989 Fls. 19, verso - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa OESVE Especial - indicação de uso de arma de fogo de calibre 38 12/05/1995 16/12/1998 Fls. 20 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Sudeste Especial - indicação de uso de arma de fogo de calibre 38 29/11/1999 13/09/2004 Fls. 45, verso a fls. 52 - recibos de pagamento de salário da empresa Essencial Sistemas de Segurança Especial - atividade de vigilante 01/02/2006 16/01/2015 CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora: Confira-se fls. 71, verso; fls. 72; fls. 80, verso. Referem-se às empresas OESVE; Sudeste e Essencial Sistemas de Segurança. Algumas considerações se mostram importantes. As duas atividades indicadas nos autos são de vigia e de motorista. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.821/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A atividade de cobrador e de motorista de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trato aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Nesta linha de raciocínio, reputo possível enquadramento das atividades desempenhadas pela parte autora, exceto aquela compreendida entre 03/11/1986 e 05/05/1988, porque não há descrição exata da atividade de cobrador ou de vigilante. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A aposentadoria especial vem descrita nos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que integra a sentença, verifica-se que o autor trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias em atividade especial. Há direito à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, nascido em 12-06-1967, filho de Tereza Paulina da Conceição e de Severino Ezequiel de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 24.855.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 580.659.704-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos interregos citados. Empresas: Atividade: Início: Término: Tusa Transportes Especial 25/05/1988 31/03/1989 OESVE Especial 02/06/1989 31/01/1995 Sudeste Especial 12/05/1995 16/12/1998 Sudeste Especial 29/11/1999 13/09/2004 Mercaria Comum 01/10/2004 31/12/2005 Essencial Especial 01/02/2006 16/01/2015 Julgo improcedente a declaração referente às atividades exercidas no período de 03-11-1986 a 05-05-1988, quando não há prova efetiva de atividade especial. Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial, pedido formulado pela parte autora. Conforme planilha anexa, a parte autora perfez até o dia do requerimento administrativo de 27-01-2015 (DER) - NB 46/171.968.128-4, 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015309-92.2016.403.6301 - ESTACIO DE SOUSA ROLIM (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ESTACIO DE SOUSA ROLIM, portador do documento de identidade RG nº 17.099.071-0, inscrito no CPF/MF nº 055.118.998-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal. Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob os argumentos de falta de tempo de contribuição. Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013. Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/172.502.614-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 25-02-2015. Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 09/32). Foi determinado que a parte autora acostasse aos autos procuração e cópia do procedimento administrativo NB 42/172.502.614-4, sendo as determinações judiciais cumpridas às fls. 38/39 e 44/56. Remetidos os autos à contadoria (fls. 64/68), foi apurado valor da causa superior à alçada do Juizado Especial Federal, sendo os autos remetidos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 69/69v). Devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 109/118). Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como de perícias médicas nas especialidades de oftalmologia e clínica geral (fls. 120/123). Laudos periciais juntados às fls. 125/133, 134/139 e 147/151. Ciente, a parte autora se manifestou às fls. 161/162, informando acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 161/162), e que a autarquia previdenciária não foi intimada para se manifestar, especificamente, sobre a questão. Sendo assim, em observância ao artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando que a autarquia previdenciária seja intimada para se manifestar acerca do interesse na realização de acordo. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Vistos, em sentença. Em face da expedição do alvará de folha 391, dos extratos de pagamento de fls. 371 e 380/381 e da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 397, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 08-05-1995, data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS Vistos, em decisão. I - RELATÓRIOCuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face JOSÉ MANOEL DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 257-292.Em sua impugnação de fls. 296-311, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 339-360.Abrui-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 362.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fls. 365).A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, suscitando a aplicação da taxa referencial como critério para correção monetária (fls. 366).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 257-292. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 296-311).Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RITFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Descabida a pretensão da autarquia previdenciária no sentido de aplicação de índice diverso estampado no título executivo. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.A decisão superior de folhas que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAVisando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 339-360), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 262.476,08 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE MANOEL DA SILVA.Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 262.476,08 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHITOSHI YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIOCuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SHITOSHI YAMASAKI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 512/521.Em sua impugnação de folhas 525/546, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fl. 565).No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 548/564.Abrui-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 568).O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 569).Intimada, a parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas, entendendo ser aplicável a taxa referencial a partir de 07/2009 para fins de correção monetária (fls. 571/572). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RITFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 548/564.A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 569), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado.A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária.No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 439/446 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de agosto de 2015.A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em agosto de 2015, data posterior a essas alterações. Por esse motivo, resta patente que seus critérios de liquidação devem ser observados na averiguação do valor devido.Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase.A esse respeito, vide decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a de presentes autos:Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do constitutivo (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...)Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 548/564), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 697.378,51 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram.Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SHITOSHI YAMASAKI.Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 697.378,51 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES X ANTONIO BATISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSVALDO DE CESARE X LAZARO

FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THERESA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora a parte final de despacho de fls. 592, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - SOBRESTADO.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055446-92.2011.403.6301 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO COMUM

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDNEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 2793/353: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7) - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X CLEUZA DE SOUZA ARANHA FEQUEREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-08.2013.403.6183 - SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU(SP09016 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 186/196. Em sua impugnação de folhas 202/250, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar, a parte exequente contestou os cálculos da autarquia executara e pugnou pela homologação de seus cálculos ou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 257/258). No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos, por duas vezes, à contadoria judicial, cujos pareceres contábeis e cálculos se encontram às folhas 200/273 e 316/335, tendo as partes exequente e executada concordado com o último cálculo apresentado, respectivamente, às folhas 339 e 340. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados às fls. 316/335. Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Assim, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 316/335, fixando o valor devido em R\$ 126.354,08 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), para abril de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 126.354,08 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), para abril de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-52.2014.403.6183 - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ACCORSI JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-61.2014.403.6183 - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO LUCATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7) - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face LOURIVALDO DELFINO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 257-270. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 287. Torrem os autos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos que legitimaram o parecer de fl. 287. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Torrem, então, os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2) - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222/223 e 234), bem como do despacho de fls. 233 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE, alegando excesso de execução nos cálculos exequentes. Assiste razão ao exequente no que concerne ao pedido de adoção dos valores de salários de contribuição das competências 01/1999 a 08/1999 indicados na relação dos salários apresentado pela empregadora à fl. 395. Isso porque prevalecem as informações prestadas pelo responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias de interesse, sendo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS suscetíveis de retificação (art. 19, 1º do Decreto n. 3.048/1999). Não pode ser o segurado prejudicado pela inexistência das informações constantes no Cadastro, notadamente quando há prova dos valores efetivamente percebidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça os cálculos de fls. 492-510, considerando, para o período de 01-1999 a 08-1999 os salários de contribuição indicados à fl. 395. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Torrem, então, os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO COMUM

0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4) - CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da petição de fls. 176/177.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010868-10.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Considerando o julgamento da ação rescisória, conforme fls. 210/211, e não obstante não ter ocorrido o seu trânsito em julgado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198, trasladando-se as cópias das decisões destes embargos para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002225-4) - JOAQUIM BERNARDO BARBOSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000859-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-37.2011.403.6183 - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA X ETSUKO FUZHARA UCHIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO UCHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, conforme certidão de fls. 346, prossiga-se o feito no sistema PJE, remetendo-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004185-2) - AVENALDO DE LISBOA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-44.2016.403.6126 - MARCOS MESQUITA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-69.2016.403.6183 - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL E SP398625 - VANESSA MEDINA CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-33.2016.403.6183 - COSME PEIXOTO DA SILVA(SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-54.2016.403.6183 - ISAU TARABORELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008998-51.2016.403.6183 - NELSON GREGHI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-55.2017.403.6100 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014738-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014738-1) - JURANDIR VICENTE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURANDIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006695-0) - REGINALDO BRAGA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-77.2008.403.6183 (2009.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002937-4) - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011709-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011709-3) - WALTER BERNARDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.367/379 não atende à determinação de fls.182, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-88.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.272: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista do documento juntado ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, esclareça se pretende a homologação dos valores elaborados pelo INSS, diante da petição juntada às fls.254/263.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-13.2015.403.6183 - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procaução outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária, defiro o pedido de habilitação de FARALDES FRANCISCA SALES (CPF 076.628.338.01), TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA (CPF496.278.088-30) e TALISSON SALES BATISTA VIEIRA (CPF 440.978.828-05), como sucessores de João Batista Vieira (fls. 114/133).

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta do endereço da CPTM, expedindo-se novo mandado de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007949-09.2015.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MONTINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Supremo Tribunal Federal (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-80.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO)

Desapensem-se os autos , remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043392-38.1999.403.6100 (1999.61.00.043392-2) - JULIO PAUFERRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO PAUFERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
 - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos VALORES COMPLEMENTARES.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Defiro o pedido de habilitação de KIYOKO KOJIMA GOTO (nº 245.513.898-46, MARCELO GOTO (nº 100.775.608-09), RICARDO GOTO (117.050.088-95) ALESSANDRA GOTO MISSATO (nº 125.124.388-64) , na qualidade de sucessora de Toshiohi Goto, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Considerando o falecimento do autor que subscreveu o contrato de honorários e a petição de fls.383/385, proceda a parte requerente à juntada de declaração de anuência dos sucessores quanto ao destaque requerido, possibilitando a expedição de alvará de levantamento do crédito do autor falecido e dos honorários contratuais fracionados.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001140-9) - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X ARTHUR AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.393/401: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NORBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079652-49.2006.403.6301 (2006.63.01.079652-2) - WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.347/359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4) - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEKSEJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.168: A expedição da certidão deverá ser agendada diretamente no balcão da secretaria, mediante cópia autenticada do instrumento de procuração, devendo , ainda, a parte requerente solicitar o encaminhamento dos autos à Central de Cópias da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001504-8) - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

- c) a juntada do comprovante de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do curso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-36.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.
- Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
- Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho o parecer, índices e valores apresentados pelo autor às fls.313/331, no importe de R\$183.215,87, diante do acordo homologado pelo E. TRF (fls.352)e da expressa concordância do INSS.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
4. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequirente procedeu à virtualização dos autos e os distribuiu diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 5024660-55.2017.4.03.0000), conforme noticiou às fls. 565/567, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-41.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0052364-82.2013.403.6301 - ADOLFO REBOREDA COBAS(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0003073-45.2014.403.6183 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0007603-92.2014.403.6183 - ARLINDO BECARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0002121-32.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0005188-05.2015.403.6183 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0005949-36.2015.403.6183 - GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA X SHEILA VAZ CARMELITA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0006925-43.2015.403.6183 - ANTONIO SANTOS NERI(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010084-91.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0010733-56.2015.403.6183 - IRINALDO JOSE DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0011586-65.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0007016-02.2016.403.6183 - ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico,

bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-05.2016.403.6183 - MARGARIDA LEITE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008841-78.2016.403.6183 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-51.2017.403.6183 - MARIA INES COELHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOF**

DATA: **08/05/2018**

HORÁRIO: **08:30**

LOCAL: **Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONI ALVES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOF**

DATA: 22/05/2018

HORÁRIO: 08:30

LOCAL: Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO COMUM

0038027-84.1995.403.6183 (95.0038027-7) - GERALDO QUESADA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Foram apresentados documentos para a habilitação dos herdeiros de GERALDO QUESADA (fs. 268/271 e 282/284).
Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.
Promova a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requerido pelo INSS às fs. 338.
Cumprido e, se em termos, dê-se nova vista ao INSS. Não havendo insurgência, solicite-se ao Sedi as devidas alterações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte exequente, concedendo o prazo de 30 (trinta) para manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005531-8) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 278/289, conforme determinado no despacho de fs. 276.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004809-8) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004723-6) - WALDOMIRO DE PAULA FILHO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 230. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
No silêncio, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-37.2010.403.6183 - VALDIR LEANDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação da viúva de JAIR DAMASCENO PACHECO, às fs. 265/271, determino a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil.
Não havendo insurgência, requirite-se ao Setor de Distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão da parte habilitada.
Após, dê-se vista à sucessora para que requira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011471-20.2010.403.6183** - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0027285-09.2010.403.6301** - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005666-52.2011.403.6183** - CARLOS EDUARDO SCHMIDT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001052-67.2012.403.6183** - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011547-73.2012.403.6183** - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001955-68.2013.403.6183** - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação e planilhas da Contadoria de fls. 247/249, para que requeram o que dê direito.

Fica o INSS intimado, ainda, de todo o processado a partir de fls. 118 e para os fins do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, eis que não lhe foi aberta vista após o ato ordinatório de fls. 242.

Nada mais requerido, tomem-me para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005014-64.2013.403.6183** - ATHINA STRATIKOPOULOS X ZILDA DE FATIMA STRATIKOPOULOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005301-27.2013.403.6183** - ROLMES APARECIDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005304-79.2013.403.6183** - AUDISIA MARIA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-57.2013.403.6183 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 173, itens 2.1 e 2.2:

2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de fls. 155/157.

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/372. Promovam os herdeiros habilitandos o integral cumprimento do despacho de fls. 364, regularizando a representação processual (outorga de mandato judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTONIO ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1524/1523. Face à concordância da autarquia previdenciária, às fls. 1537, defiro a habilitação de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, na condição de herdeiro de NOEMY ROCHA DE SOUZA (ela sucessora de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA - fls. 212/220), determinando que se requisite ao Distribuidor (SEDI) que proceda às anotações de praxe na autuação do feito.

Após, intimem-se as habilitandas ALINE CARVALHO e KARINE CARVALHO para apresentarem a certidão de casamento de seu genitor, o coautor LUIZ ANTÔNIO CARVALHO, conforme requerimento reiterado do INSS (fls. 1537), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à autarquia previdenciária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001493-5) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem assim quanto à informação de fls. 452/454, da qual se vê que o pedido de inclusão do advogado Rogério Damasceno Leal na autuação, para fins de recebimento de notificações e intimações, já foi atendido e, do mesmo modo, o pedido de exclusão do patrono anterior.

Nada mais requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos novamente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015687-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015687-4) - LIBERAL POLYCARPO OLIANI X LOURDES BERLANGA OLIANI X LUIZA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES VAZ X DOMINGOS ARTUR FRANCHIN X MOACIR PEDRO STOEL X JOAO FRANCISCO ALVES X EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI X SEBASTIAO LOPES X LAODICEIA PEREIRA PRADO X FLAVIA PRADO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERAL POLYCARPO OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 300, itens 4.1 e 4.2:

4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FIRMINO BATISTA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de fls. 155/157.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-46.2014.403.6183 - ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 284/292, conforme determinado no despacho de fls. 282.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO COMUM

097162-24.1987.403.6183 (00.097162-4) - SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS X BERNARDINO SOARES DOS SANTOS(SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014736-26.1993.403.6183 (93.0014736-6) - ORLANDO DONATTI X ORLANDO ANGELELLI X ORLANDO ANTONIO REDIVO X OTAVIO PAVANI X OLGA JECEV TRIFANOVAS X RUBENS FRANCO X NADIR VASKYS FABRICIO X RODOLFO DUARTE AMORIM X SEBASTIAO MAGALLEN DE PAULA X STEVO STRUBLIC X SERGIO DE PAULA X SILVIO BEDIN X TOMMASO FITTI X VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA X VERA CARRILHO X WILSON GOMES X WALDIR BRANCO X WILSON BREGA X WILSON BRANDANI TENORIO X WILSON DO AMARAL X ZENIR DE CARVALHO PINTO X ANTONIO MANDUCA FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Cumpra a requerente Edith Machado Redivo integralmente o despacho de fl. 478 no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos valores que deverão constar nos ofícios precatórios, o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0002725-42.2005.403.6183 (fls. 402/404) deu provimento à apelação para que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargado às fls. 325/329, não havendo qualquer motivo para rediscussão da matéria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000807-9) - NELSON RUBIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-42.2005.403.6183 (2005.61.83.007090-3) - EDA FILIPPETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001497-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002519-7) - JANE SCHUCMAN SZMID(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002953-1) - RODOLFO DE OLIVEIRA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006460-9) - CARLOS ALBERTO HRECYNSKY(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000602-03.2007.403.6183** (2007.61.83.000602-0) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007740-21.2007.403.6183** (2007.61.83.007740-2) - JOSE ODILIO LEITAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011615-62.2008.403.6183** (2008.61.83.011615-1) - LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011973-27.2008.403.6183** (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004791-53.2009.403.6183** (2009.61.83.004791-1) - PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006207-56.2009.403.6183** (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
- Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006507-18.2009.403.6183** (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010401-02.2009.403.6183** (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011945-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011945-4) - MARIA DAS GRACAS COSTA DANTAS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000684-4) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 256. Tendo em vista que os documentos são necessários para a designação da perícia, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente os documentos requeridos.

Após, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-45.2011.403.6183 - HORLANDO GONCALVES PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-41.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009357-74.2011.403.6183 - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010386-62.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012466-96.2011.403.6183 - FRANCISCO GUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013266-27.2011.403.6183 - LUIZ EUGENIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-26.2012.403.6183 - RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-49.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA JORGE ELIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI X CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI X ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-57.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009806-95.2012.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010934-53.2012.403.6183 - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-02.2012.403.6301 - CICERO MOTA NETO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-82.2013.403.6183 - LINDALVA DE SOUSA VEIGA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-91.2013.403.6183 - HELOIZA BARROS HASEMI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-06.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010224-96.2013.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010892-67.2013.403.6183 - NELSON TAKASHI DEHIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011422-71.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011649-61.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012271-43.2013.403.6183 - WLADIMIR BUZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013221-52.2013.403.6183 - JOSE DIAS SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052091-06.2013.403.6301 - SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR X VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR X SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-20.2014.403.6183 - TERESINHA DE JESUS DE CAMARGO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-46.2014.403.6183 - JOSE DOMINGUES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 180/183 e 193/211.

Após conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-46.2014.403.6183 - IRENE DO CARMO BOCCATO NASSIF(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-77.2014.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-81.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS DAMASCENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-63.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-96.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fls. 168/171 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor dos laudos periciais, assim, considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos aos peritos judiciais.

A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007317-17.2014.403.6183 - IZONEL SICUNDINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007975-41.2014.403.6183 - CELSO LOURENCO DIAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-75.2014.403.6183 - OZIEL FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-82.2014.403.6183 - PAULO FLORENTINO CORDEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
- Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-95.2015.403.6183 - CICERO REGINALDO FRANCELINO CORREIA X ERISVALDO FRANCELINO CORREIA(SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-09.2015.403.6183 - JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-31.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Após, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-41.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS X MARIA NILVA DE MORAIS MATTOS X WALLACE ANTONIO MORAIS MATTOS X GISELE DE MORAIS MATTOS X CAROLINE DE MORAIS MATTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de habilitação de Maria Nilva de Moraes Mattos (CPF 597.853.738-00), Wallace Antonio Moraes Mattos (CPF 215.086.428-26), Gisele de Moraes Mattos (CPF 329.955.508-18) e Caroline de Moraes Mattos (CPF 387.630.578-08), todos na qualidade de sucessores de Antônio Aguiar de Mattos, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-64.2015.403.6183 - FERNANDO GOMES TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-34.2015.403.6183 - ROGERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-10.2015.403.6183 - ERNANDA OLIVEIRA E SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-91.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-31.2015.403.6183 - LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009905-60.2015.403.6183 - MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010399-22.2015.403.6183 - ROSA CRISTINA ALMEIDA(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010752-62.2015.403.6183 - CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 128/146.

Após conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011143-17.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051440-03.2015.403.6301 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0067290-97.2015.403.6301 - CECILIA ALTINA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do processo administrativo NB 701.141.952-8.

Após, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-16.2016.403.6183 - GILENO ROSA DOS SANTOS(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-44.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-59.2016.403.6183 - DEISE PIFER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-09.2016.403.6183 - LOURDES TEREZA MARTINS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-19.2016.403.6183 - ELCIO ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-82.2016.403.6183 - AMARO BERNARDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-02.2016.403.6183 - MARLI FERNANDES MAIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-53.2016.403.6183 - LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-54.2016.403.6183 - ROSA CACIRAGHI RAMOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-02.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 191:
De início, indefiro o pedido de prova pericial na especialidade de Cardiologia, visto que a parte autora não apresentou outra moléstia incapacitante, conforme laudo pericial (fls.136/146 - quesito 13).Encaminhe-se ao perito, Dr.Wladiney Monte Rubio Vieira, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora (petição de fls.149/150), para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (petição de fls. 152/160-verso) no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-87.2016.403.6183 - DOMINGOS BELO DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):
- petição inicial
- documentos pessoais
-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.
Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC.
Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.
Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-64.2016.403.6183 - ANTAO DE OLIVEIRA(SP332292 - OSVALDO LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se as partes a respeito do cumprimento da Carta Precatória 23/2017, bem como para alegações finais...pa 1,05 Após, abra-se conclusão para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-54.2016.403.6183 - VANIA CELIA FERRAZ PACHECO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-60.2016.403.6183 - JOAO CARLOS MARTINHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-13.2016.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença;
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-92.2016.403.6183 - ROBSON DE ARAUJO NERI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à Central de Conciliação.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-76.2016.403.6183 - DALVA CRUZ DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.228,72) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-28.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO MOTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-79.2016.403.6183 - CRISTINA MARIA DE RESENDE(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007395-40.2016.403.6183 - ELIANA LIBARINO DOS SANTOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à Central de Conciliação.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-64.2016.403.6183 - IRENE DA SILVA SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-31.2017.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010790-79.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNCO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 280/285, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8) - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 490/495, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, especifique(m)-se o(s) precatório(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003575-7) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores e advogado do desbloqueio dos seus respectivos valores.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006582-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006582-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, especifique(m)-se o(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a decisão de fls. 222/223.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008024-3) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, especifique(m)-se o(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a decisão de fls. 288/289.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 216/236.
Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 237 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 317/325, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012492-94.2011.403.6183 - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.659):

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

(DESPACHO DE FLS.661):

Ciência ao exequente do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV nº. 20170170208 (ofício Juízo 20170035359), em nome do escritório MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS, de fls. 660.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MARIA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, defiro o destaque na porcentagem de 30%, conforme consta no contrato juntado às fls. 32.

Defiro, ainda, que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais. Ao SEDI para que Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) conste no pólo ativo do feito.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a decisão de fls. 434/435.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO COMUM

0024924-60.1998.403.6100 (98.0024924-9) - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO X ROSANA MOSCAO FRANCO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA CECILIA GRAVA TRENTINI X LUIZ FERNANDO IZAR(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP388484 - FABIO DANIEL TRENTINI IZAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, ficam as partes apeladas intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela corré (fls. 1189/1204).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-34.2014.403.6100 - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRÃO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifestem-se às partes acerca dos honorários periciais apresentados pelo perito às fls. 267/279.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012968-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Fl. 79: Nada a deferir, haja vista a sentença prolatada à fl. 70 e o trânsito em julgado à fl. 72.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretária, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJE.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018971-22.2015.403.6100 - M.S. SERVICOS LTDA(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por M. S. SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão das horas extras e do aviso prévio indenizado na base de cálculo das Contribuições patronais sobre a folha de salários, bem como garanta seu direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/47), inclusive em formato digital as fls.

45. Intimada a emendar a inicial (fl. 50), cumpriu a determinação às fls. 51/56. Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/64. Inconformada com a decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interps o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 89/93). Citada, a ré contestou o feito (fls. 96/101). A autora requereu a desistência da ação em relação ao pedido de aviso prévio indenizado (fls. 103/109), tendo a União se manifestado às fls. 112, condicionando a sua aceitação à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. A autora informou às fls. 114/115 que não renuncia ao direito em que se funda a ação, informando que nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002283-92.2009.403.6100 impetrado pela Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE, da qual é associada, foi concedida segurança para os associados da impetrante, exonerando-os da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, da base de cálculos das contribuições previdenciárias. Não houve interesse das partes na produção de provas. E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a autora requereu a desistência da ação em relação ao pedido de aviso prévio indenizado, tendo em vista o ajuizamento de outra ação (Mandado de Segurança Coletivo nº 0002283-92.2009.403.6100), impetrado pela Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE, da qual é associada, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido concedida segurança para os associados da impetrante, exonerando-os da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, da base de cálculos das contribuições previdenciárias. Instada a União a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora, não opôs resistência, porém impôs a condição de que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação, sem apresentar fundamento razoável. O artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil prescreve que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Sendo assim, de acordo com r. doutrina, haveria de se julgar o mérito (e.g., MARINONI, Luiz Guilherme et. al., Novo código de processo civil comentado, pp. 486-487, Revista dos Tribunais, 2015). Pondero, todavia, entender que se estando diante de conflito de natureza tributária, a verba prevista em lei é devida a não ser que haja decisão judicial em sentido contrário, ou seja, não vislumbro necessidade da União em obter uma sentença no caso concreto, quando já tem, a priori, a lei a seu favor. Ademais, a ré não justificou a sua oposição ao pedido de desistência, não podendo a ré obrigar a parte autora a renunciar ao seu direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de curso nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A desistência de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defesa ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997). 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 12/2/2008, Dje de 27/3/2008). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa. II - Consoante a mais abalizada doutrina, o réu não pode opor-se injustificadamente ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, devendo sua impugnação ser séria e fundada, sob pena de importar em abuso de direito. Precedente do STJ. III - Apelação improvida. (AC 2000.61.00.050360-6/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, v.u., data do julgamento: 02/09/2010, publ. DJ 21/09/2010) negritei Há de se reconhecer, portanto, a desistência. Passo ao exame do pedido remanescente. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora provimento judicial que determine à ré que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados, em relação aos valores pagos a título de Adicional de hora-extra, bem como garantir o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Passo a me manifestar sobre o tema alegado na inicial. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente reperçussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte autora diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. Assim, passo à análise da exação sobre a rubrica abaixo. HORA EXTRA O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo extraordinário serviço (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPP PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração.

Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no Aresp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no Aresp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRSP 201501384196, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015

..DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016. .DTPB.; grifei)COMPENSAÇÃO Tendo em vista a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária. Pelo exposto: 1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em relação à incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 2) JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SPI52704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, incisos II, alínea 1, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0020621-07.2015.403.6100 - TEREZINHA FERREIRA LUCIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS

CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como o decurso para apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 285. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0023294-70.2015.403.6100 - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

F. 438-440: tendo em vista que houve juntada de documento, bem como alegações a respeito da inércia da autora na esfera administrativa, em cumprimento ao NCPC, dê-se-lhe vista por 15 dias. Após, conclusos, nos termos de fls. 164, ocasião em que as questões pendentes serão sanadas.

Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 436.

DESPACHO DE FL. 436; Fls. 186/431: Dê-se ciência a ré. Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027606-56.2015.403.0000, às fls. 433/435. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024625-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021278-46.2015.403.6100) - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos honorários periciais apresentados pelo perito às fls. 155/161.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca das petições da ré de fls. 53/56 e 58/59.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-03.2016.403.6100 - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP329837 - PEDRO JORGE REBELO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da ré de fls. 175/178.

Outrossim, considerando as razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 175, decreto o Segredo de Documentos para esta demanda.

à Secretaria para as providências necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-27.2016.403.6100 - JCB DO BRASIL LTDA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (JCB DO BRASIL LTDA) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-54.2016.403.6100 - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários periciais.

Após, a comprovação do depósito, dê-se vista à sra. perita para início dos trabalhos.

Outrossim, deverá a perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011808-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 116/129) e tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se a apelante (ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013620-34.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória de urgência, ajuizado por PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se que a União se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança de tais montantes, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída a cobrança. Neste cenário, postula pela concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do tributo em comento. Juntos procuração e documentos (fls. 44/198). A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a juntada da contestação (fls. 202). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 205/229, sustentando a legalidade e constitucionalidade da cobrança, pugnano pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão, às fls. 230/232, deferindo a tutela provisória de urgência. Inconformada, a União interps o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 277/278). A parte autora apresentou réplica às fls. 259/274. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, passo à análise dos principais fundamentos da ação. I. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Sendo assim, em que pese a parte insistir pela impossibilidade constitucional da cobrança, a matéria já está pacificada, não se podendo olvidar que o FGTS possui, sim, finalidade social. II. O segundo principal fundamento da ação é que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconSIDERA a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da cobrança, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da cobrança em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS,

vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistêmico, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, e a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..grifi)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afugra possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..grifi)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..grifi)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Já, portanto, cobrança pautada em lei considerada constitucionalmente regular pela jurisprudência. III. Mais um ponto de inconformidade alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desprestígio no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 33. Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores (...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS detido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para

combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte autora. IV.Por fim, acerca de eventual desvio de finalidade/redestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis:Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036.Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promovia o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição.PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo.(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP.Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).CONCLUSÃOPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela provisória de urgência deferida anteriormente.Condenno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), de forma escalonada nos termos do 5º do mesmo artigo.Sentença que não se submete à remessa necessária.Comunique-se a i. Relatoria do Agravo de Instrumento (fl. 277).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014277-73.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à parte autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer, após o trânsito em julgado da presente lide, seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se que a União abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança de tais montantes, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendariais de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional.Requer, por fim, autorização judicial para proceder ao depósito do montante integral dos valores em discussão, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do tributo em comento, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 31/94).Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 99.Foi proferida decisão, às fls. 100/102, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, facultando-se à parte autora a realização do depósito pretendido. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/124, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 126/135 e efetuou depósitos às fls. 137/138 e 139/140.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, passo à análise dos principais fundamentos da ação. I.Conforme reconhecido pela própria parte autora ao longo de sua exordial, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.Sendo assim, em que pese a parte insistir pela impossibilidade constitucional da cobrança, a matéria já está pacificada, não se podendo olvidar que o FGTS possui, sim, finalidade social.II.O segundo principal fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001:Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não tem se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros.Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade.Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGALIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZO CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:., grifei).PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o

fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento.(AI 0008558720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Há, portanto, cobrança pautada em lei considerada constitucionalmente regular pela jurisprudência.CONCLUSÃOPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), de forma escalonada nos termos do 5º do mesmo artigo.Sentença que não se submete à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados pela parte autora às fls. 137/138 e 139/140 em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-46.2017.403.6100 - MATOSO SERVICOS GERAIS E PORTARIAS LTDA(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença (tipo C)Trata-se de ação declaratória ajuizada por MATOSO SERVICOS GERAIS E PORTARIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Despacho proferido às fls. 23, assim determinou: Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;3) corrigindo o polo passivo;4) recolhendo as custas processuais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int ..Petição pelo autor às fls. 24/31, juntando cópia do contrato social e requerendo prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas. Pela decisão exarada às fls. 32, assim determinou: Ao Sedi para alteração do polo passivo, passando a constar União Federal. Defiro prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, providencie a parte autora procuração com firma reconhecida, comprovando a assinatura do outorgante da procuração. Após, conclusos.O autor quotou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista a omissão do autor em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-08.2017.403.6100 - LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-49.2017.403.6100 - FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s):.Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da constatação de fls. 184/187.Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002150-74.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020994-09.2013.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando-se as orientações previstas na Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, trasladem-se as peças originais para os autos principais, em seguida, proceda-se a baixa no sistema processual.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021176-87.2016.403.6100 - BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente da petição da União Federal de fls. 144/151. Após, nada mais sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que a obriga a recolher a contribuição ao SAT na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando-a, assim, a calcular e recolher a contribuição ao SAT nos termos da legislação anterior. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos.

O feito foi contestado (id 2203581) tendo a ré levantado a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 4674780).

A parte autora não pretende produzir outras provas (id 4966685).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014320-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVINO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Inicialmente manifeste-se a parte autora sobre as manifestações do FNDE e do INCRA (id 4612030), acerca de sua legitimidade passiva. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL (id 5242801).

Outrossim, especifiquem as partes as provas quem pretendem produzir.

São Paulo, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E SAUDE - ABRADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR36546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora (id 4990777) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5026738-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA NECULAI
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES - SP56419
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

S E N T E N Ç A

A autora, apesar de regulamente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 3841727), ficou-se inerte.

Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006913-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON GOMES, SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIDNEI NOVAIS MAGALHAES FILHO, CASSIANA MACHANOSKI BEZERRA MAGALHAES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ROBSON GOMES e SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do Edital de Venda Direta nº 0376/2017 - CPA/CPVE/SP, referência nº 97, realizado em 27/11/2017.

Relata, em apertada síntese, que o imóvel fora dado em garantia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, assinado entre as partes em 26 de julho 2011.

Afirmam que, em decorrência de sérias dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes. Assim, na tentativa de impedir a execução do contrato e retomar o pagamento das parcelas, ajuizaram a ação revisional n.º 0005721-87.2013.4.03.6100, que está em tramite na Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para discutir as abusividades.

Asseveram que, após serem surpreendidos pela informação de que o imóvel foi vendido e que estava em fase de contratação, obtiveram uma matrícula atualizada que revelou que, em 05 de março de 2018, o imóvel foi vendido pela Caixa Econômica Federal para Sr. Sidnei Novais Magalhães Filho e sua esposa, Sra. Cassiana Machanoski Bezerra Magalhães, pelo preço de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Com efeito, alegam os demandantes que a alienação celebrada pelo valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) viola o artigo 891 da Lei Federal nº 13.105/2015, na medida em que realizada por preço vil, já que, após três avaliações de Imobiliárias da região, chegou-se à média do valor de avaliação do referido imóvel de R\$1.033.333,33, (um milhão, trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Desta sorte, requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Edital de Venda Direta nº 0376/ 2017 - CPA/CPVE/SP, referência nº 97, realizado 27/11/2017, servindo a própria decisão interlocutória como Ofício para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como para conceder a manutenção de posse do imóvel em favor dos autores e o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel.

Requerem os autores, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso concreto, não verifico o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela.

O parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil vigente estipula que “*considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação*”.

No caso dos autos, trata-se de imóvel situado no bairro da Mooca, em São Paulo, com área útil de 141,01 m² e área total de 221,86 m², que foi avaliado por três corretoras da região contratadas pelos Autores pelo valor médio de R\$1.033.333,33 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em março de 2018.

No entanto, no registro R. 09, de 05 de março de 2018, averbado na matrícula 71.514 (Ficha 03), restou consignado que a avaliação do imóvel em testilha, para fins de leilão público, é de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Outrossim, em rápida pesquisa às páginas virtuais do Imóvel Web (<http://www.imovelweb.com.br/propriedades/edificio-costa-azul-mooca-2921761946.html>) e da Viva Real (<https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-4-quartos-alto-da-mooca-zona-leste-sao-paulo-com-garagem-160m2-venda-RS900000-1d-91095660/>), sites especializados na venda e aluguel de imóveis, é possível encontrar apartamentos de 160,00 m² (de área útil maior do que a do apartamento em questão) no mesmo edifício do bem objeto da presente lide, pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Com efeito, dos documentos juntados aos autos não é possível aferir, de forma inequívoca, o real valor do imóvel cuja venda a parte autora pretende anular, de modo que não se justifica a concessão da tutela de urgência antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Desta sorte, embora reconheça a presença do *periculum in mora*, não restou demonstrada a necessária probabilidade do direito para concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Autor da contestação e documentos, para manifestação. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LUIS NALETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7500,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

A requerente indicou o valor da causa de R\$ 2.698,52 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde, ao que consta dos autos, ao valor da parcela contratual.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa bem como o complemento das custas processuais.

Ressalto, desde logo, que o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico.

No mesmo prazo, junte o RG e CPF.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando procuração original;

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR GALDINO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 49.900,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022066-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLADYSLAW LOREK DACEWICZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de declaratória, pelo procedimento comum, cumulada com pedido de repetição de indébito, objetivando o autor, em sede de tutela provisória de urgência, o cancelamento/abstenção do registro de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, pleiteia que a ré observe o benefício de ordem existente no contrato de empréstimo, objeto da presente demanda, determinando que não haja cobrança do débito estampado na cédula bancária n. 737-0316.003.00003149-9 sem que antes se esgote a cobrança em relação aos devedores principais.

Foi determinado que autora emendasse a inicial para o fim de atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas processuais (id 3776519).

A parte autora compareceu aos autos (id 4204051) para pugnar pela manutenção do valor de R\$. 1.000,00 (mil reais), uma vez que não existe, a seu ver, conteúdo econômico imediato.

É o relatório. Fundamento e decido.

A propósito do valor da causa, dispõe o artigo 292 do NCPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o da sua parte controversa; (grifo nosso)

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles

(...)”

A petição inicial indica o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais. Contudo, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Assim, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Ao contrário do que afirma o autor existe valor econômico aferível de plano, uma vez que se acolhida sua pretensão terá afastada, ao menos até se esgote a ordem prevista no contrato, sua responsabilidade sobre o contrato.

Assim, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato, nos termos da legislação processual civil.

Intime-se o ator a emendar a inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026448-40.2017.4.03.6100

AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO COMUM

0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 232-235 e 236-241: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino à CEF que comprove o motivo pelo qual inseriu o nome da autora no cadastro dos inadimplentes, para que se possa aferir se houve descumprimento da tutela parcialmente concedida às fls. 64-66.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDEO ALVES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **IDEO ALVES DE SOUZA** e **MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA** em face de **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional que:

(i) **Determine** que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial;

(ii) **Autorize** o depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao financiamento imobiliário.

Narram os autores que celebraram com a CEF o contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia e amortização pelo sistema SAC, para aquisição de imóvel situado na Avenida Santa Mônica, 593, apartamento 35, bloco 12, São Paulo/SP.

Afirmam que **deixaram de efetuar** o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras, e que, sem a devida observância do Decreto Lei 70/66, isto é, sem a publicação dos editais em jornal de grande circulação e sem a devida notificação para a purgação da mora, foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão.

Aduzem que a CEF **deixou de observar** as disposições legais da Lei 9.514/97, pois não receberam tempestivamente a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma e que esta não veio acompanhada de planilha atualizada e discriminada do débito; a designação do leilão ultrapassou o prazo máximo de 30 dias após a consolidação da propriedade; e, por fim, não houve a intimação pessoal para exercício dos atos atinentes ao direito de preferência.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, observo o contrato objeto desta lide foi celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se a ele o Decreto-lei 70/66.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Nessa toada, considerando que **não há ainda notícia nos autos** de que o imóvel tenha sido arrematado no leilão realizado em 26/03/2018 e que o art. 34 do Decreto-lei 70/66 também contém a disposição no sentido de que *“É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”* (negritei), **DEFIRO ad cautelam** o pedido de suspensão do prosseguimento dos atos executórios, até a vinda de contestação.

Indefiro, por outro lado, o pedido de depósito judicial das parcelas, pois, ao que se constata, os autores não pretendem depositar o **valor total** da dívida, mas, apenas, o montante que consideram exigível.

Tratando-se de direito disponível e, em virtude de requerimento expresso dos autores, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se com urgência.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEO ALVES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **IDEO ALVES DE SOUZA e MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA** em face de **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional que:

- (i) **Determine** que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial;
- (ii) **Autorize** o depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao financiamento imobiliário.

Narram os autores que celebraram com a CEF o contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia e amortização pelo sistema SAC, para aquisição de imóvel situado na Avenida Santa Mônica, 593, apartamento 35, bloco 12, São Paulo/SP.

Afirmam que **deixaram de efetuar** o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras, e que, sem a devida observância do Decreto Lei 70/66, isto é, sem a publicação dos editais em jornal de grande circulação e sem a devida notificação para a purgação da mora, foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão.

Aduzem que a CEF **deixou de observar** as disposições legais da Lei 9.514/97, pois não receberam tempestivamente a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma e que esta não veio acompanhada de planilha atualizada e discriminada do débito; a designação do leilão ultrapassou o prazo máximo de 30 dias após a consolidação da propriedade; e, por fim, não houve a intimação pessoal para exercício dos atos atinentes ao direito de preferência.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, observo o contrato objeto desta lide foi celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se a ele o Decreto-lei 70/66.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Nessa toada, considerando que **não há ainda notícia nos autos** de que o imóvel tenha sido arrematado no leilão realizado em 26/03/2018 e que o art. 34 do Decreto-lei 70/66 também contém a disposição no sentido de que *“É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”* (negritei), **DEFIRO ad cautelam** o pedido de suspensão do prosseguimento dos atos executórios, até a vinda de contestação.

Indefiro, por outro lado, o pedido de depósito judicial das parcelas, pois, ao que se constata, os autores não pretendem depositar o **valor total** da dívida, mas, apenas, o montante que consideram exigível.

Tratando-se de direito disponível e, em virtude de requerimento expresso dos autores, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se com urgência.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

São PAULO, 27 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007081-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DAIANA RIBEIRO SOBRAL

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007088-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DANIEL ALAN COSTA

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 4940684: Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa de mora relativa ao PIS e à COFINS do exercício do mês de Janeiro de 2017, e, por consequência, assegure à Impetrante o direito de obter a respectiva certidão negativa de tributos federais.

Afirma que em 01 de dezembro de 2017 cancelou indevidamente a Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 27667.25995.230217.1.3.02-2254 em que havia requerido a compensação dos débitos de PIS e COFINS referente ao mês de Janeiro de 2017, nos valores de **RS 196.242,31** e **RS 905.733,76**, respectivamente.

Narra que na mencionada DCOMP a Impetrante **não incluiu a multa de mora e tampouco os juros legais**, haja vista que a solicitação de compensação havia sido requerida antes do vencimento dos citados tributos.

Aduz que ao perceber que havia solicitado indevidamente o cancelamento daquela DCOMP, fez um novo requerimento de compensação, que foi cadastrado sob o nº 41357.05417.271217.1.3.02-7560.

Notícia que como esta nova DCOMP foi solicitada **depois** do vencimento dos tributos que se pretendia compensar, sobre o valor a ser compensado foram incluídas a multa de mora e os juros legais, e assim fez porque **“não conhecia, até aquele momento, que o art. 138 do CTN garantia ao contribuinte o direito de pagar o débito sem a incidência da multa de mora, desde que observados os requisitos previstos no citado artigo de lei”**.

Afirma que **“assim que orientada sobre essa possibilidade, fez o pagamento dos citados tributos – tanto do valor principal quanto dos respectivos juros legais”** e, em seguida, **“desistiu da segunda DCOMP (de número 41357.05417.271217.1.3.02-7560), justamente porque as mencionadas contribuições estavam integralmente pagas”**.

Afirma que noticiou o ocorrido por escrito ao Delegado da Receita Federal no dia 02/02/2018, requerendo o reconhecimento da denúncia espontânea “na medida em que não houve, até o dia de hoje, qualquer início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização”. Todavia, “em consulta ao site da Receita Federal nesta data – 22/02/2018 às 15h33m – a solicitação feita pela Impetrante encontra-se na situação **“Preparar Distribuição”**”.

Diante disso, assevera ter estado “no posto de atendimento da Receita Federal, pedindo prioridade na análise do seu caso, mas não obteve qualquer resposta concreta”, sendo certo que o documento denominado **“Relatório de Situação Fiscal”** demonstra que o débito supostamente pendente é justamente o correspondente à multa de mora do PIS e da COFINS do mês de janeiro de 2017, nos valores de **RS 30.526,93** e **RS 140.893,50**, respectivamente. Justamente os débitos em relação aos quais pediu o reconhecimento da denúncia espontânea, protocolada sob nº 13804.7202204/2018-94, **pendente de decisão desde o dia 02/02/2018**.

Observa que o valor principal e os juros legais já foram pagos e estão contabilizados nos cofres da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4972240).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, sob a alegação de que houve ocorrência de fato novo, qual seja, a notificação para comprovar perante um de seus clientes a sua regularidade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 05/03/2018 (ID 5066588).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o *periculum in mora* alegado pela impetrante e, tendo em vista que a impetrante já apresentou Pedido Administrativo de reconhecimento da denúncia espontânea para o Delegado da Receita Federal no dia 02/02/2018, o qual pende de resposta até a data de interposição do presente *mandamus*, DETERMINO que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 5 (cinco) dias a análise da referida petição apresentada perante o Delegado da Receita Federal no dia 02/02/2018 pela impetrante, na qual foi requerido o reconhecimento da denúncia espontânea.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

4714

São PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DAS DORES - SP353098
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE (Campus Vila Maria)**, objetivando provimento jurisdicional que determine **“seja a impetrante desbloqueada para ter acesso a sala de aula para dar continuidade plena aos estudos, bem como os demais direitos inerentes ao exercício do direito retro, sob pena de não fazendo ser aplicada pena de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”**.

Segundo consta da exordial, o “bloqueio” a que alude a impetrante tem fundamento no fato de **“ter ficado de exame em 04 disciplinas (matéria)”**.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5239428). Asseverou, em suma, que **“a impossibilidade de progressão para o 7º semestre se verificava visto estar [a impetrante] reprovada em 04 (quatro) disciplinas, quando a Resolução Interna da Universidade permite tal progressão caso o aluno possua até 03 (três) disciplinas em reprovação.”** Contudo, esclarece que **“[N]a de 03/03/2018 a Impetrante realizou o Programa de Recuperação do Aluno na disciplina de Direito Penal – Legislação Especial, obtendo a aprovação, ao passo que passou a estar reprovada em apenas 03 (três) disciplinas, de modo que alcançou o pré-requisito para a progressão de semestre, encontrando-se, hoje, no 7º semestre do curso de Direito conforme pleiteado (...).”**

Ante a informação supra, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça e **justifique** se persiste o interesse na apreciação do pedido liminar.

No silêncio, abra-se vista ao MPF para parecer, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

S E N T E N Ç A

Converto o Julgamento em Diligência

Maniféste-se a impetrante acerca da petição de ID 4363730, o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005870-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SAO MIGUEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id. 5111808: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.L.O.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PDG COMPANHIA SECURITIZADORA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição de nºs 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN*”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dentre outros tributos, e que no ano-calendário de 2014 foi apurado **saldo negativo** pela empresa, de maneira que protocolou, na data de **25/08/2016**, os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER números 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, cujos pedidos, contudo, estão pendentes de análise desde então, já ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na legislação (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Sustenta, ainda, que o contribuinte, ao transmitir os seus pedidos de restituição, pretende que o procedimento administrativo inerente a essa fiscalização seja efetivamente concluído dentro do prazo legal estabelecido, “*e não apenas que seja proferida mera decisão administrativa sem efeitos práticos, que, no presente caso, é a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição, perfectibilizando-se com a disponibilização, ao contribuinte, dos créditos reconhecidos em seu favor*”. Desse modo, requer que a autoridade conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, em conformidade com o disposto na IN RFB n. 1.717/2017.

Allega que a impetrante se encontra em situação de grave crise financeira, com dificuldades para suprir as suas necessidades mais básicas, como o pagamento dos salários de seus funcionários, “*o que coloca diariamente sob concreto e iminente risco a manutenção do seu quadro de empregados*”.

Requer, outrossim, que eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa não sejam objeto de compensação de ofício pela autoridade coatora, pois inexistente previsão legal para esse procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar que o DERAT: a) proceda à **análise** dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, protocolados em 25/08/2016, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada, e b) **Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com** a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN (ID 4184572).

Em face da referida liminar, a impetrante interps Recurso de Agravo de Instrumento (ID 4602754) e a União também (ID 4671663).

Notificado, o DERAT prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva (ID 4536657).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o DEINF como autoridade impetrada (ID 4683554), o que foi deferido (ID 4688173).

Notificado, o DEINF apresentou informações informando que está efetuando a análise requerida (ID 4975950).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 4612401).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão em parte à impetrante.

Verifica-se que a impetrante, em sua petição inicial, formula **três pedidos diferentes**, os quais, embora interligados, embasam-se em específica e distinta causa de pedir, quais sejam:

a) requer que a autoridade coatora **analisar os pedidos** administrativos de restituição, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007;

b) caso a decisão administrativa seja favorável, requer que a autoridade coatora **proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição**, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017 e

c) nesse último caso, requer que a autoridade coatora **se abstenha de reter e de compensar de ofício** os valores retidos com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Análise as pretensões.

A impetrante protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717 em **25/08/2016**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no **prazo máximo de 360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **25/08/2016**.

Quanto ao segundo pedido, no sentido de que, caso a decisão administrativa seja favorável a ela impetrante, requer que a autoridade coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas (inclusive, com a restituição), conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar porque a impetrante não trouxe, no ponto, razões que apontasse para qualquer ilegalidade no procedimento da administração. Limitou-se a pedir que a Administração cumpra o que está previsto em lei, o que é presumivelmente o que irá ocorrer.

Não bastasse, anoto que a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) veda que seja *"concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"* (§ 2º, artigo 7º).

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à *"autoridade que conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos"*, no prazo de 30 (trinta) dias, não comporta acolhimento.

Quanto ao terceiro e último pedido, consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, razão assiste a impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, *"suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício"* (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento em parte.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora:

a) proceda à **análise** dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, protocolados em 25/08/2016, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada, e

b) **Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença aos Relatores Desembargadores dos Agravos de Instrumento interpostos.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

4714

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004710-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO MARTINS BORBA, PAULO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930, JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096, MARCO ANTONIO TAVARES - SP169403
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMIANO CARVALHO - SP57377

DESPACHO

Vistos.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007268-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos (n. 0004537-91.2016.403.6100), o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 5084758: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 5062581: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que “autorize o lançamento dos seus créditos já reconhecidos de PIS e COFINS nas declarações GFIP e no portal e-social, a serem encaminhadas à RFB mensalmente, com o destaque dos saldos utilizados para quitação dos seus débitos vincendos de contribuição previdenciária”.

Narra a impetrante, em suma, que, de acordo com a disposição do art. 74 da Lei n. 9.430/96, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF tem o direito de utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão, inexistindo, assim, razão para a denegação do direito da impetrante de realizar a compensação dos seus créditos regularmente apurados de PIS e COFINS com os débitos que detém relativos à contribuição previdenciária, sob pena de violação ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37 da CF, e da própria “ratio essendi” da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após vinda das informações (ID 4980726).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5296087). Alega, em suma, a impossibilidade de compensar créditos fazendários com débitos previdenciários. Afirma que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos legais assim como dos atos normativos emanados do Poder Executivo e a compensação, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB (art. 89 da Lei n. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto n. 3048/99, e nos artigos 34 e 44 da IN RFB n. 1717/2017). Aduz, ainda, que, ao contrário das alegações da impetrante de que haveria reconhecimento de créditos de COFINS pela Derat/SP, os quais já estariam deferidos em Informações Fiscais, na realidade os pedidos de ressarcimento correspondentes ainda se acham em análise.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

Primeiro porque, de acordo com a autoridade administrativa, ao contrário do que alegado pela impetrante, não houve reconhecimento (na esfera administrativa) dos supostos créditos de Cofins, pois referidos processos administrativos PERMANECEM EM ANÁLISE.

E, nesse passo, tem razão a d. autoridade quando assevera que “meras ‘Informações Fiscais’ assinadas por um Auditor Fiscal isoladamente, para propor reconhecimento parcial de créditos e direito à compensação, não possuem o condão de reconhecer definitivamente o montante do direito creditório que a Impetrante solicita e ao qual eventualmente faça jus, nem ao menos ensejam a instauração do contencioso administrativo, com a intimação da Interessada para apresentar manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial de valores pleiteados”.

Ou seja, não havendo crédito formalmente reconhecido pela autoridade administrativa, não há que se falar em direito de compensação entre a impetrante e o Fisco.

Em segundo lugar, importante destacar que, mesmo que existissem os alegados créditos de Cofins, a compensação pretendida (de débitos previdenciários com créditos de Cofins) é EXPRESSAMENTE VEDADA pela legislação pertinente, fato que não pode escapar à análise do juízo, ainda que em caráter “obter dicta”.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, que permitia a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Apesar de a impetrante, em sua petição inicial, anunciar que não pretende discutir “a inconstitucionalidade da vedação à compensação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007”, tenho que a questão não pode ser olvidada, por interferir no alegado direito vindicado.

O que a impetrante pretende é obter, por vias oblíquas, a compensação de (alegados) créditos de Cofins com débitos previdenciários, cuja pretensão, contudo, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual – sem o afastamento da regra proibitiva, que não é objeto desta lide – não é possível suspender a exigibilidade dos débitos em comento.

Vale dizer, enquanto não afastada a regra que expressa a vedação, os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I

5818

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0007814-23.2013.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se o executado - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO -, por carta com aviso de recebimento, caso não possua procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4963604 e ID 4963716), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10784

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0013016-87.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP332326 - STEFANY BAGESKI CRUZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento instaurado a partir da representação da Autoridade Policial Federal pela prisão para fins de expulsão de alegando a necessidade da prisão cautelar de ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA, com fundamento nos artigos 65 e 69 da Lei n. 6.815/80, e artigo 5.º, LXI, da Constituição Federal. Pelo que se infere dos autos, ALEJANDRA foi condenada pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes na ação penal nº 0001585-87.2013.403.6119, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo à data do fato. O Juízo das Execuções Criminais (2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - processo de execução nº 1.082.165-) autorizou o imediato cumprimento do decreto de expulsão porquanto já havia sido cumprida toda a parte da pena em que ocorre o efetivo encarceramento, conforme se infere de fls. 16-verso/19-verso. Em 17.10.2017, este Juízo decretou a prisão de ALEJANDRA, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse efetivado o decreto expulsório do Governo brasileiro, restando consignado que a expulsanda havia demonstrado claramente seu intuito em permanecer no território brasileiro. Em 07.03.2018, a defesa de ALEJANDRA requereu a adoção de medidas e comunicações imediatas para que a decisão do STJ proferida em 05.03.2018 (habeas corpus nº 419.408), seja levada a efeito e a expulsanda não seja submetida a constrangimento de prisão ilegal. Com o pedido, apresentou cópia da r. decisão proferida em 05.03.2018 pelo STJ no habeas corpus nº 419.408, no qual foi determinada a suspensão do habeas corpus até que seja proferida decisão sobre o pedido de refúgio de ALEJANDRA (nº 08505.064637/2017-10), tendo em vista que o Ministério da Justiça informou que a expulsão não foi efetivada porque a medida foi suspensa até manifestação oficial do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) acerca da solicitação de Refúgio (fls. 36). Em 15.03.2018, o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do presente feito até o deslinde do procedimento junto ao CONARE, requerendo seja determinada a prisão administrativa para fins de expulsão de ALEJANDRA tão logo seja proferida decisão que eventualmente lhe vier a ser desfavorável (fls. 38/39-verso). É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que a prisão de ALEJANDRA, decretada nestes autos, tem como base o cumprimento do decreto de expulsão que, conforme consta da decisão do STJ (cópia à fl. 36), encontra-se suspenso até decisão do CONARE no Processo de Refúgio nº 08505.064637/2017-10, defiro o pleito ministerial de fls. 38/39-verso para determinar o sobrestamento do presente feito até decisão do CONARE a respeito do pedido de refúgio da expulsanda. Façam-se as anotações e registros necessários para o efetivo sobrestamento dos autos. Expeça-se imediatamente contramandado de prisão em favor de ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA e comunique-se esta decisão à Autoridade Policial Federal. No mais, oficie-se ao CONARE para que informe a este Juízo a decisão a respeito do processo de refúgio nº 08505.064637/2017-10. Com a juntada da resposta, vista ao MPF. Int. São Paulo, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 10785

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

- 1) Recebo o recurso interposto à folha 630 nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa da r. sentença de folhas 625/628, bem como para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 625/628:

DISPOSITIVO: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar OLIVIER JACQUES CROUZET, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo cumprir as penas acima cominadas. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito da sentença, lançar seus nomes no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 10786

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO)

Fls. 227 e 228/244: Tendo em vista que o advogado constituído pelo acusado Isaque Takao Miura, Dr. Mário Miura (fls. 171), fora devidamente intimado de todos os atos processuais, inclusive da abertura de prazo para memoriais, não há que se falar em devolução de prazo para eventual aditamento a tais memoriais apresentados pelo defensor substabelecido com reservas de iguais poderes (fls. 149). Assim sendo, tomem-se os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

DE C I S Ã O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

São PAULO, 6 de março de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4055

EXECUCAO FISCAL

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Fls. 152/170: cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 61/62 e respectivos documentos de fls. 63/68, substituindo-os por cópia, devolvendo-os ao advogado da executada, mediante recibo nos autos.

Após, abra-se vista à Exequente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005003-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-18.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado. Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a alegação de adesão ao parcelamento.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004677-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias (documentos ID nºs 2938802 e 3491995).

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005831-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-48.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

Diante da alegação de pagamento, abra-se vista ao exequente para manifestação.

São PAULO, 6 de março de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.
No mais, aguarde-se resposta do E.TRF da 3ª Região.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.
Oportunamente tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005947-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005947-6) - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.
Oportunamente tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO OXO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.
Oportunamente tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.
Oportunamente tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.
Oportunamente tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR002959SA - ROBERTO FATUCH & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024239-12.2010.403.6301 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11835

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-45.2008.403.6183 (2009.61.83.000681-3) - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) decisão(ões) retro.

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 537-555), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-44.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-82.1999.403.6183 (1999.61.83.000298-1)) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-81.2010.403.6183 - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas

da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-22.2013.403.6183 - CARMEN DE LOURDES RODRIGUES(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)

6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009507-84.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto aquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012402-18.2013.403.6183 - SILVIA REGINA D ELIA BOCALINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto aquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-83.2014.403.6183 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litiscorsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-60.2014.403.6183 - MAURI FERREIRA SOBRINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litiscorsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-06.2015.403.6183 - ALICE DOS SANTOS CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litiscorsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005763-13.2015.403.6183 - MANOEL DUARTE LIBERALQUINO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-12.2015.403.6183 - JULIANA ARAUJO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010340-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-20.2016.403.6183 - MILTON APARECIDO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-98.2016.403.6183 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-50.2016.403.6183 - WELLINGTON PENHA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020688-14.2016.403.6301 - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-24.2017.403.6183 - EDILSON LUIZ DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI X CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo reconheceu a especialidade do lapso de 26/11/1993 a 05/07/2007 e o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 05/07/2007. Logo, assiste razão à afirmação do INSS de que a contadoria considerou indevidamente períodos posteriores à DIB, já que o cálculo do tempo de contribuição realizado por este setor (computou o período de RS 07/07/2007 a 05/03/2008 - fl. 311).

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando apenas o tempo de contribuição reconhecido até a DIB, em 05/07/2007, já que o tempo acrescido indevidamente pode ter causado alteração no coeficiente de cálculo e fator previdenciário.

Cumpra esclarecer à parte autora, desde já, que se a contadoria identificar valor de RMI diversa do valor implantado, após a retificação da RMI a ser efetuada pela autarquia executada, os valores devidos decorrentes desta revisão serão pagos administrativamente, não cabendo discussão acerca do montante apurado pelo INSS, já que a aceitação, do exequente, do montante apurado pela autarquia, efetivou o cumprimento da obrigação de pagar constituída nos autos.

Por fim, tendo em vista que já foi realizada a habilitação da sucessora processual nos autos, providencie, a secretária, a alteração dos dados na capa dos autos. Saliento que a parte autora, em suas próximas petições, deverá utilizar o nome da sucessora processual (CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA (SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os extratos anexos comprovam o recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA MADALENA TORRES NOGUEIRA, CPF: 157.591.388-71 como sucessora processual de PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA (fls. 301-317). Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

Após, tendo em vista que já houve a comprovação da obrigação de fazer, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VERIDIANO JOSÉ DA SILVA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora "(...) cumpra a diligência determinada na decisão do Conselho de Recursos, e consequentemente o processo administrativo de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no prazo de 48 horas do recebimento da intimação sob pena de multa diária (...)".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o compulsar dos autos denota que o impetrante requereu administrativamente, em 05/02/2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1714091519. O pedido, contudo, foi indeferido, razão pela qual interps recurso, remetido à 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 24/01/2017, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a APS São Paulo – Emeildo Matarazzo cumprisse as providências determinadas pelo aludido órgão (id 4817513).

Ocorre que o processo administrativo foi encaminhado à agência em 03/02/2017, consoante se observa do andamento processual (id 4817592), sem cumprimento das diligências determinadas até o presente momento, razão pela qual o impetrante requer o prosseguimento no prazo de 48 horas.

A consulta ao sítio da Previdência Social confirma que ainda não houve o cumprimento das diligências após a impetração do writ. Reputa-se razoável, assim, que as providências sejam cumpridas no prazo máximo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Frise-se, a propósito, que a própria decisão da Junta de Recursos determinou o cumprimento das diligências no "prazo legalmente estabelecido e na íntegra" (id 4817513, fl. 02), o que não foi observado, tendo em vista que mais de umano se passou sem qualquer diligência administrativa. Dessa forma, entendo que a concessão de novo prazo equivalente aos 30 dias legais, já determinados administrativamente e descumpridos, não parece razoável, em vista do decurso de mais de umano, como já sustentado, mas tampouco a concessão do prazo de 48 horas está consentânea à efetividade esperada com a impetração do presente mandamus, pelo que entendo que este juízo deve fixar o prazo de 15 dias para cumprimento da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda, a fim de que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/Leste, fazendo as anotações pertinentes.

Intime-se o impetrante, por outro lado, a fim de que junte aos autos, no prazo de 05 dias, a declaração de pobreza, haja vista que requer a concessão da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 11831

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-51.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 108-115, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o autora requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 121-123). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 357-362, que julgou improcedente a demanda. Alega não existir previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita. Assim, sustenta que a autora deverá ser condenada ao pagamento da verba honorária, ainda que a exigibilidade fique suspensa. Intimada, a embargada não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 375). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-40.2012.403.6183 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIA MARIA DE PAULA X STHEFANI DE PAULA SALES DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MÃRCIA MARIA DE PAULA E OUTRO, diante da sentença de fls. 262-269, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período de 01/02/1992 a 31/12/2000 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 121.883.183-6 em aposentadoria especial, num total de 25 anos e 01 mês de tempo especial, com efeitos financeiros devidos apenas no lapso de 11/07/2007 a 13/04/2016. Alega que a sentença incorreu em omissão ao limitar os efeitos financeiros decorrentes da revisão de benefício até o óbito do autor, devendo refletir até a alteração da renda da pensão por morte das sucessoras. Sustenta que o (...) falecimento do autor originário e, consequência disso, a habilitação de sua esposa e filha, para continuidade da demanda, bem como reflexos da revisão da aposentadoria na pensão por morte, não alteram o cerne do objeto do pedido, pois estas implicações apenas tomaram forma em razão da alteração fática, tal seja o evento morte. Assevera, por outro lado, que houve a interrupção da prescrição quando do ajuizamento da primeira demanda, em 10/06/2008, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 06/12/2011. Sustenta, assim, não haver que se falar em prescrição quinzenal, devendo ser retroagidos os efeitos financeiros desde a DER, em 24/01/2001. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 290). É o relatório. Decido. O juízo sentenciante reconheceu o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ressaltando-se, contudo, que, em razão do falecimento do autor Miguel Carlos do Nascimento no dia 13/04/2016, os efeitos financeiros decorrentes da decisão somente seriam devidos aos sucessores até a data do óbito (13/04/2016). De fato, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 somente assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus, sendo razoável depreender que, em juízo, poderão aduzir todos os argumentos que entenderem necessários ao acolhimento da pretensão deduzida pelo autor originário, porquanto importará, indiretamente, em reflexos financeiros em benefício próprio. Não significa dizer, contudo, que poderão deduzir pretensões próprias, sem pertinência com o pedido formulado na exordial, tal como a pleiteada nos embargos, no sentido de que os efeitos financeiros, decorrentes do reconhecimento da aposentadoria do de cujus, sejam estendidos até a revisão da pensão por morte, pois, além de importar em inovação em relação ao pedido inicial, como dito antes, a legislação assevera apenas o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Assim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à alegação de que houve a interrupção da prescrição (...) quando da interposição da primeira ação judicial ocorrida em 10.06.2008, improcedente e transitado em julgado em 06.12.2011 (fls. 104 verso), também não se vislumbra a existência de vício passível de acolhimento nos embargos. Isso porque a demanda citada pelos embargantes, proposta pelo falecido autor em 2008, objetivou a (...) revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.883.183-6, a fim de que seja afastada a regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, para que possa ser computado o tempo de contribuição compreendido entre 16.12.1998 a 23.10.2001 e, por consequência, ser alterado o coeficiente de cálculo do benefício de 76% para 94% (fl. 98). Vale dizer, como o pedido e a causa de pedir da primeira demanda são diversos dos da presente ação, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, impondo-se a manutenção do capítulo da sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 11/07/2007. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Na mesma decisão, foi afastada a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64-66. Réplica às fls. 76-78. Houve a designação de perícia na área de ortopedia (fls. 80-81), sobrevivendo a juntada do laudo às fls. 93-120, com esclarecimentos às fls. 137-138. Diante da sugestão do perito especialista em ortopedia, foi deferida a perícia na especialidade psiquiatria (fl. 144), sendo o laudo juntado às fls. 148-157, com esclarecimentos prestados às fls. 169-170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 11/12/2015, por especialista em ortopedia (fls. 93-120), a parte autora foi diagnosticada como portadora de fibromialgia, espondilodiscoartrose cervical e lombar, doenças de naturezas desconhecidas e degenerativas, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, existindo alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam a incapacidade. Frise-se, inclusive, que, diante da manifestação do autor às fls. 123-134, os autos foram remetidos novamente ao perito para prestar esclarecimentos, sendo categórica a conclusão acerca da ausência de incapacidade total ou parcial para o trabalho (fl. 137). Por outro lado, na perícia realizada em 08/08/2017, por especialista em psiquiatria (fls. 148-157), a autora foi diagnosticada como portadora de fibromialgia, depressão de leve a moderada e transtorno de personalidade histriônica. M 79, F 33.0/1, F 60.4. Consta que a pericianda desenvolveu um quadro depressivo associado à patologia dolorosa, provocando um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva de intensidade de leve a moderada, sem, contudo, causar incapacidade funcional. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Ressalte-se, por fim, que diante da manifestação da autora de fls. 160-162 e 164-167, os autos foram encaminhados à perícia para prestar esclarecimentos (fl. 168), sobrevivendo a resposta às fls. 169-170, ratificando o parecer emitido. Há ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-264: De fato o prazo para oposição de embargos de declaração encerrou-se em 28/02/2018. A peça de fls. 265-266, embora protocolada no referido dia, suas razões estão dissociadas do presente feito, motivo pelo qual não há como aplicar o princípio da instrumentalidade das formas.

Não obstante, considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000459-33.2015.403.6183 - JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte TAMBÉM APELANTE para QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-69.2015.403.6183 - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DEOCLECIANO LINO SOBRINHO, diante da sentença de fls. 162-169, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 28/10/1974 a 09/08/1993, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de serviço sob NB 111.263.306-2, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 38 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 38 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 21/09/1998, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05/08/2010. Alega que a sentença julgou procedente a demanda, (...) porém fixou que os efeitos financeiros seriam 05/08/2010, contraditório ao nosso pedido. Sustenta o direito aos efeitos financeiros decorrentes da revisão desde a DER, em 21/09/1998, tendo em vista que apresentou suas carteiras de trabalho no momento do protocolo do benefício, (...) momento em que a Autarquia já ficou ciente que o trabalhava na função de vigilante passível de enquadramento por categoria profissional (sic). Ademais, assevera que (...) foi protocolizado pedido de revisão em 18/12/2002, conforme já amplamente demonstrado, onde o Autor expressamente requereu a revisão do benefício com apresentação do formulário DSS 8030 e laudo, com toda a descrição de suas atividades confirmando que a função exercida era passível de enquadramento. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 179). É o relatório. Decido. O juízo sentenciante expressamente asseverou na decisão embargada que, como a demanda foi proposta em 05/08/2015, estavam prescritas as parcelas decorrentes da revisão anteriores a 05/08/2010. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVALAIO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCOS ANTONIO CAVALAIO, diante da sentença de fls. 253-256, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença de 01/09/2010 a 31/03/2011 e 03/12/2014 a 23/11/2015. Relata que o primeiro laudo pericial concluiu acerca da incapacidade na data de 23/07/2015, não sendo estabelecida uma alta programada e sim a necessidade de reavaliação em 120 dias da data da perícia. Informa que, após 23/11/2015, o autor continuou incapacitado para o trabalho, tendo recebido auxílio-doença em razão da tutela antecipada concedida por este juízo até, no mínimo, posterior decisão judicial. Diz, por fim, que a nova perícia judicial, realizada em 08/02/2017, entendeu não mais subsistir a incapacidade laboral. Sustenta, diante do contexto apresentado, que a sentença incorreu em omissão e contradição, devendo ser fixada a data da cessação do benefício no momento da prolação da sentença ou, então, que seja considerada a data da realização da segunda perícia. Assevera, por fim, no caso de manutenção da data da cessação fixada na decisão, que este juízo se pronuncie a respeito dos valores do benefício pagos após 23/11/2015, devendo ser reconhecida a irrepetibilidade ante a natureza alimentar da verba. O autor peticionou às fls. 278-284, informando que a incapacidade subsiste, consoante a nova perícia realizada no INSS em 15/12/2017, e que aguarda o julgamento dos embargos declaratórios. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 285). É o relatório. Decido. O compulsar dos autos denota que, em 23/09/2015, com base na perícia médica judicial realizada na demanda proposta no Juízo Especial Federal, posteriormente extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa, houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela para restabelecer o último benefício recebido (NB 31/602.099.471-0), (...) mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial (fls. 173-174). Já na sentença, proferida em 24/10/2017, levando-se em conta as informações contidas no laudo pericial realizado no Juízo e na perícia médica judicial feita em 08/02/2017, o juízo sentenciante concluiu que o autor, atualmente, não está incapacitado para o desempenho de suas funções, entendendo, contudo, que o segurado esteve incapacitado no período de 17/03/2010 a 23/11/2015, fazendo jus ao pagamento das parcelas referentes aos lapsos de 01/09/2010 a 31/03/2011 e 03/12/2014 a 23/11/2015. Como se vê, houve o expresso pronunciamento no sentido de que o auxílio-doença somente seria devido nos períodos de 01/09/2010 a 31/03/2011 e 03/12/2014 a 23/11/2015, podendo-se inferir, portanto, como termo final do benefício, a data de 23/11/2015. Enfim, o intento do embargante de que o termo final do auxílio seja fixado até a data da sentença ou, ao menos, até a data do segundo laudo judicial, não se afigura cabível de análise através dos embargos de declaração, por inexistir omissão alguma, obscuridade ou contradição em relação ao capitulo, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à tutela antecipada concedida no curso da demanda, a sentença, de fato, incorreu em omissão ao não tratar do tema, sendo o caso, portanto, de suprir o vício. Nesse passo, consulta ao HISCREWEB anexo indica que o auxílio foi implantado por meio de tutela a partir de 23/09/2015. Por outro lado, o extrato do PLENUS, em anexo, indica que o benefício foi cessado administrativamente em 07/04/2017, antes da prolação da sentença (10/2017), em que pese o fato de a decisão que concedeu a tutela ter consignado que o auxílio deveria ser mantido, no mínimo, até posterior decisão judicial. De todo o modo, como o auxílio-doença foi reconhecido na sentença até 23/11/2015, não há que se falar na existência de prejuízo ao autor em face da cessação indevida. Em relação ao montante recebido no período de 09/2015 até a posterior cessação (07/04/2017), como a decisão que antecipou a tutela criou uma legítima expectativa no autor de que receberia o benefício até posterior decisão, aliado ao fato de os valores possuírem caráter alimentar, de terem sido recebidos de boa-fé e em consonância com o princípio da segurança jurídica, é caso de consignar que as parcelas não deverão ser devolvidas à autarquia. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já asseverou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJE 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo inalterados os demais capítulos da decisão originária. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 99-101, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimada, a autora requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 113-116). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-72.2016.403.6183 - LUCIMAR IMANISSE(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro o prazo solicitado pela parte autora, de 20 dias.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-56.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Defiro o prazo solicitado de 20 dias para a parte autora.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FÍSICOS, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pelo INSS e o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 459-466. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO CRISTIANO DE AVILA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, mediante o fator 1,4, a fim de elevar a renda mensal inicial do benefício originário. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl.150). Emenda à inicial às fls. 155-156. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 160-170, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (fls. 198-199). Laudo pericial às fls. 213-222, com manifestação do autor às fls. 230-232 e ciência da autarquia à fl. 224. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 201 da Lei Maior: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos aquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto aza) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Fisiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui idêntico caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPL, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPL, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; e pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no REsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a que laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. -EMEN (EARESP 201200350608, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento

administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1996 a 20/07/2006. Requer, também, a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,83%, referente aos interregnos anteriores a 28/04/1995. Em relação à conversão de lapso comum em especial, é caso de indeferir o pedido consoante as razões supramencionadas, porquanto ajuizada a ação em 2016, após, portanto, o prazo máximo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (28/04/1995). Quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados, cumpre ressaltar, inicialmente, que, de acordo com a contagem administrativa de fl. 110, foi enquadrado, como especial, o lapso de 28/07/1978 a 31/05/1996, devendo ser considerado como inconvertido. Quanto ao período de 01/06/1996 a 20/07/2006, houve a realização de perícia judicial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Consta que o autor elabora planos de manutenção, realiza manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substitui peças, repara e testa desempenho de componentes e sistemas de veículos. Constatou-se a exposição de forma habitual e permanente, no tocante a ruído de 86 db a 88 db, além de contato com solventes, óleo e graxa diariamente. Saliento que o autor, no período de 25/03/1999 a 09/04/1999, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Especificamente em relação ao óleo, graxa e solvente, os lapsos de 01/06/1996 a 24/03/1999 e de 10/04/1999 a 20/07/2006 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Destaca, em relação aos períodos enquadrados pela exposição a agentes químicos, consta no laudo que a empresa não comprovou o fornecimento de cremes e luvas de proteção. Ademais, é possível o enquadramento, pelo agente ruído, dos interregnos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/07/2006, com base no com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento, que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já computado administrativamente, verifico que o autor, na DER do benefício NB: 136.070.231-5 (31/07/2016), totaliza 27 anos, 11 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a conversão em aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência VOLKSWAGEN DO BRASIL 28/07/1978 31/05/1996 1,00 Sim 17 anos, 10 meses e 4 dias 215 VOLKSWAGEN DO BRASIL 01/06/1996 24/03/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 24 dias 34 VOLKSWAGEN DO BRASIL 10/04/1999 20/07/2006 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 11 dias 88 Até 31/07/2006 27 anos, 11 meses e 9 dias 337 meses 47 anos Deixo de apreciar o pedido subsidiário de conversão dos tempos especiais em comuns para fins de majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, já que houve o acolhimento do pedido principal formulado nos autos. Por fim, como a DER da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 31/07/2006 e a demanda foi proposta em 28/09/2016, encontram-se prescritas as diferenças devidas antes de 28/09/2011. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/06/1996 a 24/03/1999 e de 10/04/1999 a 20/07/2006, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 136.070.231-5 em aposentadoria especial desde a DIB, em 31/07/2006, num total de 27 anos, 11 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde 31/07/2006, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ANTONIO CRISTIANO DE ÁVILA; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 136.070.231-5; DIB: 31/07/2006, com efeitos financeiros a partir de 28/09/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1996 a 24/03/1999 e de 10/04/1999 a 20/07/2006. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007531-37.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO AUGUSTO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e por VICENTE APARECIDO AUGUSTO, diante da sentença de fls. 573-575, que julgou improcedente a demanda. O INSS alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Por outro lado, o autor alega que a sentença se equivocou na contagem relativa à qualidade de segurado, (...) pois a data que deve ser considerada é a data do recebimento da última parcela do seguro desemprego (fls. 527/528), a saber, 07/10/2011, portanto, o período de graça que deve ser considerado é até 15/11/2014. Intimado, o INSS requereu o não acolhimento dos embargos do autor (fl. 584). A parte autora, por sua vez, não se manifestou sobre os embargos da autarquia. É o relatório. Decido. A decisão embargada asseverou que, em razão do fato de o autor possuir mais de 120 contribuições previdenciárias e de ter recebido o seguro-desemprego após o desligamento na empresa CSA - SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, na qual laborou entre 01/08/2000 e 01/03/2011, sendo este o último vínculo registrado antes da DII (08/10/2014), seria permitido estender o período de graça por até 36 meses. Ressaltou-se, contudo, que, como o último vínculo empregatício se encerrou em 01/03/2011, o autor poderia, na melhor das hipóteses, estender o período de graça até 15/04/2014, não se afigurando suficiente para a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que a data de incapacidade foi fixada em 08/10/2014. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra desconformidade com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Quanto aos embargos de declaração do INSS, houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-62.2016.403.6183 - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJE, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERENCIAL. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-98.2016.403.6183 - SOLANGE SOARES DA SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, SOLANGE SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a conversão do período especiais em tempo comum, para fins de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64) Emenda à inicial de fls. 65-67, esclarecendo os períodos cuja especialidade pleiteia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-81, pugnanço pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. À fl. 89 foi determinada a expedição de ofício à empregadora HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO a fim de que prestasse esclarecimentos acerca da divergência entre a função de ascensorista e a descrição das atividades realizadas no período. Os esclarecimentos foram prestados à fl. 93, informando que a partir de 08/05/2003 a autora passou a exercer suas atividades na creche do Hospital Universitário, em razão da extinção da função de ascensorista. Foi deferida a produção de prova pericial no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, cujo laudo foi juntado às fls. 109-115. A autarquia se manifestou à fl. 118 e a parte autora quedou-se inerte (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, observo que o pedido não versa sobre retroação da data da DER, mas de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantida a DER em 17/03/2010. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/10/1983 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 07/05/2003 e de 08/05/2003 a 17/03/2010, laborados no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Cabe salientar que, as atividades de ascensorista e monitora de creche não constam no rol de atividades que permitiam o enquadramento, como tempo especial, com base na categoria profissional, até 28/04/1995. Nesse passo, deve ser analisada eventual exposição a agentes nocivos. Consoante o PPP juntado fls. 23-24, a autora exerceu atividades distintas, quais sejam: operava elevadores no transporte de pacientes, funcionários e visitantes e prestava informações (período de 24/10/1983 a 31/07/1996); controlava o acesso de pessoas ao hospital, acompanhando a movimentação de pessoas, materiais e veículos e prestava informações (de 01/08/1996 a 07/05/2003) e cuidava de crianças, filhos de funcionários do hospital, coordenava e participava de atividades de entretenimento, fornecia alimentação e medicação, prestava cuidados com higiene e troca de fraldas (no período de 08/05/2003 a 05/01/2011). Houve a realização de prova pericial judicial, onde constou que a autora exerceu a função de ascensorista, setor de zeladoria, antes de 29/07/2004 e após, exerceu a função de monitora, setor creche. Verificou-se, que em ambas as atividades exercidas, não há contato habitual e permanente com agentes nocivos biológicos. Ocorre que, na função de ascensorista, assim como na função de monitora, o contato não é inerente à função, vale dizer, não há contato direto. Ademais, na função de ascensorista o serviço é prestado a pacientes, funcionários e visitantes e na função de monitora, é prestado aos filhos de funcionários, que não são pacientes. Finalmente, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, como salientado anteriormente, também não é passível de enquadramento como especial após 28/04/1995. À míngua de outros agentes nocivos, é caso de não reconhecer a especialidade. Frise-se, nesse passo, que, embora no CNIS anexo conste o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo), por estar inserida na referida base de dados, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, passível, contudo, de afastamento no caso de existirem outros documentos capazes de infirmar o seu conteúdo. Assim, como foi realizada prova pericial que não constatou a exposição a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, conforme previsto no ordenamento jurídico, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Enfim, manifestos os períodos como tempo comum e inexistindo lapsos especiais reconhecidos na via administrativa, não se afigura possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido (NB 152.699.895-2), devendo ser mantida a contagem administrativa. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99-105, 114-116, 122-123 e 124-125: Considerando que o juízo de primeiro grau já exauriu a sua jurisdição com a publicação da sentença, referidos documentos poderão ser analisados na segunda instância, ante a interposição de recurso, já feito pela parte autora.

Assim considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-45.2017.403.6183 - ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-26.2017.403.6183 - PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA, diante da sentença de fls. 147-154, que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 20/05/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega que a sentença incorreu em omissão ao julgar improcedente a demanda sem se pronunciar sobre o fato de a RMI original do autor ter sido revista mediante a aplicação da ORTN, e que, por conta disso, o salário-de-benefício sofreu a incidência do maior valor teto, no montante de Cr\$ 90.100,00, e, também, do menor valor teto, no montante de Cr\$ 45.050,00. Intimado, o INSS requereu o não provimento dos embargos declaratórios, por se tratar de mero inconformismo (fl. 163). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento no sentido de que o benefício do autor foi concedido em 20/05/1988 e de que, na carta de concessão de fl. 144, havia a informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 55.493,96, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Ademais, asseverou-se que, de acordo com os extratos do PLENUS (fls. 153-154), houve a revisão da RMI do benefício, passando a ser de \$ 55.495,44. Ao final, diante dessas informações, constatou-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que 100% do salário-de-benefício equivaleria ao valor de \$ 58.416,25, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 90.100,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não haveria que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Consignou-se, ainda, que o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permitiria a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Ressalte-se, por fim, que os extratos do PLENUS, citados na decisão embargada, referem-se, justamente, à revisão da ORTN/OTN/BTN (fl. 154), inexistindo omissão quanto ao tema. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002544-26.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, às fls. 99-105, os ACOLHO.

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 17-34, 39, 40, 47-48, 84, 86-89, 91, 93-95, 97, 99-105, 107-108 e 110.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007965-94.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO REALIZADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001199-88.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, às fls. 91-96, os ACOLHO.

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as folhas mencionadas no despacho de fl. 101.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: De fato o INSS cumpriu o determinado no despacho de fl. 302.

No entanto, verifico que a decisão de fl. 302 contém um erro, já que as diferenças pagas judicialmente, por precatório, encerraram-se em 09/2011, conforme pode ser observado nos cálculos de fls. 224-232. A data de setembro de 2013, conforme constou, foi a data da atualização dos cálculos.

Assim, assiste razão à parte exequente quanto ao pedido de fls. 310-312, motivo pelo qual determino à notificação eletrônica da ADJ para que proceda ao pagamento administrativo das parcelas decorrentes da revisão da RMI de 10/2011 até agosto de 2013, já que a partir de setembro de 2013, já foi gerado complemento positivo.

Após a notificação, INTIMEM-SE às partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLS DE SOUZA MONTE

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais e comuns. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação (fls. 339, 342 e 344), não se manifestando a respeito (fls. 343 e 345). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.